PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 011 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

ATO n. 47/2018

Designa magistrados para comporem o Comitê de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000924-54.2018,

R E S O L V E:

I - Fica constituído o Comitê de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o biênio 2018/2019, conforme descrito abaixo:

Coordenador:
Des. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Presidente

Membros:
Des. RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral

Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Diretor da Escola da Magistratura

Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA
Auxiliar da Presidência

Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI
Auxiliar da Corregedoria

Juíza SILVANA MARIA DE FREITAS
de Cooperação

II - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Publique-se.
Registre-se
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 15/01/2018, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0521132** e o código CRC **685C34DC**.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 22/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o disposto no § 6º do art. 39 e art. 93, V, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Resolução n. 13/2006 do CNJ,

Considerando ainda, o que constam nos autos n. 274-91.2010 v. 3 (antigo 118/06-CM, de 20/06/2006),

Considerando a LC 782 de 16/06/2014 e o Assento Regimental n. 026/2014;

R E S O L V E:

Tornar público o valor do subsídio mensal da magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do art. 56 da LC 94/93 e das Leis Complementares ns. 352/06, 437/08 e Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U de 13 de janeiro de 2015.

I - Quadro demonstrativo dos Subsídios:

Descrições	Subsídios
Desembargador (a)	R$ 30.471,11
Juiz (a) de 3ª Entrância	R$ 28.947,55
Juiz (a) de 2ª Entrância	R$ 27.500,18
Juiz (a) de 1ª Entrância	R$ 26.125,17
Juiz (a) Substituto (a)	R$ 24.818,91

II - Demais gratificações previstas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 013/2006 e 199/2014, em conformidade com o art. 57 da LC 94/93(COJE), Resoluções 030/2012-PR, 006/2013-PR e Ato n. 001/2015-PR, D.J.E n. 06 de 12.01.2015, bem como a tabela de diárias do Poder Judiciário para viagens oficiais nacionais e internacionais de Magistrados, conforme Resolução n. 052/2015-PR, publicado no D.J.E nº 118 de 30/06/2015. (Anexo I e II).

ANEXO I

GRATIFICAÇÕES										AUXÍLIOS		
Descrição	Presidente	Vice-Presidente	Corregedor Geral	Diretor da Emeron	Presidente de Câmara	Juiz Auxiliar Presidência ou Corregedoria	Direção de Fórum	Cumulação de Gabinete ou Vara	Prof. Emeron	Auxílio Moradia	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde
Desembargador (a)	R$ 3.291,89	R$3.291,89	R$ 3.291,89	R$ 3.047,11	R$ 1.523,56	-	-	R$ 1.523,56	R$ 3.047,11	R$ 6.094,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Capital	-	-	-	-	-	R$ 1.447,38	R$ 1.447,38	R$ 1.447,38	R$ 3.047,11	R$ 5.789,51	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Interior	-	-	-	-	-	-	R$ 1.447,38	R$ 1.447,38	R$ 3.047,11	R$ 4.342,13	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 2ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R$ 1.375,01	R$ 1.375,01	R$ 3.047,11	R$ 4.125,03	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 1ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R$ 1.306,26	R$ 1.306,26	R$ 3.047,11	R$ 3.918,78	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz(a) Substituto(a) - Capital	-	-	-	-	-	-	R$ 1.240,95	R$ 1.240,95	R$ 3.047,11	R$ 4.963,78	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) Substituto(a) - Interior	-	-	-	-	-	-	R$ 1.240,95	R$ 1.240,95	R$ 3.047,11	R$ 3.722,84	R$ 1.100,00	R$ 500,00

ANEXO II

VALOR DA DIÁRIA				
CARGOS	EXTERIOR (a)	FORA DO ESTADO (b)	NO ESTADO (c)	MEIA
Desembargador (a)	US$ 759,45	R$ 1.120,82	R$ 560,41	R$ 280,21
Juiz (a) de 3ª Entrância	US$ 723,22	R$ 1.087,17	R$ 543,59	R$ 271,80
Juiz (a) de 2ª Entrância	US$ 687,06	R$ 1.053,63	R$ 526,82	R$ 263,41
Juiz (a) de 1ª Entrância	US$ 652,69	R$ 1.019,98	R$ 509,99	R$ 255,00
Juiz (a) Substituto (a)	US$ 627,36	R$ 986,33	R$ 493,17	R$ 246,59

NOTA EXPLICATIVA:

(a) O pagamento de diárias internacionais está disciplinado no art. 17 da Resolução n. 020/2014; “Art. 17: Para os deslocamentos fora do país, os valores das diárias serão pagos em moeda nacional convertidos na cotação do dólar do dia da liquidação do pagamento [...]”.

(b) Valor máximo permitido = 100% da diária de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(c) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é de 50% sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de janeiro de 2018
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Presidente

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/01/2018, às 12:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0514973e o código CRC 08F759F4.

SECRETARIA GERAL

Edital de Notificação

Portaria Secretaria-Geral Nº 13/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001166-05.2017.8.22.8014,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora DANIELA LUIZA BACK SOUZA, cadastro 2050951, da Portaria Secretaria-Geral n. 1201/2017, disponibilizada no DJE n. 213, de 20/11/2017, que concedeu o equivalente a ½ (meia) diária, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia/RO, para realização de audiências no Posto Avançado da Justiça Rápida, no dia 17/11/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0515215e o código CRC FAAC2D3C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 14/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0026871-47.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1322/2017, publicada no DJE n. 230, de 14/12/2017, para onde se lê “no período de 05 a 07/12/2017”, leia-se “no período de 12 a 14/12/2017”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0515323e o código CRC AE43263F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 15/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0025897-10.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, ao senhor ALAN SANDER RIBEIRO DE LIMA, CPF n. 017.588.581-84, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento ao distrito de Surpresa, para emissão de certidões de nascimento e casamento na Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 15 a 20/12/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516118e o código CRC 4C8DB8B3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 16/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0027070-69.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1308/2017, publicada no DJE n. 227, de 11/12/2017, para onde se lê "no período de 17 a 20/12/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 19/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias ".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0516352e o código CRC F1E28293.

Portaria Secretaria-Geral Nº 17/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8004767-62.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 2484/2016, publicada no DJE n. 219, de 23/11/2016, para onde se lê "no período de 11 a 16/12/2016, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 12 a 16/12/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517063e o código CRC E5230F13.

Portaria Secretaria-Geral Nº 20/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000108-69.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível superior ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS, cadastro 8052107, lotada no Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 09/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517664e o código CRC C1A1B385.

Portaria Secretaria-Geral Nº 21/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022778-41.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência para este Poder, sem ônus para a origem, da servidora SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, ocupante do cargo efetivo de Técnica em Enfermagem, matrícula n. 300077755, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517836e o código CRC 6616DFCB.

Portaria Secretaria-Geral Nº 22/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/01/2018, processo eletrônico SEI 0000006-81.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDA MARIA MACHADO, cadastro 2062348, Técnica Judiciária, Padrão 03, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração da Unidade, para atender à Administração do Fórum de São Miguel do Guaporé/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517882e o código CRC 3D3F847D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 23/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 11/09/2017, processo eletrônico SEI 0000031-48.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, Técnica Judiciária, padrão 07, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I, FG5, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ji-Paraná/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517913e o código CRC 8ADAC50A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 24/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2017-PR, publicada no DJE n. 231, de 15/12/2017.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 08/01/2018, processo eletrônico SEI 0000018-52.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ODENICE GODINHO MACHADO BREDA, cadastro 2043092, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0517967e o código CRC 1EFD92AA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 25/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0023824-65.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR da cedência do servidor LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO, cadastro 205002-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, para este Poder, sem ônus para a origem, a fim de continuar no exercício do cargo comissionado de Assistente Técnico II - DAS1, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE , no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518648e o código CRC FE8FD15F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 26/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000306-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER 20 (vinte) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA, cadastro 2031086, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no período de 29/01/2018 a 17/02/2018, referente ao 5º Lustro 2010/2015, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0518672e o código CRC 8FBE77EF.

Portaria Secretaria-Geral Nº 27/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000925-52.2017.8.22.8007,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 11/2018, publicada no DJE. n. 8 de 12/01/2018, que relotou a servidora CLAUDINÉIA KESTER DE SOUZA, cadastro 2042673, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, do Cartório da 4ª Vara Cível para a Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, para onde se lê “com efeitos a partir de 10/01/2018”, leia-se “com efeitos a partir de 19/01/2018”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519035e o código CRC 35C081AC.

Portaria Secretaria-Geral Nº 28/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000317-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER 03 (três) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA, cadastro 2039397, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, no período de 15 a 17/01/2018, referente ao 3º Lustro 2009/2014, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519217e o código CRC 6B2ADCBE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 29/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000010-18.2018.8.22.8023,

R E S O L V E:

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, a estudante de nível médio NATIELE DE JESUS ESCOBAR, cadastro 8052298, lotada no Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com efeitos retroativos a 11/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0519647e o código CRC 5B5B3413.

Portaria Secretaria-Geral Nº 30/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022628-60.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1422/2016-PR, publicada no DJE n. 133, de 18/07/2016, no que se refere aos servidores ALDINO FRANÇA DA COSTA, cadastro 0028606, EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, cadastro 2032988, ÉRICO VIEIRA DA COSTA, cadastro 2040131, HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO, cadastro 2068265, JOÃO EUDES DA SILVA, cadastro 0039934, KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA, cadastro 2056968, LEANE ABIORANA DE MACEDO, cadastro 2047896, LEONARDO CHAGAS SOUSA, cadastro 2050480 e RENAN CORREIA LIMA, cadastro 2068745, para onde se lê "no período de 08 a 16/08/2016, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias", leia-se "no período de 08 a 15/08/2016, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520795e o código CRC 567C6E9A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 31/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022628-60.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1025/2013-PR, publicada no DJE n. 099, de 03/06/2013, no que se refere ao servidor JOSÉ VANIR DE PIERI, cadastro 2030306, para onde se lê "no período de 19 a 20/05/2013, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária", leia-se "no dia 20/05/2013, o equivalente a ½ (meia) diária".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520898e o código CRC 47F03547.

Portaria Secretaria-Geral Nº 32/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022610-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2001/2016-PR, publicada no DJE n. 179, de 22/09/2016, para onde se lê "no período de 19 a 23/09/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 19 a 22/09/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 15/01/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521288e o código CRC 87120781.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800047-25.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Porto Velho em face da Lei Complementar Municipal n. 701, de 20 de dezembro de 2017, que altera as datas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Nas razões iniciais aponta vício de iniciativa legislativa pois o projeto de lei iniciou na Câmara de Vereadores quando deveria ter sito, privativamente, do Prefeito; aduz ainda que se a lei impugnada for aplicada, haverá diminuição da arrecadação do município, principalmente nos primeiros meses do exercício financeiro, obrigando este a buscar recursos de fontes diversas das previstas no seu orçamento e que os carnês de IPTU do ano 2018 já foram encaminhados aos Correios para entrega aos contribuintes, tendo havido gastos para emiti-los, de modo que nova impressão acarretará prejuízos ao erário. Por fim, apontando para os artigos 39, § 1º, inciso II, alínea "d", 40, inciso I, 65, inciso VII, 132 e 134 a 136, todos da Constituição do Estado de Rondônia, os quais dispõem sobre a atividade administrativa e acerca da execução orçamentária, defende que essas matérias são de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, e por isso, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da norma indigitada e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da lei citada.
Sucintamente relatado, passo a decidir.
Embora o regramento incerto na Lei nº 9.868/99, aplicável à espécie, preveja que a medida cautelar em ação direta seja concedida por maioria dos membros do Tribunal, conheço deste pleito em razão da excepcionalidade do período de recesso forense, amparado na primeira parte do que dispõe o artigo 10 da lei em questão, conjugado com a urgência que a medida requer, porquanto a peculiaridade impõe a cessação imediata dos efeitos da lei apontada como inconstitucional, pois em vigor certamente poderá causar desequilíbrio nas contas e planejamento do Município.
Assim, considerando que a Justiça Estadual se encontra em período de recesso, passo a analisar o pedido de concessão da medida cautelar.
É cediço que, em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade, a liminar será concedida se atendidos os requisitos do periculum in mora e do fumus bonus iuris e resultará na suspensão da eficácia do ato impugnado.
A Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, os Estados e Municípios. Desse modo, ao legislar sobre matéria de competência privativa do Executivo, o Legislativo viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contaminando-se de inconstitucionalidade a norma que pretende editar.
Nesse sentido, colaciono trecho da decisão do Ministro Celso de Mello, proferida na ADI n. 2364/AL:
[…] O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal-prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dela resulte. [...]
Ressalta-se que as hipóteses de iniciativa de lei reservadas ao Poder Executivo dizem respeito a suas atribuições essenciais com administração e execução orçamentária. E, consoante disposto no inciso V do § 1º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, são de iniciativa privativa do Prefeito as lei que disponham sobre propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.
Com estas considerações, in casu, reconheço a existência de indícios de inconstitucionalidade da lei discutida nesta ação, pois tudo indica que houve supressão da iniciativa do Chefe do Executivo Municipal da matéria estritamente ligada à esfera de sua competência, fato que será melhor averiguado na análise do mérito.
Ademais, assiste razão ao município quando alerta para a possibilidade da lei atacada lhe causar prejuízo irreparável.
Posto isso, defiro a medida cautelar pleiteada e determino a suspensão da lei impugnada até o julgamento final.
Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, consignando-lhes o prazo de trinta dias, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 9.868/99.
Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, em quinze dias, defender o ato impugnado, no que lhe couber.
Em seguida, dê-se vista ao eminente Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quinze dias.
Publique-se.
Após, retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0803349-96.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Ao contrário do que certificou o Departamento, há nos autos indicação do endereço dos litisconsortes (fls. 39).
Sendo assim, que seja cumprida a determinação id. 2978932.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0803435-67.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado de Rondônia contra ato praticado pelo Presidente deste e. Tribunal de Justiça que, nos autos do precatório nº 0006622-63.2010.8.22.0000, contemplou com antecipação de pagamento

servidor já anteriormente beneficiado por questões humanitárias.
Afirmando que o benefício de preferência, em se tratando de precatório, não pode ser usufruído mais de uma vez, salienta que o limite constitucional, equivalente ao triplo fixado em lei, deve ser aferido individualmente em relação a cada precatório e não considerada cada hipótese autorizadora.
Sustentando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este último consistente em iminente prejuízo aos cofres públicos, postula a suspensão do pagamento.
Junta documentos, fls. 10/16.
Às fls. 21/22 determinou-se a emenda da inicial para que fosse incluído na lide o litisconsorte passivo necessário, o que foi atendido pelo Estado de Rondônia.
É a síntese necessária. Decido.
Prevê o artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 que o julgador poderá conceder liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.
Assim, é imperativo que o impetrante demonstre a verossimilhança da alegação, conjugada com o perigo de dano ou fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional possa ocasionar uma lesão concreta de impossível ou difícil reparação.
No caso posto, considerando o que consta dos autos, bem como o já sedimentado entendimento do Pleno desta e. Corte em relação ao tema, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de postulada liminar, razão pela qual a indefiro.
Que seja, para integrar a lide como litisconsorte necessário, citado Antônio Katsuki Fujita. Posteriormente, que sejam colhidas as informações da autoridade dita coatora.
Com as informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
ACÓRDÃO
Data da distribuição: 26.12.2016
Data do julgamento: 04.12.2017
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803772-90.2016.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Cacoal
Procurador : Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)
Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cacoal
Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E VALDECI CASTELLAR CITON. "
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Transporte individual de passageiros. Mototáxi. Serviço particular autorizado pelo Poder Público. Transferência. Licitação. Desnecessidade. O transporte individual de passageiro não se caracteriza como serviço público e, desse modo, não se sujeita às exigências do art. 175 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 16, caput, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a exigência de licitação para sua concessão ou transferência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ACÓRDÃO
Data da distribuição: 31.3.2017
Data do julgamento: 04.12.2017
Mandado de Segurança n. 0800826-14.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : MIXX Soluções Comércio e Serviços LTDA-EPP
Advogados : Jacira Silvino (OAB/RO 830), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4.405)
Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Pregoeiro da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda – EPP
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Decisão: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Não preenchimentos das exigências do edital. Observância às regras editalícias. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. O edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vinculando as partes às regras nele previstas. As autoridades coatoras justificaram as razões da desclassificação da impetrante com base no edital e mediante a análise da documentação apresentada, obedecendo as regras nele previstas e observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da publicidade e dos demais princípios que regem as licitações. Ausentes os requisitos fundamentais para a concessão do mandado, quais sejam, a existência de um direito líquido e certo e um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, denega-se a segurança pretendida.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0001336-62.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)
Data distribuição: 14/12/2017 08:54:02
APELANTES: TIM CELULAR S.A.
Advogados: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB/SP 206.339), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/RO 4.943), MARIA LUCILIA GOMES (OAB/SP 84.206)
APELADOS: CLAUDEMARINA MOREIRA DA SILVA GARIBALDI e outros
Advogados: LOURIVAL GOEDERT (OAB/RO 2.371), GERALDO TADEU CAMPOS (OAB/RO 5.530)
ID do documento: 3008474
Vistos.
Há a informação no termo de triagem no ID Num. 3000143, que pela origem de n. 0001336-62.2014.822.0001, existe Agravo de Instrumento de n. 0001689-08.2014.822.0000, distribuído à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no sistema SAP de 2º Grau.
Examinados. Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual SAP de 2º grau TJ/RO, constatei que o recurso referido foi julgado monocraticamente em 10/03/2014, cuja decisão concedeu à ora apelada os benefícios da gratuidade judiciária.
Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Des. Raduan Miguel Filho.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente em exercício

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/08/2017 17:12:52
Data julgamento: 28/11/2017
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802063-83.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7001729-57.2017.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros
Apelados: Maria Lúcia Prata Miranda da Silva, José Ribamar Martins, Vilmar Silva Monteiro e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos. Desbarrancamento de encostas. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas, em especial por ocorrência de desbarrancamento de encostas, em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/04/2017 20:13:06
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0801051-34.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7031539-14.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Auto Escola e Despachante Amaral Ltda. - ME
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3.185)
Agravado: Thiago Zanone
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6.754)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos à execução. Petição inadequada. Ausência de distribuição por dependência. Observância do prazo legal. Regularização. Possibilidade. Instrumentalidade das formas. Efetividade do processo.
Tendo sido a petição dos embargos à execução protocolizada tempestivamente, mas nos mesmos autos da ação executiva, é possível relevar o erro na forma com que o devedor exerceu seu direito de defesa com o recebimento e distribuição regular dos embargos, privilegiando, assim, os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo em detrimento do excesso de rigor e formalismo.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/05/2017 07:07:47
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0801245-34.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001481-64.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravantes: Elizeo José Pestana, Raíssa Pamela Umaimanna Damasceno Pestana, Willian Damasceno Pestano e outro
Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda. – CREDISIS ROLIMCREDI
Advogados: Cláudio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501) e Juliano Ross (OAB/RO 4.743)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de Instrumento. Exibição de documentos em ação anulatória. Pedido negado em ação cautelar. Coisa julgada. Indeferimento.
Deve ser mantida a decisão que negou à parte autora o pedido de exibição de documentos produzidos pela requerida quando constatado que tais documentos já foram requisitados em ação cautelar de exibição de documentos anteriormente ajuizada, cuja sentença negou provimento ao pedido por ausência de interesse de agir, estando a questão alcançada pelo manto da coisa julgada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/08/2017 12:36:20
Data julgamento: 05/12/2017
Apelação n. 7006560-82.2016.8.22.0002 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7006560-82.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo César Mendes de Oliveira
Defensores Públicos: Eder Maifrede Campanha, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Alessandra Martins Milaré
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Retificação de registro civil. Transexualismo. Alteração de gênero. Cirurgia de adequação sexual. Prescindibilidade. Dignidade da pessoa humana.
A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica, ainda que não realizada a transgenitalização, com amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.
A mudança do gênero masculino para feminino no registro civil é corolário lógico, porque a incoerência documental entre nome e gênero é capaz de expor a parte a situações constrangedoras.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 17/10/2017 10:41:11
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0802427-55.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7032041-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogados: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB/RJ 104.348), Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96.079), Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB/RJ 91.094), Rodrigo Luís Araújo Pereira de Sousa (OAB/RJ 145.360), Vinícius Rodrigues Lanhas (OAB/RJ 166.901) e outros
Agravado: Zacarias Lopes de Souza
Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Questão de ordem pública. Falha sistema PJe. Constatação de não espontaneidade no pagamento pela juntada do aviso de recebimento positivo. Necessidade de modificação da decisão proferida com base em premissa falsa e determinação de pagamento do remanescente referente a honorários advocatícios e multa pelo pagamento extemporâneo.
Constatada falha no sistema que prejudicou uma das partes, cabível a correção pelo juízo, por se tratar de questão de ordem pública. Na hipótese, por falha do sistema, não foi juntado aos autos o aviso de recebimento da intimação do executado, sendo então considerado o pagamento por ele realizado como espontâneo. No entanto, quando constatado o erro, o documento comprovou a intimação e o pagamento extemporâneo. Assim sendo, correta a reforma da decisão para condená-lo ao pagamento de multa e honorários de sucumbência da execução.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/09/2017 17:15:01
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0802622-40.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001724-30.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Elof Hansson Ltda.
Advogados: Márcio Bellocchi (OAB/SP 112.579), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5.349), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7.649) e outros.
Agravado: Batista & Cia Ltda.
Advogados: Mateus Pavão (OAB/RO 6.218), Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Eliane Goncalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135) e Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de Cobrança. Mandado de Citação. Requisitos não preenchidos. Nulidade reconhecida.
O mandado citatório sem as informações e requisitos descritos no artigo 250 do CPC gera a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/04/2017 11:28:22
Data julgamento: 05/12/2017
Apelação n. 7025926-13.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7025926-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: E. de N. N.
Advogados: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3.317), Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177) e Márgara Bezerra do Nascimento (OAB/RO 6.549)
Apelado: N. D. N representado por sua genitora J. P. D.
Advogado: Girlene dos Santos Campos (OAB/RO 6.751)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional de alimentos. Modificação na situação financeira. Ocorrência. Binômio necessidade e possibilidade. Redução.
Existindo comprovação da modificação da situação financeira do alimentante, considerando o binômio necessidade/possibilidade, a obrigação alimentar deve ser reduzida.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/06/2017 07:31:57
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0801414-21.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7032481-46.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Wilson Montanho Justiniano
Advogados: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6.367), Sílvio Machado (OAB/RO 3.355) e Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6.923)
Agravado: Romildo Araújo da Costa
Advogados: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7.968) e Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7.693)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Liminar. Obrigação de entrega de veículo. Posse exercida por outrem. Obrigação impossível. Afastamento da obrigação e da multa pelo descumprimento.
Não deve subsistir a obrigação de entrega de veículo sabidamente em posse de outrem, sobre o qual o agravante não exerce nenhuma relação de hierarquia, haja vista ser, nesse caso, obrigação impossível de ser cumprida.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 21/08/2017 11:32:17
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0802253-46.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0007386-70.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Projetus Engenharia e Construções Ltda.
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Agravada: Minas Gerais Engenharia e Construções Ltda. - EPP
Advogados: Roseni Aparecida Farinácio (OAB/MT 4.747) e Cláudio Barbosa de Lima (OAB/MT 7.690)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Competência. Foro de eleição. Validade. Hipossuficiência ou abusividade. Inexistência.
É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato e prevalece sobre a regra geral, notadamente quando não demonstrada hipossuficiência da parte ou abusividade da cláusula. Precedentes do STF e STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803510-09.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 18/12/2017 10:03:21
AGRAVANTE: SAMUEL SILVA DE SOUZA
Advogado: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 177)
AGRAVADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados: MAGDA ZACARIAS DE MATOS (OAB/SP 284.219), RUY AUGUSTUS ROCHA (OAB/GO 21.476)
ID do documento: 3045534
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Samuel Silva de Souza face a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de indenização por danos materiais e morais movida em desfavor de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda., deferiu o pedido da parte requerida para realização de perícia.
Os agravantes, inicialmente, sustentam que o recurso de agravo de instrumento deve ser recebido por interpretação analógica e extensiva ao artigo 1.015 do CPC visto a necessidade de urgência na reforma e sob pena de violação ao amplo acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição.
Afirma que a decisão agravada lhe traz incontestes prejuízos, pois não demonstrada a utilidade e necessidade da perícia deferida, motivada apenas no pedido da parte requerida, realizado no momento da contestação e não renovado por ocasião da especificação de provas. Entende, outrossim, que a desistência expressa da agravada em produzir provas e o posterior deferimento (pelo juízo) da perícia requerida na contestação constitui em redistribuição inadequada do ônus probatório, pois preclusa a oportunidade tanto para a agravada quanto para o juízo.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para declarar a preclusão do momento para produção de prova.
É o relatório.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no

artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.
No caso em tela, a decisão impugnada versa sobre determinação de realização de prova pericial, hipótese não prevista no CPC/2015 tampouco em legislação especial. Entendo também não ser o caso de se fazer interpretação extensiva, pois não há evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do agravante.
Vale salientar, não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do Código de Processo Civil de 2015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).
Ante o exposto, por decisão monocrática, não conheço do recurso porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015).
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 7003259-57.2017.8.22.0014 (PJE)
Origem: 7003259-57.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jetro Vasconcelos Carapia Canto
Advogado : Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4.956)
Apelada: Gastro Beer Restaurante, Bar e Lanchonete
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuíudo em 18/10/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada no recurso de apelação interposto por Jetro Vasconcelos Carapiá Canto, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, na ação de indenização por danos morais e materiais movida em face de Gastro Beer.
Em suas razões o apelante alega que dirigiu-se à empresa apelada com sua família e no momento de pagar a conta foi surpreendido com a cobrança genérica de taxa de serviço, que não teria sido informada previamente, resultando em constrangimento perante os outros clientes presentes na fila do balcão, sobretudo porque o dinheiro que possuía era calculado para pagar somente seu consumo, mas insuficiente para despesas extras.
Requer o deferimento da tutela antecipada recursal para conceder a assistência judiciária gratuita, bem como determinar imediato atendimento ao art. 42-A do CDC, para que a empresa apelada adéque os documentos emitidos aos consumidores, incluindo seu CNPJ, sob pena de multa cominatória. Ainda, pugna pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para avaliar o estabelecimento e verificar a regularidade da emissão de notas fiscais de vendas. Também pede a designação de audiência de conciliação e a inversão do ônus da prova.
É o que tenho por necessário ao relatório, pois a presente análise está restrita à concessão ou não da antecipação de tutela.
Passo a decidir.
Inicialmente, o apelante afirma não possuir condições financeiras para custear as despesas do processo.
Analisando os documentos acostados aos autos, vê-se que o indeferimento do pedido, certamente, implicará negativa de acesso à Justiça. Assim, não há como negar a assistência pretendida.
Pois bem.
No que tange aos demais pedidos, importante destacar que a antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).
Ocorre que não há essa demonstração inequívoca da probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto, tampouco a demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação, estando esta última hipótese restrita à argumentação do apelante, insuficiente a ensejar meu convencimento.
Com efeito, no que concerne ao pedido relativo à aplicação do art. 42-A do CDC, vejo que não deve subsistir, pois o dispositivo trata de cobrança de dívida de consumidor inadimplente, inaplicável ao caso em análise.
Ademais, a não concessão da antecipação de tutela para designar audiência de conciliação e inverter o ônus probatório, nos termos pretendidos pelo apelante, não traz risco ao resultado útil do processo, porquanto a análise posterior se limitará à eventual caracterização do dano moral e material. Isso não quer dizer que esteja pré-julgando a apelação nesta monocrática decisão, mas tão somente aferindo os elementos para a concessão ou não da antecipação de tutela, pois o assunto de mérito há de ser melhor analisado quando do julgamento do recurso em decisão colegiada.
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Após a publicação desta decisão, voltem-me os autos para análise in oportune tempore da apelação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL
Abertura de Vista
Agravo Interno em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7003881-22.2015.8.22.0010 (PJe-2ºGrau)
Origem: 7003881-22.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: L. S. D. S. F. representado por sua genitora A. B.
Advogado: Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)
Agravado: C. H. F.
Advogados: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072) e Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4.459)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 15/1/2018
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
(a)Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803465-05.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7011407-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon
Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Francisco Pereira de Araújo
Advogados: Ronaldo Assis de Lima (OAB/RO 6648000) e Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 13/12/2017

Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos morais ajuizada por Francisco Pereira de Araújo, inverteu o ônus da prova com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova (artigo 301, § 1º, do CPC).
Em suas razões, a agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, ao argumento de que a perícia foi requerida pela parte autora e a ela incumbe o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC e, havendo hipossuficiência, cabe ao Estado o seu custeio. Acrescenta que o princípio da precaução somente pode ser aplicado aos processos administrativos ou judiciais que envolvam em seu objeto a discussão difusa ou coletiva sobre temas relacionados ao meio ambiente como um todo universal e não para a satisfação de interesse patrimonial individual, bem como que, se mantida a inversão do ônus da prova, será obrigada a provar um fato negativo.
É o relatório. Decido.
No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus de provar.
Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.
Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803374-12.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 70054314820178220021 - Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Otayr Costa Filho
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Agravado: Onofre Adami
Advogados: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6.965) e Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6.642)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 4/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Otayr Costa Filho face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, nos autos de ação pauliana ajuizada por Onofre Adami, manteve a tutela de urgência anteriormente concedida, consistente em determinar a manutenção de posse de um trator industrial pá carregadeira sobre rodas, devidamente identificado, em favor do autor até o final da lide, mediante caução, pelos seus próprios fundamentos.
Em suas razões, alega, preliminarmente a intempestividade da caução oferecida pelo agravado, bem como impugna o valor da causa, atribuído em R$ 265.000,00 quando afirma ser incontroverso que o autor é credor de Adailton, réu litisconsorte, no valor de R$ 280.000,00, devendo ser determinada a complementação das custas, sob pena de extinção da ação e revogação da medida.
No mérito, afirma serem equivocados os motivos para a concessão da cautelar, uma vez que não há obrigação vencida e não paga, o devedor não se encontra em mora e o que o contrato não preenche os requisitos para ser reconhecido como “reserva de domínio”, devendo a cautelar ser revogada, mesmo porque adquirida de boa-fé através de homologação judicial de acordo. Pugna, ao final, pela antecipação de tutela recursal para determinar a restituição da pá carregadeira apreendida e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, revogando-a.
É o relatório.
Por diversas vezes este Tribunal manifestou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
Nesse sentido, cito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO NOMINADA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDA. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.
O pedido de reconsideração rotulado como declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.
É intempestivo o agravo de instrumento não interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão agravada. (AI n. 00051857920138220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 14/08/2013).
Assim sendo, tendo em vista que o agravante busca a reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência e que o pedido de reconsideração apresentado por ocasião da contestação não suspende o prazo recursal, não há que se falar em contagem do prazo para recurso da decisão que manteve a tutela de urgência, mas sim da decisão que a concedeu.
Por assim ser, tendo o recurso de agravo de instrumento sido protocolado no dia 04/12/2017, resta claro ser intempestivo, visto que o agravante foi citado em 27/09/2017 (id n. 13457806), ocasião em que também foi intimado acerca da decisão agravada, tendo o prazo para o agravo de instrumento esgotado em 20/10/2017.
Saliento que apesar de haver dois réus nos autos de origem, por se tratar de autos eletrônicos, o prazo não é contado em dobro (art. 229, § 2º, do CPC).
Ante o exposto, não conheço do recurso por manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC).
Comunique-se ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/06/2017 11:37:11
Data julgamento: 19/12/2017
Agravo de Instrumento n. 0801436-79.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0009485-47.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ronnie Gordon Bardales
Advogados: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5.680), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4.898)
Agravadas: Terezinha Teixeira Souza – ME e Terezinha Teixeira Souza
Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305) e Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Inclusão de litisconsorte. Desconsideração da personalidade jurídica. Simples petição. Inadmissibilidade.
A desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada por meio de incidente, somente sendo dispensada a instauração deste se for requerida na petição inicial, consequentemente, não cabe agravo de instrumento quando o pleito for feito em simples petição no curso dos autos.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Apelação n. 7014879-42.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7014879-42.2016.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante: Geap Autogestão em Saúde
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875)
Apelada: Daniele Cristine Pascoal de Almeida
Advogados: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4.183), Evany Gabriela Cordova Santos Marques (OAB/RO 6.506)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 19/12/2017
ID do documento: 3023124
Decisão
Vistos.
O termo de triagem no ID Num. 3003494 informa, baseado na origem de n. 7014879-42,2016,8,22,0001, existir o agravo de instrumento de n. 0801899-55.2016.822.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe de 2º grau.
Examinados.
Decido.
Tratam os autos de apelação interposta por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos Morais proposta por DANIELE CRISTINE PASCOAL DE ALMEIDA.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, de fato, foi interposto o agravo de instrumento supramencionado, distribuído à relatoria do eminente Desembargador Rowilson Teixeira, que monocraticamente negou seguimento ao recurso em 22 de agosto de 2016.
Ante o exposto, redistribuam-se os autos, por prevenção, ao Eminente Desembargador Rowilson Teixeira, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 05 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: Apelação n. 7006958-32.2016.8.22.0001 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7006958-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: SUEDEDAJENA DOS SANTOS NOBRE
Advogados: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 5.35), MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1.073)
Apelado: VIVO S.A.
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4.389)
ID do documento: 3028321
Decisão
Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID Num. (3013717), baseada na origem nº 7006958-32.2016.8.22.0001 (Cumprimento de sentença), que foi distribuído por dependência aos autos n. 0005398-82.2013.8.22.0001 (ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexistência de débito), da existência de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados.
Decido.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do Cumprimento de sentença (7006958-32.2016.8.22.0001).
Pois bem.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital de Segundo Grau do TJ/RO, constatei a veracidade das informações prestadas, a evidenciarem que, interposto de recurso de apelação nos autos 0005398-82.2013.8.22.0001, este foi distribuído no âmbito da 1ª Câmara Cível, em 15/11/2017, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho.
Sendo assim, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7001686-24.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001686-24.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Oi Movel S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado:Guilhermino Prado Lima
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Serviço não solicitado. Conduta reiterada. Suspensão do serviço. Inadimplência inexistente. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
A cobrança de serviço não solicitado deve ser declarada indevida, principalmente quando se trata de conduta reiterada do fornecedor.
O arbitramento da indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando a atender a extensão dos danos sofridos pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7003958-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003958-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado:Álvaro Augusto Moreira Neto
Advogada:Izabel Cristina Pereira Gonçalves (OAB/RO 4498)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Relação de Consumo. Devolução de cheques. Motivo “25”, solicitação não comprovada. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Recurso desprovido.
A devolução de cheque indevidamente gera danos morais.
O valor atribuído à indenização só será modificado, majorado ou reduzido se for considerado ínfimo ou exorbitante, mas se arbitrado nos parâmetros que o caso exige não deve ser alterado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7002699-58.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002699-58.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Única
Apelante:Jayr Albertasse AlvesEliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Construção rede elétrica. Valor ressarcimento de acordo com orçamento da concessionária. Ausência de prova de desembolso de importância a maior. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.
Sem provas do desembolso alegado, o valor orçado pela concessionária e aceito pelo consumidor deve servir de parâmetros para indenização pela edificação de rede elétrica.
A ausência de acordo das partes quanto ao valor a ser indenizado não configura dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0000757-59.2015.8.22.0008 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0000757-59.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
APELANTE: GESSIMAR SOUZA SILVA
Advogada: LORENA KEMPER CARNEIRO (OAB/RO 6497)
Advogada: MARLISE KEMPER (OAB/RO 6865)
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: EDYEN VALENTE CALEPIS (OAB/MS 8767)
Advogada: MICHELE LUANA SANCHES (OAB/RO 2910)
Advogada: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (OAB/RJ 135132)
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL (OAB/RO 2894)
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data da Distribuição: 01/08/2017
Decisão
Vistos.
Gessimar Souza Silva recorre da sentença proferida na ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT que julgou improcedente seu pedido inicial e o condenou ao pagamento de custas e honorários em R$ 700,00.
Aduz que inicialmente requereu a gratuidade judicial tendo sido indeferida e determinado o pagamento das custas para o final da demanda.
Alega ter comprovado em primeiro grau a ausência de condições em arcar com os custos do processo em razão de estar recebendo auxílio doença acidentário.
Requer a reforma da sentença no que se refere a condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, pois as despesas iniciais foram diferidas, embora tenha requerido a gratuidade.
Sem contrarrazões.
Examinados, decido.
O apelo interposto será analisado de acordo com o Novo Código de Processo Civil tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é a da data da decisão.
O apelante renova, em sede recursal, a concessão da gratuidade judiciária, sendo esta unicamente a questão das razões do presente apelo, requerendo a reforma da sentença no que se refere apenas ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados na sentença.
Saliento que o objeto deste recurso é conseguir a concessão da gratuidade judiciária e que ela retroaja à data da decisão que diferiu o pagamento das despesas iniciais.
Sendo a concessão da gratuidade judiciária a finalidade deste recurso, condicionar o seu conhecimento ao pagamento do preparo importaria em impedimento da análise da referida questão, portanto, deixo de determinar o recolhimento do preparo em vista de que a isenção do pagamento das despesas processuais ser o objeto, a finalidade da presente apelação.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, dependerá de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Observo que da decisão interlocutória que diferiu o pagamento das despesas do processo a apelante manteve-se inerte.
Como as decisões interlocutórias se submetem à preclusão, não cabe decidir, novamente, questões já analisadas em outras fases. Ora, com o indeferimento do pedido de gratuidade para as despesas processuais, competia a apelante atender à determinação do juiz de primeira instância e efetuar o pagamento das custas processuais, ou interpor agravo de instrumento, onde teria uma outra chance para ter seu pedido avaliado em segunda instancia, visando à reforma da decisão, para que lhe fosse concedida a gratuidade judiciária.
Sobre a preclusão temporal, esclarecedora lição de Nelson Nery Junior:
A preclusão é a consequência que decorre de a parte haver perdido a faculdade de praticar ato processual, circunstância essa que impede o juiz de redecidir questões preclusas. Essa questão - preclusão - é matéria de ordem pública, que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de alegação da parte ou do interessado. (Código de processo civil comentado. 9.ed. rev. atual. e ampl. São PAção: RT, 2006. p.615).
Não cabe a reanálise do pedido de justiça gratuita se a parte deixou precluir a possibilidade de insurgência contra a decisão que indeferiu o seu pedido.
Como bem leciona Fredie Didier Jr. “o processo é uma marcha pra frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional”, advindo deste conceito doutrinário a ideia contida no princípio da preclusão, segundo o qual “não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, p. 248/249).
Se o apelante não efetuou o pagamento das custas processuais, nem ajuizou o cabível recurso para combater a decisão que indeferira a gratuidade judiciária, por conseguinte, deve arcar com o ônus de sua omissão, não havendo, então, qualquer irregularidade no referido ato processual.
A propósito, ensina Nelton dos Santos:
Preclusão temporal: Sabendo-se que, por meio do processo, se busca o alcançamento de uma finalidade, é natural que se estabeleçam mecanismos para evitar-se sua perpetuação. Constitui, pois, verdadeira necessidade a imposição de limites temporais para a prática dos atos processuais.”
No instante em que se esgota o prazo estabelecido para a prática do ato, a preclusão temporal ocorre automaticamente. Ela não depende de declaração do juiz e tampouco de certidão do escrivão acerca do decurso de prazo. Trata-se, portanto, de fenômeno abstrato, invisível, mas de grande repercussão no processo. (Código de Processo Civil Interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - São PAção: Atlas, 2004, p. 477/478).
Sendo assim, não procede o pedido de justiça gratuita em sede de apelação, com o objetivo de se conseguir isenção das custas, tudo porque isso é assunto superado, pois decidido em nível de primeiro grau, sem recurso hábil para mudança do que foi decidido.

Com efeito, havendo decisão anterior que tenha indeferido o pedido de gratuidade de justiça e não sendo recolhido o preparo no prazo é de ser considerar deserto.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o pedido de gratuidade judiciária possui efeito ex nunc, no que tange ao recolhimento das custas processuais ou preparo recursal:
TJRO. Apelação cível. Custas iniciais. Diferimento. Justiça gratuita.
O pedido de justiça gratuita nas razões do apelo não alcança as despesas adquiridas no curso do processo. (Apelação n. 0000994-85.2013.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 16/08/2017)
TJRO. Custas iniciais. Diferimento. Recurso. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Falta de pedido. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. Ainda que houvesse pedido de justiça gratuita nas razões do apelo, os efeitos de possível concessão, operaria tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005562-84.2012.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, j. 18/09/2012)
TJRO. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 100.001.2002.016419-9, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/11/2005)
Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC/15, não conheço do recurso.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0802321-93.2017.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Ana Cláudia Gonçalves Bonfante Vasconcellos
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 28/08/2017
Decisão
Vistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802210-12.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: Irisneide Palheta Leal
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 15/08/2017
Decisão
Vistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802273-37.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: Oliveiras Supermercados Ltda
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 4/09/2017
Decisão
Vistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0800026-49.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Lucas Pontes de Melo
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Impetrados: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Justiça
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Pontes de Melo contra ato da Superintendente de Gestão de Pessoas e Secretária Adjunta da Justiça, isso em razão de lhe ter sido indeferido afastamento com remuneração para participar de curso de formação de soldado bombeiro militar.
Anotando que se pode antever o indeferimento desta postulação, pois assim tem ocorrido em relação a outros servidores, afirma que, por estar participando do curso de formação, não está exercendo as atividades do cargo.
Pontua que, em que pese o silêncio da LC 68/92, a situação posta deve ser resolvida com o olhar voltado para a LC 76/93 que, em seu artigo 12, §2º, prevê, para academia de polícia civil, o afastamento do servidor público sem prejuízo da remuneração.
Salienta que o fato de ainda estar em estágio probatório não impede o postulado afastamento, pois prevê o artigo 14 do Decreto 14.492/2006 que a avaliação de desempenho do servidor será suspensa quando afastado para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.
Informando já ter sido bloqueado o pagamento da sua remuneração e salientando os requisitos indispensáveis para que seja deferida a liminar, pede seja, de pronto, determinado o afastamento sem prejuízo da remuneração.
Junta documentos. Decido.
Extrai-se da inicial que o impetrante narra duas situações distintas: a) decorrência de indeferimento outros, certeza de que será indeferido afastamento remunerado para participar do curso de formação (postulação feita superintendente de gestão de pessoas); b) determinação de bloqueio de sua remuneração em razão do requerimento de afastamento remunerado.
A toda evidência a postulação de afastamento das atividades para o curso de formação nada tem com o secretário de justiça, pois, como dito, feita ao superintendente de gestão de pessoas, que ainda, como dito, não se manifestou a respeito.
É palmar que, para o impetrante, interessa que seja obstada apontada ofensa ao direito de se afastar das atribuições do cargo para participar de curso de formação de bombeiro militar. A suspensão do pagamento da remuneração, como feito, é consequência da ofensa que afirma prestes a acontecer.
Portanto, considerando a omissão do superintendente de gestão de pessoas – a quem dirigiu requerimento de afastamento remunerado, id 3034923, p. 05 – e os precedentes de indeferimento de postulações análogos, é palmar que estamos a cuidar receio de ofensa a direito subjetivo por parte dessa autoridade.
Sendo assim, tendo o presente como mandado de segurança preventivo, extingo o feito em relação ao secretário adjunto da justiça (que certamente agiu em substituição ao titular da Pasta), pois, como dito alhures, interessa ao impetrante afastar o justo receio de indeferimento da postulação de afastamento remunerado e, por consequência, determino o prosseguimento do writ tão somente em relação ao superintendente de gestão de pessoas.
Neste contexto, considerando não ser da competência desta e. Câmara julgar mandado de segurança impetrado em relação a este superintendente, determino a remessa do processo ao primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído a uma das varas da fazenda pública desta Capital.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0803691-44.2016.8.22.000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Gilmar da Costa Vieira
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Decisão
Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida

no presente recurso: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

0801086-91.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Eudes Aragão Moreira
Advogado: Regianeide Sousa Jota Gomes - (OAB/RO3607)
Advogado: Emílio Costa Gomes - (OAB/RO4515)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: Des. Eurico Montenegro Junior
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0800739-58.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: RT Moreria & Cia Ltda
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 4515)
Advogada: Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801978-97.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0802935-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001031-85.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Jaú Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Leonardo Tavares Siqueira (OAB/SP 238.487)
Advogado: Luiz Augusto Haddad Figueiredo (OAB/SP 235.594)
Advogada: Tânia Vanetti Scazufca (OAB/SP 235.694)
Advogado: Fernando Flamini Cordeiro (OAB/SP 359.198)
Recorrido: Município de Porto Velho – RO
Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Luiz Duarte de Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Decisão
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0803004-67.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Recorrida: Cerâmica Romana Ltda - ME
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360246)
Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384772)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7028)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia-SEFIN
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Decisão
Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0800780-25.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrida: Ambev S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Fernando Gomes de S. Silva (OAB/RJ 116.966)
Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165.365)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Decisão
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à
legislação federal indicada: artigo º, § 8º, da Lei n. 6.830/80.
Quanto à alegação de afronta à Súmula 392 do STJ, não é cabível recurso especial fundado em alegada
violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de
admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,
julgado em 13/09/2016).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo:0800513-87.2016.8.22.0000 Recurso Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0021111-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Mônica Oliveira dos Santos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA
Decisão
Vistos. Tendo o recurso preenchido o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada, artigo 5º, § 5º da Lei n.1.060/1950 e artigo 128, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, resta admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7024379-35.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJe)
Origem: 7024379-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Bruno Bentes de Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO

Relator: DES. Sansão Batista Saldanha
Decisão
ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 321, 520 e 523 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 7018342-89.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJe)
Origem: 7018342-89.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Anselmo Duarte Araújo
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
Decisão
ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 502, caput e 503, caput, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0803634-26.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrida: Bianchini e Travain Ecoturismo Ltda - EPP
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
Decisão
Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial
Processo: 0800375-86.2017.822.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Recorrido: Rubens Moreira Mendes Filho
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597)
Advogada: Karina Magalhães (OAB/RO 6.974)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças
Relator: Des. Sansão Batista Saldanha
Decisão
Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

0001846-18.2014.8.22.0020 Apelação
Origem:0001846-18.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Geldiane de Sabino de Oliveira
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 10/01/2018
Despacho
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo ora apelante em face de Geldiane de Sabino Pereira.
Verifica-se que não há como aferir a tempestividade do recurso sob análise, conforme certidão de ID 3069032, dada a ilegibilidade do ID 3037760, pág. 63.
Assim, determino a subida dos autos físicos, para que possa ser examinada a tempestividade recursal.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0804094-13.2016.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: KC Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: Eurico Montenegro
Data distribuição: 10/05/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica

(TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0801946-92.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Jaudir Michalzuk
Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)
Advogada: Maria Cristina Dall 'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claúdia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802690-87.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: Orlando Ferreira Castelo Filho
Advogado (a): Maria Luiza de Jesus Feitosa (OAB/RO 3120 A)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 05/10/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

0802276-89.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Indústria Comércio e Transportes de Madeiras B. B. Ltda - ME
Advogada: Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio 22/08/2017
DecisãoVistos.
A presente demanda discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de Janeiro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0802231-56.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)
Impetrante: Aline Bertotti Peres de Faria
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/2437)
Impetrado: Secretário da Saúde do Estado de Rondônia
Relator: Eurico Montenegro Júnior
Data distribuíção: 03/12/2015 19:20:36
DecisãoVistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aline Bertotti Peres de Faria em desfavor do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, cujo suposto ato coator consistiu no não fornecimento de medicamento anticoagulante profilático, conforme narrado na inicial (doc. e - 198563).
Indeferi a medida liminar até o julgamento de mérito do presente mandamus (doc. e – 225108, pág. 2).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou manifestação (doc. e – 225534), por meio da qual requereu seu ingresso no feito, bem como o indeferimento do pedido formulado.
Com parecer do Ministério Público pela denegação da ordem (doc. e – 519903).
A impetrante foi intimada para manifestação acerca de eventual perda de objeto do presente mandamus, considerando o término do período gestacional. O prazo para manifestação, no entanto, transcorreu in albis (doc. e - 1846464).
É o relatório. Decido.
O mérito do presente feito diz respeito ao fornecimento de medicamento Anticoagulante Profilático pelo Estado de Rondônia, durante todo o período gestacional, que se encerrou ainda no dia 22 de abril de 2016, conforme exposto na peça exordial.
Assim, considerando o fim da gestação e ausência de manifestação da impetrante em sentido contrário, constato a perda de interesse processual e, por consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 16 de Janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 0800484-03.2017.8.22.0000 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogado: Alexandre de Oliveira Negri (OAB/RO 7017)
Advogado: Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha
Interposto em 13/01/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 15/01/2018.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado de Segurança: 0802730-69.2017.8.22.0000
Impetrante: Adair José da Silva - Epp
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Despacho
Vistos.
No ProAfr no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
PROCESSO: 0801537-19.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
AGRAVANTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: LIBIO GOMES MEDEIROS (OAB/RO 41 B)
AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CACOAL E OUTROS
ADVOGADO: EVERALDO BRAUN (OAB/RO 6266)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 23/06/2017 08:38:57
Despacho
Vistos.
Considerando a juntada de novos documentos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos realizada pelo agravado, nos termos do

art. 437, §1º do CPC, em respeito ao princípio do contraditório e em cumprimento à decisão constante dos ID n. 1961445, pág. 03.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800074-42.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7064428-21.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA: MARINA MACHADO MARQUES (OAB/MG 173.734)
ADVOGADA: SACHA CALMON NAVARRO COELHO (OAB/MG 9.007)
ADVOGADO: ANDRE MENDES MOREIRA (OAB/MG 87.017)
ADVOGADA: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)
ADVOGADA: MARINA SOARES MACHADO (OAB/MG 140.243)
ADVOGADA: ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA (OAB/MG 106.670)
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADA: MARINA MACHADO MARQUES (OAB/MG 173.734)
ADVOGADA: SACHA CALMON NAVARRO COELHO (OAB/MG 9.007)
ADVOGADO: ANDRE MENDES MOREIRA (OAB/MG 87.017)
ADVOGADA: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)
ADVOGADA: MARINA SOARES MACHADO (OAB/MG 140.243)
ADVOGADA: ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA (OAB/MG 106.670)
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A
ADVOGADA: MARINA MACHADO MARQUES (OAB/MG 173.734)
ADVOGADA: SACHA CALMON NAVARRO COELHO (OAB/MG 9.007)
ADVOGADO: ANDRE MENDES MOREIRA (OAB/MG 87.017)
ADVOGADA: MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)
ADVOGADA: MARINA SOARES MACHADO (OAB/MG 140.243)
ADVOGADA: ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA (OAB/MG 106.670)
AGRAVADO: COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA
AGRAVADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2017 16:58:52
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Telemar Norte Leste S/A, Oi S/A e Oi Móvel S/A contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança no qual pretende a suspensão da exigibilidade de tributo adicional de ICMS.
Defendem ser ilegal a obrigatoriedade do recolhimento de 1% do valor da operação ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, tendo em vista usufruírem, em Rondônia, do benefício fiscal concedido por meio do Convênio ICMS 26/03, incorporado à legislação pelo Decreto 11.778/08, para o fim de acrescentar o item 77 à Tabela I do Anexo I do RICMS/RO.
Asseveram ter sido editado o Decreto 15.810/11, acrescentando condições à referida isenção e, assim, impondo ao contribuinte o dever de recolhimento de 1% aqui combatido.
Defendem tratar-se de exigência abusiva, na medida em que restringe indevidamente a isenção concedida pelo CONFAZ no Convênio ICMS 26/03.
Requerem, assim, o provimento do agravo para reformar a decisão agrava e determinar que os agravados se abstenham de autuar as agravantes pelo não recolhimento de 1% sobre o valor da operação como condição para fruição da isenção concedida pelo item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, bem como impedir que tomem qualquer outra medida tendente à exigência do mesmo.
O pedido de liminar foi deferido.
Ausentes as contraminutas.
É o relatório.
Decido.
Em consulta ao PJE de 1º grau verificou-se que o magistrado de primeiro grau já proferiu sentença de mérito, concedendo a segurança pleiteada pela ora agravante.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se."
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento n. 0801656-77.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem 7003200-81.2017.8.22.0010 1ª Cível / Rolim de Moura
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Agravado: João Batista
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO111-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 03/07/2017 16:37:48
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de obrigação de fazer, que concedeu a liminar para que o
ESTADO DE RONDÔNIA e o Município de Rolim de Moura providenciasse o transporte, em UTI aérea, até a cidade de Porto Alegre, para realização de consulta no Hospital Santa Clara, agendada para o dia 23/06/2017, para fins de cirurgia de transplante de pulmão, devendo ser custeado ainda todas as despesas relativas ao transporte e deslocamento de táxi e alimentação do requerente e seu acompanhante.
Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que em 23/10/2017 foi prolatada a sentença, julgando procedente o pedido do autor.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. I, do art. 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7000033-14.2016.8.22.0003 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7000033-14.2016.8.22.0003 JARU/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/ RO 2721)
ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS MOTTA (OAB/ RO 5193)
ADVOGADO: GUSTAVO NÓBREGA SILVA (OAB/ RO 5234)
ADVOGADA: RAÍSA ALCÂNTARA BRAGA (OAB/ RO 6421)
APELADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JARU - RO
PROCURADOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 05/07/2016 08:35:54
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Sônia Cordeiro de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que denegou a ordem pleiteada nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente da Câmara Municipal de Jaru.
O apelado apresentou contrarrazões.
O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.
Decido.
Extrai-se dos autos que, por conta do procedimento administrativo deflagrado pela Câmara, a autora foi afastada do cargo de Prefeita Municipal, retornando ao mesmo em decorrência de ordem judicial, ante o reconhecimento do desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos autos n. 0003617-48.2015.8.22.0003.
A Câmara revogou o ato e deu início a novo procedimento, desta vez com observância ao devido processo legal, culminando novamente com a determinação de seu afastamento temporário, pelo prazo de 90 dias.
Novo mandado de segurança foi impetrado contra esse decreto de afastamento, autuado sob o n. 0004022-84.2015.8.22.0003, oportunidade em que foi alegada, dentre outras supostas irregularidades, a ilegalidade do dispositivo contido na Lei Orgânica do Município que prevê o afastamento temporário do Chefe do Executivo. A petição inicial foi indeferida pelo juízo a quo, sendo interposto recurso de apelação, já julgado por esta Câmara.
Concomitantemente, foi proposta a cautelar inominada n. 0801450-34.2015.8.22.0000, a fim de que fosse concedido efeito ativo ao recurso e suspenso o trâmite do processo administrativo perante a Câmara, bem como determinado o seu retorno ao cargo.
A liminar foi apreciada pelo Des. Waltenberg Junior, em substituição regimental, sendo parcialmente deferida para determinar o retorno da requerente ao cargo de Prefeita, enquanto não houvesse decisão definitiva no processo que tramita perante o legislativo.
Todavia, referido procedimento chegou ao fim, sobrevindo a publicação do Decreto Legislativo n. 018/CMJ/2015, por meio do qual mais de 2/3 dos vereadores votaram pela cassação da Prefeita.
Foi então impetrado o presente mandado de segurança, buscando a anulação co procedimento administrativo n. 267/2015 e a consequente devolução do mandato à Prefeita.
Assim, considerando o transcorrer do tempo, bem como o fato de não ter a liminar sido concedida, é mister concluir que o presente writ perdeu seu objeto, tendo em vista o encerramento do mandato que a impetrante/apelante buscava reaver (recondução ao cargo) e a assunção do novo Prefeito ao cargo de Chefe do Executivo.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Alegação de nulidade de afastamento da impetrante do cargo de Presidente de Fundação Municipal. Pretensão de reintegração no cargo até o final do mandato. Decurso de mais de cinco anos desde o término do mandato. Perda do objeto da ação. Recurso prejudicado. (TJSP - APL 01867937220088260000, Relator João Carlos Garcia, p. 19/06/2013)
MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA DO OBJETO. Encerrado o mandato, concernente à eleição em que a chapa formada para a Mesa Diretora objetivava validar sua vitória na Casa Legislativa, a pretensão da Ação Constitucional restou prejudicada, perdendo seu objeto, por ausência de interesse processual, em sua modalidade utilidade. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÂMARA MUNICIPAL - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA - TÉRMINO DO MANDATO - PERDA DO OBJETO - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. - Se, no decorrer da lide, ocorreu a eleição para o cargo vago, bem como o término de mandato de Mesa Diretora de Câmara Municipal, resulta prejudicada a utilidade do provimento, e, consequentemente, o interesse jurídico. - Verificada a perda do objeto fica prejudicado exame da matéria. (TJ/MG - AI nº 1.0570.08.019923-7/001; Rel. Heloisa Combat, p. 09/04/2010).
Em face do exposto, verificada a perda superveniente do objeto da pretensão deduzida, impõe-se julgar extinta a presente ação mandamental, pela perda superveniente do seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se."
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, RELATOR EM SUBSTITUIÃO REGIMENTAL DOS AUTOS DA MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 0800220-20.2016.8.22.0000.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como impetrante o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e como impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ficando CITADO SANDRO REGIS DOS SANTOS, podendo ser localizado na Rua Rota do Sol, Quadra 23, Bloco 0, Lote 16, Unidade 1, no município de Ariquemes/RO, para que, na condição de terceiro interessado, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 dias.
Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente manifestação no prazo legal, nos ternos do art. 257, IV do NCPC.
O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.
Dado e passado aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2018, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.
RENATO MARTINS MIMESSI
Desembargador Relator em substituição regimental
Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria
2º Departamento Judiciário Especial – 3º andar – Sala 302
Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198
CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Agravo de Instrumento nº 0802458-75.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031862-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Agravado: Gerente do Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 21/09/2017 18:16:00
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Fernandes de Souza contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança n.º 7031862-82.2017.8.22.0001, indeferiu pedido de liminar por não vislumbrar os pressupostos necessários à concessão da medida.
Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatei que em 31/10/2017 foi prolatada a sentença, denegando a segurança.
É o relatório. Decido.
Como se sabe, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800048-10.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0090301-65.2004.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO nº 5726)
AGRAVADO: TRANSMAICI TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI – EPP
ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB/AC nº 2393)
ADVOGADA: SLVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB/AC nº 3261)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM: 11/01/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão interlocutória de ID n.º 13674068, nos autos do processo n.º 0090301-65.2004.8.22.0001, sendo pois, o recurso próprio (art. 1.015, p.u., do NCPC).
Certificado a tempestivamente do recurso, bem como, o feito está devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC.
O agravante é dispensado do recolhimento do preparo conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Ausente óbice, conheço do recurso.
Ausente pedido liminar.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo:0801407-29.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Eliane Silvério Coelho representada por sua genitora Ana Coelho de Natividade
Advogada: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Impetrante: Maria Silvério Coelho representada por sua genitora Ana Coelho de Natividade
Advogado: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)
Impetrado: Secretário de Saúde do
ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Relator p/ Acórdão: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/05/2017
Adiado em 05.12.2017
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR "
Mandado de segurança. Saúde. Receituário médico firmado por médico particular. Prova pré-constituída. Ausência. Direito líquido e certo não amparado. Sentença reformada.
Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se a suas regras. Logo, a apresentação de laudo/ receituário emitido pela rede pública de saúde, com a indicação precisa do tratamento vindicado, é medida necessária.
O mandado de segurança possui via estreita de processamento, exigindo-se narrativa precisa dos fatos, indicação com clareza o direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.
Inexistindo a demonstração do direito líquido e certo e nem a da resistência do impetrado no fornecimento da medicação pretendida, impõe-se a denegação da segurança.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7000167-32.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000167-32.2016.8.22.0006 Presidente Médici – Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 22/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação civil pública. Responsabilidade solidária. Medicamento Teriparatida (Forteo). Protocolo
Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Portaria n. 550/GAB/SESAU. Recurso não provido.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento
de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, quando incluídos pelo Ministério da Saúde, para
dispensação gratuita, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo
passivo da ação.
Tratando-se do medicamento Teriparatida, indicado para o tratamento de osteoporose, nos termos do
Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, a recusa em fornecê-lo é injustificável, quando preenchidos os
requisitos necessários a sua dispensação.
Recurso não provido.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803532-67.2017.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7005349-68.2017.822.0004 OURO PRETO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: THIAGO JONATAS DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO: OSIEL FRANCISCO ALVES
AGRAVADO: JOSÉ SILVA PEREIRA
AGRAVADA: RENATA MARTINS DE MENDONÇA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos
O Ministério Público interpõe recurso de Agravo de Instrumento insurgindo-se contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, nos autos da ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa proposta em desfavor de Thiago Jonatas de Oliveira Moreira, Osiel Francisco Alves, Jose Silva Pereira e Renata Martins de Mendonça, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:
"Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, a qual ora analiso. Em que pese a argumentação do autor no sentido da necessidade da concessão de liminar, não vejo essa necessidade no momento, já que não demonstrado que os réus estejam dissipando patrimônio ou não tenham recursos para reparar o dano, caso procedente a pretensão do autor. O poder de cautela do juiz, lembrado pelo autor como fundamento para a concessão da liminar, atua também no sentido de não dar decisões que possam atingir a esfera de direito das pessoas sem dar-lhes a oportunidade de conhecer a acusação e dela defenderem-se. Lembro que a regra processual é de que as decisões judiciais sejam precedidas de ampla defesa e contraditório, sendo absoluta exceção a decisão sem ouvir a parte contrária, inclusive porque ainda presente no ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência. Assim, inexistindo prova de risco de dano irreparável, indefiro a liminar, sem prejuízo de rever a decisão após os réus apresentarem suas defesas preliminares. Notifiquem--se os réus para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 15 dias, consoante disposto no art. 17 § 7º da Lei 8.429/92."
Em suas razões de recurso, o Ministério Público ressalta ser entendimento pacífico no âmbito do STJ a desnecessidade de demonstração de efetiva dilapidação do patrimônio para fins de decretação da indisponibilidade de bens de réus em ações de improbidade administrativa, bastante que se evidencie a verossimilhança das imputações, o que entende presente nos autos.
Requer, nestes termos, seja inicialmente concedido efeito suspensivo ativo ao presente agravo para reformar a decisão agravada no sentido de deferir a medida de indisponibilidade dos valores e, no mérito, que seja a decisão confirmada em grau definitivo.
É o suficiente relatório.
Decido.
Inicialmente, destaca-se que o recurso é próprio e tempestivo, pelo que conheço do recurso.
Nesta fase prefacial de julgamento, o Ministério Público postula pela reforma liminar da decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, aqui agravados, alegando que a narrativa lançada na exordial encontra-se fartamente amparada por documentos a evidenciar o agir ímprobo, sendo o bastante para acatamento da medida requerida, visto que, segundo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, para a indisponibilidade de bens é dispensável a demonstração de indícios de dilapidação de patrimônio pelos requeridos, ou seja, depende tão somente de fortes indícios de dano ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92).
Sabe-se que a jurisprudência desta Corte seguia no sentido da necessidade de comprovação da dilapidação do patrimônio, conforme decisão em incidente de uniformização de jurisprudência. Entretanto o novo CPC passou a disciplinar que as decisões em sede de recursos repetitivos possuem efeito vinculante.
Assim, voltando ao caso dos autos, necessário se faz verificar a existências dos elementos capazes de justificar a indisponibilidade de bens. Vejamos.
As imputações atribuídas aos Impetrados referem-se à contratação irregular do Fisioterapeuta Thiago pelo Município de Nova União, que não cumpria devidamente a carga horária, apesar de perceber integralmente sua remuneração.
A decisão agravada que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, se fundamentou na ausência de demonstração de que os réus estejam dissipando seus patrimônios ou não tenham recursos para reparar o dano.
Embora tenha o Juízo destacado o poder de cautela do Juiz, é preciso reconhecer que há indícios de prejuízos ao erário que decorrerem do ato improbo, considerando-se os valores pagos ao Agravado Thiago pelos serviços e para a compra de materiais.
Ademais, numa análise perfunctória nos autos, verifica-se inexistir comprovantes de pagamentos ou mesmo prestação de contas dos valores utilizados nas compras dos materiais.
Desse modo, neste momento processual, diante da grande possibilidade de ter havido a má utilização do dinheiro público, a probabilidade de ilegalidades na contratação, capazes de causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, entendo suficientes a justificar a indisponibilidade dos bens.
Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo para deferir o pedido de indisponibilidade dos bens em desfavor dos Agravados, até final decisão.
Oficie-se o juízo de origem para prestar informações e para dar-lhe ciência da decisão proferida.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como a Procuradoria-Geral de Justiça para emitir parecer.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Porto Velho, 22 de dezembro de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0802399-87.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Raimundo Sabino dos Santos
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO7891)
Impetrado: Secretário de Saúde do
ESTADO DE RONDÔNIA - SESAU
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Redistribuído em 12/09/2017
DECISÃO: " SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Mandado de segurança. Saúde. Procedimento cirúrgico eletivo. Prova pré-constituída. Negativa da autoridade coatora. Ausência. Não comprovação de urgência e emergência. Segurança denegada.
O mandado de segurança possui via estreita de processamento, exigindo-se narrativa precisa dos fatos, indicação com clareza do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.
Inexistindo a demonstração de direito líquido e certo, consubstanciado na comprovação da urgência e emergência, capaz de permitir a preterição dos pacientes eletivamente listados, impõe-se a denegação da segurança.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2017.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0802778-28.2017.8.22.0000
EMBARGANTE: AGENOR MOURA GOMES
ADVOGADA: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA (OAB/RO 8990)
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
RELATOR: Juiz Convocado José Antônio Robles
Opostos em 27/10/2017
Decisão
O impetrante apresenta Embargos de Declaração da decisão de id. 2539213, a qual afirma omissa quanto ao pleito de gratuidade da justiça formulado na inicial do mandamus.
Não é o caso de intimação do embargado para manifestação, posto que o acolhimento destes aclaratórios não implica a modificação da decisão. Explico.
É que tacitamente o pleito de gratuidade já fora deferido, postulando o embargante/impetrante tão somente que o seja feito de forma expressa.
Ademais, insta asseverar que conforme art. 99, §3º do CPC presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais deve ser concedida a gratuidade postulada.
Portanto, acolho os embargos e, nos termos do art. 1.024, § 2º do CPC/15, defiro, expressamente, a gratuidade ao impetrante Agenor Moura Gomes.
Intime-se.
Encaminhe-se os autos ao parquet para manifestação quanto ao mandamus, após voltem-me conclusos.
Porto Velho – RO, 20 de dezembro de 2017.
Des. Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009312-65.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0042803-70.2004.8.22.0001
Requerente: Nair de Paula Faria
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Pedido de habilitação de herdeiros.
O requerido se opôs ao deferimento em razão do seu cunho jurídico a ser apreciado pelo Juízo a quo.
A habilitação de herdeiros e/ou sucessores nos autos de precatório compete ao Juízo de primeiro grau por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mesmo que revestida de caráter incidental (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011).
Torna-se necessária, portanto, a lavratura de escritura pública (se o caso) ou ajuizamento da ação judicial correspondente, com o devido arrolamento de todos os bens do falecido, inclusive o crédito atualizado do precatório em questão, para que, uma vez efetivada a partilha pela autoridade competente e recolhidos os tributos devidos, possa ser satisfeito o direito de todos os herdeiros no momento em que houver disponibilidade financeira.
Assim, por ora, indefiro o pedido de habilitação requerido às fls. 146/189, no entanto, tão logo venham os documentos revestidos das formalidades legais, voltem conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002149-24.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0006022-51.2015.8.22.0005
Requerente: Geraldo Pereira do Nascimento
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação do feito. Portanto, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, e no mesmo prazo, aguarde-se a apresentação dos dados bancários do credor, nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.
Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006280-08.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000739-98.2015.8.22.0013
Requerente: Rosemeire Alves da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006354-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001548-84.2016.8.22.0003
Requerente: Noemia de Castro Souza
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino(OAB/RO 2245)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Procurador: Carlos Pereira Lopes(RO 743)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006360-69.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002592-41.2016.8.22.0003
Requerente: Rosimeire Beijo dos Santos
Advogado: Allan Batista Almeida(OAB/RO 6222)
Requerido: Prefeitura Municipal de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006466-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7054426-89.2016.8.22.0001
Requerente: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade(OAB/RO 4635)
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006498-36.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000566-53.2015.8.22.0020
Requerente: Augusta Aparecida Carbolin
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006500-06.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001311-33.2015.8.22.0020
Requerente: Maria Aparecida Teodoro
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006502-73.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002745-23.2016.8.22.0020
Requerente: Vicente Acrisio Veras Rodrigues
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006510-50.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001527-91.2015.8.22.0020
Requerente: Wanderlei Fontoura Ramos
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006512-20.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002018-34.2015.8.22.0009
Requerente: Juarez de Moraes Lourenço
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito

na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006518-27.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001099-41.2017.8.22.0020
Requerente: Elias da Silva Lima
Advogada: Ligia Veronica Marmitt Guedes(OAB/RO 4195)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza(OAB/RO 10B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006546-92.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001614-58.2016.8.22.0005
Requerente: Raimunda Benicia da Silva Mendonça
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006558-09.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7020133-93.2017.8.22.0001
Requerente: Zélia Felski
Advogada: Aline Cristine Araujo Silva(OAB/RO 8690)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006576-30.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7042934-03.2016.8.22.0001
Requerente: José Nogueira da Silva
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2.358)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Autos devidamente formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO. Requisite-se o pagamento e inclua-se o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal aquela registrada à fl. 002, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003054-92.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7056334-84.2016.8.22.0001
Requerente: Deisy Sena Pimenta
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Voltaram os autos com informações de que há saldo remanescente relativo a honorários contratuais (fls. 71). Portanto, volte o feito ao aguardo do cumprimento do §2º do art.100 da CF.
Torno sem feito o despacho de fls. 70.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nrº 0003209-66.2015.8.22.0000
Impetrante: Heverton Roberto Bandeira de Carvalho
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
[...]
“
Fica o impetrante intimado para recolher custas finais no valor de R$81,46 (oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), nos termos do art. 2º, §2º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
“
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001288-43.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001288-43.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Antônio Motokowski
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A recorre da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/RO nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por Antônio Motokowski.
Nas razões recursais a apelante sustenta que pagou ao autor na via administrativa em 10/12/2013 o valor de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) colacionando cópia de um comprovante à fl. 74-e, com depósito realizado na conta 00.000.014.859-8, agência 4.286-2 - Banco do Brasil, de titularidade do apelado.
Em diligência, nos termos do art. 933 do CPC/2015, por se tratar de fato superveniente à decisão recorrida, determino a intimação do apelado para que se manifeste acerca de eventual pagamento (documento de fl. 74-e), em especial, com a juntada do extrato bancário do mês de dezembro de 2013 da conta mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acolhimento do comprovante apresentado pela apelante.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025552-58.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025552-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Estelina Lócio Santos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelante: Raimundo Farias
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelada: Hotel Floresta Ltda ME
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas
Vistos.
Considerando que a apelada não foi intimada em 1º grau para apresentar contrarrazões recursais, ao 1º Departamento Cível para as providências.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL – Apelação nº 0004030-46.2011.8.22.0021
Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 12 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Campo Novo de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Buritis que, em sede de ação de cobrança, lhe impôs pagar R$61.732,93 à Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda, bem como fixou custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, fls. 155/159.
Relata que, em que pese ter a empresa apelada afirmado que em 2008 e novembro/2009, a ele prestou serviços e vendeu peças automotivas, não houve, para tanto, autorização do gestor público, tampouco, neste sentido, com ela foi firmado contrato administrativo.
Diz frágil a prova documental apresentada pela empresa apelada, pois junta duplicatas assinadas por pessoas que lhes são desconhecidas.
Pontua que algumas das notas de empenho acostadas no processo foram estornadas e que outras não se referem às duplicatas juntadas, o que corrobora a afirmação de que não é responsável pelo débito que lhe é imputado.
Lado outro, afirma que não há prova no sentido de ter sido entregue mercadorias, tampouco que tenham sido prestados os serviços que afirma a apelada ter prestado, fls. 177/179.
Em contrarrazões, a empresa apelada afirma que o Município de Campo Novo teve prévio conhecimento da obrigação pactuada, o que é comprovado pelas cotações de preços e pelas notas de empenho acostadas ao processo.
Destaca que até 2004 manteve convênio com o Município de Campo Novo e que, mesmo com a alteração no comando do Executivo, os serviços continuaram a ser prestados, contudo, sem renovação de contrato.
Lado outro, salienta que os documentos acostados ao processo, e assinados por prepostos do apelante, comprovam que os serviços foram efetivamente prestados.
No mais, sustentando ter o apelante se beneficiado com a prestação dos serviços e bens adquiridos em sua loja, bate-se pelo não provimento do recurso, fls. 166/172.
É o relatório.

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Mandado de Segurança
Número do Processo :0007940-47.2011.8.22.0000
Impetrante: João Aparecido Cahulla
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla(OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito(OAB/RO 4239)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Advogada: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
João Aparecido Cahulla peticiona nos autos postulando cumprimento da Sentença proferida nos autos do presente Mandado de Segurança, reclamando pelo recebimento da pensão especial devida aos ex-governadores do Estado de Rondônia relativa ao mês de Agosto de 2011, considerando ter impetrado o presente MS em Julho de 2011, mas recebido a primeira parcela somente em Setembro daquele ano.

Intimado, o impetrante comprovou recolhimento do valor relativo a taxa de desarquivamento.
O Estado de Rondônia, em sede de impugnação à execução, insurge-se somente quanto ao valor exigido pelo impetrante, alegando haver um pequeno excesso e reconhecendo devida a quantia equivalente a R$ 22.742,24, frente aos R$ 24.411,94 cobrados.
Ressalta que referido excesso se deu pela não aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo impetrante. Reconhece que o E. STF já declarou inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo, contudo, sustenta que tal entendimento aplica-se exclusivamente à atualização de precatório, excluindo-se as condenações da fazenda pública ao cabo da fase de conhecimento.
Requer, nestes termos, exclusão do excesso de execução constatado, bem como arbitramento de honorários sucumbenciais sobre a diferença de valores.
Juntou planilha de cálculo.
É o relatório.
Decido.
Na espécie, reclama o impetrante pelo pagamento da pensão especial que lhe foi reconhecida relativa ao mês de Agosto de 2011, tendo o Estado de Rondônia reconhecido implicitamente o inadimplemento da parcela, porquanto se insurge exclusivamente quanto aos índices de juros e correção monetária utilizados pelo impetrante para atualização de seu crédito.
A controvérsia, portanto, concentra-se nos índices aplicáveis à espécie.
Neste particular, convém destacar que o E. STF, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, definiu duas teses sobre a matéria.
A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação invocada pelo Estado de Rondônia (Lei nº 9.494/97) para débitos de natureza não tributária, como é a hipótese do caso vertente.
A propósito, vejamos ementa do julgado em referência:
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido.
(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)
Com isso, sem razão o Estado de Rondônia, porquanto o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário acima aludido, é também extensivo aos débitos anteriores à expedição do precatório.
Na espécie, nenhuma das planilhas de cálculos apresentadas, seja pelo impetrante seja pelo Estado de Rondônia, atendem adequadamente a atual orientação do E. STF.
A planilha de cálculo apresentada pelo impetrante (fls. 289), não obstante utilizar-se corretamente do índice IPCA-E para atualização do crédito, aplica taxa de juros de 0,5% ao mês, o que não reflete fielmente a taxa de remuneração da poupança, de modo que a melhor solução ao caso é o encaminhamento do feito à contadoria judicial para escorreita atualização do débito, de acordo com os índices aqui fixados.
Face ao exposto, DEFIRO pedido do impetrante para determinar ao Estado de Rondônia o pagamento da pensão especial devida, cujo valor deverá ser apurado pela contadoria judicial, a qual observará os seguintes índices:
- Base de cálculo: R$ 21.244,52
- Índice de Correção Monetária:IPCA-E
- Índice de Juros:TR (aplicável à poupança)
- Termo inicial:30.08.2011

Juntada memória de cálculo pela contadoria judicial, e transcorrido prazo sem impugnação, expeça-se o respectivo precatório.
Intime-se.
Porto Velho, 02 de Janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0031219-56.2007.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0031219-56.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondonia
Apelado: José Bezerra Lima
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O Estado de Rondônia interpõe recurso de Apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 174 do CTN, e com resolução de mérito na forma do art. 269, inc. IV (prescrição intercorrente), do Estatuto Processual Civil.
Sustenta o apelante que o feito ficou em arquivo provisório por menos de 3 anos, ou seja, não transcorreu o prazo de cinco anos para que fosse decretada a prescrição intercorrente, momento considerando-se o prazo da suspensão anual, disposto no §2° do art. 40 da LEF, bem como o lustro prescricional, previsto em seu §4°.
Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a r. sentença, in totum, no sentido de que seja afastada a prescrição ante as razões apresentadas e o consequente prosseguimento da execução fiscal, até seus últimos termos – satisfação do crédito.
Ausente as contrarrazões, tendo em vista certidão do oficial de justiça informando falecimento do apelo, fls. 74.
É o relatório.
Decido.
Em que pese a irresignação do Estado, é imperioso destacar que em sede de Execução Fiscal, o recurso de apelação é cabível somente nas hipóteses em que o seu valor é excedente, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80.
A propósito, eis o que dispõe a norma em referência:
Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
De acordo com entendimento consolidado pelo E. STJ, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Assim, considerando o histórico de índices criados desde a data de promulgação da Lei de Execuções Fiscais, podemos inferir que: 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) até janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia, sendo este o valor do último índice aplicável no Brasil.
Para fins de análise do recurso cabível em face de Sentença proferidas em sede de Execuções Fiscais, portanto, deve-se ter como parâmetro o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA-E a partir de Janeiro de 2001 até a data em que fora proposta a respectiva execução fiscal.
A título de ilustração, para que se admita a interposição de recurso de Apelação contra Sentenças proferidas em sede de Execuções Fiscais propostas em Maio de 2007, o valor mínimo da execução deverá ser de R$ 518,59 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), sendo que as execuções fiscais de valor igual ou inferior a este, somente se admitirão a oposição de Embargos Infringentes ou de declaração.
Tal entendimento segue orientação jurisprudencial traçada pelo E. STJ nos seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.
1. A Primeira Seção, em sede de recurso representativo de controvérsia submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que deve-se adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigidos pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
2. In casu, o valor da execução ajuizada em dezembro/2003, já corrigido, era inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, razão pela qual o recurso de apelação é incabível. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 13512/ SP, Min Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento 25/10/2011, DJe 4/11/2011)
Esse Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:
DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO. Tratando-se de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs, cabe somente a oposição de embargos de declaração e embargos infringentes de alçada, e é inadequada a interposição de apelação, observado o disposto no art. 34 da LEF. Recurso não conhecido. (Apelação, Processo nº 0001657-85.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 23/07/2014).
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. ART. 34 DA LEI N° 6.830/80. VALOR EXEQUENDO INFERIOR AO PATAMAR FIXADO PARA O MÊS DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Não cabe apelação da sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo admissíveis apenas embargos de declaração e infringentes (Art. 34 da Lei nº 6.830 /80). O valor observado para fins de determinação da modalidade de recurso cabível deve ser apurado, considerando-se o valor atualizado na data da distribuição da demanda, acrescido de multa, juros de mora e de mais encargos legais. Não há inclusão da parcela relativa às custas processuais e honorários sucumbenciais na composição do valor de alçada para o fim de admissibilidade do recurso de apelação. Verificado valor da execução inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF, o recurso de apelação é incabível. (Agravo, Processo nº 0058077-61.2006.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 07/06/2017).
Assim, considerando que o valor executado pelo Estado de Rondônia possui valor módico de R$ 468,96 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), inferior ao valor de alçada, tem-se por descabida a interposição do recurso de Apelação, nos termos da lei e jurisprudência vigentes.
Em face do exposto, sendo o presente recurso manifestamente inadmissível, deixo de conhecê-lo nos termos do art. 932, inciso III do atual Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.
Após o decurso do prazo, à origem.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0005082-98.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0005082-98.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Recorrido: Amaury Barbosa Martins Neto
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário."
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad. 204903-1 2º DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0002461-63.2017.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Silvênio Antônio de Almeida
Interessada (Parte Passiva): Clarice Alves Araruna de Almeida
Relator: Des Eurico Montenegro Junior
Vistos.
Após a realização de audiência (fl. 260) em cumprimento à carta de ordem (fls. 246/ 247) para a propositura da suspensão condicional do processo, esta foi aceita por ambos os acusados pelo prazo de 3 (três) anos (fl. 292), da qual a douta Procuradoria-Geral de Justiça deu ciência (fl. 298).
Diante do exposto, expeça-se carta de ordem à comarca de Colorado do Oeste, visando acompanhar o período de prova, nos termos do §1º caput, do art. 89, da Lei n. 9.099/1995, devendo ser comunicado a este Juízo no caso da ocorrência do §3º daquele artigo.
Ao fim do período, junte-se a carta de ordem aos autos originários e os façam conclusos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000157-57.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004696-68.2017.8.22.0005
Paciente: Gesiel de Jesus dos Santos
Impetrante(Advogado): Paulo Nunes Ribeiro(OAB/RO 7504)
Impetrante(Advogada): Cibele Moreira do Nascimento Cutulo(OAB/RO 6533)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Relator em substituição:Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Os advogados Paulo Nunes Ribeiro e Cibele Moreira do Nascimento Cutulo, impetraram ordem de habeas corpus em favor do paciente Gesiel de Jesus dos Santos, preso, em tese, por descumprimento de medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em desfavor de sua ex-companheira.
Alegam que inexistem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, haja vista que não há indicativo mínimo propenso a demonstrar que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública. Portanto, manter o paciente segregado incorre em flagrante constrangimento ilegal.
Aduz, ainda, que o paciente além de ser primário e possuir residência fixa no distrito da culpa, trabalha há 11 anos na mesma empresa e, mantê-lo segregado impõe risco a perda do emprego, o que traria mais transtornos para a família.
Ressalta que o descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicada no âmbito da violência doméstica e familiar, por si só, não configura crime de desobediência, sendo, portanto, fato atípico.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente. Alternativamente, pleiteia substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão constantes no art. 319 do CPP.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, consta que o decreto preventivo exarado contra o paciente se originou do descumprimento de medidas protetivas em favor da vítima S. P. B., sua ex-companheira, deferidas ao fundamento de que o paciente a teria ameaçado de morte, dizendo que iria cortá-la ao meio com um facão, além de amedrontá-la com inúmeras mensagens de textos no mesmo sentido, praticando, em tese, o delito previsto no art. 147, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2003.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0009971-16.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0009971-16.2016.8.22.0501
Apelante: Hendenson Nascimento Torres
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
HENDENSON NASCIMENTO TORRES inconformado com a sentença (fls. 92/93) que o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime semiaberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como a suspensão ou proibição de obter habilitação pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, por infração ao art. 306, do CTB, apela para este Tribunal.
Em suas razões (fls. 99/103), requer a reforma da sentença, para sua absolvição.
Contrarrazões pelo não provimento do recurso. (fls. 104/106).
O d. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira opinou pelo conhecimento do apelo, ou, no mérito, pelo não provimento do recurso, argumentando que restou comprovado nos autos a materialidade e autoria delitiva (fls. 110/112).
É o relatório.

Considerando que a sentença recorrida foi por mim proferida na 1ª Vara Criminal Genérica da Comarca de Porto Velho, declaro-me impedido de atuar no feito nesta segunda instância, conforme previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal c.c. art. 358 do Regimento Interno desta Casa.
Assim sendo, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência a fim de que seja feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator.

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000599-07.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0000599-07.2015.8.22.0007
Apelante: J. P. de S.
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli(OAB/RO 5032)
Advogado: Nelson Rangel Soares(OAB/RO 6762)
Advogada: Milena Alves Raposo(OAB/RO. 8456)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
J. P. de S. interpôs embargos infringentes (fls. 380-402) em face da divergência exarada no acórdão de fls. 360-373, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, J. P. de S., nos autos da ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual resultou em sua condenação pelo crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal.
A decisão ora embargada, embora unânime na manutenção da sentença condenatória, divergiu quanto à expedição de mandado de prisão contra o embargante, razão pela qual se opôs os presentes embargos.
Analisados e preenchidos os requisitos, admite-se o recurso nos termos dos arts. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 376 e 378 do RITJ/RO.
Redistribua-se o feito no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 377 do RITJ/RO.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006147-63.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1014438-84.2017.8.22.0501
Paciente: Andreano dos Santos Arruda
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
A advogada Marisamia Aparecida Inácio de Castro (OAB/RO 4553) e outros impetram ordem de habeas corpus em favor de ANDREANO DOS SANTOS ARRUDA, preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas, emprego de arma de fogo (duas vezes) e corrupção de menores (arts. 157, I e II, do CP e 244-B do ECA), apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.
Em consulta ao Sistema de Automação Processual do 2º grau (SAP 2º grau), constato ter proferido decisão no feito de origem, no dia 24.11.17, mediante a qual recebi a denúncia e deferi as diligências solicitadas pelo Ministério Público.
Desse modo, tendo me pronunciando em instância inferior sobre questão de direito afeta ao processo de origem, dou-me por impedido, nos termos do art. 252 do CPP, determinando a remessa dos autos à Vice-Presidência, para redistribuição, conforme artigo 231 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000155-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000320-86.2018.8.22.0501
Paciente: Douglas Henrique Pereira da Silva
Impetrante(Advogada): Amanda Camelo Correa(OAB/RO 883)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883) em favor de Douglas Henrique Pereira da Silva, preso em flagrante no dia 12.01.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 16).
Em resumo, a impetrante afirma que não há provas, nem indícios de que o paciente tenha envolvimento com o crime de tráfico de drogas, e que sua prisão nestas circunstâncias, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Pontua que a prisão em flagrante não atendeu aos requisitos legais previstos no art. 302 do CPP.
Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
Pontifica que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que ele tenha intenção de fuga, nem notícias de que tenha coagido testemunhas,tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena, sustentando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificarpara medida excepcional.
Afirma ainda que o paciente é primário, exerce atividade lícita e possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 12/41.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio

Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000156-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000019-63.2018.8.22.0009
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Impetrante(Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.
Vistos.
O advogado Laire Martins (OAB/RO 3.041), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Vinicius Zoff da Cunha Santos, preso em flagrante no dia 11/01/2018, acusado de ter praticado o delito previsto no art. 16, §4º, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. Criminal de Pimenta Bueno.
Assevera que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva está desprovida de fundamentação idônea.
Aduz que o crime imputado ao paciente não é hediondo e, na eventualidade de ser condenado, cumprirá a pena em regime diverso do fechado. Afirma não ser possível vislumbrar periculosidade do paciente apenas pelo ato antissocial por ele supostamente praticado desde, não podendo a custódia cautelar ser decretada tendo em vista somente as consequências do fato.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente a soltura do paciente.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 06/04/2015
Data do julgamento: 19/12/2017
0002266-71.2014.8.22.0004 – Apelação
Origem: 0002266-71.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Alenilda Aly de Freitas
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Saionara Mari (OAB/MT 5225),
Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541) e
David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Gravame indevido sobre veículo. Impossibilidade de licenciar. Danos materiais. Ocorrência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.
Comprovado nos autos que a autora auferia renda com a realização de fretes, é devido o ressarcimento pelo tempo em que o veículo ficou parado.
O lançamento de gravame indevido sobre veículo, que impede a sua circulação, acarreta dano moral indenizável.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2015
Data do julgamento: 19/12/2017
0001077-92.2013.8.22.0004 – Apelação
Origem: 0001077-92.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981),

Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535),
Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413) e
Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Benedito da Cunha Lopes
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção. Abandono da causa. Requerimento do executado. Ausência. Súmula 240 do STJ.
Completa a relação processual, a iniciativa de extinção do processo por abandono é da parte ré, de acordo com a Súmula 240 do STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 09/11/2015
Data do julgamento: 13/112/2017
0009287-10.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0009287-10.2014.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Edirceu Jonas de Almeida
Advogada : Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)
Apelada : Central Única dos Trabalhadores em Rondônia – CUT
Advogados : Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5191)
Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Processo administrativo. Afastamento. Garantias constitucionais. Direito. Fato constitutivo. Provas. Ausência. Recurso desprovido.
Não tendo a parte se desincumbido de sua obrigação quanto à produção de provas do fato constitutivo de seu direito, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/02/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0004943-37.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0004943-37.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná (4ª Vara Cível)
Apelante : Elane de Amorim Gomes
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada : Claro S.A.
Advogados : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Alice Reigota Lira (OAB/RO 352-B)
Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação. Ação de indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Juros de mora. Evento danoso. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido.
Apresentando-se o quantum indenizatório abaixo dos parâmetros adotados pelo tribunal em casos de mesma natureza, torna-se necessária a sua majoração.
Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.
A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).
Mantém-se o percentual fixado a título de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, em causa de baixa complexidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0006748-19.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0006748-19.2015.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelada : Cassimira Martins Costa
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Promessa de compra e venda de imóvel na planta. Comissão de corretagem. Previsão expressa. Legalidade. Cláusula penal. Transferência imóvel. Perpetuação. Abusividade.
O pagamento da comissão de corretagem constitui ônus do promitente comprador, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma e o valor da comissão, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Repetitivo n. 1.599.511-SP, Tema 938).
Deve incidir apenas uma vez a multa de 1% do valor atualizado do imóvel quando houver atraso na transferência da escrituração e registro do imóvel pelo comprador, sendo abusiva a cláusula penal que prevê a sua incidência a cada 90 dias de atraso.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/08/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0004297-39.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004297-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Safra S.A.
Advogados : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)
Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado : José Chaves de Medeiros Júnior
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Citação. Ausência. Parte autora. Inércia. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pressuposto processual. Inexistência. Intimação pessoal. Parte autora. Desnecessidade. Recurso não provido.
A falta de citação configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.
A extinção do processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular prescinde de intimação pessoal da parte autora, por não constar nas hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2016
Data do julgamento: 13/12/2017
0010120-91.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0010120-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Oi Móvel S.A.
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada : Daniela Soares Amaral
Advogado : Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Inscrição indevida. Preliminares. Deserção e Ausência de dialeticidade. Rejeitação. Danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório. Redução. Apelo provido.
Nos termos do CPC/73, não se caracteriza deserção quando o recorrente espontaneamente complementa o valor do preparo sem que seja necessária sua intimação.

Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença.
A inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito provoca dano moral in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do prejuízo.
Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de danos morais pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0017988-54.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0017988-54.2014.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia - SINASER
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)
Apelado: Município de Cacaulândia - RO
Procurador: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação cível. Servidor público. Gratuidade. Nulidade. Ausência. Insalubridade. Laudo pericial produzido. Ônus da prova. Lacuna na Lei. Analogia à Lei Estadual. Incidência da LM 2.165/2008 e LCE 1.255/2008.
1. Defere-se a gratuidade da justiça quando comprovada pequena arrecadação do sindicato que o impede de arcar com as despesas do processo.
2. Não se declara nulidade quando não há vício insanável que não possa ser suprido pelo julgamento do recurso.
3. É dever da Administração elaborar perícia técnica para atestar insalubridade.
4. É hábil para comprovar a situação de insalubridade do ambiente de trabalho de servidores municipais laudo pericial produzido pelo Município e que, submetido ao contraditório, não tenha sido impugnado pela parte contrária.
5. Respeitado o prazo prescricional de cinco anos, o adicional de insalubridade é devido a partir do instante em que o servidor for lotado em local reconhecidamente insalubre.
6. Apelo parcialmente provido. Sucumbência proporcional ao proveito econômico.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0003378-50.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0003378-50.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogada : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : ECS Comércio de Veículos e Equipamentos LTDA EPP
Advogados : Marcus Vinícius Dias Alves (OAB-MG 148.593) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Indenização. Dano moral. Protesto indevido. Pessoa jurídica. Dano moral. Indenização devida.
1. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade é devida a indenização a título de dano moral decorrente de negligência da Administração que lançou o nome da parte autora em cartório de protesto por dívida inexistente.
2. O arbitramento do valor deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação, razoabilidade e atentando à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
Processo: 0006265-86.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0006265-86.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Lima José
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradores: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171) e Silvério dos
Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Necessidade de dupla publicação em jornal. Exigência descabida. Art. 8º, IV da Lei de Execução Fiscal. Nulidade da CDA. Requisitos do art. 202 do CTN. Observados.
1. Em sítio de execução fiscal, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso III, da LEF, é permitida a citação ficta quando esgotadas as demais modalidades citatórias.
2. Não havendo previsão de condicionantes, para que seja feita citação por edital, faz-se necessário tão somente que se tenha frustrado a citação pelos demais meios cabíveis, sendo infenso ao Judiciário, pois, criar óbices insustentáveis à essa modalidade de citação.
5 - Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
6 - Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0002329-62.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 0002329-62.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Albertina Peron da Silva Faria
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Município de Nova União - RO
Procurador: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Procuradora: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Apelação. MS. Nulidade da sentença. Superação. Servidor público. Magistério. Piso nacional. Lei 11.738/2008. Reajuste.
1. Conforme o §2º do art. 282 do Código de Processo Civil, não há que se declarar nulidade quando possível decidir o mérito em favor da parte que dela se aproveita.
2. Viola as disposições da Lei 11.738/2008 a fixação de vencimento básico inferior ao valor atualizado do piso nacional da Educação Básica.
3. Vencida a Fazenda Pública e proferida a decisão na vigência do CPC/73, os honorários de advogados devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do mencionado diploma legal.

4. Nos termos do Enunciado nº 07, do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
5. Recurso que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
Processo: 0020981-10.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0020981-10.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Renato Condeli
(OAB/RO 370) e Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelada: Francisca Sônia Durgo dos Santos
Advogadas: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) e Francimeyre
Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
5. Apelo não provido.
POR UNANIMIADADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0004899-18.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00048991820158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Luci Ferrari de Oliveira
Advogado : Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador : Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador : Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Redirecionamento da execução fiscal. Dissolução irregular da sociedade. Exercício de gerência.
1. Conforme previsão do parágrafo único, do art. 1.003, e art. 1.032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante cessa somente após dois anos da alteração contratual que consolidou sua saída.
2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. Precedentes do STJ e desta e. Corte.
3. Vencida a Fazenda Pública e proferida a decisão na vigência do CPC/73, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável, de acordo com o art. 20, §4º, do mencionado diploma legal.
4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
5. Recurso provido
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0007651-54.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 0007651-54.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Farias da Costa
Def. Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Necessidade de dupla publicação em jornal. Art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal. Nulidade da CDA. Requisitos do art. 202 do CTN.
1. Não tendo o legislador imposto condicionante – a não ser a tentativa frustrada de citação pelos demais meios cabíveis – infenso ao Judiciário criar óbices insustentáveis à citação ficta.
2. Por se tratar de norma especial, a citação editalícia no âmbito da execução fiscal é regida pelo disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei 6.830/80, dispensada, portanto, a dupla publicação em jornal local prevista no art. 232 do CPC/73.
3. Evidenciada a presença dos requisitos previstos no art. 202 do CTN, não prospera a alegação de nulidade da CDA.
5. Nos termos do Enunciado nº 07, do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
6. Apelo que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0012160-75.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00121607520138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Driely Fonseca Maciel Pereira
Curador : José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelantes : José Cechinel e Cláudia da Silva
Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
1. Não há falar em sentença não fundamentada quando as convicções do julgador foram objetivamente expostas.
2 .Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como, por exemplo, a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. Precedente do STJ.
3. O inquérito, seja ele civil ou policial, é procedimento administrativo que tem por finalidade colher elementos que possam servir de esteio para o Ministério Público ajuizar ação civil pública.
4. O inquérito civil, inobstante não observar o contraditório, há de ser tido como elemento de convicção, pois é investigação pública feita por órgão oficial do Estado.
5. É da jurisprudência do STJ que as provas colhidas no inquérito têm valor probatório e, em que pese colhidas sem a observância do contraditório, só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior colhida sob a vigilância do contraditório. (REsp nº 476.660-MG).
6. O nosso ordenamento jurídico não acolhe nulidade arguida por quem lhe tenha dado causa.
7. Apelos de José Cechinel e Driely Fonseca não providos. Provido recurso de Cláudia da Silva.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE DRIELY FONSECA MACIEL PEREIRA E JOSÉ CECHINEL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CLÁUDIA DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2015
Data do julgamento: 14/12/2017
0002309-05.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002309-05.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71 B)
Apelado: Evangelista Ribeiro Ltda.
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Licença de funcionamento. Efetivo poder de Polícia. Prova de efetiva fiscalização. Desnecessidade.
1. As certidões de dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, gozam de certeza e liquidez, não necessitando, por isso, de outros documentos para a propositura de execução fiscal.
2. Quando notório o órgão fiscalizador no Município, o exercício do Poder de Polícia é presumido em favor da municipalidade, incumbindo ao contribuinte, portanto, o ônus de comprovar o contrário.
3. Apelo provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data: 16/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0005821-06.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00036229420118220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Paciente: Jucimaro Bispo Rodrigues
Impetrante: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO
Relator originário: Desembargador Gilberto Barbosa
Relator p/ o acórdão : Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Penal. Substituição de pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma pecuniária e outra de limitação de final de semana. Exaurimento da segunda instância. Possibilidade da execução provisória. Violação do princípio da presunção de inocência. Inocorrência. Exaurimento do princípio da não culpabilidade. Aplicação do entendimento firmado na Suprema Corte. Ordem denegada.
A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Corte Suprema em sede de repercussão geral – Tema nº 925.
A sentença condenatória, esgotado o duplo grau de jurisdição, sujeita-se à execução provisória, independente da possibilidade de recurso para os tribunais superiores.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 16/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 14/12/2017
0006098-22.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10002303720178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: José Lima da Silva
Impetrante: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Excepcionalidade. Ausência de elementos contrários. Alegação de justa causa. Necessidade de valoração do conjunto fático probatório. Ordem denegada.
O trancamento da ação penal ocorre somente quando preenchidos os requisitos mínimos e contrários à convicção da denúncia, revelando-se temerária, pois a denúncia descreve de forma satisfatória e objetiva os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao disposto na regra legal.
Ordem denegada.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/01/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 10/01/2018
0006454-17.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10014706420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Gervanio Dias Cardoso
Impetrante: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Impetrante: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relatora p/ o acórdão (art. 31, inc. I, do RITJRO) : Desembargadora Marialva
Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. Fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, quando o paciente for pronunciado, nos termos da Súmula 21, do Superior Tribunal de Justiça, mormente por não ter o processo sido conduzido de maneira desidiosa ou negligente, estando o eventual excesso de prazo na prisão do paciente justificado, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias para a citação e intimação dos réus.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

Data de distribuição :11/12/2017
Data do julgamento : 10/01/2018
0006641-25.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10134558520178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Davi Molina Rodrigues
Impetrantes (Advs): Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)
Iolanda Lima de Almeida (OAB/RO 9082)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com quantidade expressiva de cocaína e possuir maus antecedentes, demonstrando a propensão para a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 15/01/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0000147-13.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70034327120148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Amácio da Silva Alencar
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0000150-65.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70049679820158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Reginaldo Diego Ferraz Lemos
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0000151-50.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70425426320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Geleuza de Oliveira Ferro
Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
Advogada: Moema Suelen de Oliveira (OAB/RO 6188)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
0000158-42.2018.8.22.0000 Investigação contra magistrado
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000635-78.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00006357820138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Gilberto do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000590-90.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005909020168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Leandro Santana Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelante: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000140-21.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00014823320158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jabis Emerick Dutra
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1003537-63.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10035376320178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Ivanildo Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002685-39.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10026853920178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: R. A. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000143-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00034196820168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Wagner Gonzalez da Silva
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000157-57.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10046966820178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Gesiel de Jesus dos Santos
Impetrante (Advogado): Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Impetrante (Advogada): Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

1005695-21.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10056952120178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Izaías Gonçalves Mosquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010907-41.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109074120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Moacir Rego Campos Filho
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1000232-53.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 10002325320178220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alex Soares Fraga
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogada: Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)
Apelado: Geciel Bueno Neves
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado: Gerson Neves
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000159-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029379220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Evandro Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000156-72.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000196320188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Impetrante (Advogado): Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0000155-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003208620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Douglas Henrique Pereira da Silva
Impetrante (Advogada): Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001284-36.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00012843620148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. L. dos S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: H. A. H.
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelado: R. R. J.
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Distribuição por Sorteio

1000552-51.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10005525120178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Cleiton Coelho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002187-67.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10021876720178220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Wellington de Lima Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000610-24.2015.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006102420158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Valtemir Camilo Merelles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Andre dos Reis Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ailton de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003374-64.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00033746420168220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alesson da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003179-86.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 00031798620158220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Everson Sega Roldão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcelino Gomes Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000194-90.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001949020148220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Diego Granucci Paulo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0135647-85.2008.8.22.0005 Apelação
Origem: 01356478520088220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)
Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)
Advogado: Jesus Nascimento da Silva (OAB/MG 29890)
Advogada: Edilane Andrade da Costa (OABPA 12403)
Advogada: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)
Apelante: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)
Advogada: Edilane Andrade da Costa (OABPA 12403)
Advogada: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)
Advogado: Jesus Nascimento da Silva (OAB/MG 29890)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1006246-65.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10062466520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Anaclea Marques de Souza
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000160-12.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00013030820158220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Impetrante: Gesse Rodrigues Albino
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000132-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008805120178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Roberto Ferreira Pinto
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000133-29.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002880720178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Diorande Dias Montalvão
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
TRIBUNAL PLENO				
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	29	0	0	29

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa Hameg - Comercio de Eletrônica e Improtação Ltda. , CNPJ n. 65.453.615/0001-19, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento na alínea "b" do subitem 8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 073/2017 (0361824), no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e na Lei Estadual n. 2.414/2011, conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo/SEI 0017546-48.2017.8.22.8000.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 15/01/2018, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0520581e o código CRC 8C3E7D2A.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018345-91.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafões de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrafões para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender a Comarca de Pimenta Bueno. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/01/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 02/02/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0024977-36.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cartucho de Toner e Kit de manutenção para impressora da marca LEXMARK modelo T650dn e cilindro fotocondutor LEXMARK MS310/MS410/MS610-60K), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/01/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 05/02/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0020521-43.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Cacoal/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/01/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 02/02/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0000569/2017-79 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/06, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decreto Estadual nº. 12.205/2006, Resolução nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 01/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 01/2018, do Edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 17.01.2018 a 30.01.2018.
Horário: até às 11h00min do dia 30.01.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.
UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 30.01.2018
Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

PORTARIA nº 24/PGJ
11 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0003797/2017-43,
RESOLVE:
CONCEDER o pagamento de 3 1/2 (três e meia) diárias ao Promotor de Justiça PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR, cadastro nº 21578, para o custeio das despesas relativas ao deslocamento convalidado na Portaria nº 19/PGJ, ocorrido no período de 13 a 16 de dezembro de 2018, a Porto Velho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 34/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000952.0000077/2018-58,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, ao município de Chupinguaia (RO), no dia 18 de janeiro de 2018, para realizar atendimentos do referentes ao projeto “MP na Comunidade”, concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diárias para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 35/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000948.0000193/2018-55,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE, cadastro nº 21805, o pagamento da gratificação de coordenação das Promotorias da Comarca de Rolim de Moura, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), no período de 03 de novembro a 19 de dezembro de 2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 038/2017-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MD SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.158.786/0001-72, com sede na Avenida Rodrigo Otávio, nº. 597, loja 01, Conj. 31 de Março, Japiim I, Manaus – AM, neste ato representada por Marcel Gomes de Carvalho, Diretor, portador do RG n. 3026970537 SSP/RS, e inscrito no CPF n. 455.138.990-00, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2017001120008765, firmar o presente contrato de prestação de serviços especializados em TI para migração do ambiente de banco de dados Oracle, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 32/2017, Pregão nº. 30/2017, com sessão realizada em 13/11/2017, bem como respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO, DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em TI para migração da base de dados Oracle Standard Edition 11g para a versão Oracle Standard Edition 12c, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.
O valor total presente contrato é de R$ 28.890,00 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais), a ser realizado em até 30 (trinta) dias após a emissão do termo de recebimento definitivo do objeto contratado, por meio de depósito bancário em conta corrente do fornecedor
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao objeto correrão por conta da seguinte fone de recursos:
a) Órgão/Unidade Orçamentária: 29.012;
b) Funcional-programática: 03.126.1280.2976;
c) Fonte de Recursos: 0227 – FUNDIMPER;
d) Natureza da Despesa: 4.4.90.39 – (Manutenção de Software).O Contratante elege o foro de Porto Velho-RO, para dirimir quaisquer dúvidas originadas do presente TERMO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.E, por assim estarem justas e estabelecidas as condições, é assinado o presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DA INFORMAÇÃO, pela MD SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, sendo em 2 (duas) vias de igual teor e um só efeito.
Porto Velho, 05 de dezembro de 2017.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
MARCEL GOMES DE CARVALHO
Representante legal
CONTRATADA

Portaria nº 23
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000946.0003765/2017-19
I – ALTERA, a pedido, as férias concedidas ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, no período de 01 a 10.06.2018, por meio da Portaria n. 1367/2017-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias -2º período/2016	04 a 13.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, no período acima mencionado, revogando-se o período de 01 a 10.06.2018, por meio da Portaria n. 1367/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 24
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0000021/2018-75,
I – CONCEDE recesso ao Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, conforme segue:

Referência	Períodos
Recesso/2014	16.01 a 02.02.2018

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 25
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 19.25.110000993.0000089/2018-32,
SUSPENDE as férias relativas ao 2º período/2016, concedidas ao Promotor de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro n. 2086-9, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP, de 10.11.2017, a partir de 08.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 19
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000946.0003764/2017-19,
I - CONCEDE folga compensatória e licença especial ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 31.07 a 07.08.2017	15 a 16.02.2018
	28 a 29.05.2018
Art. 131, II da LC. 93/93	23 a 27.04.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 20
11 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000933.0002437/2017-16,
I - CONCEDE licença especial, férias e folga compensatória à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Art. 131, II da LC. 93/93	19 a 23.02.2018	- *-
Férias - 2º período/2017	05 a 24.03.2018	25.03 a 03.04.2018
Plantão Regional - 24 a 31.07.2017	26 a 28.03.2018	- *-
	14 e 15.05.2018	- *-

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para atuarem na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, conforme segue:

Tâmera Padoin Marques - cadastro n. 2179-4	19 a 23.02.2018 05 a 18.03.2018 24.03.2018 26 a 28.03.2018 14 e 15.05.2018
Edilberto Tabalipa - cadastro n. 2174-5	19 a 23.03.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 21

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0000121/2018-43,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça YARA TRAVALON VISCARDI, cadastro n. 2136-5, ocorrido no dia 08 de janeiro de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 22

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000962.0003907/2017-39,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça ANDRÉA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL, cadastro n. 2108-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 27.11 a 04.12.2017	07, 08, 09, 15 e 16.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, para atuar na 2ª Titularidade da 6ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 26

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0000214/2018-35,

ALTERA parcialmente a Portaria n. 1470/CG, de 29.11.2017, que fixa o plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPIGÃO D'OESTE, do mês de JANEIRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	08 a 15.01.2018	-*-	(69)98408-9936
	Willer Araújo Barbosa 2181-0	15 a 22.01.2018	08 a 15.01.2018	(69)98454-1700

	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUI	Willer Araújo Barbosa 2181-0	08 a 15.01.2018	-*-	(69)98454-1700
	Tiago Lopes Nunes 2181-8	15 a 22.01.2018	08 a 15.01.2018	(69)98411-8903

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 27

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000963.0003315/2017-38,

CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro n. 2114-4, ocorrido no período de 11 a 18 de dezembro de 2017, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I da LC. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 28

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000942.0003791/2017-43,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro n. 2142-3, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro n. 2149-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 29

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000968.0000211/2018-78,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça LEANDRO DA COSTA GANDOLFO, cadastro n. 2130-8, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	04 a 08.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELIAS CHAQUIAN FILHO, cadastro n. 2176-7, para atuar na 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 30

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000952.0000180/2018-25,

I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 2136-5, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2015 remanescentes	02 a 11.04.2018	-*-
Férias - 1º período/2017	12 a 21.04.2018	22.04 a 01.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, nos períodos acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 31

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0000159/2018-96,

I - INTERROMPE, a pedido, as férias relativas ao 1º período de 2012, concedidas à Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, a partir de 22 de janeiro de 2018, por meio da Portaria n. 1357/2017.

II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª, 2ª e 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 22.01.2018, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro n. 2126-8, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 a 27.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 32

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000940.0000145/2018-39,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro n. 2182-1, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2015	09 a 28.04.2018	29.04 a 08.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 33

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000938.0003836/2017-64,

I – CONCEDE férias à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2016	23.04 a 12.05.2018	13 a 22.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 34

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000938.0003835/2017-64,

I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	25 a 29.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, para atuar na Promotoria de Justiça de Costa Marques e São Francisco do Guaporé, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 35

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000934.0000054/2018-67

I – ALTERA, a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, por meio da Portaria n. 1366/2017-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 2º período/2017	17.04 a 16.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES cadastro n. 2182-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período acima mencionado, revogando-se a designação no período de 02.04 a 01.05.2018, por meio da Portaria n. 1366/2017-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 38

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0000160/2018-62,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 20 a 27.02.2017 e 25.12.2017 a 01.01.2018	08 e 09.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 39

11 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0000214/2018-35,

I - CONCEDE à Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro n. 2172-3, licença para tratamento da própria saúde, no período de 09 a 23 de janeiro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotoria de Justiça de Cacoal, conforme segue:

Diogo Boghossian Soares da Rocha cadastro n. 2158-9	09 a 19.01.2018	2ª PJ
	09 a 21.01.2018	1ª Tit. 3ª PJ
Karine Ribeiro Castro Stellato cadastro n. 2179-3	22 a 23.01.2018	1ª Tit. 3ª PJ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 40

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000941.0003339/2017-68,

I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro n. 2091-0, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2016	05 a 14.03.2018	15 a 24.03.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro n. 2181-5, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 41

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000942.0003525/2017-27,

I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro n. 2123-2, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 10 a 17.07.2017	08 a 09.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro n. 2132-4, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 42

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000971.0000247/2018-20,

I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, cadastro n. 2092-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 23 a 30.10.2017	17.01.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DOUGLAS JOSÉ AVANÇO, cadastro n. 2131-2, para atuar na 2ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 12/01/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 43

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0000103/2018-26,

I - CONCEDE ao Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR SOUZA TARRAFA, cadastro n. 2118-1, licença para tratamento da própria saúde, no período de 05 a 19 de janeiro de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADEMIR JOSÉ DE SÁ, cadastro n. 2104-0, para atuar na 2ª e 3ª Titularidade da 18ª Promotoria de Justiça da 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 44

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000965.0000257/2018-18

I - CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça SYLVIA HELENA ALMEIDA DE BARROS, cadastro n. 4457-6 , ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 03.09.2015 a 02.09.2016	17 a 26.01.2018	10
	02 a 11.04.2018	10
	23.07 a 01.08.2018	10

II - DESIGNA os Assistentes de Promotoria de Justiça abaixo relacionados para auxiliarem a 1ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme segue:

JÚNIOR DA SILVA GARCEZ cadastro n. 5291-5	02 a 11.04.2018
ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN cadastro n. 5240-4	23.07 a 01.08.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 45

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000961.0000208/2018-66,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JOÃO FRANCISCO AFONSO, cadastro n. 2094-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.01.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARÃES, cadastro n. 2122-9, para atuar na 2ª Titularidade da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 46

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000939.0000064/2018-47,

DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito MARCELO MACEDO BACARO, cadastro 3537-7, a partir de 28 de dezembro de 2017, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 47

12 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, para auxiliar a 3ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça, no período de 20 de fevereiro a 11 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 48

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110001027.0000196/2018-58,

CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, cadastro n. 2127-2, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	07 a 11.05.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 49

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000940.0000179/2018-30,

DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, para atendimento remoto, no período de 15/01 a 02/02/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 50

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000936.0000022/2018-11,

I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2017 remanescentes	22.01 a 10.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, conforme segue:

MARCOS GIOVANE ÁRTICO cadastro n. 2182-3	22 a 27.01.2018
MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES cadastron. 2181-4	28.01 a 10.02.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 51

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000933.0002437/2017-16,

ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1473/CG, de 29.11.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de MARÇO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	19 a 26.03.2018	12 a 19.03.2018	(69)98408-9935

INCLUI	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO(A)	TELEFONE DO PLANTÃO
	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	19 a 26.03.2018	-*-	(69)98408-9930
	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	-*-	12 a 19.03.2018	(69)98408-9935

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 52

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000992.0000315/2018-44,

CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, conforme segue:

Referência	Período
Art. 131, II da LC. 93/93	15 a 19.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 53

15 de janeiro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000954.0000219/2018-48,

CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito ANA CAROLINA PATROCÍNIO PAES, cadastro nº 3520-9, para fruição no período de 31.01 a 09.02.2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 54
15 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 9.25.110000951.0003242/2017-61,
ALTERA, a pedido, a Portaria n. 1132/2017-CGMP, que concedeu férias à servidora JAQUELINE FERREIRA AGUIAR, cadastro 5284-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, no período de 11 a 20.12.2017, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigos 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, para fazer constar conforme segue:

Referência	Dias
Período aquistivo - 03.10.2016 a 02.10.2017	08 a 17.01.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 55
15 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000971.0000385/2018-75,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito TAYNÁ BALLICO, cadastro nº 3547-9, a partir de 15 de janeiro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 56
15 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0000220/2018-13,
INTERROMPE as férias concedidas ao Assistente de Promotoria de Justiça BÁRBARA SILVA ALMEIDA, cadastro n. 5252-1, a partir de 11 de janeiro de 2018, por meio da Portaria n. 1203/2017-CGMP, referente ao período aquisitivo de 24.08.2016 a 23.08.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 15/01/2018, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 001/2018-PJCM
Inquérito Civil Público nº 2014001010002748
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Investigado: Valmir Kurpel de Andrade
Objeto: Apurar danos ambientais consistente em desmatar 32,52 hectares de floresta nativa, referente à propriedade localizada na Linha 33, Lote 13, setor Cautário.
Costa Marques, 11 de janeiro de 2018.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Parquetweb: 2017001010030339
Data da instauração: 11/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: L. G. R. S.; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o agendamento do exame de ressonância magnética do crânio, para atender o usuária do Sistema Único de Saúde L. G. R. S.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010019678
Data da instauração: 11 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Elisangela Ribeiro de Paula
Assunto: Visa acompanhar a situação da senhora Elisângela Ribeiro de Paula e de seus filhos menores.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA de PIC Nº 001/2018-PJCM
Procedimento Investigatório Criminal nº 2018001010000340
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Objeto: Apurar a prática de crime disposto no art. 299 do Código Penal.
Investigados: Luiz Carlos Ferrari, Robson Cristiano Monteiro Lizzo, Marcelo da Silva Coelho, José Victo, Clebson Gonçalves da Silva, José Torres de Jesus e Jacqueline Ferreira Gois.
Costa Marques, 09 de janeiro de 2018
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2013001010028516
DATA DA INSTAURAÇÃO: 12/01/2018
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INTERESSADO: A apurar
ASSUNTO: Apurar a eventual ato de improbidade administrativa consistente em desvio de função de servidores cedidos pelo Estado de Rondônia ao Município de Nova Mamoré através de Cooperação Técnica.

EXTRATO DE PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 002/2018/2ªPJPB
MPRO: 2016001010028270
Data da instauração: 10 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessada: Maria de Fátima dos Santos
Investigada: Empresa Águas de Pimenta Bueno
Assunto: Visa investigar as notícias de que a concessionária que presta o serviço captação, tratamento e distribuição de águas empresa Águas de Pimenta Bueno, estaria promovendo a cobrança dos consumidores por multiplicação da tarifa pelo número de economias existentes em imóveis com apenas um hidrômetro instalado.
Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2018.
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2016001010009044
Data da instauração: 11 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: M. E. S. T.
Assunto: Visa acompanhar a situação da adolescente M. E. S. T.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 001/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000657
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas periódicas ao Corpo de Bombeiros de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 002/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000659
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à Unidade de Polícia Militar de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 003/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000660
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à Delegacia de Polícia Civil de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 004/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000665
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas à Unidade de Perícia Criminal de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 005/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000668
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas ao Estabelecimento Prisional – Casa de Prisão Albergue de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 006/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000671
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas ao Estabelecimento Prisional – Presídio Feminino de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 007/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010000672
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 10 de janeiro de 2018
Objeto: Acompanhamento e controle das visitas ao Estabelecimento Prisional – Casa de Detenção de Jaru.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000488
Data da instauração: 10 de janeiro de 2017
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: Casa de Acolhimento Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Visa acompanhar o funcionamento, utilizando-se de visitas institucionais, da Casa de Acolhimento Isabela Amábile Del Negri.
Pimenta Bueno/RO, 12 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2015001010008878
Data da instauração:23/04/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Valdivina Queiroz de Souza
Data da promoção de arquivamento:11/01/2018
Assunto: Procedimento Preparatório – Apurar atendimento médico dispensado aos pacientes do CAPS de Ariquemes/RO.
Resumo do despacho de Arquivamento:O feito alcançou sua finalidade, após averiguada as irregularidades, foram sanadas, azo em que o Ministério Público do Estado de Rondônia, promove seu Arquivamento.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2017001010020582
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Acompanhar menor.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2017001010019355
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Criança e Adolescente / Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 001/2018 – 2ª PJC
DATA DA INSTAURAÇÃO: 12 de janeiro de 2018
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2017001010020420
ENVOLVIDO: Municípios de Cerejeiras, Pimenteiras do Oeste e Corumbiara.
FATO/OBJETO: Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico dos referidos municípios.

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 02/2018-22ª PJ/.IJ-3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2017001010023716
Data de instauração:21/09/2017
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Interessado: Anônimo
Assunto: Falta de professores na Escola Som da Craviola
Finalidade: Cientificar o interessado do arquivamento deste feito.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2018/2ªPJPB
MPRO: 2018001010000461
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça/Titularidade Única
Promotor: Dr. Willer Araujo Barbosa
Interessado: João Firmino
Assunto: Visa investigar a notícia sobre as condições de trafegabilidade da Linha 15, Setor Abaitará, zona rural deste Município de Pimenta Bueno.
Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2018.
WILLER ARAUJO BARBOSA
Promotor de Justiça

Procedimento Preparatório
MP/RO 2017001010011312
Data da Instauração: 24/07/2017
Promotoria: 3ª PJ Rolim de Moura/RO
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Envolvido: Penitenciária de Rolim de Moura/Ro
Assunto: deficiências na segurança do prédio da Penitenciária Regional de Rolim de Moura e na segurança realizada pela Polícia Militar nas guaritas internas.
Matheus Kuhn Gonçalves
Promotor de Justiça

Extrato de Portaria nº 001/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010000576
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO
Promotor de Justiça Titular: Dr. Marcos Giovane Ártico
Assunto: Acompanhar a implantação do Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC em Colorado do Oeste/RO.
Colorado do Oeste, 15 de janeiro de 2018.
Marcos Giovane Ártico
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 019/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010000623
Data da instauração: 15/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dra. LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em endocrinologia, ortopedia e cirurgia geral para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 03/2018
PARQUETWEB 2018001010000798
Data de instauração: 08/01/2018
6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 2ª titularidade
Assunto: Procedimento autuado para apurar noticia de devastação de APP, assoreamento de rio e outros ilícitos
Requerente: Vercy José de Souza
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 01/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2016001010001656
Data da Instauração: 19.01.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotora de Justiça em Substituição: Dra. Lurdes Helena Bosa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar as ações da Secretaria de Educação do Estado para regularizar o oferecimento do serviço de educação – Ensino Médio Regular, em horário noturno, no município de Urupá, de modo a atender a demanda dos alunos trabalhadores.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça em Substituição

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2018001010000512
Data da instauração: 09 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotor: Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
Assunto: finalidade de instar a Prefeitura de Rolim de Moura a adotar meios eficazes para controle de frequência dos servidores públicos municipais.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 18
12 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001054.0000229/2018-93,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, às Promotorias de Justiça do Interior, com exceção de Guajará-Mirim, no período de 22 a 30 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de materiais de expediente do almoxarifado, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2/2016-SG, concedendo-lhe o pagamento de oito diárias e meia (8½), para o custeio de suas despesas;
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, a fim de conduzir o servidor citado no item I, concedendo-lhe o pagamento de oito diárias e meia (8½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 20
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0000185/2018-65,
I - CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 4422-8, ao Distrito de Nova Califórnia, Município de Porto Velho/RO, ocorrido nos dia 19 e 20 de dezembro de 2017, a fim de prestar suporte e continuidade das diligências de Oficial de Diligências durante entrega de notificações, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, ao Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, ocorrido nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017, a fim de prestar suporte durante o retorno de veículo institucional com defeito ao Município de Porto Velho/RO, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 21
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0000303/2018-22,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, aos Distritos Jaci Paraná, União Bandeirantes e Nova Califórnia, Município de Porto Velho/RO, ocorrido nos dias 19 a 20 de dezembro de 2017, a fim de realizar a entrega das notificações 426 e 427-2017/9ªPJ/1ªTit, e Notícia de Fato nº 2017001010005256, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia 1(½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 22
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000261/2018-68,
I - AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, do Oficial de Segurança Institucional CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA, cadastro nº 4447-8, do Assistente Militar JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, dos Cabos PM GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, e ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, e do Soldado PM MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Jaru/RO, no período de 18 a 25 de janeiro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, ao Município de Jaru/RO, no dia 18 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir os servidores citados no item, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 32
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000939.0000190/2018-08,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS, cadastro nº 4408-0, lotado na Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, à zona rural daquele Município, ocorrido nos dias 30.11 e 06.12.2017, a fim de cumprir a entrega de cerca de 140 notificações a doadores da Campanha Eleitoral de 2016, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para cada dia de deslocamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 33
15 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0002579/2017-84,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências AGENOR EDMILSON MORAES, cadastro nº 4202-1, lotado na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, ocorrido no dia 05.10.2017, ao Município de Cacoal/RO, a fim de conduzir veículo institucional para revisão, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 3
08 de janeiro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0002513/2017-07,

AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, ao Município de Guarajá-Mirim/RO, a fim de auxiliar o Núcleo de Apoio Extrajudicial da Promotoria de Justiça daquele Município, concedendo-lhe passagens terrestres e o pagamento de diárias para custeio de suas despesas, conforme relacionado.

Período de Deslocamento	Diárias
17 a 19.01.2018	Duas e meia (2½)
21 a 26.01.2018	Cinco e meia (5½)
28 a 30.01.2018	Duas e meia (2½)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2212
01 de novembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120008540,
RESOLVE:
DESLIGAR o Estagiário de Engenharia Civil ALEX MEDEIROS D'ANDREA, cadastro nº 3488-5, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso VI, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 14.8.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2583
01 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0001443/2017-04,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento da servidora DAIANE CRISTINA PEREIRA ESCUDERO, cadastro nº 4455-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 20, 23, 24 e 27.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 1 e 2.10.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2594
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0000518/2017-96,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES, cadastro nº 4418-0, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para fruição nos dias 1º, 2, 4, 5, 8, 10, 12 e 15.1.2018, em razão de doação de sangue em 20.1, 25.4 e 25.8.2017, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 9.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.6.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.6.2004, Seção 1, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2595
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0002545/2017-18,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS, cadastro nº 4426-0, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, para fruição nos dias 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 12.9, 1, 2 e 29.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2597
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0000946/2017-39,
R E S O L V E:
REVOGAR a Portaria nº 2245, de 6.11.2017, que suspendeu as férias da servidora LILIANA DA SILVA FERRAZ, cadastro nº 4073-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 13.7.2016 a 12.7.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2603
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0001345/2017-38,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento da servidora SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES, cadastro nº 4134-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Setor de Folha de Pagamento, ocorrido no dia 3.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2014, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2604
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0001856/2017-42,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 595, de 3.4.2017, publicada no DJ nº 70, de 18.4.2017, que concedeu férias ao servidor ROSEMBERGUE BATISTA SANTOS, cadastro nº. 4459-7, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 22.10.2015 a 21.10.2016, para constar que o segundo período de fruição é de 19 a 28.2.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2605
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no SEI n° 19.25.110001020.0000857/2017-39,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à estagiária administrativa ROSALINA SOUZA SANTOS, cadastro nº 3507-2, no período de 22.11 a 01.12.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2606
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI n° 19.25.110001049.0000373/2017-65,
R E S O L V E:
ADMITIR a estudante BEATRIZ AZEVEDO PEREIRA como Estagiária Administrativa por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 31.10.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000083-89.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017 08:26:38
Data julgamento: 18/10/2017
Polo Ativo: MARCIO BRUNE CHRISTO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.
O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.
Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.
Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
Submeto a preliminar aos eminentes pares.
Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.
Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".
É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.
Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Outubro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000054-39.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017 08:34:49
Data julgamento: 18/10/2017

Polo Ativo: EDILAINE ALMEIDA VELOSO
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.
O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.
Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.
Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
Submeto a preliminar aos eminentes pares.
Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.
Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".
É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.
Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Outubro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000052-69.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017 11:31:25
Data julgamento: 18/10/2017
Polo Ativo: ANA MARIA DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.

O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.

Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Submeto a preliminar aos eminentes pares.

Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.

Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".

É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Outubro de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7000074-30.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 10/08/2017 10:50:29

Data julgamento: 18/10/2017

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.

O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.

Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.

Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.
Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
Submeto a preliminar aos eminentes pares.
Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.
Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".
É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.
Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Outubro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000055-24.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2017 07:40:56
Polo Ativo: SILVIA NATALIA GANDRA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Despacho
A parte autora pretende a suspensão do processo calcado na possibilidade de eventual acordo.
Acontece que o processo já foi julgado nesta instância. Além disso, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do novo CPC.
Por isso, indefiro a pretensão de suspensão do processo.
Intime-se a Fazenda Pública sobre o acórdão proferido nos autos e guarde-se o curso do prazo recursal.
Ciência ao postulante.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000488-15.2017.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/06/2017 10:57:40
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: EMERSON SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO:
Despacho
Cuida-se de Recurso Inominado em que se discute a legalidade ou não da cobrança de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nas faturas de energia elétrica.
O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1163020, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão discutida nestes autos.
Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.
Ciência às partes.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000073-45.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 11:32:53
Polo Ativo: REGINALDO FRANCA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000064-83.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2017 17:18:12
Polo Ativo: SAMUEL VIEIRA LANES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000043-10.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 08:37:13
Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: HEMERSON ALVES LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000063-98.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/09/2017 16:17:13
Data julgamento: 18/10/2017
Polo Ativo: MARIA TEODORO DE PAULA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.
O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.
Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.
Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
Submeto a preliminar aos eminentes pares.
Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.
Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".
É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.
Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Outubro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz
Processo: 7000065-68.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017 16:37:49
Data julgamento: 18/10/2017
Polo Ativo: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança de Revisão Constitucional Anual da Remuneração por Omissão e Mora do Executivo ajuizada por servidor em face do Município Machadinho do Oeste, sob o argumento de que o direito ao reajuste anual da remuneração de servidor público municipal está amparado na Constituição Federal, no inciso X, do art. 37, mas que o requerido desde março de 2013 não cumpre os requisitos legais de sua iniciativa privativa para enviar projeto de Lei para Câmara Municipal para que seja apreciada pelos parlamentares e faça a revisão geral anual dos servidores Municipais de Machadinho D'Oeste.
O Juiz sentenciante julgou improcedente os pedidos do autor, fundamentando que em se tratando de omissão do legislativo deve ser observada a via adequada e Princípio da Separação de Poderes, não podendo o Poder Judiciário obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa e discricionária.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, alegando que a decisão é "citra ou infra petita" ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos. No mérito, reiterou os argumentos contidos na inicial, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais e acrescentou que tem Lei colacionada nos autos regulamentando a questão no plano de carreira do município, prevista no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 6 Lei Municipal 820/2007 de Machadinho do Oeste.
Concluiu que a Lei Municipal manda revisar em março a remuneração dos servidores do Machadinho do Oeste e por isso compete ao Poder Judiciário fazer valer a vontade concreta da lei.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Defiro a gratuidade processual pretendida. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.
De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença, por, supostamente, mostrar-se citra petita ao argumento de que deixa de julgar parte do pedido ou um dos pedidos, uma vez que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.
Rejeito, pois, a preliminar e passo ao exame do mérito, adiantando que a sentença de improcedência deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.
Submeto a preliminar aos eminentes pares.
Pretende o recorrente o reajuste/revisão de remuneração dos servidores municipais contidos na exordial, conforme previsto na constituição em seu art. 37, X, da CF:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
O artigo e o inciso em comento estabelece o princípio da periodicidade anual para revisão da remuneração dos servidores públicos e do subsídio que trata o §4º do art. 39, da CF.
Fundamenta ainda o seu pleito com base no art. 6º Lei Municipal 820/2007 a qual trata especificamente da estrutura sobre o regime jurídico único dos servidores de Machadinho do Oeste, dispondo que: "a revisão geral de vencimentos básicos a a reposição de remuneração em decorrencia de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se à sempre no mes de março, sem distinção de indices entre os servidores públicos".
É sabido que embora tenha previsão na lei que estrutura o regime jurídico único dos servidores do municipio requerido, o direito a revisão geral anual dos vencimentos básicos e consequentemente o reajuste dos salários dos servidores dependem de lei especifica, devendo ser observada a capacidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário determinar o pagamento dessas diferenças sem lei regulamentadora, a teor do art. 169, § 1º, I, CF, o que somente pode ser feito pelo Poder Executivo, constitucionalmente instituído.

Neste sentido, aliás, é o teor da Súmula n. 399 do STF, a qual consolidou o entendimento de que: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Com essas considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade que ora defiro, ficando sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3o do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 399 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 18 de Outubro de 2017
ENIO SALVADOR VAZ
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000175-67.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 12:33:13
Polo Ativo: RAFAEL MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000211-12.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2017 15:45:58
Polo Ativo: ANDREIA GUTH e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000092-51.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/08/2017 13:04:03
Polo Ativo: MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7000077-82.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/08/2017 11:03:44
Polo Ativo: JACINTA DA GLORIA GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747000A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Decisão
Considerando a real possibilidade de acordo, defiro o pedido das partes e SUSPENDO o andamento do feito até o dia 30/01/2018.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho, 17 de novembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto
Processo: 7001287-79.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/02/2017 08:38:47
Data julgamento: 22/11/2017
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RECORRENTE:

Polo Passivo: JOEL BALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento retroativo de adicional de insalubridade a agente penitenciário.
Inicialmente cabe mencionar que a Lei utilizada pela parte autora para consubstanciar seu direito, encontra-se revogada pela Lei 2.165/09, não havendo o que se falar em direito adquirido na Administração Pública com relação a vantagens.
Ocorre que no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O atual plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Justiça (LC n. 728/2013) expressamente prevê a aplicação da Lei n. 2165/09 aos seus integrantes no parágrafo 5º do art. 10, assim redigido:
§ 5°. Os adicionais dispostos nas alíneas “a” e “e” deste artigo serão concedidos conforme Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009.
A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade maio de 2012, utilizando -se da data do laudo pericial.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea “a”e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
Desse modo, restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
E assim já decidiu este Colegiado, à unanimidade, em sessão plenária:
FAZENDA PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO RETROATIVO. REVOGAÇÃO DA LEI LEI 1.067/02 E ARTS. 7º E 8º DA LEI 1.068/02, QUE GARANTIAM A VANTAGEM PECUNIÁRIA. FORAM REVOGADOS EXPRESSAMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI N° 2.165/09. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Processo: 7000381-57.2015.8.22.0006, Relator Juiz Enio Salvador Vaz, julgamento em 23/08/2017).
Desse modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, julgando improcedente o pedido da parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei 9.09995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
AGENTE PENITENCIÁRIO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI LEI 1.067/02 E ARTS. 7º E 8º DA LEI 1.068/02, QUE GARANTIAM A VANTAGEM PECUNIÁRIA. FORAM REVOGADOS EXPRESSAMENTE COM A EDIÇÃO DA LEI N° 2.165/09.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 22 de Novembro de 2017
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7005269-87.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 09:17:27
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: JOSE FAUSTINO ESTEVE
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.
No mérito, que tratou-se de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.
Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.
Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há

qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.
Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.
Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7007208-05.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/09/2017 07:49:00
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
Procurador(a) do Município
Polo Passivo: ISMAEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade. Que a lei municipal nº 190/2003, a qual se pautou o Juízo a quo para proferir sua sentença foi revogada pela lei nº 602/2011 de modo que todo o processo é nulo. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. -A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Conforme relatado, o inconformismo da parte requerida se resume a duas situações, ou seja, o possível cerceamento de defesa, e a nulidade da sentença cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Ambas as matérias foram analisadas no precedente supramencionado em demandas semelhantes a esta. O caso é exatamente o mesmo.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não desincumbiu o município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer dispositivo expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003. A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa da gratificação objeto dos autos pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7007266-08.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 16:59:29
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: MARIA ELZA GOMES ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade. Que a lei municipal nº 190/2003, a qual se pautou o Juízo a quo para proferir sua sentença foi revogada pela lei nº 602/2011 de modo que todo o processo é nulo. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. -A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Conforme relatado, o inconformismo da parte requerida se resume a duas situações, ou seja, o possível cerceamento de defesa, e a nulidade da sentença cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Ambas as matérias foram analisadas no precedente supramencionado em demandas semelhantes a esta. O caso é exatamente o mesmo.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não desincumbiu o município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer dispositivo expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003. A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa da gratificação objeto dos autos pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7001643-94.2015.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/08/2017 14:10:44
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: ELINETE PEREIRA PAULO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:
RELATÓRIO
Trata-se de ação de fazer com pedido de liminar movida por Elinete Pereira Paulo, em face do Município de Buritis-RO, postulando o fornecimento do DIANICRON 60mg (gliclazida), além de fitas para

glicose capilar (100 un/mês) seringas para insulina insulina (100 un/mês) e agulhas para glicose capilar (100 un/mês).
A antecipação de tutela foi deferida, a fim de compelir o referido ente público a disponibilizar o fármaco e insumos pleiteados, enquanto perdurar o tratamento da parte autora. De igual modo, a sentença julgou procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela concedidos anteriormente.
Irresignado, o Município de Buritis, em síntese, afirma que nunca negou a disponibilização do medicamento e insumos almejados, que o fornecimento é de competência do Estado de Rondônia, de acordo com as normas e portarias que regulam o SUS e que não há provas de superioridade do medicamento requerido pela parte autora sobre outro contido nas Listas do Ministério da Saúde.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Entendo que a sentença deve ser mantida.
Inicialmente, cumpre destacar que o medicamento prescrito à autora/recorrida – DIANICRON 60mg (gliclazida) – encontra-se previsto na relação nacional de medicamentos essenciais – RENAME, dispensando-se maiores desenvolvimentos quanto às alegações de impossibilidade de fornecimento apresentadas pelo recorrente.
O Município de Buritis não pode se esquivar de promover o tratamento da parte autora quando o fármaco requerido encontra-se expressamente listado no RENAME e houve a comprovação da necessidade de sua dispensação, da hipossuficiência da paciente e da recusa do ente público requerido.
Além disso, não prospera a alegação de competência exclusiva do
ESTADO DE RONDÔNIA para o fornecimento do fármaco almeijado, já que em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, sendo este entendimento pacificado conforme ordenamento jurídico em vigor a segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.
Nesse passo, as pessoas portadoras de moléstias, que se encontram impossibilitadas de arcarem com os gastos do seu tratamento possuem o direito de receber gratuitamente dos entes públicos o custeio do que for necessário para a adequada manutenção da sua vida.
O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade.
Ademais, o direito à vida - e, por consequência, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.
Com efeito, compete ao Estado a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização de tratamento para a doença periodontal. Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).
No mais, saliento que todos os argumentos levantados pelo recorrente já foram debatidos em sessão plenária diversas vezes, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas. Assim, cito as ementas dos precedentes que foram julgados em sessão plenária no dia 23 de novembro de 2016 por este Colegiado, servindo os fundamentos dos recursos inominados para o caso em apreço:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)
Por tais considerações, é intuitivo que pleito da parte recorrida é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, imperioso se assegurar o direito de acesso ao tratamento que irá contribuir para controlar a doença que a acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.
Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.
Importa mencionar que as questões postas no recurso em apreciação foram examinadas sem a ofensa de qualquer dispositivo legal contido na Constituição Federal ou em leis infraconstitucionais.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Sem honorários advocatícios, conforme enunciado da Súmula 421 do STJ.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7006575-91.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 12:18:16
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: CRISTINA GARCIA BERNARDO
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.
No mérito, que tratou-se de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.
Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.
Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.
Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.
Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7007353-61.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/11/2017 16:53:04
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: GONCALINA PAULA CORREA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade. Que a lei municipal nº 190/2003, a qual se pautou o Juízo a quo para proferir sua sentença foi revogada pela lei nº 602/2011 de modo que todo o processo é nulo. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. -A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Conforme relatado, o inconformismo da parte requerida se resume a duas situações, ou seja, o possível cerceamento de defesa, e a nulidade da sentença cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Ambas as matérias foram analisadas no precedente supramencionado em demandas semelhantes a esta. O caso é exatamente o mesmo.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não desincumbiu o município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer dispositivo expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003. A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa da gratificação objeto dos autos pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7006900-66.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 09:59:30
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: PRISCILA NAIR SANTOS ARRIGO
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.
No mérito, que tratou-se de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.

Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.
Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.
Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.
Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7007024-49.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 07:46:44
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: ANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.
No mérito, que tratou-se de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.
Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória.

Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.
Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.
Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.
Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7005896-91.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/09/2017 17:44:35
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade. Que a lei municipal nº 190/2003, a qual se pautou o Juízo a quo para proferir sua sentença foi revogada pela lei nº 602/2011 de modo que todo o processo é nulo. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. -A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Conforme relatado, o inconformismo da parte requerida se resume a duas situações, ou seja, o possível cerceamento de defesa, e a nulidade da sentença cuja ratio decidendi se fundamentou em lei supostamente revogada.
Ambas as matérias foram analisadas no precedente supramencionado em demandas semelhantes a esta. O caso é exatamente o mesmo.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória, tanto é que a parte recorrente sequer cuidou de especificar qual prova pretendia produzir, limitando-se em simples retórica.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Em relação à alegada revogação da lei municipal nº 190/2003, não desincumbiu o município do ônus probatório que lhe cabe.
Da análise da lei municipal nº 602/2011, não há qualquer dispositivo expresso determinando a revogação da lei nº 190/2003. A lei posterior não é incompatível com a anterior, tampouco regulou inteiramente a matéria por ela tratada (§1º, art. 2º, LINDB).
Não houve revogação expressa da gratificação objeto dos autos pela nova lei.
Aliás, quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI.
-Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
-A lei posterior que não é incompatível com a anterior, tampouco regula inteiramente a matéria por ela tratada não possui o condão de revogá-la. Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7006461-55.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:40:16
Data julgamento: 13/12/2017
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) RECORRENTE:
Polo Passivo: VANESSA PEYNEAU FERNANDES
Advogado do(a) RECORRIDO:
Relatório.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que o condenou ao pagamento retroativo de gratificação.
Inconformado, o município argumentou ter havido cerceamento de defesa, pois postulou por produção de provas e que é plenamente viável a juntada de documentos, depoimento pessoal inclusive perícia na folha de pagamento da municipalidade.
No mérito, que tratou-se de um ano de fechamento de gestão municipal com deficiência de recursos financeiros, não tendo o gestor outra alternativa senão a suspensão do pagamento da gratificação, inclusive para não violar a lei de responsabilidade fiscal e que isso é permitido, inclusive com guarida em jurisprudência.
Além disso, que a gratificação possui caráter transitório, podendo ser retirada a qualquer momento mediante critério discricionário do gestor. Ao final, postula a reforma da sentença.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.
A sentença deve ser mantida.
As matérias suscitadas pela parte recorrente já foram objeto de análise no âmbito desta Turma Recursal, conforme o precedente abaixo, in verbis:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVOGAÇÃO DE LEI NÃO VERIFICADA. LEI POSTERIOR COMPATÍVEL QUE NÃO REGULA INTEIRAMENTE MATÉRIA TRATADA POR OUTRA LEI. -Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento. - [...] . Recurso Inominado n. 7001194-39.2015.8.22.0021. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em 19.07.2017.
Importante destacar não ter havido cerceamento de defesa simplesmente pelo fato do Juízo a quo ter decidido a lide antecipadamente, mormente quando o juiz é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
Ademais, a solução da controvérsia constante dos autos depende da análise de questão unicamente de direito e documental, cujo ônus probatório se dá com a petição inicial e contestação – art. 434, NCPC –, não demandando dilação probatória.
Por fim, por vigorar no sistema processual que não há nulidade sem prejuízo, situação não cabalmente demonstrada pela parte recorrente.
Quanto à alegação de supressão do pagamento da gratificação para readequar-se aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, importante mencionar que o município recorrente não comprovou suas alegações – art. 373, inciso II, CPC – limitando-se novamente em simples retórica.
Não existem demonstrativos de cálculos, planilhas ou qualquer outro documento que demonstre a situação financeira do ente público, bem como parecer de órgão técnico, ou seja, não há qualquer prova de que o município alcançou o limite prudencial de gastos com folha de pessoal e que isso foi reconhecido por órgãos de controle interno ou externo.
Importante mencionar, que em diversos outros processos de matéria semelhante submetidos à análise desta Turma Recursal, inclusive o precedente acima mencionado, a justificação do município pela suspensão da gratificação foi outra.
Por fim, o caráter transitório da gratificação – art. 31 da lei municipal nº 601/2011 – diz respeito apenas ao fato de que esta não se incorporará à remuneração e não que poderá ser suspensa ou suprimida mediante simples discricionariedade do gestor municipal, situação que, caso fosse admitida, violaria diversas normas protetivas em relação ao Poder Público, tais como boa-fé, segurança jurídica, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença da forma como proferida.
Sem custas. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Não se verifica cerceamento de defesa simplesmente quando o juiz julga a lide antecipadamente, mormente quando é o destinatário da prova, devendo decidir quais são relevantes à formação de seu convencimento.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001217-76.2016.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Administracao Publica
Autor do fato:Pinheiro e Batista Ltda
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo - OAB/RO 2703
Despacho: Vistos. Diante da informação de que a empresa beneficiária não cumpriu a transação penal, designo audiência de justificação para o dia 26/02/2018 às 08h45. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0011481-26.2014.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Gilvan Teixeira Sales; G T Sales Comércio de Madeiras Me
Advogado: Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448
Despacho: "Vistos, etc. R. A. J. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018, às 09h30. Citem-se e intimem-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Com relação a Elias Luiz Moulais, abra-se vista ao Ministério Público para providências cabíveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0010641-16.2014.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor do fato: Oliveira & Sette Industria Comércio Importação e Exportação de Madeiras; José Aparecido de Oliveira
Advogado: Edinaldo Tiburcio Pinheiro OAB/RO 6931; Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991
Vítima: Meio Ambiente
Despacho: "Vistos, etc. Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 129) e designo audiência de justificação para o dia 27/02/2018 às 09h00. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1003113-06.2017.8.22.0601
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente:Marildo de Oliveira, Calimério Gomes de Melo, Jo Ramos Felix
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Despacho: Vistos, etc. As fotocópias do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como a Procuração (fls. 46 e 45), nos parece suficientemente provada a propriedade do veículo apreendido por força destes autos. Dessa forma, em que pese a manifestação ministerial pelo indeferimento da restituição do veículo às fls. 48/49v, até o trânsito em julgado do feito principal, entendo que o veículo não é instrumento do crime, bem como o requerente aceitou a proposta de transação penal. Assim, considerando que o veículo apreendido não interessa ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.Providencie a escrivania a expedição dos documentos necessários para a restituição do veículo apreendido CRG/Caminhão/Tanque, Ford/Cargo 2422 T, cor prata, placa NCA8204, ano/mod. 2005/2005, ao seu proprietário Sr. HOCTO SILVA, inscrito no CPF sob o nº 496.073.911-87 ou ao seu procurador Sr. CALIMÉRIO GOMES DE MELO, inscrito no CPF nº 637.207.442-72, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente. Intime-se. Expeça-se o necessário.Com relação aos demais objetos, as madeiras e a motosserra, abra-se vista ao Ministério Público.Quanto a caminhonete, a qual está na posse de Marildo, como depositário, intime-o para apresentar os documentos que comprovam a propriedade, nos termos do art. 123 do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0011722-09.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Polanka Bauann
Advogado; Dr Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO, 2808
Finalidade: INTIMAR a Advogada supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 23/03//2018 às 08h:00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2018

Proc.: 0010087-56.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maino José Duarte Oliveira
Advogado: Huéslei Moraes Mariano, OAB/RO 5992
Advogada: Eline Marcelo da S. Santos, OAB/RO 4058
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/03/2018, às 10h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de Janeiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2018

Proc.: 0007423-52.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro Chalub dos Santos
Advogado: Laércio Batista de Lima, OAB/RO 0843
Advogado: Marcos Antonio Metchko, OAB/RO 1482
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/03/2018, às 11h40min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de Janeiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição
EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2018

Proc.: 0015159-87.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Reinaldo Calderon de Souza
Advogado: João Bosco Vieira de Oliviera, OAB/RO 2213
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira, OAB/RO 1959
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald, OAB/RO 2497

Advogada: Fabiane Martini, OAB/RO 3817
Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza, OAB/RO 5826
Advogado: Pedro Vítor Lopes Vieira, OAB/RO 6767
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da desiganção de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/03/2018, às 10h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 16 de Janeiro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0002044-67.2014.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: CLÓVIS FREITAS DA SILVA, vulgo "KIKO", brasileiro, solteiro, Pintor Automotivo, nascido em 28/02/1971, natural de Niterói/RJ, filho de Antônio Freitas da Silva e de Lezir Nazário da Silva, residente e domiciliado na Rua Araguaina, n. 9892, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo : 0002044-67.2014.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso I (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 16 de janeiro de 2018. Eu,_____ Alessandra Vitorino de Souza – Chefe de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1003105-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Manuel Medeiros de Lima, RG nº 1272537 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/10/1995, natural de Porto Velho- RO, filho de Roberto de Lima e Maria Aparecida Soares de Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Proc.: 1000099-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ricardo Granjeiro da Silva, Davi Pereira
Advogado: Sonia de Farias da Luz (OAB/RO 7515), Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140).
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados, para se manifestarem no prazo legal, acerca dos Cálculos Judiciais exarados às fls. 199.

Proc.: 0010705-64.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Edimar de Sousa
Advogados: Edson Antonio Pontes Pinto (OAB/ RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/ RO 6171).
Finalidade: Intimar os advogados supra, do despacho abaixo transcrito:
Defiro o pleito ministerial. Designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 12h. Intime-se a testemunha Lucivaldo no endereço descrito às fl. 369. Expeça-se precatória ao Juízo da Comarca de Pirambu/PE para a inquirição da testemunha Maria Lucilene. Por fim, considerando que não houve manifestação da Defesa, homologo a desistência da oitiva da testemunha Abadias. Requisite-se a testemunha Robson. Intimem-se.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de outubro de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 1005898-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Walminaldo de Freitas Neves
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO1983)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos.Defiro o pedido formulado pela Defesa do denunciado Walminaldo de Freitas Neves, dando por justificada a sua não apresentação no mês de janeiro deste ano e, consequentemente

mantenho o benefício. Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0002663-26.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré:DAIANA PINHEIRO DA SILVA, CPF 016.994.362-31, brasileira, nascida aos 14.08.1993, natural de Rio Branco/AC, filha de Terezinha Lima Pinheiro e Davi Lopes da Silva. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificad para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, § 1º, inciso I, e art. 303, parágrafo único, c/c art. 303, § 1º, inciso I, todos do CTB, c/c art. 70 do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 1001409-55.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Michel Santana Locio, brasileiro, nascido aos 14.02.1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria José Santana da Silva e Manoel Teixeira Lopes. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 348, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0001630-26.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jose Weyne Vieira de Lima, RG 2003010059003 SSP/CE, brasileiro, nascido aos 13.11.1982, natural de Fortaleza/AC, filho de José Wilson de Lima e Liduina Vieira de Lima. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0003291-40.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Levi Alves Santana, RG 398201 SSP/RO, CPF 390.658.982-04, brasileiro, motorista, nascido aos 19.01.1970, natural de Doutor Oliveira Castro/PR, filho de José Alves Santana e Maria Pereira Santana. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0002646-49.2014.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: ROSANGELA LACERDA SANTOS, brasileira, nascida aos 14.091978, natural de Cascavel/PR, filha de Laudelino José dos Santos e Neuza de Lacerda Santos. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-A para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 351 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0019449-53.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maicon da Silva Oliveira, CPF 799.886.012-04, brasileiro, solteiro, pinto automotivo, nascido aos 20.07.1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Reinaldo de Oliveira Nogueira e Lindomar Silva de Moura. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 0003225-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Luzinei dos Santos Martins Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.11.1993, natural de Pinheiro/MA, filho de José Luziu Silva Barros e Tereinha de Jesus Câmara Martins. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0002296-70.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cezar Deraldo Figueiredo, CPF nº 303.104.402-97, RG nº 573645 SSP/ RO, brasileiro, nascido aos 17/08/1968, natural de Ji-Paraná/ RO, filho de Cezar Vieira Figueiredo e Irinezia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 299, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho,16 de janeiro de 2018.

Proc.: 1014642-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Paes, Adan Dias de Castro Mendes, Jonatan Garcia de Souza
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033).
Finalidade: Intimar os advogados, acima relacionados, acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Goiânia- GO, com a finalidade de intimar e inquirir testemunha arrolada tanto pela acusação, quanto pela defesa.

Proc.: 0005624-37.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Públio Francisco José Redana do Prado
Advogado: Maurício Boni Duarte Azevedo (OAB/ RO 6283)
Finalidade: Intimar o advogado supra, da seguinte decisão proferida nos autos: "Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial. Designo audiência em continuação para o dia 1º de março de 2018, às 10h30min. Considerando que o acusado não foi localizado para fins de intimação, não há como determinar sua intimação para constituir novo defensor. Motivo pelo qual nomeio da Defensoria Pública atuante neste juízo para patrocinar a Defesa do réu. Requisitem-se novamente as testemunhas ausentes. Saem os presentes intimados..."

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Processo : 1007231-34.2017.8.22.0501
Ação Penal :Procedimento ordinário
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: FRANCISCO MENDES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 30.03.1989, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Genivaldo Rodrigues da Silva e de Maria Valda Mendes Cândido. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 129, §9º, e artigo 147, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0005377-61.2013.8.22.0501 (IPL nº 007/13-2ºDP)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JUAREZ NEVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, montador/ mecânico, nascido aos 06.08.1968, natural de Luna/ES, filho de Raimunda Maria Pereira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues
Advogados:Edmundo Brescancin Vieira (OAB/RS 96.036),
Finalidades: 1) Intimar o advogado acima mencionado do despacho abaixo;
2) Intimar o advogado acima mencionado para responder à acusação do acusado Joel Miguel de Souza, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Despacho:
Vistos. Cuida-se de pedido de "reconsideração" da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado Joel (v. fl. 515), devidamente instruído com fotocópia autenticada do

documento de identidade deste.Pois bem.Considerando as razões invocadas pela Defesa constituída desse acusado, bem como à juntada do seu documento de identidade devidamente autenticado, verifico que a decisão retro merece ser revista. O fato desse acusado ter constituído Defensor e ingressado formalmente no processo evidencia que está ele disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal. POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva da acusado Joel Miguel de Souza.Recolha-se o mandado de prisão expedido.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 515.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1014288-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sergio Oliveira da Silva
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Despacho: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2018, às 08h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015277-12.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jercimon Lopes da Silva, Thalyta Thabata Alves Hitzschky, Ernandes Magalhães Paz
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) e Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190.137)
Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/01/2018 às 10h30min. Nada mais.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Proc.: 0000253-24.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Calebe Araujo Batista
Advogado:Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)
Decisão:
Vistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Calebe Araújo Batista, em virtude da prisão preventiva decretada na no dia 15/12/2017 na ocasião da audiência de custódia realizada (fl. 48), em decorrência da prisão em flagrante pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP. Relata, em síntese, que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita (estudante) e que não encontram-se presentes elementos que justifiquem a manutenção da custódia preventiva. Juntou documentos pessoais e cópia do APF e a decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls.10/48).O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar e indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 48v.).Relatado. DECIDO.O requerente foi preso em flagrante em 15/12/2017, sendo tal prisão convertida em preventiva por decisão alicerçada em provas da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, em estrita observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 312 e 313 do CPP.Outrossim, no caso em tela, necessária se faz a manutenção da prisão do requerente como medida de garantia da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, uma vez que os elementos probatórios demonstram que o requerente em concurso com outro indivíduo planejaram a prática do crime. Segundo informações constantes nos AIP, uma testemunha estava transitando com seu veículo quando viu o indivíduo que estava na garupa de uma bicicleta ?e como que num passe de mágica montou na motocicleta e a acionou, saindo em alta velocidade [...]. Consta também que após ambos se encontraram até que o requerente que ficou na bicicleta foi detido. Destaca-se que o requerente no mês de outubro de 2017 foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo, oportunidade em que foi aplicada medida cautelar diversa da prisão (monitoramento eletrônico). Assim, embora o acusado seja tecnicamente primário, restou evidenciado a sua insensibilidade para com as leis penais, bem como que outra medida cautelar diversa da prisão não é suficiente para impedi-lo de cometer novos delitos.Ademais, impende ressaltar que em conformidade com entendimento jurisprudencial das cortes deste país, a simples condição de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não impedem a decretação da custódia da investigada, ainda mais quando existem motivos que garantam sua custódia cautelar. Destaco que a concessão de liberdade ao acusado, após ter, em tese, cometido furto de um veículo, dois meses após ter sido preso pela prática de outro crime contra o patrimônio, coloca em xeque a credibilidade da justiça e afeta a paz social da população local, desaconselhando, por mais esta razão, a substituição da prisão por qualquer medida cautelar. Ademais, para que a lei penal possa ser aplicada, necessário se faz a prisão preventiva do requerente, conforme os fundamentos acima expostos.No presente caso, tenho que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, mesmo monitorado (medida cautelar aplicada no mês de outubro) voltou a se envolver na prática de crime contra o patrimônio e a necessidade de manter a ordem pública.Ademais, a decisão que decretou sua prisão preventiva data de 15/12/2017 e não houve nenhuma circunstância que altere a situação.Assim, a segregação cautelar do requerente deve ser mantida, pois realizada em harmonia com a legislação processual penal e sem ofensa às garantias constitucionais previstas.À vista do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.Intime-se. Ciência ao MP. A seguir, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0069556-59.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200000319.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 15274141) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7062888-35.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE MARIA MATIAS DE ARAUJO
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO em desfavor de JOSÉ MARIA MATIAS DE ARAUJO (CPF n. 661.551.852-04) para cobrança de crédito tributário descrito na CDA N. 20150205828796.
A Exequente noticiou o pagamento integral do débito pela via administrativa e pugnou pela extinção do feito (ID 12681315).
Intimado para recolher as custas processuais (ID 13618578), o devedor quedou silente (ID 13910163).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, II, do NCPC/2015.
À escrivania: encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0069564-36.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MAGRAO ENTULHOS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200000320.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 15272832) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7021732-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de cumprimento de sentença propostos por CLEOMILDO DE MELO FREIRE em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados nos autos n. 0027570-91.2008.8.22.0001.
A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação da requisição de pequeno valor, conforme comprovante de ID 15367478. Instada, a Exequente confirmou o pagamento.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Isento de custas.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7040789-37.2017.8.22.0001
Requerente: TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
Advogado: Décio Júnior Bergamaschi OAB/RS 24329
Requerido: PARANA EQUIPAMENTOS S A
Aadvogados: Maurilio Muller OAB/PR 31.765 e Volker, Dubal e Advogados Associados S/S OAB/RS 758
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus representantes legais, do inteiro teor do despacho ID 15593516, abaixo transcrito:
"DESPACHO

Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 06/03/2018 às 09 horas.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o despacho como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito"

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0029867-52.2000.8.22.0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Four Produções Ltda
Advogado: Meire Andréia Gomes (OAB/RO 1.857)
FINALIDADE: Intimação da r. Decisão: "Vistos e examinados. Satisfeita a obrigação mediante bloqueio de valores, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Transfira-se os valores de fls. 142, 117 e 39, nos valores e contas indicados, como requerido às fls. 151-152, devolvendo-se o remanescente ao executado, mediante alvará/transferência. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI." Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7025776-95.2017.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: CLODOALDO ROCHA DA SILVA GUIMARAES
Advogado do REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
S E N T E N Ç AVistos e examinados.
Diante do certificado pela Escrivania e considerando o parecer ministerial, em detrimento da inércia da parte requerente, quanto ao prosseguimento na ação, NÃO promovendo os atos e diligências que lhe compete, e abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do CPC/2015.
Arquivem-se.
PRI.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7046007-46.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Protocolado em: 07/11/2017 17:19:30
REQUERENTE: GLADY MUNOZ BUSTAMANTE JONNI
INTERESSADO: FERNANDO MUÑOZ BUSTAMANT e GERMAN BUSTAMANTE MUÑOZ
Despacho
Considerando o parecer ministerial, intime-se o advogado da parte autora, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone Processo nº: 7019774-46.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SALOMAO BONFIM FERNANDES
Advogado do REQUERENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724
S E N T E N Ç AVistos e examinados.
Diante do certificado pela Escrivania e considerando o parecer ministerial, em detrimento da inércia da parte requerente, quanto ao prosseguimento na ação, NÃO promovendo os atos e diligências que lhe compete, e abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e ainda pela falta de provas que ensejam a retificação pretendida. Declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do CPC/2015.
Arquivem-se.
PRI.
Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Assinado Digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000934-17.2018.8.22.0001
Parte Autora: CELIA FRANCISCATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962
Parte Requerida: BANCO ITAUCARD S.A.
Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar os documentos pessoais; e
b) apresentar a certidão atualizada de inscrição no SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034417-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
Endereço: Rua João Goulart, 1882, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que em razão de uma viagem para Buenos Aires contratou, via aplicativo da ré, serviços de roaming internacional que incluía ligações e internet para a linha (69) 99204-9008. Após seu retorno foi surpreendido ao receber uma fatura no valor vultuoso de R$ 4.078,30. Aduz que tentou resolver administrativamente, porém a ré manteve o valor do débito. Afirma que temendo ter o serviço suspenso parcelou o débito inicialmente que, por falta de informação da preposta da ré que não deixou claro que o boleto viria em separado, não realizou o pagamento do boleto e teve os serviços suspensos. Realizou novo parcelamento, mas mesmo pagando, novamente os serviços foram suspensos. Em síntese, por utilizar das linhas telefônicas como uma de suas principais ferramentas de trabalho em razão de ser proprietário e corretor de uma empresa de seguros, resolveu pagar o restante total da dívida. Em síntese, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança, condenação da ré a reparação de danos morais e ressarcimento do valor pago pela dívida indevida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece que efetivamente existiram problemas sistêmicos que ocasionaram um faturamento indevido da linha do autor. Contudo, não concorda com a pretensão reparatória pretendida por não existirem grandes prejuízos ao autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.
A controvérsia destes autos consiste na legitimidade da cobrança de débitos de ligações de telefonia celular realizadas em Buenos Aires/Argentina cobrados como pulsos normais.
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se ao caso as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela ré, uma vez que contratou serviços de roaming internacional de telefonia e internet, porém a empresa ré não registrou tal contratação e cobrou os pulsos como ligação normal.
Sustenta que efetuou diversas reclamações a fim de ter a cobrança retificada, o que não ocorreu.
Por sua vez, a requerida, ao contestar o feito, reconhece que houve faturamento indevido, porém nada demonstra acerca da legitimidade da cobrança, bem como quanto ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.
Ao que tudo indica nos autos, houve falha na prestação dos serviços, consistente no faturamento indevido e na suspensão dos serviços da linha (69) 99204-9008 sem motivo justificável.
Pelas faturas apresentadas nos autos, verifica-se no campo Contratações Adicionais da fatura detalhada impugnada (Id. 12148554 – Pág.1) consta nos débitos da linha (69) 99204-9008 apenas o valor de R$ 399,90 denominada Adicional Pct Roaming Internacional 1GB AMÉRICAS e diferentemente dos contratos anteriores, como por exemplo na fatura com vencimento em 03/09/2015 (Id.12148523 – Pág.1), não consta o desconto de Pct Roaming Internacional 300 min AMÉRICAS no valor de R$ 274,90. Assim, ao que tudo indica a empresa ré, efetivamente, não registrou a contratação de telefonia celular, mas tão somente os serviços de internet.
Considerando que o autor comprovou o pagamento do faturamento indevido e o bloqueio, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade da cobrança, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o autor contribuiu para falha de seus prepostos, que deu origem a cobrança indevida e consequentemente ao bloqueio dos serviços. Ao contrário, a requerida reconhece o faturamento indevido.
Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu.
Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.
O autor comprovou nos autos (protocolos 2016.673.723.961; 2016.673.404.094; 2016.673.403.954; 2016.673.723.961; 016.673.713.160 e 2016.673.907.153.), que tentou solucionar o problema por algumas vezes, no entanto, a requerida sequer teve o interesse em atender a solicitação da requerente, o que seria de fácil verificação por parte da requerida, bastaria ouvir a gravação de solicitação.
Contudo, e não obstante às reclamações, a empresa Requerida sempre se manteve inerte, demostrando assim seu verdadeiro descaso e menosprezo perante seus clientes/consumidores.
Desse modo, definitivamente procedente em parte o pleito de dano material, porém para evitar qualquer alegação de enriquecimento ilícito, deverá ser descontado o valor correspondente ao desconto Pct Roaming Internacional 300 min AMÉRICAS no valor de R$ 274,90. Assim, a parte ré deverá ressarcir ao autor o montante de R$ 2.284,33 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), valor referente a diferença entre o desconto indevido (R$ 2.559,33) e o valor contratado (R$ 274,90), tomado por base o valor da última contratação.
Do dano moral
Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Assim, tendo ocorrido os fatos narrados na inicial, bloqueio, são presumidos, em virtude dos conhecidos e incontestáveis efeitos que tais problemas geram abalo psíquico ao indivíduo, mormente se considerarmos que o telefone é tido como serviço essencial.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da parte autora e que merece reparação.
Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas em seus sistemas, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados, em consequência:
a) DECLARO inexigibilidade/inexistência da cobrança de R$ 2.284,43 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos);
b) CONDENO a ré a pagar o autor o valor de R$ 2.284,43 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente à repetição simples de tal valor desembolsado, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a contar da citação;
b) CONDENO ainda a ré a pagar o autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, pelo bloqueio indevido da linha telefônica, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038374-81.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ALVES SANTANA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3936, - de 3636/3637 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-320
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Parte requerida: Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONçALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que o débito que deu origem a inscrição, refere-se a um contrato de prestação de serviço de internet já cancelado. Sustenta ter solicitado o cancelamento em 03/04/2016, bem como efetuou o pagamento dos débitos em aberto.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve o cancelamento do contrato por débito pendente, e que houve normal utilização dos serviços desde a contratação, conforme faturas acostados nos autos. Assim, não há o que se falar em negativação indevida.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome da parte autora, bem como o cancelamento dos serviços. No presente caso, a inclusão do nome da parte autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a contratação dos serviços e pagamento dos débitos.
Verifica-se que o autor informou o número de protocolo, ao solicitar o cancelamento do contrato (id 12728891), bem como comprovante de pagamento dos débitos em aberto.
A ré, deixou de apresentar a gravação entre o autor e a preposta da empresa, ainda, resta demonstrado na fatura que gerou a cobrança (id 14223763- pág. 10) o cancelamento do contrato, pois consta cobrança de multa por alteração/ cancelamento no valor de R$ 243,84 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
A empresa ré não comprovou a prestação dos serviços na forma contratada, o que gerou o pedido de cancelamento dos serviços, pois as telas apresentadas em sua defesa não são suficientes para eximir de sua responsabilidade.
Tendo em vista, falha na prestação dos serviços, o autor não merece permanecer vinculado ao contrato que não vem sendo prestado de forma adequada.
Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/ inexigibilidade de débitos.
Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da parte autora no SPC/ SERASA se deu de forma ilegítima.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO ALVES SANTANA em face de AMERICEL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 279,55 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026813-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE LOPES FEITOSA
Endereço: Rua Algodoeiro, 4390, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Nome: JACQUELINE DE ANDRADE COSTA
Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: QUALY SONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Endereço: Avenida São Domingos, 521, Vila Morangueira, Maringá - PR - CEP: 87040-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Das alegações dos requerentes: Trata-se de ação proposta por JOSÉ LOPES FEITOSA E JACQUELINE DE ANDRADE COSTA em desfavor do BANCO CETELEM (BANCO BGN) E QUALY SONO. Segundo consta da narrativa inicial, o autor efetuou a compra de um colchão oferecido por prepostos da segunda requerida e só após a tratativa com o preposto, descobriu por meio de sua neta (requerente) que havia contraído um empréstimo para compra do colchão.
Ao buscar informações sobre os descontos, perceberam que o empréstimo foi de R$ 7.290,00, divididos em 72 parcelas de R$ 218,00. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de suspender os descontos em seus vencimentos e a indenização pelo dano moral sofrido, dada a forma em que foi contraído o empréstimo sem maiores esclarecimentos ao autor, pessoa da melhor idade. Ao final, pugnam pela restituição da quantia descontada e a indenização pelo dano moral suportado.
Tutela antecipada deferida (ID 11157285).
Das alegações do Requerido (Banco CETELEM): Oportunizado, o requerido apresenta defesa onde sustenta a validade do contrato e dos descontos e que tudo decorreu de vontade da parte autora. Requereu, caso acolhido o pedido de rescisão contratual, a rescisão da quantia depositada na conta do autor. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Da revelia da Quali Sono: Devidamente citada e intimada para os atos, a parte requerida permaneceu inerte, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Houve réplica.
Ainda que desnecessário (art. 38, Lei 9.099/95), é o relatório.
A indicação nos autos é a de que o requerente havia efetuado tão somente a compra de um colchão, porém, ao procurar saber da forma em que foi realizada a tratativa, descobriu por meio do auxílio de sua neta (requerente), que havia contraído substancialmente oneroso ao seu benefício e com prazo de 72 meses para quitação. Alega que em nenhum momento prepostos da requerida Quali Sono indicaram a contratação de um empréstimo bancário com essa quantidade de parcelas e de que não havia autorização para confecção de um contrato bancário para aquisição do produto, sob qualquer modalidade ou condição e mesmo assim começaram a ocorrer os descontos em seu benefício, conforme documentos que acompanham a inicial.
A prova dos autos indica que o autor foi induzido a assinar contrato manifestamente desproporcional ao que estava adquirindo, já que ao final do pagamento do empréstimo, o valor superaria a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais). A indicação de contrato elencada na defesa do requerido CETELEM não é, por si só, suficiente para justificar um contrato de empréstimo firmado com o autor. Ademais, sequer contrato assinado pelo autor foi trazido com a defesa do Banco.
Ora, se o autor não tinha prévio conhecimento do que estava contratando para aquisição do colchão, como poderiam haver descontos em favor do banco requerido? Nota-se que a requerida Quali Sono permaneceu inerte ao chamado judicial, onde poderia ter esclarecido a forma em que vende produtos para pessoas da melhor idade, o que não ocorreu.
Como consequência, são ilícitas quaisquer cobranças a título de empréstimo não utilizado e solicitado pelo autor.
Tais valores somam até o ingresso da demanda, a quantia de R$1.308,00, conforme vencimentos juntados pelo autor. Valor este que deve ser restituído ao autor, bem como todas as demais parcelas descontadas e comprovadas no decorrer e após a demanda, na forma do art. 323, CPC, que devem ser suportados unicamente pela requerida Quali Sono, já que seus prepostos que trataram diretamente a venda do colchão para o requerido por meio de financiamento bancário.
Isento o requerido Banco Cetelem de qualquer responsabilidade quanto ao dano material suportado pelo autor, já que comandou os descontos após solicitação do credor (Quali Sono).
Do dano moral
O autor, sem ter autorizado ou realizado qualquer negócio com o Banco Cetelem (de forma direta ou com prévio conhecimento), é surpreendido com descontos na sua folha de pagamento, de empréstimo que não reconhece, em razão da falta de esclarecimento dos prepostos da requerida Quali Sono durante a venda do produto.
Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro assaque de seus vencimentos, sem prévio aviso e sem justificativa, mormente se consideramos a idade do autor e a quantidade de parcelas contratadas, esta última, elevando sobremaneira o valor do colchão (ao dobro)
É de se considerar, ainda, que uma pessoa como o autor, aposentado e de pouca renda, faz programações com seus rendimentos e, tais planos também são prejudicados pelos descontos.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois a requerida Quali Sono conseguiu que fosse realizado um contrato de empréstimo bancário sem que o conhecimento das cláusulas e o consentimento do autor fossem previamente conhecidos.
A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que possibilitou que fossem realizados descontos, mesmo não havendo autorizado, o que demonstra que não toma o cuidado devido quando efetua a venda de seus produtos e indica a forma de pagamento aos seus clientes.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente de confeccionar empréstimo com instituição bancária com desconhecimento do autor, não teria ocorrido o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida Quali Sono pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor (José Lopes Feitosa).
Por fim, isento o Banco Cetelem de qualquer responsabilidade civil, eis que efetuou os descontos após comando da empresa Quali Sono. Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá restituir o valor depositado em sua conta em prol do Banco Cetelem, podendo ocorrer por meio de depósito judicial ou transferência para conta que a instituição requerida indicar nos autos.
Quanto aos pedidos formulados pela requerente JACQUELINE DE ANDRADE COSTA, os julgo improcedentes, uma vez que não restou demonstrado seu prejuízo material e moral. Agiu para proteger seu avô de práticas que entendeu como abusivas, praticadas por prepostos da empresa Quali Sono. No entanto, não restou demonstrado abalo psíquico capaz de ensejar reparação por dano moral em seu favor.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ LOPES FEITOSA em desfavor do BANCO CETELEM S/A (BANCO BGN) E QUALI SONO e, por consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida (ID 11157285) para que o requerido deixe de efetuar os descontos nos vencimentos do autor, sob pena de majoração da multa fixada anteriormente, que será convertido em indenização para o requerente. DECLARO rescindido o contrato 51-821387476/16 CONDENO a requerida QUALI SONO ao pagamento da importância de R$1.308,00 (mil trezentos e oito reais), com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento, desde a citação válida, decorrente das parcelas descontadas até o ingresso da demanda e CONDENO, ainda a requerida QUALI SONO, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Caso os descontos persistam, autorizo a devolução das parcelas ao autor na forma do art. 323, do CPC.
O Valor depositado na conta do autor (R$7.290,00) deverá ser restituído ao Banco Cetelem após o trânsito em julgado da presente demanda, sob pena enriquecimento ilícito do autor.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000962-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA CLEA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 5772, - de 5651/5652 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-604
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, av engenheiro luiz carlos berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7040205-67.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ODAIR JOSE FARIAS DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 7094, - de 6530 a 7224 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-340
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que solicitou encerramento de sua conta corrente, mas foi informado da existência de débitos de serviços (Tarifas de Pacote de serviços e SMS). Aduz que não contratou os referidos serviços. Pugna declaração de inexibilidade das cobranças e encerramento da conta sem qualquer ônus.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Sustenta que o autor aderiu à cláusula do contrato de abertura de conta na qual está prevista que o procedimento de encerramento da conta está condicionado à regularização e ou quitação dos compromissos assumidos. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação jurídica entre as partes.
A controvérsia destes autos consiste na legitimidade da cobrança de Tarifa de pacote de serviços e pacote de SMS.
Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que o autor mantem junto à instituição financeira é uma conta corrente/conta investimento e conta poupança (vide contrato – Id.14434772 – Pág.7) e que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, compras, cartão de crédito), o que por si só, confirma que o autor utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.
É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.
O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa as necessidades do correntista.
A parte autora quando aderiu a sua conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização de cartão de débito, crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seria fatalmente tarifada.
Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa de Pacotes de Serviços e Serviços por SMS.
Ademais, o autor alega que desde a abertura de sua conta vinha pagando somente a manutenção da conta, que está em torno de R$ 18,00(dezoito reais) atualmente, e pelo extrato apresentado pelo próprio autor verifica-se que a soma das tarifas questionadas perfaz o montante de R$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos). Desse modo, ao que tudo indica, os valores foram apenas detalhados.
Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período, já dura alguns anos sem nenhuma reclamação anterior do autor.
Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco réu, que apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes.
DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ODAIR JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001173-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO FRANCISCO DE MATOS
Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 1600, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a suspensão dos serviços de internet e a negativação poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção dos serviços de internet na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA DE COM VENCIMENTO EM 10/01/2018: R$ 278,80) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços de internet (NET VIRTUA), e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2018, às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000966-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DE FRANCA
Endereço: Rua Carlos Reis, 1453, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, andar19, Edif. Spazio Faria lima, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 01451-011
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001080-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PATRICIA ALEXANDRA DAS GRACAS LAUER
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 931, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: CEE Brasília Sul, SIA Trecho 3 Lotes 630/700, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP: 71200-972
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifico que não as faturas retificadas indicadas pela autora não foram juntadas em sua integralidade (fatura detalhada/completa), o que se faz necessário para a melhor análise dos requisitos constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029355-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Endereço: Rua Projetada, 3908, Casa 09 - Condomínio Vilas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA
Endereço: Rodovia José Carlos Daux, 500, Bloco A, Torre I - Salas 601/604, João Paulo, Florianópolis - SC - CEP: 88030-000
Nome: INSTASTORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: DO BOSQUE, 363, BARRA FUNDA, São Paulo - SP - CEP: 01136-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284
Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE - SP296910, OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que comprou um produto pelo site da empresa Peixe Urbano e até a propositura da ação não foi entregue. Requer a condenação das rés à restituição em dobro do valor do produto e dano moral.
ALEGAÇÕES DA RÉ PEIXE URBANO: Em preliminar argui ilegitimidade passiva, uma vez que não teve participação alguma nos fatos narrados. No mérito, afirma que cumpriu sua parte do contrato de intermediação. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.
ALEGAÇÕES DA RÉ INSTASTORE: Afirma que recebeu da ré Peixe Urbano a informação do pedido e imediatamente enviou e-mail para a autora informando que pedido entrou no sistema,

mas a confirmação do pagamento nunca foi realizada. E, ainda, constou no sistema que o pedido estava cancelado e por isso o produto não foi produzido e nem postado no correio. Em suma, inviável a condenação da ora ré na restituição em dobro do valor e dano moral.

DA PRELIMINAR DA RÉ PEIXE URBANO: Sem razão a preliminar suscitada pela ré Peixe Urbano, uma vez que a situação narrada nos autos é de consumo e analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora efetuou a compra no site da requerida que faz intermediação entre consumidores e fornecedores, onde se realizou o contrato de compra e venda do produto, tendo auferido lucro pelo negócio jurídico realizado. Desse modo, não pode se eximir de responsabilidade a empresa que oferece aos seus clientes um produto ou serviço, sobre o qual aufere lucro. Assim, conheço, mas rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A controvérsia destes autos consiste na responsabilidade pela não entrega do produto, bem como pela restituição do valor pago.

Depreende-se dos autos que autora comprou pelo site da empresa Peixe Urbano um InstaPoster com 128 fotos de 50X100cm no valor de R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), que o produto seria utilizado na comemoração de aniversário de casamento da autora, porém o produto não foi entregue.

A ré Peixe Urbano afirma que cumpriu sua parte do contrato de intermediação, assim o exposto pela autora, diz respeito única e exclusivamente ao fornecedor do produto de fato, a ré Instastore. E, ainda, afirma que não fornece ou armazena o produto e nem tampouco entrega.

Por sua vez, a ré Instastore informa que concordou com a veiculação da promoção e, com a promoção do ar, a autora aderiu pelo site o produto em questão. Aduz que recebeu da ré Peixe Urbano a informação do pedido e imediatamente enviou e-mail para a autora informando que o pedido entrou no sistema, mas que estava aguardando a confirmação do pagamento e que assim que este fosse efetivado enviaria um outro e-mail informando o prazo da entrega. Contudo, a confirmação do pagamento nunca foi realizada, ou porque o Peixe Urbano nunca repassou tal valor ou porque a autora não realizou o pagamento da compra realizada no site do peixe urbano. E, ainda, constou no sistema que o pedido estava cancelado e por isso o produto não foi produzido e nem postado no correio.

Pois bem. Os documentos inseridos na inicial comprovam os fatos alegados pela autora, notadamente a compra efetuada. Os diversos e-mails indicam que a autora a todo momento tentou comunicar os fatos às rés, porém, nada foi feito.

Compulsando-se os autos, nota-se que a autora desde expirado o prazo para entrega do produto vem tendo aborrecimentos com as rés, que sequer explicaram claramente o motivo da não entrega.

A autora realizou a compra do Instaposter acreditando que chegaria a tempo de sua comemoração de aniversário de casamento, porém, a ré Instastore afirma que o produto não foi produzido e nem tampouco enviado por falta de repasse de pagamento.

Ao que tudo indica nos autos, houve falha de comunicação entre as rés.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo as rés arcarem como pedido reclamado pela autora.

As rés não se desincumbiram do ônus que lhes competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação motivada da não entrega do produto.

Assim, assiste razão a autora, devendo ser rescindido o contrato entre as partes, uma vez que a autora foi lesada com a compra do produto, que não foi entregue, devendo as rés arcarem com a devolução do valor pago pelo produto R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), conforme cupom e extratos inseridos aos Id.s 14446975 e 14447061 – Pág.1, porém na forma simples, haja vista que não restou caracterizada a má-fé em razão da venda do produto que não foi entregue, consoante entendimentos da Turma Recursal/RO (RI 7000653-06.2015.8.22.0021, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 05/10/2016).

Do dano moral

Com relação ao pedido de danos morais, razão também assiste a parte autora, uma vez que patente a falha na prestação do serviço.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil das rés.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, pagou por um produto que sequer pode desfrutá-lo, uma vez que, por falhas das rés, o produto não foi entregue na residência da autora.

Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL RECONHECIDO PELA EMPRESA. Constitui ato ilícito o fato da empresa veicular propaganda de que possui determinado produto e, após a realização da compra pelo consumidor, não realizar a entrega. Como o consumidor cumpriu com todas as exigências requeridas para ter a prestação de serviço é devida a restituição do valor efetivamente pago. Como a própria empresa admitiu que causou danos morais ao recorrente, não há que se falar que a situação dos autos não causou danos morais indenizáveis (Turma Recursal de Porto Velho, Processo n° 1000302-49.2012.8.22.0601. Relator Juiz Marcelo Tramontini, Julgado em 07/06/2013).

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

A culpa das rés também restou demonstrada nos autos, pois suas condutas foram negligentes ao sequer informar a parte autora o motivo da não entrega do produto.

Frise-se que a autora tentou por todos os meios comunicar a ré, que se manteve inerte.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das rés pelo dano moral experimentado pela autora.

Quanto ao valor da indenização, considerando os elementos constantes nos autos, o valor do produto, bem como a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa das rés, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ em desfavor de PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA e INSTASTORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, e em consequência, CONDENO a rés, solidariamente, a ressarcir a autora o valor de R$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), a título de dano material, acrescido de correção monetária desde a data do desembolso e juros legais (1% ao mês) desde a citação. E, ainda, CONDENO a rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039037-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERVASIO JOSE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Aroeira, 5607, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, S/N, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contratou empréstimos junto ao réu para pagamento em 15/01/2018. No entanto, o requerido debitou antecipadamente os valores, ocasionando-lhe danos morais.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. No mérito, assevera que não praticou conduta ilícita e esclarece que nas operações de CDC 13º salário o débito da operação pode ocorrer tanto na data de cobrança (data de crédito do 13º salário) quanto na data de vencimento, o que ocorrer primeiro. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Afasto as preliminares, posto que a matéria ventilada confunde-se com o mérito e nele será analisada. Assim, passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Configurada a relação de consumo, aplica-se o CDC. Ademais, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Nos autos, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como dos descontos realizados na conta corrente do autor para pagamento do empréstimo.
Em atenção às alegações do réu, este juízo consultou as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático no sítio eletrônico do banco (http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/diemp/dwn/ClausulascontratoCDC.pdf), de onde se extrai que, efetivamente, os empréstimos realizados na modalidade "BB crédito 13º salário" apresentam particularidades, uma vez que "o débito da operação será efetuado na Data de Cobrança, a qual representa o dia provável de pagamento da gratificação natalina/13º salário pelo Empregador, ou na Data de Vencimento, ambas informadas no Comprovante de Empréstimo/Financiamento, o que ocorrer primeiro" (Cláusula Sétima, parágrafo único, alínea "d").
Desta feita, é de se concluir que negócios da espécie preveem vencimentos alternativos – ou a data do crédito do 13º salário ou a data limite fixada.
Entretanto, tendo em vista que é praxe que o pagamento da gratificação se dê em duas parcelas, sendo a segunda ao final do ano, bem próximo à data de vencimento da operação (jan/18), me parece coerente que o negócio jurídico entabulado entre as partes tenha gerado no autor a expectativa de que a cobrança seria realizada apenas em janeiro/2018 ou em período próximo, sendo presumível a sua surpresa ao ver-se destituído de seus ganhos aproximadamente seis meses antes do vencimento fixado.
Observa-se, por oportuno, que nas condições contratuais acima transcritas é exigido que ambas as datas (de cobrança e vencimento) sejam informadas ao consumidor no Comprovante de Empréstimo e nestes autos o requerido não logrou êxito em demonstrar que constou no documento a Data de cobrança, que equivaleria à data provável do crédito do 13º salário na conta corrente do consumidor, ou que este tenha sido cientificado de que o débito integral da dívida poderia ocorrer com o pagamento da primeira parcela do 13º Salário, em meados do ano.
Não é demais lembrar que a informação adequada e clara é direito básico do consumidor e que, nos termos do CDC, os contratos não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, devendo as cláusulas serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Desta feita, concluo que a parte requerida não comprovou a legitimidade de sua conduta ao realizar os descontos dos valores nos meses de junho e julho.
A par disso, analisando o extrato bancário da época dos fatos, fica evidente que o requerente ficou praticamente sem fundos em sua conta bancária em razão do desconto antecipado realizado pelo réu de forma diversa da pactuada, o que configurou uma surpresa no orçamento da parte autora o que, sem dúvida, causou um transtorno de ordem patrimonial e moral decorrente da conduta precipitada do banco.
Fica evidente, assim, a ocorrência de ato ilícito passível de ser indenizado por parte do requerido.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Considerado que o autor não comprovou maiores desdobramentos decorrentes da indisponibilidade dos valores ou que tenha buscado a solução administrativa do problema sem sucesso, bem como tendo em vista os parâmetros acima indicados, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária à requerente..
Esta é a decisão que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n. 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERVASIO JOSE OLIVEIRA FILHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e, por conseguinte, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes do STJ.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039654-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSÉ CAMPELO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Condomínio Girassol, casa 191, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONÇALVES FERNANDES - RO6903
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cobranças incompatíveis com seu consumo, bem como gerou negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que procurou a ré diversas vezes para solucionar o caso, porém, sem êxito.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que todos os serviços solicitados foram executados, sendo as faturas incorretas substituídas, pois houve erro de leitura. Ainda, em agosto/2017 em inspeção solicitado, foi constatado que o medidor encontrava-se danificado, sendo retirado para aferição. Por fim, não há o que se falar em responsabilidade da ré vez que agiu no exercício regular de seu direito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada que o consumo da unidade do autor jamais alcançou a quantia de kWh lançadas em suas faturas de abril/2017 a julho/2017.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
Verifico que a ré não agiu com a cautela necessária no sentido de ensejar a improcedência da presente demanda, vez que assumiu erro na leitura ocorrida no medidor do autor, informando que já realizou substituição das faturas.
Oportunizada, a parte autora demonstrou que as cobranças exorbitantes, realizadas antes da troca do medidor.
Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh não corresponde a média de consumo utilizado pelo autor, ultrapassando os valores que eram apurados anteriormente.
Assim, a ré feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contestam.
Ainda, apesar de oportunizada, a concessionário deixou de comprovar a substituição das faturas, conforme alegado em sua defesa.
Desta forma, assiste razão ao autor, devendo ser desconstituído o débito lançado na fatura referente aos meses de abril/2017, maio/2017, junho/2017 e julho/2017.
Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, decorrentes de cobranças exorbitantes.
Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CAMPELO DA SILVA em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência: CONDENO a ré a desconstituir os débitos lançados nas faturas referentes aos meses de abril/2017, maio/2017, junho/2017 e julho/2017. A requerida deverá emitir novas faturas dos meses supracitados pelo consumo médio dos três últimos meses anteriores a abril/2017, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95. Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o consumo medido mês após mês, ou seja, apurando a diferença da leitura anterior e leitura atual. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça. CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos, tornando definitiva a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique- se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037490-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERGIO ROGERIO MARCIAO
Endereço: Rua Nova Esperança, 396, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-316
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Das alegações do Autor: Narra que havia firmado contrato de empréstimo com os requeridos, cujo valor da parcela correspondia a R$185,29 cada e que no decorrer dos anos, ocorreram lançamentos em valores diversos do pactuado, acarretando prejuízo material de R$15.252,77, motivo pelo qual, reclama o recebimento em dobro e a indenização pelo dano moral suportado.

Alegações do requerido Banco BMG: Suscita ilegitimidade passiva, ao passo que os descontos foram efetuados por Banco Itaú BMG Consignado. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Alegações do requerido Banco Itaú BMG Consignado: Suscitou preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, indicou que os valores estão corretos e decorreram de contrato firmado com o autor. Sustentou que os valores indevidos já foram restituídos e requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das preliminares:
Da ilegitimidade passiva do Banco BMG. Afasto a preliminar ao passo que ocorreram descontos no período em que o requerido era o responsável pelo contrato de empréstimo, repassado posteriormente ao Banco Itaú BMG Consignado.
O réu Banco BMG Itaú Consignado arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei Federal 9.099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade.
Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de "menor complexidade" da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.
A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material fartamente demonstrado através das fichas financeiras e demais documentos anexos, onde se questiona a cobrança de valores maiores que os contratados.
Contudo, não merece prosperar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95. Rejeito, pois, a preliminar.
Das provas e fundamentos: Narra que celebrou contrato de empréstimo consignados em folha de pagamento, em 60 parcelas no valor de R$185,29 cada. Diz que ocorreram diversos descontos em desconformidade com seu contrato, conforme planilha anexa com a inicial, o que já soma prejuízo superior ao valor efetivamente contratado e devido. Informa que mesmo após a quitação o Banco requerido permanece efetuando descontos em sua folha de pagamento, necessitando diligenciar mensalmente para ter estornado o valor. Em razão disso, requereu a declaração de quitação do contrato, a restituição em dobro e a indenização por dano moral.
O pedido inicial deve ser julgado procedente.
Analisando detidamente os autos, notadamente as fichas financeiras, extrato de pagamento do contrato, é possível identificar claramente a quitação do contrato, bem como, os valores pagos a maior em vários meses, de modo que competia aos requeridos demonstrar novas contratações ou mesmo o pronto estorno ao valor da parcela pactuada, o que não ocorreu.
A prova dos autos indica a inexistência de motivo para cobranças diversas do que foi contratado.
Da devolução em dobro
Razão assiste a parte autora quanto o pedido de devolução em dobro, na forma do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou comprovado nos autos que os descontos foram indevidos, devendo os requeridos arcarem com a devolução no importe de R$30.505,54 (trinta mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como, deve ser declarado rescindido e quitado o contrato n. 214836803.
Do dano moral
O autor, mesmo realizando negócio jurídico com prazo determinado para começo e fim dos descontos em seus vencimentos, bem como, com parcelas fixas em valores previamente contratados, é surpreendido com cobranças diversas e em valores superiores.
Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro abuso em desfavor do crédito do autor, sem prévio aviso e sem justificativa.
É de se considerar, ainda, que uma pessoa como o autor, necessita mensalmente reclamar junto aos prepostos do requerido para reaver o lançamento indevido em sua ficha financeira. Ainda, tem sua margem de empréstimo reduzida em razão dos lançamentos mensais.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois os requeridos permaneceram efetuando descontos nos vencimentos do autor após quitação contratual e durante o contrato, com o valor diverso do pactuado.
A culpa dos requeridos restou demonstrada nos autos, pois essas condutas negligentes possibilitaram que ocorressem novos descontos e em valores diversos, o que demonstra que não tomam o cuidado devido quando enviam a lista de descontos para Folha de pagamento de seus clientes.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa dos requeridos é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente destes, não teria ocorrido o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil dos requeridos pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar os requeridos e dar satisfação pecuniária ao autor.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SERGIO ROGERIO MARCIÃO em desfavor do BANCO BMG SA e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A para: CONDENAR os requeridos, de forma solidária, ao pagamento da importância de R$30.505,54 (trinta mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de um por cento, desde a citação válida e CONDENO ainda os requeridos solidariamente, no valor de R$ 4.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043693-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO FELIPE VENTURELLE
Endereço: Rua Caetano Donizete, 7035, - de 6933/6934 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-148
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
Parte requerida: Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações do Autor: Sustenta que sofreu bloqueio em seus ativos financeiros mesmo após pagamento de débito. Informa que o bloqueio em sua conta bancária perdurou por três meses até efetuar o levantamento do alvará judicial. Conforme indicado, efetuou todos os pagamentos na conta da pessoa indicada pela Requerida. Requereu a restituição em dobro do que lhe foi bloqueado e a indenização pelo dano moral suportado.
Alegações do Requerido: Oportunizado, indica que o autor deveria ter demonstrado nos autos de cumprimento de sentença que havia efetuado o pagamento de todas as parcelas e que não foi possível identificar o pronto pagamento, notadamente, porque eram depositados de pessoa jurídica diversa da indicada pela proposta inicial do autor. Diz inexistir dever de restituição em dobro, já que não demonstrada a má-fé e nem indenização a ser paga ao autor.
Das provas e fundamentos: O pedido inicial deve ser julgado procedente.
Analisando detidamente os autos, notadamente os comprovantes de depósitos juntados pelo autor, nota-se que todos os pagamentos foram efetuados diretamente na conta do patrono da parte requerida, demonstrando, cabalmente, que pagou tudo aquilo que havia acordado, de modo que o prosseguimento da execução foi manobra desleal da parte requerida, que sequer indicou nos autos que tinha contatado o seu Procurador para verificar as parcelas pagas mensalmente pelo autor, cujo valor era de fácil percepção (R$177,21) efetuadas após o depósito inicial de R$300,00 (trezentos reais).
A prova dos autos indica a inexistência de motivo para novas cobranças e muito menos execução, já que quitado o débito.
Desta forma, nos termos do art. 940, do CC, aquele que demandar por dívida já paga, deve pagar o dobro daquilo que cobrou, vejamos:
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.
Assim, a parte requerida deve pagar ao requerente a quantia de R$6.404,16 (seis mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos).
Do dano moral
O autor, mesmo realizando pagamento de todas parcelas de proposta de acordo, é surpreendido com bloqueio on line em seus ativos financeiros, decorrendo em decréscimo de sua renda por três meses, no valor de R$2.540,01 (dois mil quinhentos e quarenta reais e um centavo).
Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro abuso em desfavor do crédito do autor, sem prévio aviso e sem justificativa, já que competia ao Procurador da requerida repassar informações ao seu cliente de que os pagamentos estavam sendo efetuados mensalmente pelo autor.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido deu prosseguimento a uma execução sem antes consultar seu procurador pretérito, responsável pelos recebimentos das parcelas do acordo.
A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que possibilitou que ocorresse o Bloqueio On Line.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente de prosseguir com a execução, não teria ocorrido o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.
Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEANDRO FELIPE VENTURELLE em desfavor do EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA (FACULDADE PORTO VELHO) para: a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R$6.404,16 (seis mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida; b) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001901-96.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VERTICALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, sala 113, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959
Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial, ainda, a OI S/A estava com uma liminar que impedia o prosseguimento das execuções contra ela.
Essa liminar ficaria vigente até o julgamento do mérito do pedido de recuperação. Como o pedido de recuperação foi homologado os processos em fase de execução deve ser extinto com a expedição da carta de crédito
Conforme o Enunciado n. 51 do FONAJE: “Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.
Com efeito, em pesquisa ao site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/, verifica-se que os credores deverão habilitar-se ao processo de Recuperação Judicial.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020325-89.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE EUFRASIO RIBEIRO
Endereço: PETROLINA, 10066, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que locou seu imóvel para fins comerciais por 23 (vinte e três) meses e, embora o locatário tenha transferido a titularidade da Unidade Consumidora, não realizou os pagamento junto à Ceron. Aduz que locou novamente o imóvel, porém a ré nega a transferência para o nome do novo locatário em razão dos débito pendentes em nome do antigo inquilino. Assim, requer a condenação da ré na obrigação de desvincular os débitos do imóvel.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o condicionamento de transferência de titularidade da unidade consumidora decorre do fato de tratar-se de sucessão comercial, tendo em vista que se deu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Em síntese, requer a improcedência do pedido autoral.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a existência dos débitos em nome do antigo locatário Sr. José Carlos Pereira da Silva (Código Único nº 0054469-8).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade da parte ré exigir, como requisito para alteração da titularidade do fornecimento de energia elétrica do imóvel, a quitação, por parte do novo locatário, dos débitos pendentes.
Consoante entendimento já sedimentado na jurisprudência, a obrigação pelos débitos relativos ao consumo de energia elétrica têm natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Assim sendo, a cobrança deve recair em nome do consumidor/usuário/inquilino e não da unidade consumidora.
De outro giro, a empresa ré defende ter ocorrido uma sucessão comercial com relação a atividade desenvolvida no imóvel objeto do feito, a legitimar a recusa na transferência da titularidade. Não obstante, não produziu qualquer prova da alegada sucessão, ônus que lhe incumbia.
Desta feita, conclui-se que não é correto coagir o requerente a adimplir por consumo de terceiro.
Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. FORNECIMENTO EM NOME PRÓPRIO. SUCESSÃO COMERCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Não ostenta natureza propter rem a obrigação de pagar a energia elétrica consumida. O atual usuário do serviço público não responde pela tarifa consumida pelo antigo usuário. 2. Ausente prova da sucessão comercial, não responde o novo usuário pela tarifa anterior. 3. Em caso de fundada dúvida acerca da caracterização de sucessão comercial, a exigência de pagamento do débito do usuário anterior, para deferir nova ligação, não enseja responsabilidade da concessionária pela demora na ligação. Hipótese, ainda, em que as instalações apresentavam irregularidades que deveriam ser sanadas para cumprimento da tutela antecipada. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70044440725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/08/2011)
Dessa forma, resta consubstanciado o pedido do autor, devendo os referidos débitos serem desvinculados do imóvel.
Não obstante, não se pode determinar que a ré transfira débitos a terceiros sem adotar qualquer cautela, pois o terceiro não tem ciência dos fatos aqui discutidos, não sendo oportunizado sua defesa, até porque há informação nos autos que o imóvel encontra-se atualmente desocupado.
Desta feita, resta procedente em parte o pedido do autor para que a ré seja compelida à obrigação de desvincular os débitos questionados do imóvel, possibilitando assim que o autor transfira a titularidade da unidade consumidora para si ou para outro Locatário.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autor JOSÉ EUFRASIO RIBEIRO, já qualificado, CONDENANDO a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, à obrigação de desvincular os débitos questionados do imóvel do autor, no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7059368-67.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSÉ ANÍZIO MACHADO
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2942, - de 2453/2454 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2178, - de 1767 a 2217 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033 Endereço: Rua Dom Pedro II, 2178, - de 1767 a 2217 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033
Nome: VILMARQUE JOSE GRACIANO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2178, apt. 04, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-033
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que alugou para os requeridos o veículo M.BENZ/L 1113, placa MRE/RO 3052, por uma média de 10 (dez) dias, onde transportaria mercadoria para a cidade de Manaus/AM. O valor da diária do caminhão era de R$ 300,00 (trezentos reais), e as demais despesas seria de responsabilidade dos requeridos, e que o bem deveria ser devolvido nas condições em que estava sendo entregue. No entanto, o autor tomou conhecimento que seu caminhão havia sido apreendido pela PRF, na cidade de Manaus/AM. Informa que um dos motivos da apreensão foi por cara irregular, e que os requeridos não resolveram a situação, abandonando o veículo naquela cidade. Diante da conduta irresponsável dos requeridos, precisou ir para a cidade de Manaus/AM para reaver o caminhão, o que acarretou inúmeras despesas.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa. E no mérito, alega que o autor garantiu o perfeito estado de trafegabilidade do veículo, sabendo que iriam para a cidade de Manaus/AM. Aduz que, ao serem barrados pela polícia, foram constatadas diversas irregularidades, entre elas os pneus que não estavam adequados, características do veículo alterada, falta de equipamentos de segurança etc. Sustenta a apreensão do veículo se deu por problemas de responsabilidade do autor. E que entrou em contato com o autor para efetuar o pagamento de 10 (dez) diárias, até a data da apreensão do veículo, o que não foi aceito pelo autor.
DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar. No presente caso, o autor demonstrou que a proprietária do veículo é sua esposa, e que o nomeou como procurador do bem (id 14839449), e ainda, todos os recibos encontram-se em nome do autor, inclusive, o pagamento das diárias junto a PRF.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada o contrato realizado entre as partes, bem como a apreensão do veículo na cidade de Manaus/AM.
Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o autor disponibilizou um veículo (caminhão M.BENZ/L 1113, placa MRE/RO 3052) para realizar uma viagem tipo frete pela BR-319, no sentido Porto Velho/RO- Manaus/AM. Ocorre que, de acordo com a fiscalização do Departamento da Polícia Federal, o veículo contratado pelos requeridos não tinha condições de trafegabilidade e nem atendiam as exigências mínimas elencadas no Código de Trânsito Brasileiro. Neste ponto, verifico que o autor assumiu o risco de ter seu caminhão apreendido, dada a falta de zelo e manutenção necessárias para o tipo de viagem que o veículo efetuaria.
Conforme os teor dos autos de infração e notificação de autuação juntados (id 10726882), o veículo apresentava os seguintes problemas e alterações: sistema de suspensão do 2° e 3° eixos modificados; colocação de calços de madeira; tacógrafo sem Disco Diagrama; e três pneus que já haviam atingidos os indicadores de desgastes.
Por outro lado, cumpre destacar que os requeridos (transportadora e motorista) tinham e deveriam ter condições de avaliar o veículo que estavam alugando para realizar esse tipo de serviço, notadamente, em decorrência do longo trecho a ser percorrido (830 km) e em condições precárias de trafegabilidade (BR-319 recém reaberta para tráfego de veículos). No entanto, seduzidos pelo preço ofertado da diária do veículo, preferiram assumir o risco de prosseguir com a viagem.
Assim, na situação em comento, aplico o entendimento de que as despesas sofridas para retirar o veículo do pátio da PRF na cidade de Manaus/AM é do autor, sendo devido pelos requeridos apenas o valor inicialmente contratado (R$ 3.000,00).
No que tange aos danos morais pleiteados, entendo pela improcedência.
Não demonstrou o autor ter sofrido danos morais, cujas consequências foram inerentes a este tipo de acontecimento e decorrentes de ausência de zelo com o veículo, não ultrapassando o que se deve tolerar na vida em sociedade.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSÉ ANIZIO MACHADO em face de GRACIANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA-ME e VILMARQUE JOSÉ GRACIANO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos materiais,acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7001141-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZANA MENDES DA SILVA GARCIA
Endereço: Rua Cardeal, 4059, - de 3859/3860 a 4058/4059, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-146
Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799
Parte requerida: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900
Decisão
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA REQUERENTE (4108XXXXXXXX3729/ VISA) referente ao contrato nº 12606790– Assinatura de revista - Editora 3, no valor de R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2018, às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO,16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7051703-63.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SELMA SERAFIM GOMES
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 0, apt 17 quadra 11, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7000905-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELLA CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: Rua Jatuarana, 4846, - de 945/946 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogados do(a) REQUERENTE: ENEAS RÔMULO DALTON DI FRANCO DE ARAÚJO - RO8474, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Parte requerida: Nome: SELMA FERNANDES SANTANA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 8153, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, verifico que a natureza da tutela pretendida exige a manifestação da parte ré, bem como deixou a autora de demonstrar se os débitos inscritos refere-se ao imóvel locado.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051408-60.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON OLIVEIRA JESUS
Endereço: ALGODOEIRO, 4890, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-114
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ANGELO ANTONIO ALVES SOUZA
Endereço: GETÚLIO VARGAS, 1688, N S DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76803-868
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email :pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0014006-69.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Requerido:José Batista da Silva, Glauber Luciano Costa Gahyva, Fernanda Maria Ribeiro Vedana, Soluções Comercio & Serviços

LTDA - ME, Rafael Santos Costa, Rômulo da Silva Lopes, Marcos Ferreira do Nascimento, José Milton de Sousa Brilhante, José Miguel Saud Morheb, Higiprest Serviços de Limpeza Ltda Epp
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Saulo Rondon Gahyva (OAB/MT 13216), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), José D' Assunção dos Santos (OAB/RO 1226), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.
ADVOGADO: Nagem Leite Azzi (OAB/RO 6915).

Proc.: 0126772-80.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ( ), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Marcella Sanguinetti Soares Mendes ( )
INTIMAÇÃO: Fica a parte Exequente, através de seus advogados, intimada a se manifestar sobre a petição do Executado de fls. 1906/1908."
Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000031-43.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. R. dos S.
Sentença:
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de N. R. D. S., em relação aos fatos aqui narrados, o que faço com lastro no artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilo, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1000897-63.2017.8.22.0701
Ação:Justificação Criminal
Requerente:W. T. R. M.
Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Sentença:
O autor vem aos autos interpor Ação de Justificação Criminal, mencionando haver provas de que a vítima retraiu na sua afirmação, concluindo não haver provas da condenação do réu. Com isso, solicita a oitiva de testemunhas, vítima e acusado.Pois bem, decido. O pedido de nova produção de prova se conecta com processo em que o réu já está condenado com trânsito em julgado, cumprindo, inclusive, a sua pena em definitivo.Eventual solicitação no mesmo sentido realizado pela Defesa, utilizando-se de fundamento cível de justificação judicial (art. 381 e seguintes do CPC), dever-se-ia empregar do sistema processual vigente em modalidade eletrônica disponibilizada por este e. Tribunal nos termos do art. 16 da Resolução 13/2014-PR/RO.Ante o exposto, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 1000765-06.2017.8.22.0701
Ação:Justificação Criminal
Requerente:K. de O. D.
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Sentença:
DecisãoO autor vem aos autos interpor Ação de Justificação Criminal, mencionando que sua condenação foi baseada somente nos depoimentos prestados pela genitora e que esta teria orientado suas filhas a prestarem depoimentos que fundamentassem a condenação do autor. Com isso, solicita novos depoimentos. Pois bem, decido. O pedido de ?nova? produção de prova se conecta com processo em que o réu já está condenado com trânsito em julgado, cumprindo, inclusive, a sua pena em definitivo (0001762-45.2013.8.22.0701).Eventual solicitação no mesmo sentido realizado pela Defesa, utilizando-se de fundamento cível de justificação judicial (art. 381 e seguintes do CPC), dever-se-ia empregar do sistema processual vigente em modalidade eletrônica disponibilizada por este e. Tribunal nos termos do art. 16 da Resolução 13/2014-PR/RO.Desta feita, a parte interessada deverá interpor a Ação de Justificação através do PJE.Ante o exposto, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Após as formalidades de praxe, arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000516-09.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. L. F.
Sentença:
DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado M. G. da S. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP, c/c com os artigos 226, II, (1º fato), artigo 218-A, do CP (2º fato), art. 215, do CP (3º fato) do Código Penal e art. 64, do Decreto Lei nº. 3.688/41 (4º fato), na forma do art. 71, todos do CP.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o ato revelam ser pessoa astuciosa e violenta, pois praticou o crime utilizando-se de sua condição de próximo a família, já que era o avô da vítima. A vítima em nada contribuíu para o evento danoso.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 217-A, caput (1º fato) fixo-lhe a pena-base em 08 anos de reclusão, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.Contudo há necessidade de majoração, pela causa retroindicada. Por ser padrasto da vítima,

amoldou-se ao art. 226, II do CP, devendo ser aumentada a pena base de mais metade, redundando em 12 anos de reclusão. Para o delito previsto no art. 218-A, do CP (2º fato), fixo-lhe a pena-base em 02 anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras elementos que influenciem na sua dosimetria.Para o delito previsto no art. 215, do CP (3º fato), fixo-lhe a pena base em 02 anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.Para o delito previsto no art. 65, do Decreto Lei nº 3.688/41 (4º fato), fixo-lhe a pena base em 15 dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.Desta feita, a pena restou em 16 anos de reclusão mais 15 (quinze) dias de prisão simples.Presentes as circunstâncias do artigo 71, do CP, aplico a pena do crime mais grave, aumentada de 1/3, tornando-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das despesas do processo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0002424-77.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. da S. S. E. M. S.
Sentença:
Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO a acusada E. M. S., pela prática dos crimes de abandono de incapaz, maus tratos e abandono material, em face de sua filha, a infante M. E. M. DA S. previsto nos artigos 133, § 3º, inciso II (2º fato); 136, § 3º (3º fato); e 244, caput (4º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. A Ré possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se da Ré atitudes contrárias às que praticou, demonstrando ser conhecedora da ilicitude de seus atos.Sua conduta social é anormal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi em decorrência de sua negligência para com a criança. As circunstâncias não a favorecem, pois abandonou sua filha em casa. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso.Por tudo isso, para o delito previsto no art. 133, do CP (1º fato) fixo-lhe a pena-base em 06 meses, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Contudo há necessidade de majoração, pela causa retroindicada. Por ser descendente da vítima, no caso genitora, amoldou-se ao §3º, inciso III, do art. 133 do CP, devendo ser aumentada a pena base de mais um terço, redundando em 08 meses de detenção. Com apoio nas mesmas circunstâncias judiciais, para o delito previsto no art. 136, do CP (2º fato), fixo-lhe a pena-base em 02 meses, não havendos agravantes ou atenuantes a serem apreciadas.Também há majoração, vez que considerando que o crime foi praticado contra menor de 14 (quartoze) anos, amoldou-se ao §3º, do art. 136 do CP, redundando em 02 meses e 20 dias de detenção.Para o delito previsto no art. 244, do CP (3º fato), fixo-lhe a pena base em 01 ano, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem analisadas. Deixo de condenar a ré no pagamento da pena de multa, em razão da sua inequívoca hipossuficiência financeira.Desta feita, na forma do artigo 69, do CP, a pena definitiva restou em 1 ano, 10 meses e 20 dias de detenção.Nos termos do art. 44, I, II, III e §3º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade (art. 43, IV), em local a ser escolhido pelo Juízo da Execução (art. 45, § 1º), e interdição temporária de direitos (art. 43, V), consistente no recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, em razão da sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de Execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIOPorto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.
José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001142-33.2013.8.22.0701
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:M. de P. V. R.
Advogado:Procuradoria Geral do Município de Porto Velho ( )
Requerido:G. R. F. N. R. A. dos S. T.
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Despacho:
DespachoAntes de deferir o pedido de fls. 73/74, determino seja realizada a intimação do executado através de seu advogado constituído para, querendo, apresentar impugnação a respeito dos valores bloqueados nos autos no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC.Havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação.Silente a parte, oficie-se o Banco Bradesco para que efetue a transferência do valor bloqueado (fls. 69) para a conta informada na petição de fl. 73. Libero os valores bloqueados em contas do Banco do Brasil e Banco Santander por se tratarem de valores irrisórios.Considerando ainda que o bloqueio foi parcial, após intime-se o Exequente para requerer o que é de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7023556-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Parte autora: E. R. DA S. e outros
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - OAB/RO 3.823
Parte requerida: VALDENISIO FELIX DA SILVA
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, bem como do documento anexado ao ID 15460846, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
"CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO R., MANDADO DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA EM VERTUDE DO ACORDO FEITO, CONFORME COMPROVANTE ANEXO. POR ESTE MOTIVO DEVOLVO. Augusto Cesar de Sa Sobreira - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7051719-17.2017.8.22.0001
Parte autora: J. L. DA S.
Advogado: GISLENE TREVIZAN - OAB/RO 7.032
Parte requerida:D. C. C. DA S.
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, me diligenciei à rua Panamá, nº 1289, bairro Nova Porto Velho (conjunto de aptºs - Cond. Ouro Verde), onde deixei de citar a requerida D. C. C. DA S, tendo em vista a mesma ali não mais residir. Segundo informação da Administradora da "Vila de Aptº", Sra. Ana, é de que atualmente a requerida ali não reside. Devolvo o r. mandado ao cartório para os devidos fins de direito. Porto Velho, 14 de janeiro de 2018. Jose Nei Ribeiro de Araujo - Oficial de Justiça."
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7007798-08.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: M. do S. R. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525
Parte requerida: M. de S. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - AC0002078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
Despacho
Vistos e examinados.
[...]
3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2018, às 8h30.
[...]
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7061743-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: M. G. de L.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
Parte requerida: V. do N. N. e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Despacho
Vistos e examinados.
[...]
5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2018, às 8h30.
[...]
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0000190-71.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Autor:J. de J. F. E. de M. P. A. A. A. B.
Advogado:Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004)
Requerido:A. S. B.
Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Despacho:
Em atenção à certidão de fl.374, transfira-se o valor apontado para conta centralizadora deste tribunal, dando ciência às partes e arquivem-se os autos.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000949-35.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Requerente:L. S. G. T.
Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Inventariado:A. N. R. E. de O. G. T.
Despacho:
Indefiro novo pedido de suspensão do processo. O feito se arrasta desde 2014 e o cumprimento, mesmo que parcial, do despacho de fls. 104/105 não justifica a paralisação do feito por mais 45 dias. Ademais, é cediço que ao ingressar com a ação de inventário, os interessados devem atender aos requisitos legais mínimos, dentre eles, a prova da propriedade ou posse dos bens inventariados, bem como as certidões negativas de débitos fiscais, que podem ser providenciadas sem a intervenção da companheira supérstite. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o inventariante cumpra o despacho de fls. 104/105, sob as penas da lei.Int. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0008232-17.2011.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. R. F. L. L.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Não Informado (OAB/SP 243972), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Requerido:E. de S. L.
Advogado:Paulo Cesar Pires Andrade. (RO 914)
Despacho:
Defiro o requerimento de fl.45. Oficie-se ao empregador do requerido, informando a nova conta corrente para depósitos dos alimentos e arquive-se.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0011496-71.2013.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. C. de S.
Advogado:Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513), Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Requerido:A. C. de S. R. C. de S. G. R. C. de S.
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Despacho:
Visando a organização do feito, que encontra-se em derradeira fase, apresente a inventariante, as últimas declarações, com o plano de partilha, devendo esta, inserida nas fls.781/786 com aditamento nas fls. 818/821, ser apresentada em petição única.Cumpra-se em 15 dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 0002407-87.2014.8.22.0102
Data: 16 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ROBERSON ALVES VENÂNCIO, filho de Francisco Venâncio Filho e Maria de Fátima Alves Venâncio, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de G.B.V, sobre a pretendida AÇÃO DE ALIMENTOS, bem como INTIMÁ-LO da decisão que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária n° 9306-2, operação 013, Agência 2748 da Caixa Econômica Federal, até decisão final.Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15394686 "... Determino a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias, assim como para intimação da decisão que fixou alimentos provisórios"

Processo: 0002407-87.2014.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: G.B.V.
Requerido: Roberson Alves Venâncio
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0220030-76.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:E. M. J. de A. R.
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:A. B. da S.
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta em 2006, sendo que até a presente data não foram penhorados bens para satisfação da pretensão da parte Credora.A parte Credora compareceu aos autos, pleiteando o reconhecimento de fraude à execução, pois a ação foi proposta em 2006, o requerido foi citado em 2007, sentença proferida em 2008 e pedido de cumprimento de sentença foi formulado em 2010 e as alienações ocorreram em 2016, com intuito evidente de fraudar a execução.A parte requerida foi intimada para se manifestar sobre a alegada fraude à execução, tendo protocolado petição alegando que não é proprietária do bem e ausência de fraude. É o relatório. Decido. O instituto da fraude à execução é regido pelo Código de Processo Civil, que por seus princípios e normas procuram garantir o exercício do direito material, disponibilizando instrumentos hábeis à composição de conflitos de interesses.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução: "...a alienação ou oneração de bens: I) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III) quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V) nos demais casos expressos em lei.".A legislação busca proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial.No caso dos autos, a fraude à execução está evidente. A ação foi proposta em 2006, o requerido foi citado em 2007 mesmo, sendo proferida sentença em 2008 e pedido de cumprimento de sentença em 2010, tendo parte dos negócios jurídicos sido formulados a partir de 2016.A cronologia dos autos é clara e demonstra a má-fé do devedor que, além de não pagar voluntariamente o débito, ainda negociou seus bens no curso do presente processo de execução, sendo evidente a fraude.Imperioso ressaltar que da simples análise dos documentos colacionados no presente processo, o negócio jurídico formulado entre o requerido e os terceiros beneficiários reforça a ideia de fraude à execução, considerando que a compradora é esposa do executado, demonstrando claramente que houve transferência da propriedade dos bens com o fito de impossibilitar a constrição dos bens.Assim, não vejo outra solução a dar ao caso senão reconhecer a fraude à execução, declarando ineficaz a alienação dos bens do executado. Por fim, forçoso reconhecer a evidente litigância de má-fé da parte requerida, considerando que até a presente data não houve cumprimento da obrigação, aliado a evidente fraude à execução ocorrida no bojo dos autos. Portanto, fixo multa por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da parte credora, o que faço com base no art. 80, IV e V

c/c art. 81 do CPC/2015.Com fulcro no art. 77, IV, c/c art. 774, I, do CPC/2015, fixo multa de 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, a revertida em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo a Diretoria do Cartório obedecer ao disposto no § 3º do art. 77 em caso de não pagamento.Além disso, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentaisou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2006 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. Muito pelo contrário, o executado expressamente afirmou que não possui o interesse em conciliar, demonstrando de forma clara que não pretende efetuar o pagamento do débito.A sua postura demonstra conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado ALEXANDRE BRITO DA SILVA, determinando-se, ainda, a restrição ao seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito da parte executada até o pagamento da dívida.Oficie-se às empresas operadoras de cartões de crédito Matercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões dos executados.A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.Por fim, RECONHEÇO a fraude à execução e DECLARO a ineficácia da alienação dos bens do executado, devendo ser realizada penhora sobre o veículo descrito na última petição do credor, com urgência. Com fulcro no art. 80, IV r V c/c art. 81 do CPC/2015, CONDENO o requerido ao pagamento de multa 10% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé em favor do credor, mais indenização de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 774, I, do Código de Processo Civil por ato atentatório à dignidade da Justiça, que deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, a revertida em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005006-50.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Santander Brasil S. A.
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Executado:João Bosco da Penha e Silva
Despacho:
Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002637-44.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido:Genilton Inacio dos Santos
Decisão:
Vistos.O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CPF da parte executada, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.Pois bem. A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.Com efeito, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:"Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentaisou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado n. 48 do

ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:"O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos".Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2014 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo o número do CPF do executado, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se à Receita Federal para que providêncie o necessário. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012098-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antônio Marcos Ferreira dos Santos
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss
Sentença:
Vistos, etc...ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente "Ação sumária para implantação de auxílio-doença cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de antecipação de tutela cumulada com pedido de reconhecimento de doença ocupacional" em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que exercia a função de vigilante de carro fote na empresa Transeguro – Transporte de Valores e Vigilância LTDA. Afirma que no exercício de suas funções sofreu acidente de trabalho lhe ocasionando incapacidade laborativa. Aduz que a parte requerida se negou a conceder o benefício pleiteado administrativamente. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício e concluiu pleiteando a confirmação da liminar e a condenação da parte requerida para que seja compelida a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para o momento posterior à apresentação da defesa.A parte Requerida foi citada e apresentou sua contestação. Disse que o autor não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício pretendido, pois não comprovou sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual o pagamento foi suspenso administrativamente. Concluiu pela improcedência do pedido formulado na inicial.A réplica à contestação foi apresentada, tendo as partes apresentado seus quesitos.Realizada a perícia médica, restou inconclusiva por não se afirmar se a lesão apresentada pelo autor foi em decorrência de acidente de trabalho.O autor foi intimado para trazer exames complementares, mas nada postulou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.Trata-se de ação proposta por Antônio Marcos Ferreira dos Santos em face de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença por acidente de trabalho. Analisando os documentos trazidos pela parte autora, vejo que não há certeza sobre a veracidade da alegação de invalidez suscitada na exordial, razão pela qual não foi deferida a antecipação de tutela e este juízo determinou a realização de perícia médica.A incapacidade do autor para o trabalho foi contestada pelo INSS, pois é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez permanente.O autor não conseguiu comprovar a invalidez pelos documentos acostados à exordial e poderia ter sanado esta pendência pela simples complementação da perícia, todavia o autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou.É certo que a Legislação Processual Civil estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e no presente caso, o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito.Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão a improcedência dos pedido formulados na exordial.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte Ré, no importe de R$500,00 (Quinhentos reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida inicialmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021306-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:JOÃO FRANCISCO SILVA, Francisca Pereira Silva
Advogado:Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB/CE 13.937)
Denunciado:Sebastião Cesar Cavalcante de Carvalho, Ester Carlos Hagemaister, Francinelson de Lima, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero, Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Astir, Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia, SALATIEL SOARES DE SOUZA, Adailton Queiroz da Silva
Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544), Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Sentença:
João Francisco Silva e Francisca Pereira Silva, devidamente qualificados, ingressaram com "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO/PROMESSA DE COMPRA E VENDA PARTICULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" em face de Sebastião César Cavalcante de Carvalho, Ester Carlos Hagemaister, Francinelson de Lima, Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia e Associação Tiradentes da Polícia Militar de Rondônia – ASTIR, todos qualificados, asseverando em sua exordial que são os legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 23.613, Livro 2, do 1º Cartório de Serviço Registral da comarca de Porto Velho/RO. Narram os autos que, ao solicitarem certidão atualizada da matrícula do imóvel, foram surpreendidos com a informação que havia na matrícula 3 (três) registros de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Afirmam os autores que desconhecem os promitentes compradores, assim como o suposto promitente vendedor, afirmando que os instrumentos contratuais são oriundos de uma fraude perpetrada por pessoas de má-fé. Aduzem de forma veemente que não formularam os negócios jurídicos acima mencionados, pleiteando, ao final, a tutela antecipada para determianr o imediato bloqueio da matrícula do imóvel. No mérito, a declaração de nulidade dos contratos particulares de promessa de compra e venda supostamente fraudulentos, retornando ao status quo ante e, consequentemente, cancelando os registros impostos na matrícula do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/15).Em despacho inicial houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por não se verificar presente a urgência da medida. Devidamente citado, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de

Rondônia apresentou contestação (fls.25/30) arguindo preliminar de denunciação à lide ao senhor Adailton Queiroz da Silva, considerando a alienação do imóvel realizada ao litisdenunciado. No mérito, discorreu afirmando que o negócio jurídico é completamente válido, tendo em vista que adquiriu parcela do imóvel do próprios autores, através de seu procurador Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho. Aduz que adquiriu o imóvel de boa fé e efetuou o pagamento do preço ajustado à época. Falou sobre eventual direito de regresso. Concluiu pleiteando o acatamento da denunciação à lide e, ao final, a improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntou procuração e documentos (31/87). Igualmente citados, os requeridos Ester Carlos Hagemaister e Francinelson de Lima também apresentaram contestação (fls. 93/98) arguindo preliminar de denunciação à lide ao senhor Salatiel Soares de Souza, considerando a alienação do imóvel realizada ao litisdenunciado. No mérito, discorreram afirmando que o negócio jurídico é completamente válido, tendo em vista que adquiriram parcela do imóvel do próprios autores, através de seu procurador Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho. Aduziram que adquiriu o imóvel de boa fé e efetuou o pagamento do preço ajustado à época. Falaram sobre eventual direito de regresso. Concluíram pleiteando o acatamento da denunciação à lide e, ao final, a improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntaram procurações e documentos (fls. 99/112).A parte autora peticionou nos autos pleiteando a reconsideração do pedido de antecipação de tutela indeferido no despacho inicial, a intimação do cartório extrajudicial para esclarecer as averbações realizadas na matrícula do imóvel envolvido no litígio e a pesquisa no sistema do INFOJUD, a fim de receber as declarações de imposto de renda dos requeridos. Tais pedidos foram indeferidos conforme decisão constante às fls. 122. Associação Tiradentes da Polícia Militar de Rondônia – ASTIR, devidamente citada, apresentou contestação arguindo preliminar de denunciação à lide a Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia – Do Projeto sem Teto, a alienação do imóvel realizada ao litisdenunciado. No mérito, discorre afirmando que o negócio jurídico é completamente válido, tendo em vista que adquiriu parcela do imóvel do próprios autores, através de seu procurador Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho. Aduz que adquiriu o imóvel de boa fé e efetuou o pagamento do preço ajustado à época. Falou sobre eventual direito de regresso. Concluiu pleiteando o acatamento da denunciação à lide e, ao final, a improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntou procuração (fls. 128/131) e documentos (fls. 139/160).Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes compareceram. Na solenidade, o juízo determinou a citação dos litisdenunciados, implicando, consequentemente no deferimento das preliminares arguidas. Adailton Queiroz da Silva e Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia – Do Projeto sem Teto compareceram espontanemante nos autos e apresentaram defesa. Em sua contestação, Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia – Do Projeto sem Teto alegou que os requeridos tinham por objetivoa implementaão de um empreendimento para construção de residências para servidores de baixa renda. Para iniciar o projeto, buscou-se a aquisição do lote, objeto do litígio. Aduz que os requeridos adquiriram o imóvel do próprios autores, através de seu procurador Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho – juntou procuração original que confere poderes ao procurador. Aduz que efetuou o pagamento dos lotes. Concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos (fls. 196/200).Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho apresentou contestação afirmando que no ano de 1998 tomou conhecimento que os autores pretendiam efetuar a venda do imóvel, objeto do litígio. Aduz que se interessou pelo bem e entrou em contato com os requerentes para formalizar o negócio, todavia, autores encontravam-se residindo em outro estado. Narra que em viagem pela cidade de Belém/PA encontrou o requerente e, em cartório, entabularam e concretizaram negócio jurídico, sendo lavrada procuração perante a tabeliã passando amplos poderes para o contestante. Discorre afirmando que de posse da procuração que lhe conferia amplos poderes alienou o imóvel para os demais requeridos, não existindo, portanto, qualquer vício que anule o negócio jurídico. Aduz que todos os negócios foram realizados com a ciência dos requerentes e que não existe qualquer fraude maculando as vendas. Afirma que os requerentes estão litigando de má-fé. Concluiu pela improcedência dos pedidos vindicados na inicial. Juntou procuração (fls. 205/206).Considerando que não foi exitosa a citação de Salatiel Soares de Souza, ele foi excluído da lide. Intimados, os autores não apresentaram réplica. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram tempestivamente. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).Na hipótese dos autos, analisando bem os argumentos apresentados pelas partes, verifico a improcedência dos pedidos inicias. A controvérsia posta nos autos cinge-se precipuamente na possibilidade de declarar nulo os contratos particulares de promessa de compra e venda supostamente fraudulentos, retornando ao status quo ante e, consequentemente, cancelando os registros impostos na matrícula do imóvel, celebrado por meio da ?escritura pública?. Caso exista a possibilidade de declarar nulo o negócio jurídico formulado entre as partes, nasce, então, o dever de cancelar os registros impostos na matrícula do imóvel, retornando a situação da coisa ao status quo ante.Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que as partes requeridas juntaram aos autos procuração pública no qual o autor João Francisco Silva concedeu amplos poderes ao senhor Sebastião Cesar Cavalcante Carvalho para este negociar o imóvel, objeto do litígio.Certo é que os requerentes basearam suas pretensões em meras alegações de desconhecimentos dos requeridos. Contudo, tal argumento não traz qualquer concretude a ensejar a declaração de nulidade do ato jurídico. Por certo, não há dúvidas de que com a concessão de poderes descrita na escritura pública, a parte requerida criou poderes para negociar o imóvel dos requerentes. Com efeito, o pacto ajustado pelas partes passou a ser escudado sob a presunção de legitimidade e veracidade. É ato jurídico perfeito, pronto e acabado, nos termos do art. 6º da LINDB, art. 104 do CC, e art. 5º, XXXVI da CF.Destaca-se ainda, que o negócio jurídico entabulado foi confeccionado por meio de escritura pública, lavrada na presença de tabeliã (arts. 104 e 215 do CC), que poderia ter se recusado em lavrar o documento diante de possível percepção de fraude sobre os autores. Logo, somando esta circunstância ao fato de que os Requerentes deixaram de provar a ocorrência de quaisquer das causas de nulidade e\ou anulabilidade, tenho o negócio jurídico celebrado como isento de vícios, com plena validade jurídica.Com isso, não restando demonstrado qualquer vício que macule o negócio, não é dado aos requerentes portarem-se de maneira oposta à postura adotada no momento anterior (venire contra factum proprium), em que aceitou a concretização do negócio efetivado na escritura pública alhures, privilegiando-se a boa-fé objetiva presente nos negócios jurídicos.A propósito, os requerentes não apresentaram qualquer prova de suas alegações. Os únicos documentos juntados aos autos são as cópias dos documentos pessoais e das matrículas do imóvel. Os requeridos, em contrapartida, juntaram ao processo uma gama de documentos que evidenciam a legalidade, transparência e lisura dos negócios jurídicos formulados. Com isso, tem-se que o contrato firmado pelas partes é um negócio jurídico isento de vícios, com plena validade jurídica, no qual os requerentes transacionaram livres e espontaneamente pelo valor pago pela área descrita e seus acréscimos, não assistindo razão as suas pretensões nestes autos. Ressalto, mais uma vez que não há comprovação nestes autos de qualquer causa de nulidade de ato jurídico, vício de vontade, erro, dolo ou coação. Assim, aquilo que foi pactuado deve ser cumprido integralmente, sob pena de se ter instabilidade nas relações sociais.O próprio colendo Superior Tribunal de Justiça entende que

a quitação plena e geral para o credor nada mais reclamar a qualquer título. Recurso especial não conhecido. (REsp 207.702/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 28/02/2005, p. 317).Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o atualizado da causa, em favor dos patronos dos requeridos, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao autor (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50). Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 0015296-37.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Marcos de Tal, Pedro de Tal
Fica o advogado Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006191-21.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Macauã Indústria e Com. de Imp. e Exp. de Madeira Ltda
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Requerido:Areia Comércio Ltda Epp
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Fica a advogada Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), intimada a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0018735-75.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Renato Silva Ramos
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Executado:Maroun Mansilha Cury
Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Fica o advogado Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0014281-52.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Núbia Ferreira dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
Advogado:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Fica o advogado Ederson Hassagawa (OAB/RO 8869), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0015155-08.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Rosianne Fernandes Rosa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Josiane dos Reis
Fica o advogado Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007703-68.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rondomais Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Karina P. Magalhaes de Freitas (6979)
Requerido:Centro Automotivo Bezerra e Rabelo Ltda
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: 0010413-61.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:José Geraldo da Silva, Monica Barbosa da Silva, Rosimar Gomes Vital
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002368-68.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:M. S. S. da Silva & Silva Cia Ltda
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001596-42.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Marcos Leão Bentes, Sueli Terezinha Filho
Decisão:
Vistos. O exequente veio aos autos solicitar a suspensão do CPF da parte executada, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.Pois bem. A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.Com efeito, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentaisou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária .O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve

ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos .Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2014 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo o número do CPF do executado, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se à Receita Federal para que providêncie o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005323-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gladston Pereira de Freitas
Advogado:Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631), Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Despacho:
Vistos.Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ofício juntado às fls. 130/134, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020592-59.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386), Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Despacho:
Intime-se a Credora BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025932-81.2012.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16284), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Ernandes da Costa Soares
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002535-13.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Calçados Samello S/A
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Leme (RO 308-A), Ana Paula Fava Ferreira (SP 236.713), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Executado:Maria do Rozário Ferreira da Silva, José Nilo Pontes Filho
Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Despacho:
A parte exequente demonstra conduta desidiosa perante os comandos judiciais para dar prosseguimento à execução.Verifica-se que o devedor depositou as chaves do imóvel que será usufruído pelo credor em março deste ano e, até o presente momento, não houve qualquer ato do exequente no sentido de adentrar o imóvel.A única providência tomada foi no sentido de requerer a expedição de mandado de constatação para avaliação do imóvel e do valor que será abatido mensalmente da dívida.O Oficial de Justiça, ao realizar a diligência, atribuiu ao imóvel o valor de mercado de R$744.000,00 (setecentos e quarenta e quatro mil reais). Sabe-se, ainda, que o preço da locação de imóveis residenciais segue um patamar de aproximadamente 0,5% do valor total do imóvel.Oportuno mencionar, inclusive, que como o imóvel já estava disponível para o credor desde março de 2017, deve ser descontado o valor acima referido desde o mês posterior à entrega das chaves, ou seja, abril de 2017.Com isso, deve-se haver o abatimento de R$29.760,00 (vinte e nove mil setecentos e sessenta reais), que representa o valor do usufruto do imóvel por 08 meses (abril a novembro), sob o índice de 0,5% do valor do imóvel.Assim sendo, intime-

se a parte exequente para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débido exequendo, já descontando o valor acima mencionado, para que os próximos abatimentos incidam sobre o valor atualizado.Por fim, diante das inúmeras vezes em que o exequente permaneceu inerte mesmo devidamente intimado, caso tal fato se repita, este feito será extinto sem resolução do mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010263-80.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Marcelo Cruz da Silva
Advogado:Gesiane Pagani Ferreira (OAB/RO 6859), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
Requerido:Marilene Santos da Silva Brito Me Tecnocad
Advogado:Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)
Decisão:
Vistos.MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO – ME (TECNOCAD), devidamente qualificada, peticionou nos autos pleiteando a conversão da ação de busca e apreensão em perdas e danos contra MARCELO CRUZ DA SILVA, igualmente qualificado.Compulsando os autos, verifiquei que Marcelo ingressou com ação de busca e apreensão que foi julgada extinta por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, determinando-se, ainda, a devolução dos bens apreendidos após despacho inicial que deferiu a medida liminar. Após o trânsito em julgado foram expedidos inúmeros mandados de busca e apreensão para devolução dos bens, assim como aplicada multa pelo descumprimento e reconhecimento da litigância de má-fé e ato atentatótio a dignidade da justiça. Com efeito, mesmo sendo despendidas incontáveis ordens para devolução dos bens apreendidos, a parte autora/sucumbente insiste em descumprir as ordens judiciais, demonstrando um total descaso com o Poder Judiciário. Não me parece crível, para não dizer incrível que ordem judicial seja descumprida somente por conveniência do demandante. Noutro norte, verifico que a parte requerida/vencedora Marilene Santos da Silva Brito – ME (Tecnocad) buscou incessantemente recuperar os bens que outrora foram apreendidos, com base na liminar concedida em favor de Marcelo. Todavia, seus esforços não surtiram efeito esperado, restando tão somente o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em perdas e danos. Neste diapasão, considerando que até a presente data a parte autora Marcelo NÃO CUMPRIU A ORDEM DETERMINADA EM FEVEREIRO DE 2016, converto a ação de busca e apreensão em perdas e danos. Considerando que a parte requerida Marilene apresentou planilha com os cálculos que entende devido, determino a intimação da parte autora Marcelo para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Ressalto que a parte autora poderá executar a multa aplicada às fls. 102, bem como a multa por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça aplicada às fls. 120. Não obstante, a Diretoria de Cartório deverá providênciar a retificação dos polos da ação, fazendo-se constar como parte autora Marilene Santos da Silva Brito – ME (Tecnocad) e como parte requerida MARCELO CRUZ DA SILVA.Cumprida as deliberações acima e ausente o pagamento voluntário, tornem-se os autos conclusos para realização de consulta de bens através do sistema BACENJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006748-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Gillhiard de Souza
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Decisão:
Determino a produção de prova pericial.Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que a prova foi determinada de ofício, sendo que de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.", cada parte deverá arcar com 50% dos honorários periciais.Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda não haver regulamentação acerca do fundo estatal referente ao pagamento de honorários de responsabilidade do Estado, conforme prevê o §3º do art. 95 do CPC, vejo a necessidade de intimar o perito para informar se aceita o recebimento de 50% dos honorários periciais ao final do processo pela parte sucumbente, esclarecendo que, caso a parte autora seja sucumbente, a cobrança dos valores de responsabilidade da parte autora ficarão suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, e somente poderão ser executados caso seja comprovada a alteração da situação financeira da parte autora.Dessa forma, intime-se a parte requerida para comprovar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente a metade dos honorários arbitrados, bem como depositar em cartório o contrato original. Além disso, intime-se o perito dos termos deste despacho, para que se manifeste nos autos informando se concorda com a realização da perícia nos termos expostos. A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006390-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Mineia Capistrano da Luz
Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Requerido:Daniel Moreira Lopes
Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Edgleisson Brito da Silva (RO 7573)
Decisão:
Vistos.José Roberto da Silva Santos, devidamente qualificado como terceiro interessado, peticionou nos autos informando que atuou no presente feito, devendo, portanto, ser resguardado um percentual de 40% a título de honorários, considerando o acordo entabulado entre as partes. Pois bem. Compulsando os autos, verifiquei que de fato o suposto terceiro interessado patrocinou os interesses da parte autora da presente demanda. Todavia, deixou de atuar no feito, sendo substituído pelo advogado Flaézio Lima de Souza. Verifiquei, ainda, que na ata de audiência de tentativa de conciliação, restou acordado que a parte requerida pagaria à autora o valor de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais) divididos em 54 parcelas de R$500,00 (quinhentos reais), sendo que as 4 primeiras seriam pagas a título de honorários advocatícios ao causídico. Analisando os autos, bem como a ata de audiência de tentativa de conciliação, verifiquei que os valores pagos a título de honorários advocatícios foram acordados entre o patrono que representou a parte autora e a parte executada, não havendo que

se falar em honorários sucumbenciais, mas contratuais. Portanto, salvo melhor juízo, verifico que o terceiro não possui qualquer valor a ser recebido nos presentes autos, ressaltando, porém, que o terceiro interessado poderá buscar o recebimento de eventuais honorários contratuais mediante ação autônoma. Ante o exposto, indefiro o pedido do terceiro interessado. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014495-77.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alexandre Camargo (RO 704)
Requerido:Julio Ferreira Nunes
Advogado:Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Decisão:
As exequentes vieram aos autos solicitar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH e passaporte da parte executada argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.Pois bem. A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.Com efeito, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentaisou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária .O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas.Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa, diante da experiência e ponderação, escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito às exequentes. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos .Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2011 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução a pretensão do autor e ainda findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelas exequentes e, consequentemente, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado JULIO FERREIRA NUNES, determinando-se, ainda, a restrição ao seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022881-96.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Executado:L. & A. Engenharia Ltda, Alecir Antônio de Paula, Luanna Tristão de Lima e Paula
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Decisão:
Novamente os autos retornam conclusos com várias questões a serem decididas.A última manifestação do Juízo (fls. 416/419) afastou os embargos à adjudicação, bem como o pedido de tutela de urgência apresentados pelo executado.Acerca desta decisão, ambas as partes apresentaram embargos de declaração.A parte executada argumenta que este Juízo deixou de analisar argumentos essenciais da petição do executado, em especial a impugnação quanto ao valor executado.Transcrevo, no entanto, a decisão retrô: " Inicialmente, destaco que os embargos à adjudicação não possuem quaisquer argumentos plausíveis a ensejar seu acolhimento. As teses ventiladas nos embargos não encontram respaldo jurídico para acatamento, sobretudo porque inexiste qualquer irregularidade no procedimento de adjudicação do imóvel. Ora, nota-se claramente que os exequentes pretendem, na verdade, a rediscussão de inúmeros pontos acerca da execução, como, por exemplo, excesso do valor cobrado pela dívida. Como já afirmado na decisão anterior, os embargos apresentados pela executada não se prestam a rediscutir matéria já preclusa, posto que a insurgêncoa do demandado deveria ter sido feita em momento oportuno.Também não há o que se falar em não enfrentamento da impugnação dos cálculos pelo julgamento dos embargos à execução. Caso a decisão dos embargos tenha sido omissa, a parte executada tinha diversos recursos a sua disposição para recorrer à instância superior, a fim de ver a decisão reformada, contudo, manteve-se inerte nesse sentido, motivo pelo qual houve o trânsito em julgado da referida decisão, não havendo mais como impigná-la por simples petição anexada aos autos.Nesse sentido, afasto os embargos de declaração apresentados, salientando ainda que, caso a parte executada insista em promover nova discussão acerca de matéria atinente aos embargos à execução já transitado em julgado e, portanto, imutável, será considerado ato atentatório à dignidade da judicial passível de multa.Quanto aos embargos de declaração (fls. 477/482), deixo de recebê-los como recurso propriamente dito, posto que a decisão anterior não se manifestou sobre a petição do exequente, posto que a análise foi apenas postergada para após o trânsito em julgado da decisão dos embargos à adjudicação.Passo então a analisar os pedidos constante na petição do exequente.Primeiramente,

não vislumbro motivo para o acatamento das multas de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Não obstante as reiteradas vezes em que a parte executada alegou excesso de execução, os argumentos trazidos são consistentes, no entanto, é impossível a reanálise da matéria diante dos efeitos da coisa julgada.Também não vislumbro qualquer razão para acatar o pleito acerca da redução do valor do imóvel a ser adjudicado. O Oficial de Justiça possui conhecimento técnico para análise acerca do valor estipulado do imóvel, não podendo ser considerado como válida realização de perícia unilateral, sem o respeito ao contraditório, portanto, o valor feito pela avaliação do Oficial de Justiça deve permanecer.Assiste razão o credor quanto ao pedido de abatimento do débito condominial existente no imóvel a ser adjudicado. A dívida foi contraída antes da adjudicação do imóvel, não podendo ser transferida à responsabilidade do credor, sem o necessário desconto do valor total atribuído ao imóvel, devendo tal quantia ser acrescida no montante exequendo.Oportuno mencionar ao final, que inexiste no ordenamento jurídico a peça processual nomeada embargos à adjudicação , sendo que a mesma foi recebida como petição simples, não havendo motivos para a condenação dos executados em honorários advocatícios diante da improcedência do pleito.Por fim, indefiro o pedido de penhora dos bens deixados como herança para o executado Alexir Antônio de Paula.Como bem consta na certidão de fls. 487/489, os bens foram divididos por porcentagem de direito sobre a propriedade, havendo verdadeira composse sobre os imóveis descritos na certidão com os demais herdeiros do de cujus. Dessa forma, é incabível a penhora de bem que por sua natureza é indivisível. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA IMÒVEL NÃO DEMARCADO E DIVIDIDO HERDEIROS. 1 Descabe a penhora de parte do imóvel que por sua natureza é indivisível; 2 Ainda que procedida a partilha do bem, persiste o condomínio entre os herdeiros; 3 Somente ao co-proprietário do imóvel assiste o direito de requerer a extinção do condomínio a qualquer tempo, e não pode o credor pretender substituir o devedor, pra resguardar seu crédito, eis que não procurou garanti-lo ao tempo certo da entabulação do negócio jurídico. 4 Negou-se provimento à unanimidade. (Processo AG. 19990020008546 DF; 2ª Turma Cível; DJU 17/11/1999; Relatora Nancy Andrighi).Dessa forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens herdados.No mais, defiro a penhora no rosto dos autos n. 2008.41.00.004662-3 em trâmite da 2ª Vara Federal de Rondônia, pleiteada às fls. 483/485, devendo a Escrivania expedir mandado de penhora para o cumprimento do exposto.Também deverá ser retificada a numeração das páginas, visto que houve repetição da numeração à fl. 487. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012562-98.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Correa Passos
Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009835-98.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diego de Paiva Vasconcelos
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Requerido:Domingos Borges da Silva, Impact Sistemas e Informática Ltda, Google Brasil Internet Ltda
Advogado:André Luiz Lima (OAB/RO 6523), Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100), Eliana Ramos Sato (OAB/SP 252812), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Sentença:
Vistos.DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS propôs ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face de DOMINGOS BORGES DA SILVA e IMPACT SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA alegando em síntese que os requeridos publicaram na internet, no site de notícias ariquemesonline.com no dia 3 de junho de 2015, matéria com o título “GOLPE NO LEÃO: QUANDO A JUSTIÇA OPERA CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO”.Afirmou que tal matéria tem natureza de calúnia, sendo ofensiva a si e a vários operadores do direito do Estado. Afirmou que ela não é verdadeira e que as decisões indicadas foram todas produzidas de acordo com a legislação e confirmadas nos Tribunais. Defendeu a competência do Tribunal de Justiça do Estado para tratar do assunto de imposto de renda no caso específico, citando fundamentação constitucional e doutrinária.Esclareceu que o escritório de advocacia em que trabalha foi escolhido para patrocinar a causa indicada por ter sido o primeiro a levantar essa tese no Estado, tendo a matéria publicada o nítido fim: de distorcer a verdade para achincalhar a reputação de homens probos, não só do ora autor, mas de considerável número de magistrados e procuradores de justiça contra quem não há nada de verdadeiro que posso lhes ofuscar o brilho que vem da conduta honrosa e dignificante das profissões que exercem. (fl. 9 da petição inicial). Aduz estar profundamente atingido pela matéria, que ofendeu a sua honra sem qualquer motivo. Esclareceu que o direito de imprensa tem limite na verdade e que a matéria em discussão causa danos à sua imagem, daí afirma ser necessária a tomada de medida judicial para retirar do ar a matéria difamatória.Requereu a antecipação de tutela para determinar aos requeridos que publiquem o direito de resposta do Autor em todos os veículos nos quais divulgaram a matéria; a retirada da matéria indicada de quaisquer sites e veículos de comunicação, bem como promovam o recolhimento de quaisquer impressos com o mesmo conteúdo ou similar; que se abstenham de manifestar-se sobre a matéria e os fatos ali narrados, bem como sobre o conteúdo da presente demanda; sejam os réus impedidos de promover campanha difamatória em retaliação a presente ação; e, por fim, a condenação dos réus por danos morais.A tutela antecipada foi deferida às fls. 88/92.Às fls. 133, o autor requereu o aditamento da inicial para inclusão da empresa Google Brasil Internet LTDA no polo passivo da presente demanda.Recebida a emenda às fls. 134.Devidamente citado, o requerido Domingos Borges da Silva apresentou contestação tempestiva. Alegou que a matéria publicada não possuía caráter difamatório ou calunioso. Aduz que enviou e-mail

ao autor bem como à assessoria de imprensa do Tribunal de Justiça com o intuito de lhes assegurar o contraditório, e não como tom de ameaça. Discorreu sobre o mérito da matéria jornalística. Requereu a improcedência dos pedidos feitos na inicial.O requerido Domingos Borges da Silva ainda apresentou pedido de reconvenção, argumentando que o autor, sustentando que o mesmo teria lhe ferido a honra pelos argumentos trazidos na inicial. Pleiteou a condenação do autor pelos danos morais que alega ter sofrido. Juntou documentos.A requerida Impact Sistemas e Informática LTDA foi citada por edital. Transcorrido o prazo de defesa, os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes.Contestação às fls. 330/336. Argumenta a requerida, em sede de preliminar, que a citação por edital é nula, em virtude do não esgotamento dos meios de citação pessoal. No mérito aduz inexistir ânimo difamatório, bem como sustenta o exercício da liberdade de pensamento. Pleiteia a improcedência dos pedidos feitos na inicial.A empresa Google Brasil Internet apresentou contestação às fls. 343/368. Em preliminares de mérito, argumenta ser ilegítimo para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como sustenta a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, discorre sobre a prevalência do direito à informação da coletividade e da ausência de elementos ensejadores da responsabilidade civil.A parte autora apresentou réplica às contestações.É o relatório. Decido.As prelimirares aduzidas pela requerida Google Brasil Internet se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Já a preliminar de nulidade de citação por edital da empresa Impact Sistemas e Informática LTDA não merece acolhimento. Como de fácil visualização nos autos, houve diversas tentativas de citação pessoal da referida empresa, restando todas infrufíferas, razão pela qual, constatada que a mesma encontra-se em local incerto de não sabido, o deferimento da citação por edital é medida que se impõe.Nessa senda, afasto a preliminar de nulidade de citação.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito pode ser analisado.O autor na inicial alegou que os requeridos veicularam matéria no site de notícias ariquemesonline.com, distorcida da realidade, na qual levanta suspeitas e insinuações sobre a lisura e honestidade de váriaos integrantes da comunidade jurídica do Estado de Rondônia, razão pela qual ocasionou-lhe sérios constrangimentos ofensivo à sua honra, que seriam passíveis de compensação por danos morais.A controvérsia dos autos reside exatamente em saber se a conduta adotada pelo requerido na coluna jornalística anexada aos autos encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade que devam ser veiculadas em sites eletrônicos de notícias, sem implicar violação às regras e princípios constitucionais, mormente por não haver hierarquia entre valores constitucionais, conforme decidiu o STF.No exercício da liberdade de imprensa, é indispensável a observância dos direitos elencados nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Constituição Federal. Dentre eles, encontra-se o direito à inviolabilidade da imagem, honra e intimidade. E que em virtude dos abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores (RF 176/147).Consagrou-se então o entendimento de que a liberdade de imprensa, embora sendo garantida por preceito constitucional, não se constitui em direito absoluto, devendo ser exercida com consciência e responsabilidade, respeitando outros valores também importantes e igualmente protegidos (Rui Stocco in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, p. 1762).Dessa maneira, diante do caso concreto, cabe ao juiz, intérprete do ordenamento jurídico, realizar juízo de ponderação diante dos bens jurídicos que lhe são apresentados, conferindo maior proteção àquele que deva prevalecer.Pois bem. Em análise da matéria jornalística trazida na inicial, não vislumbro qualquer abusividade em colisão aos direitos à imagem ou boa fama do autor. O requerido não extrapolou os limites da mera divulgação de informação, da expressão de opinião e da livre discussão de fatos de interesse público, de modo que, não houve devassa da honra objetiva do autor.As partes, a todo momento do processo, discorrem sobre o mérito das decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Saliento, no entanto, que tal discussão é irrelevante para o deslinde do feito. Aqui não se discute se as decisões estão corretas ou não, se seguiram Jurisprudência do STJ ou não, mas apenas e tão somente sobre os possíveis danos à honra do autor através da veiculação da matéria jornalística. Embora a matéria publicada possua sério tom de crítica às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, em nenhum momento o requerido Domingos Borges da Silva extrapolou os limites constitucionais de liberdade de expressão. Não há no referido texto qualquer expressão difamatória à honra do autor, mas apenas informações acerca de valores recebidos a título de honorários advocatícios.Assim, ao publicar a matéria jornalística supracitada, constato que não houve inobservância dos parâmetros mínimos legais, restringindo a informar os fatos de que tinha conhecimento na ocasião, e, ainda que a matéria traga sentimento pessoal e juízo de valor do requerido, com to de crítica às decisões judiciais emanadas pelo Poder Judiciário, não há cunho pejorativo e difamatório.Com efeito, o direito de informar e dar notícias é próprio dos órgãos de comunicação, mesmo se tratando de site de notícias, e, afastada a hipótese de abuso, não encontra impedimento legal, senão que traduz forma hodierna de maior expressão democrática, com o que se tem a denominada liberdade de imprensa, a quem incumbe levar ao conhecimento social todos os acontecimentos de interesse público.Desse modo, não se constata nenhuma ilegalidade na conduta da parte requerida, que se restringiu a informar os fatos de que tinha conhecimento na ocasião, pois não foi ofensiva, sem motivo justo, à reputação e à imagem da demandante. No caso, portanto, não estão satisfeitos os requisitos indispensáveis à responsabilização civil do réu, já que não se pode atribuir a ele nenhuma ilicitude ou conduta dolosa ou culposa. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA RELATADA DE FORMA IMPARCIAL. FIDELIDADE AOS FATOS COLHIDOS E RELATADOS. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA INDEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste conduta ilícita, geratriz do direito à indenização por danos morais, na publicação de matéria jornalística retratando, imparcialmente, fatos apurados pelas autoridades locais, desde que, como na espécie, desvestida de conteúdo sensacionalista. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, devem coexistir o ato ilícito, culposo ou doloso, o dano e o nexo causal entre ambos. À míngua de quaisquer dos requisitos legais, falta fertilidade ao terreno para o desenvolvimento da pretensão aforada (TJ-SC - AC: 169282 SC 2005.016928-2, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 09/10/2009, Segunda Câmara de Direito Civil). APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À INTIMIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. NARRATIVA FIEL DOS FATOS. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA. RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL DETIDO PARA ESCLARECIMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL. CONTRAVENÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Se a matéria jornalística limita-se a narrar fatos que efetivamente aconteceram, sem qualquer abuso, há exercício regular do direito à informação, que não sucumbe diante do direito à imagem. Não havendo sensacionalismo nas publicações, não se verifica dano moral indenizável. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052597994, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/05/2013).E mais, a despeito desse entendimento, a jurisprudência do TJ/RO: Responsabilidade civil. Dano moral. Matéria jornalística. Informação de cunho e interesse social. Não se configura o abuso de direito o ato de informar, não se fazendo presentes os pressupostos introdutores da obrigação de reparar danos morais e mesmo de indenização pelo uso da

imagem. (TJ-RO - AC: 10000120030205017 RO 100.001.2003.020501-7, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 15/08/2006, 3ª Vara Cível). Indenização. Matéria jornalística. Dano moral. Ação ilícita. Ausência. Dano moral inexistente. Quando a matéria jornalística for de caráter informativo e a parte que entrar com ação de indenização por dano moral não comprovar a ação ilícita da parte, o dano sofrido e o nexo de causalidade, a ação de indenização por dano moral deve ser julgada improcedente. (TJ-RO , Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 19/11/2008, 1ª Vara Cível).Também não vislumbro o suposto tom de ameaça ou chantagem afirmado pelo autor na petição inicial. O e-mail enviado pelo requerido Domingos Borges da Silva possuiu clara intenção de dar conhecimento prévio ao autor sobre o conteúdo do texto, possibilitando que o mesmo exercesse um grau de contraditório na própria matéria a ser veiculada no site.Logo, ausentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.O pedido feito em reconvenção também não merece prosperar. O requerido Domingos Borges da Silva se insurge contra o próprio conteúdo da petição inicial, alegando que o texto possuiu o condão de lhe ferir a honra, devendo o autor ser condenado ao pagamento pelos danos morais sofridos.A parte requerida sequer indica em sua peça de reconvenção qual termo, frase ou alegação feita pelo autor da demanda teria lhe ofendido a honra, limitando-se a arguir que todas as alegações feitas na inicial seriam veículos de dano à sua moral .Nesse sentido, a parte requerida não demonstrou suficientemente os supostos danos morais que teria sofrido, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Nessa senda, a improcedência do pedido feito em reconvenção também é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial e na reconvenção.Revogo a tutela antecipada.Condeno o autor e o requerido Domingos Borges da Silva ao pagamento de custas processuais pro-rata, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte adversa.Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% do valor da causa, em favor dos patronos dos requeridos Google Brasil Internet LTDA e do Fundo Especial da Defensoria Pública de Rondônia FUNDEP.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018289-58.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Antonio Rocha Goncalves Neto, José Carlos de Oliveira Cidade, Maria Helena Oliveira, Adilson Jose Goncalves, Paulo Roberto Caetano, Nezia Lucas de Souza, Paulo Sergio Pereira, Lucia Maria Amanti Gonçalves, Pedro Jose da Silva, Amadeu Veloso de Souza, Ademir Moreira dos Santos, Luis Roberto Krinski, Eduardo de Souza, Clarice Alves de Assuncao, Joaquim Rodrigues Damaceno, Joao Batista de Melo Rocha, Francisco Caninde de Macedo, Geraldo Goncalves de Oliveira, Gregorio Cabral Cristaldo
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Requerido:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)
Decisão:
Vistos. A parte executada novamente impugna os esclarecimentos apresentados pelo perito, alegando, em síntese, que houve adoção de índices que extrapolam a coisa julgada; que houve incidência de juros e correção monetária em duplicidade, ocorrendo a capitalização de juros e, consequentemente, o enriquecimento ilícito dos exequentes e, por fim, que houve apuração de diferenças devidas ao exequente José C. De Oliveira Cidade, valores os quais devem ser restituídos pelo credor.Como bem esclarecido pelo douto perito, não há no regulamento da Fundação a previsão da aplicação de qualquer índice, portanto, a correção dos valores deve ser feita através dos índices oficiais de correção da poupança à época.Verifica-se que a parte executada, embora impugne os esclarecimentos do perito, não demonstrou que haveria adoção de índice diferente daqueles que foram utilizados na realização do laudo pericial, razão pela qual não há o que se falar em extrapolação da coisa julgada.Outrossim, também não assiste razão ao executado em suas alegações acerca da capitalização de juros.Como de fácil visualização nos estudos feitos pelo perito, os juros foram aplicados primeiramente no valor total devido pelo executado e posteriormente apenas sobre o saldo remanescente. Não houve incidência dupla de cobrança de juros, mas sim apenas a interrupção da incidência no valor total, com o início da incidência de juros no saldo remanescente devido aos exequentes.Por fim, não há o que se falar em restituição de valores pagos a maior pelo executado ao exequente José C. De Oliveira Cidade, posto que a diferença paga foi reconhecida pela própria executada, sendo quitado em 2013, restando preclusa nova discussão acera de valores devidos ou pagos a maior em relação a tal exequente. Ainda que se tenha apurado anos depois que o valor foi pago a maior, haveria insegurança jurídica em relação àquele que foi beneficiário do pagamento, sendo que a executada deveria ter se insurgido à época em relação ao valor que estava sendo executado.Nessa senda, não vislumbro motivos para o acatamento da impugnação apresentada pela executada, devendo os valores apurados pelo perito serem utilizados para fins de execução.Assim sendo, homologo os cálculos feitos pelo perito e determino que a executada pague os valores ali apurados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de execução forçada.Determino ainda a expedição de alvará judicial em favor do perito para levantamento dos valores pagos a título de honorários periciais.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017764-22.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Olympio Moraes Junior Advogados Associados
Advogado:Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Requerido:Paulo Pereira
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Decisão:
A parte exequente solicitou o desconto diretamente em folha de pagamento, indicando ser a medida menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 15% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos:ACÓRDÃOData do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado : Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAESDECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte requerida conforme indicado pela parte autora/

exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 15% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.Entendo correto o valor de 15%, pois assim, permite-se a execução sem onerosidade a parte contrária, mantendo sua subsistência, sem prejuízo do pagamento mensal a parte credora. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018761-44.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Daise Leite Borges
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705)
Requerido:Sankar Veículos Ltda ME
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Decisão:
O exequente veio aos autos solicitar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação CNH e passaporte da parte executada, bem como a suspensão de todas os cartões de crédito, argumentando ser a última medida constritiva, uma vez que o executado se utiliza de todas as formas para se evadir dos cumprimentos de suas obrigações.Pois bem. A medida pleiteada pelo exequente embora nova e pouco usual, é permitida sob a nova ótica do processo civil vigente.Com efeito, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desteCódigo, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária .O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais à solução das demandas.Insere-se a medida, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa diante da experiência e ponderação escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia ao executado. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.O Enunciado n. 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos .Veja-se que nos autos, ocorreu expedição de mandado de penhora e avaliação, bacenjud, renajud, infojud, suspensão dos autos e até mesmo repetição das medidas já deferidas. O processo tramita desde 2010 e mesmo diante de todas as tentativas acima, não se verifica qualquer conduta do executado no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicou bens a penhora ou demonstrou o interesse em conciliar ou contrapropor medidas amigáveis. A sua postura é o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realiza tratativas comerciais, mas não cumpre com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber.Pois bem, se o executado não tem como solver a presente dívida, também não tem recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade aos autos, solução à pretensão do autor e ainda para findar um processo que por razão exclusiva do executado não encontra sequer um caminho. Assim, como medida coercitiva, objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação dos sócios da empresa executada, determinando-se, ainda, a restrição ao seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito dos sócios e da parte executada até o pagamento da dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartões de crédito Matercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões dos executados.A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0045897-65.2000.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lúzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Requerido:Frigorifico Porto Velho Ltda, Renato Costa Queiroz, Alberto Mendes Monteiro Rezende
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Despacho:
Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ofício juntado no presente processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008157-87.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Alan Arais Lopes, Walber Pydd
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Executado:Banco HSBC S. A.
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Despacho:
Vistos. A parte credora peticionou nos autos, pleiteando a imediata liberação dos valores depositados em conta judicial vinculada ao processo. Por uma questão de economia processual, segurança jurídica e em prestígio ao devido processo legal, não se mostra viável determinar a expedição de valores em favor do credor antes do trânsito em julgado do recurso que encontra-se pendente de julgamento no e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Além disso, seria oneroso liberar os valores em favor do credor e, após esse trâmite, ocorrer o desfazimento em razão de possível decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, e a parte autora ter que restituir valores ou tornar nulo atos de cosntrição a qual arduamente se buscou realizar, tendo dispêndios desnecessários.Por tal razão, determino a manutenção da suspensão dos autos ao aguardo o trânsito em julgado do recurso.Suspendo o feito por 90 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000624-38.2015.8.22.0001
AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO -
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: ASSEM MAMED NETO, MARIA DA CONCEICAO BENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001909-66.2015.8.22.0001
AUTOR: PAULO JOSE BIESEK, AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP -
Advogados do(a) AUTOR: HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALTER VIOTTO Advogado do(a) RÉU:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0020673-08.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA -
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0002234-41.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: HELDERSON LUIZ BONI -
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: RAIMUNDO DA ROCHA RAMOS Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO - SP0123567
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0005140-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A -
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
EXECUTADO: ALESNILTON MARTINS DOS REIS Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
DARIO ROMAO DA SILVA
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
EDITAL DE LEILÃO
O juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 7021573-27.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME, GILBERTO LEANDRO ALVES, LEANDRO TONELLO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094
DESCRIÇÃO DO BEM: (01) um kit de casa popular em pvc composto de: 105 placas medindo 0,25 cm; 06 placas de 0,18 cm; 06 vigas 2,60 m de altura por 6x6 cm de lagura de canto; 06 vigas de travessa medindo 2,60 m de altura por 6x6 cm de largura; 04 suportes de janela; 04 suportes de porta; Kit avaliado em R$ 41.580,00 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta reais). (Documento de ID nº 7730981)
LOCALIZAÇÃO DO BEM: sob a guarda da parte Executada Gilberto Leandro Alves, com endereço na Rua Francisco Manoel da Silva, 6776, Aponiã, Porto Velho-RO, conforme documento de ID n. 7730981.
VALOR TOTAL DO BEM: R$ 41.580,00 (quarenta e um mil e quinhentos e oitenta reais)
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 06/02/2018 , ás 09h:30min
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 20/02/2018, ás 09h:30min
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÃO: O Executado fica intimado por meio de seu advogado, conforme art. 889, I, do CPC.
Porto Velho, 5 de dezembro de 2017.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 1715
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$):32,10

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064829-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/12/2016 17:17:21
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Sentença
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021257-14.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2016 12:35:27
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000827-07.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 16/01/2017 10:45:56
EMBARGANTE: JOAO MOREIRA LIMA, MARIA ERCILENE EVANGELISTA SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
Despacho
Chamo o feito à ordem.
Em que pese existir deliberação para oitiva dos sócios da empresa Chagas Neto, verifica-se que esta empresa não figura no polo passivo da lide.
Considerando que a ação foi proposta em face de HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, determino o depoimento pessoal de seus sócios.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054791-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/12/2017 14:30:14
AUTOR: JOAO BOSCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019894-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/04/2016 16:17:35
AUTOR: JOEL EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO1320
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850
Despacho
Vistos.
Considerando a atual fase dos autos passo a análise das preliminares e eventuais vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.
As preliminares serão analisadas em conjunto, diante da repetição de algumas e similitude de outras.
Primeiramente a impossibilidade jurídica do pedido, do chamamento à lide da União e a ilegitimidade ativa.
Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não lhe assiste razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única a quem se atribuiu o evento danoso, que supostamente teria atingido a parte autora, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses.
Não se firma qualquer das disposições constitucionais de propriedade Pública.
Ademais, é importante mencionar que a negativa de indenização para o caso de mera ocupação esbarra na própria previsão da empresa contida nos Estudos de Impactos Ambientais quando de sua nomeação como concessionária de serviço público, no qual constou que seriam firmados acordos indenizatórios com os ocupantes, porque, naturalmente, possuem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.
Consequentemente, também não há o que se falar em litisconsórcio passivo com a União, já que, como sobredito, há responsabilização única e exclusivamente privada, e não se trata de questão a ser encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988.
Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n.º 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos.
Atento aos limites do pedido e da causa de pedir, verifica-se a impropriedade da alegação de falta de interesse de agir, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente afasta a sua participação como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mais detido e mais justo para ambas as partes envolvidas. Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica não pode ser eliminado pela ação de "terceiros", pois o princípio basilar da reparação é o restituto in integrum ad legitimun, isto é, quem deve arcar com a reparação é aquele que de fato ocasionou um dano a outrem.

A respeito da alegação de fato superveniente por cautela do Poder Público também é indevida.
O Estado é obrigado a defender seu território e povo. O fato de uma atividade particular ocorrer, não ilide sua condição de protecionismo a população quando há danos imensuráveis e que possam resultar danos coletivos/difusos extraordinários ou mesmo incalculáveis.
Logo, a atuação do Estado está sendo apenas complementar, com o intuito social de acautelar sua população, e não substituir a obrigação que uma empresa possui por eventuais danos que está causando.
Também não há que se falar em denunciação à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO.
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto às providências com a finalidade de evitar desastres naturais, o que não se mostra admissível.
Esta própria fundamentação e, as que foram proferidas a respeito de competência confirmam a necessidade de afastamento da alegação relacionada à ilegitimidade passiva.
Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e vinculada à sua esfera de atuação e à condição de concessionária de serviço público cuja atividade por si só é causadora de grandes impactos ambientais, não pode se escusar de suas obrigações e do risco inerente ao desenvolvimento de suas atividades até que seja demonstrado que não possui vinculação com os efeitos danosos mencionados pelos atingidos.
Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.
Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.
Quanto a ilegitimidade passiva e ativa são arguições sem nexo.
A parte autora busca ressarcimento por danos que experimentou indevidamente no local. É morador local e como já dito acima, a própria empresa já consolidou este entendimento ao pagar indenização a ocupantes quando da sua autorização legal a desempenhar as atividades de construção das Usinas.
Em tese os danos são causados por sua ação/omissão. E como todo princípio ambiental aplicável ao caso, em todos fica evidente a necessidade de ser aplicada a discussão com a empresa, que supostamente infringiu normas ambientais, causando malefícios graves as partes. É necessário discutir a questão com a empresa. Há indícios de sua participação, isentando-se, somente, caso prove nos autos.
Assim, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.
Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.
Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.
Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.
A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.
Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.
Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.
Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s);qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.
As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.
Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.
Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça.
Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.
Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho,16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7053199-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/12/2017 11:09:46
EXEQUENTE: CLAUDIONOR BRIOLI
Advogado(s) do reclamante: LEVI DE OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do

pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, agencia bancaria ,1294, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043308-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2016 09:41:41
AUTOR: NICASSIO MARQUES FILHO, MARIA LEOTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Vistos.
Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ofício juntado no presente processo.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0008593-41.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele Tavares Moura
Advogado:Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0010365-73.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Hebert Roberto Neves do Nascimento (5322)
Executado:Prist & Pires Projetos e Moveis de Interiores Ltda, Luiz Adriano Menezes
Advogado:Defensoria Publica ( )
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0022785-76.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Adolfo Jaudy Farias, Antônio Ferreira Farias
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB-RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0024437-31.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jhonatan da Silva Domingues
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50342), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52529), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0002221-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sueli de Arruda Carvalho
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0019308-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Ferreira Benicio
Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Não Informado (OAB/RO 4059)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0019148-88.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Executado:Estação Mineira Restaurante Ltda
Advogado:Jemima Noêmi Andrade dos Santos Campelo Ferreira (OAB/RO 5421), Roberto Azevedo Andrade Júnior (OAB/RO 4938), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, representada por ROSANGELA PASSARELE DE SOUZA, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer a este cartório para assinar auto de adjudicação para prosseguimento do feito.

Proc.: 0015686-55.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Gilmar Silva dos Santos, Simone Barbosa de Souza Pereira Silva, Maria Lucia da Paz Rodrigues
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido.

Proc.: 0006851-78.2014.8.22.0001
Ação:Notificação
Notificante:Atem's Distribuidora de Petróleo S/a
Advogado:Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912), Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Notificado:Distribuidora de Petroleo Manguary Ltda
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar edital e comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ, bem como na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir todos os dados no referido documento se estão corretos.

Proc.: 0018123-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Requerido:V. Silva Assessoria Contábil Me
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar edital e comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ, bem como na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente. Deve a parte autora conferir todos os dados no referido documento se estão corretos.

Proc.: 0001558-35.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Executado:Suziane Lopes Gregorio
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido.

Proc.: 0000787-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Bezerra da Silva
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Sentença:
SENTENÇARaimundo Bezerra da Silva propôs ação ordinária declaratória e indenizatória em face de Santo Antônio Energia S.A. alegando ser residente no Projeto de Assentamento Joana D'Arc III, lote 178, Gleba Jacy, Setor 03, LH 15 e que foi prejudicado com a construção do empreendimento hidrelétrico construído pela empresa requerida, sendo abandonado à própria sorte em seu lote isolado pelo reservatório da UHE Santo Antônio, pois sua propriedade não mais reúne condições mínimas de sustento. Acrescenta que os referidos problemas foram em decorrência dos impactos causados direta ou indiretamente pela formação da barragem da UHE citada e que foi excluído da relação dos impactados, depois da retirada de seus vizinhos mais próximos. Aduz que foi assentado no PA Jonna D'Arc III e, desde 23/10/2008, sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, conforme certidão nº 277/2009 do INCRA. Argumenta que também criava alguns animais, entre aves, equinos, suíno e bovinos. Alega ainda que em julho de 2009, com seus vizinhos, foi convidado pela empresa ré a visitar o local para onde seriam reassentados (Assentamento Santa Rita), a fim de escolher a nova propriedade (bem menor que a sua) para onde seria remanejado. Acrescenta ainda que foi tratado pela requerida como afetado pelo empreendimento, contanto, inclusive na relação oficial do Subprograma de Monitoramento da Reinserção Social e Avaliação da Recomposição da Qualidade de Vida, tendo sido, inclusive, orientado a deixar de produzir na região, pois as benfeitorias que ocorressem depois do levantamento realizado nas propriedades, não seriam indenizadas pelo consórcio. Argumenta que em julho de 2010 viu seus vizinhos de cerca sendo comunicados oficialmente pela empresa ré que seus imóveis seriam atingidos pelo empreendimento. Alega ainda que enquanto aguardava sua remoção, foi submetido a um angustiante sofrimento, pois viu seus vizinhos próximos serem retirados para o Assentamento Santa Rita, passando a ficar isolado e vendo a floresta avançar sobre a área das propriedades desocupadas, de modo que os animais silvestres e insetos tomavam conta dos arredores; não bastasse, as escolas foram fechadas e as estradas se tornaram intrafegáveis para ônibus escolares e de linhas, levando ao seu isolamento. Aduz ainda que a sua propriedade não mais interessava a requerida e que, em razão disso, deixou de receber o tratamento de afetado. Afirma ainda que com o aumento da cota da UHE sua propriedade será afetada com a inundação. Requer que seja reconhecida a sua

condição de atingido/afetado pelo empreendimento da requerida, a condenação da requerida na obrigação de reassentar o autor em outra propriedade, em local seguro e condigno a sua realidade e que seja a empresa obrigada a acompanhar o referido processo com ações de caráter financeiro e social que atenuem os gastos provenientes do remanejamento, por pelo menos 2 (dois) anos, bem como a condenação do requerido em indenizá-lo pelos danos moralmente sofridos. Junta documentos às fls. 22/114.As fls. 115/116 foram deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação. Foi deferida também a antecipação de tutela para que a requerida promovesse a retirada do autor da localidade e o relocasse em local seguro até a solução definitiva da lide.Regularmente citada às fls. 117/118, a requerida apresentou contestação às fls. 168/189 alegando que o autor não é pessoa atingida pelo empreendimento, tendo conhecimento que seu lote de terras não seria afetado pelo empreendimento, razão pela qual não há de se falar em supostos prejuízos ocasionados pela empresa ré. Afirma que os estudos iniciais realizados naquela região lhe geraram tão somente mera expectativa de direito e não direito adquirido. Aduz que, no que diz respeito a área do autor, novos estudos e levantamentos foram realizados pela SAE, em atendimento a condicionante 2.6 da Licença de Instalação, que incluíram a área relativa aos efeitos de remanso (médias das máximas anuais), contando a partir desta linha a demarcação da APP resultou na alteração dos lotes atingidos, o que excluiu o imóvel do requerente da área atingida, o que lhe foi devidamente informado. Com relação as alegações de abandono, argumenta que os direitos sociais à saúde, à educação e transporte são atribuições do Poder Público. Acrescenta que a situação de isolamento e de difícil acesso ao PA Joana D'arc é preexistente ao empreendimento. Aduz que a propriedade do requerente permanece intacta do mesmo modo que estava antes da chegada da requerida, conforme se depreende das fotografias, filmagens e ata notarial anexas, e que está fora do perímetro da declaração de utilidade pública da UHE Santo Antônio. Alega ainda que o demandante não comprovou os prejuízos suportados, nem o dano moral sofrido, tão pouco demonstrou o ato ilícito cometido pela requerida, bem como que não há nexo causal entre os eventos e a conduta da demandada. Requer a total improcedência dos pedidos apostos na inicial. Junta documentos às fls. 190/197.Ás fls. 202 há Ofício do 1º DEJUCÍVEL informando que foi dado provimento ao agravo, para reformar a decisão e indeferir a antecipação de tutela.Há réplica às fls. 204/2015.Foi deferida a realização de prova emprestada do feito nº 0014433-03.2012.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, sendo a perícia realizada naqueles autos o conteúdo do anexo de 5 (cinco) volumes deste feito.A requerida se manifestou, às fls. 255/258, alegando que a referida perícia não pode ser levada em consideração, uma vez que diz respeito a totalidade da área dos assentamentos Joana D'Arc, em sede de ação civil pública ajuizada pelo MP.A parte autora se manifestou às fls. 260/261 alegando que a perícia realizada constitui um farto arcabouço probatório, que inclusive aponta o lote do autor como um dos atingidos pelo enchimento da barragem da SAE e isolado.Realizada a audiência de instrução, em 23/08/2017, conforme termo de audiência de fls. 275/276, foi colhido o depoimento de duas testemunhas do autor.Alegações finais pelo autor às fls. 278 e pela requerida às fls. 295/304.É o relatório.Decido- DA CONDIÇÃO DE ATINGIDO PELO EMPREENDIMENTO DA REQUERIDA E CONSEQUENTE INDEZINAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DO LOTETratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora ter sido atingida pelos efeitos do empreendimento da requerida.O cerne do feito é a inviabilidade do autor permanecer no local sequer para fins residenciais (não só pelo encharcamento do solo, mas também pelo isolamento do seu lote, bem como em razão dos problemas sociais que pioraram), o que torna indiferente a pretensa isenção de responsabilidade, por parte da demandada, pelo simples argumento de que a área já era afligida por problemas sociais, que o solo da localidade já apresentava baixa fertilidade.O laudo constante no anexo destes autos, prova emprestada dos autos da Ação Civil nº 0014433-03.2012.8.22.0001, proposta pelo Ministério Público Estadual de Rondônia, em face da requerida, em razão da situação em que se encontram os assentados nos Projetos Joana D'Arc, atesta a situação de precariedade e outras circunstâncias apontadas na inicial destes autos (insalubridade, baixa produtividade, etc) e afirma que estas decorrem dos impactos indiretos da UHE, ensejando a responsabilidade da Santo Antônio Energia.Importante acrescentar que, em razão das argumentações aventadas em contestação, eventual parcela de responsabilidade do Poder Público, não afasta, obviamente, a responsabilidade da Santo Antônio Energia porquanto, conforme exposto, apesar das dificuldades que já existiam na região, já enfrentadas pelo autor, estas aumentaram após o empreendimento. Ora, os problemas advindos do empreendimento, os quais foram devidamente constatados no laudo pericial, somente podem ser imputados a Santo Antônio Energia; e, a despeito das compensações e iniciativas adotadas, certamente não foram suficientes, deixando de resguardar o requerente.A responsabilidade da Santo Antônio Energia, quanto a reparação dos danos ao autor, no caso, demonstrados os impactos diretos e indiretos não previstos inicialmente, decorre da atividade de risco empreendida, e consequência do dever de reparação. Ademais, a localização da moradia do autor a montante do reservatório, ou seja na área de formação do lago indica um esperado alagamento das áreas vizinhas. O caso paradigma trazido pela demandada (fls. 305/316), correspondente aos autos nº 0010012-33.2013.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca, no sentindo de ação improcedente em se tratando do assentamento Joana D'Arc, merece algumas considerações. Analisando a sentença prolatada, verifica-se que se trata de situação diversa da do autor, uma vez que naquela os lotes desapropriados estavam a uma distância de 10 km do que pretendia ser indenizado, enquanto no caso do autor deste feito, os seus vizinhos limítrofes foram indenizados mediante saída do local. .Não bastasse o trabalho pericial, em audiência realizada nestes autos, conforme consta no termo de fls. 275, foi feita a declaração pelo preposto da empresa requerida afirmando que, em um primeiro momento, o autor não estava entre os atingidos pelas atividades do empreendimento, no entanto, com o aumento da cota da barragem, o demandante passou a integrar a referida lista e que, quando esta foi atualizada, houve contato com o antigo patrono do autor por parte dos prepostos da demandada, no intuito de ser realizado acordo extrajudicial, mas não foi aceito.Verifica-se, portanto, que na solenidade foi reconhecido expressamente pela requerida que o autor é sim um dos afetados pelas atividades da UHE construída e administrada pela ré.Reconhecida a condição de afetado do demandante, necessária a discussão quanto a indenização a ser por ele percebida.Muito embora o pedido formulado tenha sido de obrigação de fazer, apesar de ter sido deferida a tutela por este Juízo, determinando que o autor fosse remanejado, ela foi tornada sem efeito pela superior instância, em razão disso, a situação do autor se prolongou no tempo sem sokução. Portanto, afim de possibilitar o tratamento análogo aos vizinhos pretendido pelo autor, necessário se interpretar que a obrigação de fazer seja transmudada em perdas e danos, especialmente, porque a requerida, em suas razões finais,esta se limita a pugnar para que os parâmetros de eventual indenização sejam proporcionais a área ocupada pelo demandante .Atrelado ao acima explanado, em seus memoriais (fls. 278), a parte autora pugna para que a "indenização a lhe ser pagar" seja balizada nas que foram pagas aos seus vizinhos, em sede de acordos judicais e extrajudiciais; a requerida, por sua vez, quando da sua manifestação, apontou que, em caso de eventual condenação, a inviabilidade do arbitramento da indenização do autor no mesmo importe da maior indenização trazida como exemplo, decorre das disparidades das benfeitorias de ambos os imóveis, devidamente relacionadas nas suas alegações finais (fls. 302/303).O requerente pugna que seja considerado principalmente o acordo envolvendo outro lote, sob a

justificativa que este possui, praticamente, a mesma metragem do seu, onde foi paga uma indenização no importe de R$ 500.000,00. Analisando o documento de fls. 279/281, verifica-se que o lote em questão, pertencente de fato ao vizinho imediato da parte demandante, senhor Antônio, possuía criação de gado, entre aves, bovinos, equinos e suínos, bem como um imóvel com dois pisos em madeira e área de agricultura de subsistência, conforme depoimento prestado pelo próprio indenizado a este juízo, gravado no CD anexo ao termo de audiência.No entanto, a ata notarial de fls. 190, não impugnada pelo requerente, relata que na propriedade do autor existia, naquela época (31/01/2013), uma casa construída em barro, árvores frutíferas e horta, para consumo próprio, alegações do próprio demandante à notária responsável pela elaboração da ata. Naquele documento consta ainda que o requerente informou que eventualmente comercializa frutas, que, apesar de possuir pasto consolidado, não possuia animais, bem como que não possuia renda fixa e que, na profissão de pedreiro, fazia diárias na região e em Porto Velho, revezando assim a sua moradia, ou seja, não vivia única e exclusivamente da renda proveniente da sua propriedade. Corroborando com o apontado documento, as fotos de fls. 262/267, trazidas pelo próprio autor, demonstram o que foi narrado na referida ata, no que se refere a estrutura constante no bem.Portanto, considerando que as benfeitorias realizadas no imóvel objeto do acordo eram diversas das constantes no imóvel do autor, realizando uma ponderação entre os exemplos de acordo colacionados nos autos, tanto pelo demandante, quanto pela demandada, a quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), mostra-se razoável e proporcional, a título de indenização, em razão de todo e qualquer possível dano material decorrente da desocupação do imóvel pela parte requerente.Saliente-se, mais uma vez que, no que se refere ao pedido feito na inicial, de remanejamento do autor para outra área, considerando a superveniência do pedido de indenização pelo lote e a procedência deste último, principalmente por ser mais eficaz e que a compensação financeira apontada abrange a propriedade, benfeitorias, cobertura florística, pastagens, os auxílios e todo e qualquer dano material decorrente da desocupação do imóvel pelo autor, representa a substituição do pedido inicial de remoção e portanto inacumulável. Ademais, os vizinhos indenizados nos casos paradigmas trazidos nos autos, também não foram remanejados para outros lotes, percebendo apenas a indenização paga (fls.279/281, 292/294 e 340/346 – indenizações de R$ 500.000,00, R$ 232.380,42 e R$ 114.496,00, respectivamente), e os que foram remanejados para outro assentamento, apenas foram indenizados quanto as benfeitorias, pastagens, coberturas florísticas e produção vegetal constantes nos lotes expropriados, sendo, portanto, inferior o valor (fls. 347/353 – indenização de R$ 44.265,00).Importante ressaltar que, apesar do lote do autor estar expressamente mencionado nos autos da ACP nº 0014433-03.2012.8.22.0001, eventuais efeitos dela decorrentes, em razão do seu trânsito em julgado, não se aplicarão ao demandante deste feito, uma vez que esta demanda individual trata dos mesmos fatos apontados naqueles autos, inclusive com os mesmos pedidos, mas não foi suspensa, conforme determina o art. 104 do CDC c/c art. 21 da Lei 7.347/85.- DESAPROPRIAÇÃO INDIRETADa análise aprofundada dos argumentos trazidos na inicial, o que se verifica é que a pretenção deduzida pelo autor foi o reconhecimento da desapropriação indireta do seu lote, por ter sido este afetado em razão da inundação da área próxima para a formação do lago da barragem da usina hidrelétrica de responsabilidade da requerida. Conferir uma tutela judicial nos estreitos limites de uma interpretação literal do pedido, certamente não resolve satisfatoriamente o litígio, além do que o reconhecimento em audiência pela empresa da condição do autor de atingido levaria ao pagamento de indenização pela empresa.Por isso constata-se a ocorrência do referido instituto em todos os demais casos de famílias que foram reassentadas e/ou indenizadas pela requerida na região em questão, ou seja, a desapropriação dos lotes, ante a impossibilidade dos seus ocupantes permanecerem no local fazia parte do procedimento de remanejamento da população afetada, conforme se constata da leitura do texto constante nas fls. 96/97 e 109, do documento de fls. 80/114. Não bastasse, a própria requerida aponta na sua contestação (fls. 178) que este era o procedimento adotado no referido caso.Apesar de alegar em sua defesa que a área do autor não estava contida no Decreto de Áreas de interesse para a construção do empreendimento, tal circunstância perde relevância na medida que houve reconhecimento da condição de atingido em razão do aumento da cota do reservatório em 0,80 m.No caso dos autos, a desapropriação do autor se deu em razão da inviabilidade econômica e residencial de sua área, em razão da atividade da requerida. Acrescente-se que, como já apontado exaustivamente acima, no decorrer deste feito a própria requerida reconheceu que o autor é um dos atingidos pelo seu empreendimento e que a inviabilidade de sua permanência na sua terra também foi apontada no laudo pericial emprestado dos autos da ACP.Assim é que, nos termos do art. 322, § 2º do CPC, necessário o reconhecimento da desapropriação indireta da área descrita na inicial pelo autor.- DANO MORAL No caso, conforme visto, os lotes impactados, ao contrário da tese defensiva, não estão circunscritos àqueles já adquiridos pela Santo Antônio. Há muitos outros, não só decorrentes da alteração do regime hídrico, mas também resultantes do isolamento e da situação precária em que se encontram os moradores.De toda sorte, ainda que se tratasse de uma terra totalmente improdutiva, o que não corresponde à realidade, fato é que pessoas foram assentadas naquele local, onde instalaram suas respectivas moradias, e criaram seus laços de pertencimento à região, que podem ser constatados da oitiva dos depoimentos do autor e das suas testemunhas.No caso do autor deste feito, já reconhecido como atingido pela própria requerida, conforme o acima explanado, verificou-se que os seus vizinhos imediatos foram retirados da área, vizinhos estes que, quando estavam no local, auxiliavam o autor com o trabalho na terra e vice-versa. Acrescido a isso, o fato de já possuir idade avançada e, em razão do isolamento, ficar desguarnecido do auxílio de seus vizinhos, que, conforme já apontado, ajudavam-se mutuamente, o que amenizava a dificuldade de acesso à região e suas consequências.Na fixação do quantum, impõe-se moderação e proporcionalidade. Cumpre ponderar, no caso, o nível socioeconômico do autor e, por outro lado, o porte da ré, atentando-se à realidade da vida e às peculiaridades do caso, de modo que, de um lado, a indenização não acarrete enriquecimento sem causa e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados. Nesse contexto, fixa-se a compensação por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a requerida a pagá-lo: a) a quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de indenização, em razão de todo e qualquer dano material decorrente da desocupação do imóvel apontado na inicial pela referida parte. Com o trânsito em julgado, uma vez depositado o preço integral, servirá esta decisão como título hábil para transferência do domínio à requerida, expedindo-se, somente então, alvará para levantamento dos depósitos judiciais realizados, em favor do autor (atendidas as prescrições do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41), bem como a respectiva carta de adjudicação do imóvel à requerida. b) a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, em razão dos fatos levantados no feito.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (correção monetária e juros do arbitramento) do valor total da condenação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC.Consigne-se que em suas razões finais a Defensoria Pública acenou com a possibilidade de acordo como forma de solucionar o impasse que perdura há tantos anos, e logo após a prolação da sentença é momento propício para isso. Não havendo ocordo ou pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida

ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006733-68.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcileide Barros Luiz, Benes da Silva, Matheus Barros da Silva, Emily Vitoria Barros da Silva
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Sentença:
SENTENÇAVistos. Marcileide Barros Luiz, Benes da Silva, Matheus Barros da Silva e Emily Vitória Barros da Silva ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Santo Antônio Energia S/A alegando, em síntese, que são moradores da comunidade Silveira, tendo seu imóvel as margens do Rio Madeira, local que foi afetado diretamente pelo empreendimento da requerida quando da abertura das comportas, tendo em vista o aumento do volume das águas e, por consequência, aceleração do processo de desgastes ocasionando o fenômeno "terras caídas". Dizem que o problema começou a ocorrer nos últimos anos, após a construção das hidrelétricas, e que a cada ano a situação piora. Afirmam que o processo de enchente das margens do Rio Madeira continua avançando, pois não há barreira de contenção suficiente para conter a força das águas, tornando real o risco de permanência no imóvel, o que se demonstra através da interdição do imóvel pela Defesa Civil. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida realojá-los em local que não lhes ofereça risco, bem como a pagar a quantia de R$16.000,00 a título de dano moral e R$ 83.952,00 a título de dano material referente ao imóvel, além do pagamento de 2 salários-mínimos por mês, por requerente, para suprir as despesas pessoais. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Apresentaram documentos.Às fls. 132 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, do litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide do município de Porto Velho. No mérito alega, em síntese, que não há estudo científico a embasar a alegação dos autores de ações semelhantes a presente, que são pautadas nas notícias levadas ao público pela imprensa. Diz que o fenômeno terras caídas ou abarrancamento é normal dos rios da bacia Amazônica, sendo o fenômeno de erosão público de longa data e que o distrito de São Carlos possui o grau mais elevado de vulnerabilidade de erosão. Segue discorrendo sobre a situação de desastres ambientais em locais mais distantes da residência dos autores. Sustenta que o imóvel dos autores não está localizado em região descrita pelo TAC e que, além disso, o prazo de TAC já expirou. Discorre sobre o sistema de geração de energia elétrica utilizado e defende a ausência de comprovação de nexo causal entre o suposto dano e as atividades desenvolvidas pela requerida. Defende a ausência de comprovação de dano material e moral. Requer o acolhimento das preliminares e extinção da ação sem resolução de mérito e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. 276/286. Manifestação do Ministério Público às fls. 288/296.Saneamento do feito às fls. 297/303 sendo as preliminares rejeitadas, fixados os pontos controvertidos e determinada a produção de prova pericial, que foi realizada, conforme Laudo de fls. 428/494, seguindo-se da impugnação da parte autora, fls. 496/598, e de manifestação da requerida às fl. 599/616.Às fls. 618/619 foi determinada a complementação do Laudo Pericial pelo expert, o que foi realizada às fls. 620/621 e ainda designada audiência especial para oitiva do perito. Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia informando que não tem interesse no feito, fls. 633/634.Audiência realizada, conforme termo de fls. 641, ocasião em que foram replicados os depoimentos colhidos no processo 0006733-68.2015.8.22.0001 e oportunizado a apresentação de memoriais substitutivos em cartório, o que foi feito pela parte autora às fls. 643/820 e pela requerida às fls. 821/939.É o necessário a relatar. Decido. Tratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais e materiais em que alegam os autores que a atividade da requerida é responsável pelo agravamento do fenômeno das 'terras caídas' em sua propriedade, o que vem lhe causando sérios prejuízos.Primeiramente importante observar que em se tratando de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(…)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(…)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta

Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Na inicial, a parte autora afirma que foi afetada pelo empreendimento pois, "… com a abertura das comportas aumentou o volume das águas e, por consequência, acelerou o processo de desgastes ocasionando o fenômeno "terras caídas".", pg. 04.Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio.Vejamos a resposta ao quesito num. 52:52. Que o senhor perito esclareça, baseado na foto acima, se os danos no imóvel da demandante foram ocasionados por desbarrancamentos das margens do rio ou em virtude das cheias do rio Madeira (inundação) ocorridas no ano de 2014.R – Os danos ocorridos no imóvel do Autor foram devido a enchente de 2014, que extrapolou para inundação. O imóvel foi inundado numa altura interna de 1,10m e com a decantação dos sedimentos, ficou parcialmente soterrada.Pelo que se extrai dos autos, repise-se, o imóvel dos autores, ao contrário do alegado na inicial, não foi atingido pelo desbarrancamento, mas sim pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014. Em razão disso, resta perquirir, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei)."Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744)O perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. quesitos do bloco b, fls. 477 e seguintes) deixou claro que a barragem a fio d'água, como a Barragem de Santo Antônio, na qual o nível d'água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, não aumenta das vazões de cheias, pois a vazão que entra é a mesma que sai. Ainda sobre o assunto, em resposta ao quesito num. 46 de fls. 491, o perito concordou com o informe técnico n. 023/2014, no qual o CENSIPAM destacou que "As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré"; e "as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais".Importante destacar, ainda, a Nota Técnica n. 005/DEHID/2017 que trata de informações sobre a cheia do Rio Madeira, que conclui que: "Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima de média histórica (Figura 4). No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69m do dia 28/03/2014."Há ainda a Nota Técnica n. 7/COPER PV / CR – PV/DIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017, elaborada por Ana Cristina Strava Correa, na qual também contem informações sobre a cheia de 2014, e apresenta as seguintes considerações finais:Em resposta ao Ofício n. 181/5ª Vara Cível/2017, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Porto Velho – RO, procedeu-se à análise da recorrência de inundação das cheias do Rio Madeira, com ênfase no evento extremo de 2014. Para estimativa dos tempos de recorrência dos eventos que podem afetar as áreas edificadas a longo da orla do Rio Madeira, aplicou-se o método estatístico de Gumbel sobre dados da série histórica da rede hidrométrica nacional da estação de Porto Velho, destacando-se que:- as causas das cheias sazonais do rio Madeira são as chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais;- a causa determinante da cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014 foram as chuvas acima da média registrada em território boliviano, compreendendo a área das bacias dos rios Beni e parte do Mamoré;- a cheia 2013/2014 tem um período de recorrência estimado da ordem de 120 anos e sua extensão abrangeu áreas urbanas nunca registradas, podendo ser classificado como um evento extremo centenário;- os eventos, que comprometem áreas residenciais, comerciais e públicas de Porto Velho, tem seu tempo de recorrência estimado a partir de 3 anos;- as áreas de maior risco de inundação estão geralmente associadas às várzeas dos igarapés urbanos e requerem licenciamento especial, segundo a legislação vigente para disciplinamento da ocupação de áreas de APP'S (Lei 12.651/2012 de 25/05/2012).Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira naquele ano seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas no ano de 1.984, ocasião em que o nível do rio chegou a 17,51 e outra no ano de 1.997, quando o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público e podem ser observados às fls. 858. Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que não existe um mínmo de suporte probatório a indicar que o empreendimento da empresa requerida tenha exercido alguma influência na quantidade de chuva na época dos fatos e consequentemente no volume de água que transitou pelo Rio Madeira e que provocou os danos.No que diz respeito ao agravamento dos efeitos da cheia pela operação da barragem a jusante, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha

contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Ademais, não se tratando aqui de constatação de desbarrancamento, não se discute sequer eventual contribuição desse fenômeno para os danos sofridos, e responsabilidade da requerida por tal.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Destarte, não se vislumbra que o imóvel dos autores tenham sido atingido por desbarrancamento e nem que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, revogando definitivamente a liminar anteriormente concedida.Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex.Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/ Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Ivan Bezerra do Nascimento, pessoa natural, CPF: 715.048.853-68, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0009538-96.2012.8.22.0001
Requerente: Carlos Ribeiro da Costa Neto
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913; Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210; Marco Antônio Ribeiro fr Menezes Lagos OAB/PR 42732.
Classe: Ação de Procedimento Ordinário
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Ivan Bezerra do Nascimento, pessoa natural, CPF: 715.048.853-68 citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Fica também intimada a no momento da apresentação da contestação, especificar circunstanciadamente as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Master Office Serviços de Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.323.305/0001-01 atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0012509-49.2015.8.22.0001
Requerente: Reinaldo dos Santos
Advogado: Paulino Palmério Queiroz OAB/RO 208-A
Classe: Ação de Procedimento Ordinário.
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Master Office Serviços de Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 15.323.305/0001-01 citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte Requerente. Fica também intimada a no momento da apresentação da contestação, especificar circunstanciadamente as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador especial.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000882-21.2018.8.22.0001
[Sustação de Protesto]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PROJENAV - PROJETOS NAVAIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3159, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Nome: FLUVIAIS TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Estrada do Terminal, 400, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o documento juntado no ID n. 15548634, página 1, trata-se de protesto de duplicata mercantil por indicação, no valor de R$ 7.000,00, assim, deve a parte autora apresentar a certidão do referido protesto, uma vez que este já ocorreu e adequar o seu pedido inicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001202-71.2018.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Conversão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDREIA BOTELHO MACIEL
Endereço: Rua Nova Iorque, 4838, - de 4539/4540 a 4767/4768, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-144
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Considerando a necessidade de verificação das lesões por meio de perícia e o recebimento do Ofício Circular – CGJ 146 – 2017, onde comunica a impossibilidade na continuação da realização de perícias cíveis/ previdenciárias realizadas pelo IML desta cidade, bem como do Ofício Circular – CGJ 178 – 2017, que informa o resultado da reunião entre o INSS, OAB e o TJ/RO, para a deliberação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda sem definição, além de outras deliberações ainda pendentes, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos com urgência.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000879-66.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: JENNESI VASQUES LIMA
Endereço: Rua Marajó, 176, Beco, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-368
Nome: BERNARDO FERMINO CORREIA DE LIMA
Endereço: Rua Goiás, 650, AP 10, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-488
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema PJE, constatou-se a existência da ação de execução de título extrajudicial nº 7053896-51.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, pelo que, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002385-14.2017.8.22.0001
[Cheque]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RIO CANDEIAS EIRELI - EPP
Endereço: Av. Airton sena, s/n, Posto Ypiranga, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Nome: JOAO RICARDO DE SOUZA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 874, apto 101, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-188
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Considerando tratar-se de cumprimento de sentença em que a parte autora não se manifestou sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, impossibilitando o andamento válido do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.
O pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado do endereço para intimação do executado e de planilha do débito atualizado.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027774-35.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: Norman Johnson, 11049, Proximo Colegio Marcelo Candida, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MAGDA SELVA CARDENA GUEDES
Endereço: Senador Alvaro Maia, 855, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DOMINGOS BENTES DE ANDRADE
Endereço: Rua Leão, 11813, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar a petição de ID nº 14289154, oportunizo a parte exequente o prazo de quinze dias para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela executada Marilene Ferreira de Andrade (ID nº 15238566).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000829-40.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: FABIO DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua 03, KM 12, s/n, Vila Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: CLAUDECI DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua 03, KM 12, s/n, Vila Teotônio, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044165-65.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA
Endereço: Rua José de Alencar, 1632,, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do requerido é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, promova a parte autora a citação do mesmo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015850-27.2016.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: TECKDIESEL COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Dinamarca, 2343, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a promover o necessário para citação da executada, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000926-40.2018.8.22.0001
[Execução Previdenciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE WILSON GUASTI MIRANDA
Endereço: Linha 605, travessão 12, km 04, s/n, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Analisando o feito nº 7024564-73.2016.8.22.0001 observa-se que a parte exequente já peticionou naqueles autos requerendo o cumprimento de sentença, encontrando-se os referidos autos em Instância Superior, para fins de reexame necessário.
Assim, considerando que a sentença ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de se executar a sentença nos próprios autos, com fundamento no artigo 10 do CPC, esclareça a parte exequente o seu interesse com a propositura da presente execução, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024190-23.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA
Endereço: Osvaldo Ribeiro, 583, mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de declaração de inexistência e débito com pedido de indenização por danos morais em que AUTOR: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA promove em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO SA . Determinada a emenda a inicial a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15597228.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002722-71.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Expropriação de Bens]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EMILIO LEMOS LOPES
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3515, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: Rua Major Amarante, 513, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
Despacho
Vistos.
Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte autora promova o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pretendida.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018667-98.2015.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 3 e 6 andares., Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Nome: ELINE ROSE LINDOZO CAVALCANTE
Endereço: Rua Braz Cubas, 241, Jardim das Palmeiras, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir o despacho de ID nº 12348815, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013517-39.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONEY GREISON DA SILVA
Endereço: Av. José Vieira Cahulla, 7171, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação movida por RONEY GREISON DA SILVA em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
No ID n. 10937683, foi determinado que a parte requerente esclarecesse se pretende ou não a produção da prova pericial, uma vez que não foi possível intima-lo pessoalmente sobre a designação da perícia.
Conforme certidão de ID n. 15576058, a parte autora não se manifestou, o que impossibilita a continuidade na tramitação do feito.
Houve tentativa de intimação pessoal do autor no endereço fornecido nos autos, porém não foi encontrado, segundo a certidão do Oficial de Justiça.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.
P. R. I.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004995-52.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL RODRIGUES MATIAS
Endereço: ZONA RURAL, 1043, RUA SÃO JOSE, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Sentença
Vistos.
Manoel Rodrigues Matias move a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016 às 08h30, sendo restabelecido somente às 21h00, por descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado, e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Sob o ID nº 8415004 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, esclarece que a interrupção do dia 25/09/2016 se deu em razão da ventania que ocorreu na região, fazendo com que uma árvore que caísse sobre a rede e, assim, partindo o cabo de alta tensão. Salienta que a interrupção não foi para toda a localidade, pois atingiu 1764 clientes de um total de aproximadamente 6419 clientes, não estando a parte requerente incluída dentre as Unidades Consumidoras atingidas. Ressalta que contratou dois tratores para executar o roço como medida de melhoria para a região, pois a área rural é muito extensa e há muita vegetação próximo a rede de distribuição. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica sob o ID nº 14250882.
É o relatório.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor passou a ser titular da UC somente no dia 03/11/2016, pelo que não poderia ter sofrido danos morais por fatos ocorridos em 25/09/2016.
Segundo a jurisprudência do TJRO "É necessário mínimo de prova capaz de atestar com clareza se de fato a pessoa é residente do imóvel no qual houve a interrupção de energia elétrica haja vista que a prova é destinada ao magistrado para formação de sua livre convicção" (TJRO. Apelação nº 7024649-59.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/10/2017).
Assim, não há necessidade de que o autor seja o titular da unidade consumidora na época dos fatos, bastando para a comprovação de consumidor que demonstre a residência no imóvel, o que está devidamente comprovado por meio do Ordem de Serviço indexada sob o nº 10655117, que descreve que a transferência de titularidade decorre do contrato de compra e venda celebrado em 21/08/2007.
Ademais, o nome do autor encontra-se na lista de consumidores juntada sob o ID nº 10655097-Pág.30.
Posto isto, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente a ocorrida em 25/09/2016, é fato incontroverso nos autos.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. LONGO PERÍODO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado. (TJRO. Apelação nº 7025079-45.2015.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017)
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo decisão das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065341-03.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Nome: GEOVANNA FERREIRA GALVAO
Endereço: Rua João Pessoa, 320, Apartamento 15, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716
Nome: ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO
Endereço: Rua Venezuela, 2807, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a resposta frutífera obtida junto ao sistema INFOJUD e que na diligência negativa de ID nº 11581894 o oficial de justiça limitou-se a informar que não citou as executadas na Rua João Pessoa, nº 320, Apt. 15, por não terem sido encontradas no imóvel, expeça-se novo mandado de citação e cumpra-se no referido endereço.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027381-47.2015.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MANAOS ROUPAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Eduardo Ribeiro, 520, loja 12, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582, ADALBERTO SILVA - PA0010188, GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - PA011872, ELIANE SERRAO MARQUES - PA23602
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, BRUNO MARQUES SANDRI - RO5357
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente (ID nº 15543036), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001077-06.2018.8.22.0001
[Imputação do Pagamento]
CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)
Nome: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Nações Unidas, 605, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Nome: VILCILENE GIL CAETANO
Endereço: Rua Padre Messias, 1916, (Jd das Mangueiras I) - até 1987/1988, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-296
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Deve a parte autora juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso a parte autora não cumpra comprove o recolhimento, tornem conclusos para a extinção
Caso cumpra com a determinação judicial, cumpra-se o disposto a seguir.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004466-33.2017.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3111, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
Nome: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, - de 5913 a 6125 - lado ímpar apt.203 bloco 2, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Despacho
Vistos.
Aguarde-se em cartório o cumprimento do item II do despacho de fls. ID Num. 8853761.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004353-50.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
Nome: FLORENILCY ALECRIM NAJE
Endereço: Rua Milton Costa, 7794, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-098
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Av. Marcos Peteado de Ulhoa Rodrigues, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001014-78.2018.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES
Endereço: Rua Salgado Filho, 3475, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-776
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007897-12.2016.8.22.0001
[Adimplemento e Extinção]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Nome: NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rua Casa do Ator, 1060, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04546-004
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Promova a citação da requerida no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044586-21.2017.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Avenida Calama, 4767, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: ELAINE ROCHA DA SILVA
Endereço: Rua João Goulart, 5630, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Oportunizo o prazo de 5 dias para o cumprimento integral do despacho de fls. ID Num. 13772083, devendo a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção em caso de não cumprimento.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028698-12.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045908-76.2017.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEXANDRE GONTIJO BARBOSA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Acolho a emenda e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001998-96.2017.8.22.0001
[Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Nome: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2696, Rua Joaquim Nabuco, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7061795-37.2016.8.22.0001
[Tarifas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILMON FRAZAO DE ALMEIDA PAES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6189, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-412
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Sentença
Vistos.
Nilmon Frazão de Almeida Paes ajuizou ação revisional cumulada com pedido de tutela de evidência em face de Banco Bonsucesso S.A alegando que firmou com a requerida contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R$ 4.723,74, a ser pago ao agente financiador em 60 parcelas mensais e consecutivas, debitadas na folha de pagamento, no valor de R$ 146,94, com primeiro vencimento em 11/02/2013 e o contrato no valor de R$ 4.547,26, a ser pago ao agente financiador em 72 parcelas mensais e consecutivas, debitadas na folha de pagamento, no valor de R$ 146,94, com primeiro vencimento em 11/11/2009. Aponta no primeiro contrato como cláusula abusiva a Tarifa de Cadastro (R$ 40,00) e a de Comissão Liq. Antecipada (R$ 613,89) e no segundo contrato a de Serviços de Terceiros no valor de R$ 115,35. Aduz que a prescrição, nesses casos de discussão de cláusulas a prescrição se dá após 10 anos, conforme previsão do artigo 205 do CC, a contar do vencimento da última parcela. Diz ainda que houve a interrupção da prescrição, pois necessitou interpor ação de exibição de documentos, que tramitou sob o n. 0012675-23.2011.8.22.0001. Fala sobre a ilicitude da cobrança da tarifa de abertura de cadastro e de serviços de terceiros. Requer a procedência da ação para a delcaração de cláusulas ausivas elencadas na inicial, no valor de R$ 4.135,57. Junta documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 8329746) alegando em preliminar a necessidade de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Apresenta impugnação à gratuidade de justiça e argui questão prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, diz que o autor tinha conhecimento de todas as cláusulas previamente e mesmo assim assumiu de livre e espontânea vontade os encargos. Diz que é possível a cobrança de comissão de permanência em substituição por qualquer outro índice de atualização monetária. Defende a impossibilidade de eventual restiutição dos valores descontados. Ao final, requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Houve réplica no ID n. 10732962.
Instadas a se manifestar as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relato necessário.
Decido.
Preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça
Prejudicada a presente preliminar uma vez que não houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, porém apenas o diferimento do recolhimento das custas.

Questão prejudicial de mérito – Prescrição

A questão prejudicial de mérito arguida pela parte requerida, não merece prosperar, pois os contratos em questão tiveram início em fevereiro de 2008 e junho de 2008, e término em janeiro de 2013 e maio de 2013. O prazo prescricional para se discutir a abusividade de cláusula contratual, é de 10 anos, uma vez que inexiste previsão no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado subsidiariamente o Código Civil.

O art. 205 do CC diz que: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. REAJUSTE. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. LEI 7.347/85 OMISSA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A previsão infraconstitucional a respeito da atuação do Ministério Público como autor da ação civil pública encontra-se na Lei 7.347/85 que dispõe sobre a titularidade da ação, objeto e dá outras providências. No que concerne ao prazo prescricional para seu ajuizamento, esse diploma legal é, contudo, silente. 2. Aos contratos de plano de saúde, conforme o disposto no art. 35-G da Lei 9.656/98, aplicam-se as diretrizes consignadas no CDC, uma vez que a relação em exame é de consumo, porquanto visa a tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade. 3. A única previsão relativa à prescrição contida no diploma consumerista (art. 27) tem seu campo de aplicação restrito às ações de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, em que se discute a abusividade de cláusula contratual. 4. Por outro lado, em sendo o CDC lei especial para as relações de consumo – as quais não deixam de ser, em sua essência, relações civis – e o CC, lei geral sobre direito civil, convivem ambos os diplomas legislativos no mesmo sistema, de modo que, em casos de omissão da lei consumerista, aplica-se o CC. 5. Permeabilidade do CDC, voltada para a realização do mandamento constitucional de proteção ao consumidor, permite que o CC, ainda que lei geral, encontre aplicação quando importante para a consecução dos objetivos da norma consumerista. 6. Dessa forma, frente à lacuna existente, tanto na Lei 7.347/85, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e, considerando-se a subsidiariedade do CC às relações de consumo, deve-se aplicar, na espécie, o prazo prescricional de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do CC. 7. Recurso especial não provido. (REsp 995.995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)."

Portanto, deve ser aplicada a regra do artigo 205 do CC, afastando-se assim, a alegada prescrição.

Mérito

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes firmaram dois contratos de financiamento um no valor de R$ 4.723,74, a ser pago ao agente financiador em 60 parcelas mensais e consecutivas, debitadas na folha de pagamento, no valor de R$ 146,94, com primeiro vencimento em 11/02/2013 e o outro contrato no valor de R$ 4.547,26, a ser pago ao agente financiador em 72 parcelas mensais e consecutivas, debitadas na folha de pagamento, no valor de R$ 146,94, com primeiro vencimento em 11/11/2009.

Conforme se vê, os valores são pré-fixados, os encargos moratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora.

Pois bem. Inicialmente faço um esclarecimento sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento.

É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

"Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços."

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista.

Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos.

Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 365) (grifou-se)."

Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé.

Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais.

Tarifa de Cadastro

Com a publicação da decisão dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação, pois não estão listadas entre as tarifas previstas para cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e Tabela I da Circular Bacen 3.371/2007, com efeitos a partir de 30-04-2008 e nem na tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011.

Desta forma, os contratos que estabeleciam as referidas tarifas até 30-04-2008 não apresentam nenhuma ilegalidade.

Outrossim, após essa data, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, somente se for contratado no início do relacionamento bancário e se estiver prevista expressamente por meio de "Tarifa de Cadastro".
No presente caso, o contrato foi firmado em fevereiro de 2008 (ID n. 7490019, página 1) e a tarifa cobrada para o início da contratação foi nominada corretamente, como Tarifa de Cadastro, de acordo com as resoluções do Banco Central, portanto, o valor cobrado não está em desacordo com o praticado no mercado financeiro, sendo perfeitamente possível a sua cobrança.
Assim, legítima a cobrança realizada pelo banco requerido, sob a rubrica "TAC", não havendo nenhum valor a ser ressarcido ao consumidor.
Tarifa de Comissão Liquidação Antecipada
A tarifa prevista na letra "G" do preâmbulo do Contrato n. 1921813-5, refere-se à liquidação antecipada e tem como valor previsto R$ 613,89.
De acordo com o julgamento do REesp 1.392.449, representativo de controvérsia, o STJ pacificou o entendimento de que a contratação, antes de 10/12/2007 da tarifa de comissão de liquidação antecipada era perfeitamente válida, desde que prevista no instrumento contratual. O óbice para a cobrança se deu a partir da Resolução n. 3.501/2007, ou seja, a partir de 10-12-2007.
Conforme se pode verificar, a Cláusula 4, em seu parágrafo terceiro (ID n. 7490019, página 4) traz a previsão da referida tarifa que deve ser calculada nos parâmetros ali traçados.
Outrossim, o autor não comprova o pagamento do referido valor, pois este somente seria aplicado em caso de liquidação antecipada do contrato e não há nada nos autos que indique se houve ou não a antecipação da dívida. Para o cálculo seria necessário o esclarecimento desses pormenores pois a tarifa é proporcional à quantidade e valor das parcelas antecipadas, sendo sua apuração resultante da divisão do valor especificado no item "G" pela quantidade de parcelas do contrato, multiplicado pelo número de parcelas antecipadas.
Porém, a requerida nada diz a respeito da citada tarifa, restando incontroverso o pedido do autor, nesse particular.
Desta forma, considerando que o Contrato n. 3028680-0 foi firmado em 25 de março de 2008, deve o autor apresentar o cálculo para fins de restituição da referida tarifa, demonstrando o que pagou a título de tarifa de comissão de liquidação antecipada.
DOS SERVIÇOS DE TERCEIRO
O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.
Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor.
Por outro lado, embora tal cláusula conste no instrumento contratual, é sabido que não puderam ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento.
Assim, como não restou especificado para qual fim estavam sendo destinados tais valores, estes não podem ser cobrados do consumidor, considerando que a parte autora efetivamente pagou R$ 115,35 (Serviços de Terceiro – item B.9), deve ser restituído.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:
1 – Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 249,84, a título de serviços de terceiros, nos mesmos moldes do financiamento com a aplicação dos mesmos encargos remuneratórios utilizados pela instituição financeira, conforme planilha apresentada no ID 7490089, página 2, com correção monetária a partir da propositura da ação e com juros legais a partir da citação válida.
2 – Condenar a requerida à devolução da tarifa de comissão de liquidação antecipada, mediante comprovação por parte do autor do pagamento antecipado do contrato e do referido valor proporcional, nos moldes da Cláusula 4, parágrafo terceiro, a ser apurado em liquidação de sentença, quando da execução do julgado.
Considerando que a parte requerida foi vencida na maioria do pedido, condeno-a ao pagamento de 60% das custas processuais, além de verba honorária em favor do patrono do autor de 6% sobre o valor da causa atualizado. Considerando que o autor foi vencido em parte do pedido, condeno-o ao pagamento de 40% das custas processuais, além de verba honorária em favor do patrono da ré que fixo em 4% do valor da causa atualizado. Em observância ao artigo 85, § 2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, com as devidas alterações no sistema, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001049-38.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA - SP244484
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Caso a parte autora não comprove o recolhimento, tornem conclusos para extinção.
Caso comprove o recolhimento, cumpra-se o disposto a seguir.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012854-56.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEFERSON MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Endereço: Goiania, 1662, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024177-24.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA
Endereço: Osvaldo Ribeiro, 583, mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Acolho a emenda.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.
III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051384-32.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: BRUNA REIS NASCIMENTO
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 2807, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão contra Bruna Reis Nascimento, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 13801777), a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 13801610), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044475-71.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: ROBERTE PAULO AGUIAR SOUZA
Endereço: Rua Bangu, 3391, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-792
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 15088735, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que não chegou a ser expedido.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021028-20.2017.8.22.0001
[Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Lote 12, Reassentamento Morrinhos - Sitio Santa Catarina, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de declaração e inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em que AUTOR: GRACILDA NASCIMENTO DA SILVA promove em desfavor de RÉU: BANCO J. SAFRA S.A . Determinada a emenda a inicial para esclarecimento quanto ao seu interesse de agir, a

parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15594315.
Conforme bem exposto no despacho de fls. ID Num. 13530779, é ônus do devedor das baixa de protesto legitimamente efetuado. Assim, por não esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000924-70.2018.8.22.0001
[CND/Certidão Negativa de Débito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO
Endereço: Rua Dourado, 4672, - de 4672/4673 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-040
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: municipio de porto velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Município de Porto Velho figura no polo passivo e que a parte autora pretende com a presente ação a nulidade de Processo Administrativo de Cadastro Técnico, bem como a nulidade de Crédito Tributário, redistribua-se o feito a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7055458-32.2016.8.22.0001
[Adimplemento e Extinção]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA SILVA MACHADO - RO6975
Nome: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO
Endereço: Rua Vasco da Gama, 1666, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-608
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Trata-se execução de título extrajudicial em que EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA promove em desfavor de EXECUTADO: BRUNO DE ALCANTARA MOURAO . Determinada a manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, esta manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15596391.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o exequente, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 485, IV, do CPC cumulada com o art. 925 do CPC.
Custas pela exequente, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008549-29.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RENATO MIAN VIOTO
Endereço: Costa e Silva, 2607, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Decisão
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7036342-06.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Nome: ISAILDA FREITAS DE ALENCAR
Endereço: Rua Major Amarante, 933, - de 913/914 a 1228/1229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Trata-se de ação movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de ISAILDA FREITAS DE ALENCAR.
No ID n. 1363241, foi determinado que a requerente demonstrasse o cumprimento inequívoco de suas obrigações e comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e

arquivamento, no prazo de 15 dias, porém foi atendida apenas parcialmente a determinação judicial.
No ID n. 14232149, nova oportunidade para a parte autora atender ao despacho anterior, porém sem sucesso, conforme certidão de ID n. 15586806.
Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor.
P. R. I.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025610-63.2017.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: ROGERIO LEMES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Linha 94, Sitio Bom Futuro - Gleba 32, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Nome: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REP. INVENTARIANTE MOISES GONÇALVES SABBÁ
Endereço: Avenida Álvaro Maia, 1563, EDIFICIO ANDREA NASSER APT 1401, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-035
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de usucapião em que AUTOR: ROGERIO LEMES DOS SANTOS promove em desfavor de RÉU: ESPOLIO DE ISAC BENAYON SABBÁ REP. INVENTARIANTE MOISES GONÇALVES SABBÁ. Determinada a emenda a inicial a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15596345.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024243-04.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA
Endereço: Osvaldo Ribeiro, 583, mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em que AUTOR: FRANCILVALDO SANTOS DA SILVA promove em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCO SA . Determinada a emenda a inicial a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 15596726.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003939-52.2015.8.22.0001
[Servidão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
Nome: Emilio Lemos Lopes
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3515, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Despacho
Vistos.
Determino a suspensão do feito até a realização da perícia a ser realizada nos autos 7002722-71.2015.8.22.0001.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009869-17.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARINES MOURA CORREA
Endereço: 13 de maio, 2307, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DECISÃO
Vistos.
Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7050399-63.2016.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JEAN PIERRE ANGENOT
Endereço: Rua Guanabara, 2904, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Nome: ASSOCIACAO DOS DOCENTES USUARIOS DA UNIMED
Endereço: Rodovia BR-364, km 9,5, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Despacho
Vistos.
Tendo em vista os embargos à execução apresentados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000709-94.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Celestino Cogo, S/N, Distrito Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: CDD Vilhena, 3729, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, uma vez que apenas existe notícia veiculada na imprensa de que os requeridos estão sendo investigados pelo MP/RO. Também existe noticia da interposição de ação civil pública em desfavor dos requeridos, porém a inicial ainda nem foi recebida por juiz competente;
b) as possibilidades de diligência do juízo são limitadas e por isso, deve a parte autora especificar quais diligências pretende sejam feitas para, em caso de deferimento, recolher as respectivas custas, para fins de análise do pedido de antecipação de tutela (bloqueio de bens);
c) juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0218387-78.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Executado:Antonio Rodrigues, Marcelo Reis Louzeiro
Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Despacho:
Vistos.Diante da concordância de fls. 141, proceda-se com remoção da restrição do veículo FIAT/STRADA WORKING, PLACA OGQ-7019.No mais, defiro a penhora sobre o salário do executado Marcelo Reis Louzeiro no limite de 20%, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 20% estará se definindo a possibilidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.Assim, determino que seja oficiado ao órgão empregador do executado, no sentido de descontar mensalmente o valor de 20% do seu salário, e depois depositado em conta judicial vinculado a este Juízo.Expeça-se o necessário.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021312-89.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Helenmaq Comércio e Serviços Ltda EPP
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Executado:Taitsa Fernanda Gualbano de Aquino
Despacho:
Vistos e etc.Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico, aproveitando se possível, a cópia digital fornecida pela parte autora. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0131871-26.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Regina Célia Rodrigues de Souza
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (RO 1247)
Requerido:Aguinaldo Pazzinatto, Elson Rodrigues dos Passos
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Carga:
Fica o advogado Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0023607-70.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Executado:Silvana Aparecida Rodrigues
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 107/108. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0010985-95.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Felipe Lavor Pereira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2.A), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 472/474. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0021828-17.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Requerido:Josias Luis Santos Oliveira
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 87. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0005883-87.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Eliete Gomes dos Santos
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini EspÍndola (OAB/SP 198040A)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 96/97. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0002020-89.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro dos Santos Leal Neto
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)
Requerido:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 316. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0024546-45.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moyses Fernando Lewiski, Luiz Matheus Lewiski
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Banco Citicard S.A.
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 67. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0019516-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Franklin José de Lima Sousa
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Louise Rainer Pereira

Gionédis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 149. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0014125-93.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (4.392-A), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Márcio Alves Rodrigues
Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 82/83. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0078350-26.1994.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco Itaú S/A
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Réu:Joana Perez de Albuquerque Nunes
Advogado:Julio Cesar Souza Costa (OAB/PA 5028)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 329. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0087258-47.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andrio dos Santos Ribeiro
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 182/184. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0000752-58.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucia Felix de Oliveira
Advogado:Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)
Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 122. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0011933-27.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Jesus Maia de Oliveira
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 72. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0007980-26.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mayara Nascimento de Abreu
Advogado:Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)
Requerido:Avon Cosméticos Ltda
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 117. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0195672-47.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - AMIGOS
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 8.785. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0005664-35.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Odilon Timothio
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 86. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: 0022322-76.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adhemar Alberto Sgrott Reis
Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Requerido:Banco Itaucard S/A, Serasa S.A.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Juliana Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186484), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Selma Lirio Severi (116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)
Depósito/Extrato:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito/extrato de fl(s) 286/288. Advertindo que a não manifestação no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7000710-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2016 08:38:03
Requerente: RAIMUNDA WILKENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a certidão de ID nº 11062370, requerendo o que entenderem por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7054806-78.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 29/12/2017 17:47:32
Requerente: EXPEDITA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1. Torno sem efeito o despacho de ID nº 15508101.
2. De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário.
3. Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 238 e seguintes do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 319 do CPC), ou depositar em Juízo a integralidade do débito, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor do débito, a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO, SE NECESSÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7000937-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/01/2018 16:18:15
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: FRANCISCO IVAN DE MORAIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a requerimento de desistência da parte autora, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a desistência da ação manifestada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, e determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7031924-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/07/2017 09:27:09
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Requerido: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As partes anunciam celebração de acordo (id nº 14770457). Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.
Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 14770457, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme acordado.
P.R.I. e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7002394-73.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 26/01/2017 13:29:59
Requerente: THAMIELINA NAKASHIMA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Requerido: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Sentença
I – RELATÓRIO
KAZUNARI NAKASHIMA e THAMIELINA NAKASHIMA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos a execução em face de CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, igualmente qualificados, alegando em síntese, que o título não é exigível em relação aos embargantes, pois tomaram posse do imóvel apenas em 24/11/2014, por meio de ordem judicial do processo nº 0007237-11.2014.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, entretanto, o condomínio está cobrando taxas condominiais anteriores a entrega das chaves.
Com isso, sustentaram que a ação não deveria ser direcionada aos embargantes, e sim à construtora DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS. Por tais razões, requereram a concessão do efeito suspensivo, pugnando pela procedência dos embargos. Juntaram documentos.
Citado, o embargado impugnou as alegações apresentadas (ID nº 8719636), aduzindo, que ingressaram com ação baseada nas informações contidas na certidão de inteiro teor anexa que tem fé pública, bem como da planilha de débito da unidade, sendo os embargantes sim responsáveis pelo pagamento das despesas e contribuições condominiais correspondente ao imóvel. No mais, pugnou pela improcedência dos embargos.
Houve réplica. (ID nº 8941057)
Instados a especificarem provas, o embargado informou não ter outras provas a produzir (ID nº 9671416), enquanto os embargantes se quedaram silentes.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Consigno que a preliminar arguida nos embargos se confunde com o próprio mérito da demanda, pelo que será analisada conjuntamente.
No caso em tela, incontroversa a existência da dívida condominial, restringindo-se a discussão sobre a possibilidade de essa ser exigida do proprietário do imóvel em relação a período anterior ao recebimento das chaves pelo proprietário.
Em consonância com a doutrina e a jurisprudência, a dívida condominial tem natureza propter rem. Por consequência, o atual proprietário do bem por ela responde, ainda que contraída por proprietário ou possuidor anterior.
No entanto, consolidou-se o entendimento de que, nos casos em que o proprietário do imóvel o adquiriu diretamente do construtor ou incorporador do empreendimento, sua responsabilidade pelo pagamento do condomínio inicia-se somente com a efetiva possibilidade de uso do bem - o que se verifica com a imissão na posse como no caso dos autos, mediante a entrega das chaves.
Com efeito, as despesas condominiais anteriores a essa data devem ser da responsabilidade da construtora/incorporadora.
Nesse sentido, corrobora a jurisprudência:
APELAÇÃO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA. ENTREGA DAS CHAVES DA UNIDADE EM DATA POSTERIOR À DÍVIDA COBRADA. PROPRIETÁRIOS QUE NÃO DETINHAM A POSSE DO APARTAMENTO. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE NASCE COM A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. (AP 1006172-97.2016.8.26.0577, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araujo, j. 28.08.2017)
DESPESAS DE CONDOMÍNIO. Execução de título extrajudicial. Sentença de Primeiro Grau que acolheu a objeção processual e julgou extinta a execução. Inocorrência de julgamento “extra” ou “ultra petita”. Imóvel adquirido na planta. Condomínio que insiste no argumento de que os réus podem figurar no polo passivo da execução por serem seus legítimos proprietários. Ilegitimidade passiva dos apelados, uma vez que a posse do imóvel foi-lhes transmitida após os meses cobrados na inicial. Atuais condôminos que possuem legitimidade para responder pelas despesas vencidas apenas após a imissão na posse. Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (AP 1007882-60.2017.8.26.0564, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Nunes, j. 06.12.2017)
Os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel foi comprado pelos embargantes da incorporadora DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS em 02/07/2008, sendo que as chaves foram disponibilizadas em 24/11/2014, através do mandado de imissão na posse (ID nº 8115535 – Pág. 07).
Ademais, verifico que o embargado já era conhecedor das cobranças indevidas desde 2011, pois acionado pelos embargantes através do PROCON, conforme se verifica pelos documentos de ID nº 8115496 – Pág. 01 – Pág. 11 e ID nº 8115507 – Pág. 08 – Pág. 11)
Dessa forma, há de ser reconhecida a ilegitimidade do embargante para responder pela dívida de condomínio executada, referente aos débitos vencidos anteriores a 24/11/2014.
Em suma, o Embargado promoveu a execução contra parte ilegítima, não observando consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que obrigatoriamente deve ser aplicado no caso, sob pena de nulidade desta sentença (artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva dos embargantes quanto a dívida executa referente as taxas condominiais anteriores a 24/11/2014. Em razão da sucumbência, o embargado responderá pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do embargante, estes fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Prossiga-se na execução, na qual deverá ser recalculado o valor do débito, nos termos da fundamentação.
Junte-se nos autos da execução (Proc. nº 7058397-82.2016.8.22.0001) cópia desta sentença, certificando-se que se trata do resultado dos embargos opostos pelo executado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7024342-08.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Data da Distribuição: 10/05/2016 11:46:52
Requerente: GFA CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: INDIELE DE MOURA - RO0006747
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Sentença
I – RELATÓRIO
GFA CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA EPP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação revisional de débito c/c restituição de quantia paga e declaração de inexistência de dívida em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada, alegando em síntese, que sempre manteve as contas de energia elétrica em torno de R$ 300,00 a R$ 600,00, entretanto, percebeu que de forma aleatória são cobrados valores que muito excedem o que normalmente paga.
Alegou ainda, que questionou administrativamente as cobranças a maiores de fevereiro/2014, em que foi cobrado R$ 838,64 pelo consumo, a do mês de junho/2015, em que o valor da conta de energia chegou a R$ 998,89, e igualmente a do mês de agosto/2015, que atingiu o exorbitante montante de R$ 1.079,57.

Diante disso, sem obter qualquer explicação, optou por pagar as contas diante da ameaça de corte de fornecimento de energia elétrica. Por tais razões, requereu que seja seu pedido julgado procedente, revisando o consumo de energia elétrica com base nos últimos meses, excluindo-se as contas discutidas em Juízo. Com a inicial juntou documentos.
Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, sendo decretada sua revelia. (ID nº 9059681)
Instadas a especificarem provas, a requerida pugnou pela produção de prova pericial e juntou documentos (ID nº 10327031), tendo a parte autora se manifestado. (ID nº 10531901)
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Impõe-se a aplicação, no caso vertente, do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, com a incidência dos efeitos da revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo-os como incontroversos.
Frise-se, por relevante, que a presunção de veracidade da revelia não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, sendo relativa, de forma que a revelia não afasta o livre convencimento do juiz que tem o dever de rechaçar pretensões infundadas.
Pois bem.
Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito apurado em faturas de energia elétrica dos meses de fevereiro/2014, junho/2015 e agosto/2015, em razão da cobrança exorbitante.
A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado e, intimada para especificar provas, se quedou silente sem nada produzir, apenas insurgindo-se quanto a realização de perícia e aos documentos juntados pela parte contrária.
O fato da parte autora alegar que está havendo cobrança em valores exorbitantes, não justifica, por si só, o cancelamento das faturas emitidas pela demandada. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.
Deve-se observar que existem outras leituras muito aproximadas para a unidade consumidora da autora em alguns meses aos aqui reclamados, como a de julho/2015 em 1.258 kwh. Sendo que, as faturas reclamadas possuem consumo 1.453 kwh, 1492 kwh e 1534 kwh, não justificando a alegação da leitura exorbitante. (ID nº 10327079)
Assim, verifico dos autos que há evidências de que o consumo normal (médio) da unidade consumidora em questão está no patamar faturado pela requerida. Porém, confrontando a documentação verifico que a fatura reclamadas apuraram consumo acima do padrão, mas dentro da proximidade de seu uso.
Com efeito, não há anormalidade, em haver elevação da cobrança, quando dentro dos padrões, afinal oscilações e outras intempéries naturais podem ocorrer, que vão requerer maior consumo e esforço do fornecimento de energia.
Por óbvio que o consumo médio de uma unidade não é absoluto, e, assim, poderá variar para menos, ou para mais, já que é condicionado a inúmeros fatores. Assim, entendo que as faturas são regulares pois o faturamento de consumo se encontra nos padrões da unidade consumidora em questão.
Em suma, não há como se constatar a irregularidade na medição do consumo sem a efetivação da prova. Os documentos apresentados aos autos, não me dão suporte a entender que efetivamente não houve regularidade na medição do consumo.
Desse modo, a decisão do presente feito dependeria de prova – e no caso produzida pela autora – do quanto efetivamente foi consumido no período alegado na inicial. Sem isso, impossível o deferimento do seu pedido.
E não se diga que o juízo deveria ter produzido a prova. Ela é da parte. Assim, não havendo elementos de prova sobre a regularidade ou não da medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora, tenho que os pedidos devem ser considerados como improcedentes.
III – DISPOSITIVO
Por esses fundamentos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados por GFA CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/S LTDA EPP em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7026616-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 11:33:51
Requerente: ERIC PEREIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça.
Em razão de emenda à petição inicial (ID 12260322), que alterou o pedido inicial para “seja pago o valor do benefício previdenciário requerido na data de 05/07/2016 até a data do benefício previdenciário pela realização da cirurgia na data de 10.4.2017, posto que a partir desta data encontrava-se em gozo do benefício previdenciário da cirurgia médica realizada”, não há mais necessidade de antecipação de tutela.
Ainda, não vislumbro a necessidade de exame pericial para verificar a atual condição do autor, posto que o que atualmente pleiteia é o pagamento retroativo do benefício que diz fazer jus, entre as datas de 05/07/2016 e 10/04/2017.
Sendo assim, cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15). No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7050371-61.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 23/11/2017 16:15:54
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: MILTON DE MELLO
Sentença
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MILTON DE MELO, narrando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar as parcelas devidas, estando constituído em mora. Requer assim, com base no Decreto-Lei 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse do veículo.
É o breve relatório.
II - DECIDO
O requerente pretende a busca e apreensão do bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.
Com efeito, a notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora e, por conseguinte, é um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de alienação fiduciária.
Na hipótese em comento, o autor não comprovou que foi entregue a notificação endereçada ao devedor. Assim, a rigor, não houve demonstração da constituição moratória.
Acrescente-se ainda que não houve protesto do título, razão pela qual não há como se admitir como constituída a mora.
Não há que se falar, portanto, em cumprimento do requisito legal, para o fim de requerimento da busca e apreensão.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e a demonstração da constituição do devedor fiduciante em mora, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e de acordo com a Súmula n. 72 do STJ. 2. A notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no momento da contratação devolvida com a anotação recusado, sem que se possa afirmar que tenha sido o próprio réu o agente que recusou o recebimento da correspondência, e não tendo a instituição financeira, de resto, preocupado-se em efetuar o protesto do contrato, é insuficiente à consituição do consumidor em mora. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074693748, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 31/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074693748 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 31/08/2017, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2017)
Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação da ré quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da presente ação ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. em face de MILTON DE MELO, e, em consequência, nos termos do inciso I e IV, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053149-04.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
REQUERIDO: WALTER FERNANDES BASTOS FILHO
Decisão
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
José Antônio Robles
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
WALTER FERNANDES BASTOS FILHO, Rua Madressilva, 3769, CEP 78923300, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-330.
Finalidade: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT CLIO HI-FLEX, Fab/Mod: 2011/2011, Cor: VERMELHO, Chassi: 8A1BB8W05BL818492, Placa: NCW8177, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7000114-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2018 09:40:22
Requerente: MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS em face de ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Nela, diz a autora, em síntese, que a carga levantada pela requerida foi para um consumo de 93,60 kWh por mês, enquanto as faturas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 registravam consumos entre 400 e 500 kWh.
Ainda, acredita que as leituras mensais de consumos nestes meses (agosto/setembro/outubro 2017) não estariam sendo feitas da forma correta, e também diz não ter realizado o pagamento destas faturas por não se conformar com a abusividade da cobrança.
Propugnou, em sede, tutela antecipada que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente e deixe de realizar cobranças referentes aos débitos acima questionados. Demais, no mérito, requer a determinação de revisão das faturas referentes aos meses de agosto à outubro de 2017, considerando a média de consumo nos meses anteriores.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Assim, discordando a autora da cobrança realizada pela requerida, não pode ficar sem energia elétrica enquanto houver dúvida acerca da regularidade da leitura e do consumo apontado.
Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente e deixe de realizar cobranças referentes aos débitos acima questionados, até o final da lide, sob as penas da lei.
Porto Velho, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, Avenida Imigrantes, 4.131, Setor Industrial, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76821-063.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7061035-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 17:23:21
Requerente: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DESPACHO
Vistos,
Em análise aos autos, há informação de que o veículo TRA/C TRATOR, MARCA MODEO VOLVO/FH 480CV/OC, ANO 2011, COR BRANCA, PLACA MIJ8925, RENAVAM 335270530, CHASSI 9BVASW0D6BE776119 está no pátio da Polícia Rodoviária Federal (Itapuã D'Oeste/RO).
Ressalto que o referido veículo possui alienação fiduciária, razão pela qual, como dito no despacho anterior, a penhora deve se limitar aos direitos que o devedor fiduciante detém sobre o veículo. Tais direitos somente serão adquiridos após a extinção da dívida contratual, quando o bem passará a integrar o patrimônio do devedor fiduciante.
Diante disso, tenho que para a deliberação acerca da expedição de mandado de remoção do veículo, a fim de que este seja deixado na guarda da exequente, se faz necessário saber a razão pela qual o mesmo foi apreendido pela PRF. Assim, determino que a exequente esclareça, no prazo de dez dias, o motivo pelo qual o veículo foi apreendido. Vindo referida informação e respectiva comprovação, tornem-me os autos conclusos.
Expeça-se mandado de penhora dos veículos, conforme Decisão de ID n. 15194573, desde que o exequente indique o respectivo endereço. Cumpra-se as demais determinações da referida Decisão.
Outrossim, determino ao executado que se abstenha de retirar o veículo da Comarca, até o fim deste processo.
Int.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7017432-28.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCO AURELIO LOPES DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
RÉU: CROMA VIDEO COMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL XAVIER BARBOSA, VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL - EPP, VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL, BANCO BRADESCO SA
Despacho
Vistos,
Proceda a escrivania à exclusão de BANCO BRADESCO S.A. do pólo passivo, considerando não ser o responsável pelo pagamento da obrigação objeto da ação.
Por outro lado, oficie-se ao BANCO BRADESCO S.A., com cópia da inicial, para que este esclareça a divergência de dados no cadastro do correntista.
Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ante a presença dos requisitos autorizadores.
Cite-se e intime-se os réus para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 19/02/2018, às 8h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
CROMA VIDEO COMUNICACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2497-D, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
RAFAEL XAVIER BARBOSA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 267, PRÉDIO TOTAL VILLE 2, BLOCO 11, APTO 101, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL - EPP
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2497, SALA 03, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
VANESSA PATUCHA SANTOS PIMENTEL
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 267, PREDIO TOTAL VILLE 2, BLOCO 11, APTO 101, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
PROCESSO: 7025398-13.2015.8.22.0001
Certidão DE TRÂNSITO E INTIMAÇÃO
Área Cível
Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.
Fica a parte requerida, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação atualizado R$7.668,30, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
Terça-feira, 24 de Outubro de 2017
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por Ordem do MM. Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
PROCESSO: 7025398-13.2015.8.22.0001
Certidão DE TRÂNSITO E INTIMAÇÃO
Área Cível
Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.
Fica a parte requerida, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação atualizado R$7.668,30, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
Terça-feira, 24 de Outubro de 2017
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por Ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7052398-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MAURICIO DA COSTA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
MAURICIO DA COSTA SILVA, Rua Miguel de Cervante, 177, Bloco11 - Apartamento 302 -Total Ville I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003.
Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 6.022,53 (seis mil e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor principal, R$ 5.475,03, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7052380-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: SILVANIA UDES ARAUJO NUNES
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
SILVANIA UDES ARAUJO NUNES, Rua Pacu, 5362, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-138.
Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 4.586,08 (quatro mil quinhentos e oitenta e seis reais e oito centavos), referente ao valor principal, R$ 4.169,17, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7051166-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: SOVOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.822,62 (dois mil oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
SÓ VOLVO AUTO PEÇAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-ME, Rua CRUZ ALTA, nº 6645, Bairro Três Marias, Porto Velho-RO, CEP 78.915-780,
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7052902-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ARLETE DA SILVA BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
ARLETE DA SILVA BARBOSA, Avenida Rio Madeira, 5064, apto 202, bloco 02, Condomínio Garden Club, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.394,67 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor principal, R$ 2.176,98, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do

débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7046353-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 14:30:07
Requerente: JANIO HONORIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
3. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de mandado à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, inclusive quesitos do autor), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar quem será o perito, além do dia, hora e local.
4. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
5. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
6. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias, sucessivamente.
9. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7052459-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: ALINE DA SILVA MARACAIBE DE PADUA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
ALINE DA SILVA MARACAIBE DE PADUA, Rua Delegado Mauro dos Santos, 1102, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-258.
Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.971,23 (três mil novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), referente ao valor principal, R$ 3.610,21, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050636-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
Despacho
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 204.804,37 (duzentos e quatro mil oitocentos e quatro reais e trinta e sete centavos) , já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS E REP LTDA - EPP, Rua Alexandre Guimarães, nº 959 - Casa, Areal, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-295.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053346-56.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR, Avenida Rio de Janeiro, 2250, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-308.
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20 COMFORT STYLE 1 , Fab/Mod: 2017, Cor: MARROM TER, Chassi: 9BHBG51CAHP761518, Placa: NCW-4552, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7053048-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
RÉU: J A SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 9.020,44 (nove mil e vinte reais e quarenta e quatro centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.
Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas (art. 701,§1º, do NCPC).
Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me concluso os autos.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Int.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
J A SANTOS EIRELI ME, Rua Alexandre Guimarães, nº 5485, bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-239, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7054551-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MELQUEZEDEQUE PASSOS DE MEIRELES, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, DANIEL SANTOS SILVA
DESPACHO
Vistos,
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO
MELQUEZEDEQUE PASSOS DE MEIRELES, Rua Panamá, 1716, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, Rua João Paulo, 2400, QD 07, Casa 07 Cond. Rivieira, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DANIEL SANTOS SILVA, Rua João Paulo, 2400, QD 07, Casa 07 Cond. Rivieira, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Finalidade: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.629,40 (três mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), referente ao valor principal, R$ 3.299,46, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO.: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006865-28.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Deomar Castelo Branco
Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
Requerido:Banco Itau BMG Consignado S.A
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ( ), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 792,72, (atualizada até a data de 10/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0167842-87.1998.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A, Wellington Gladiston Vanzeler Rocha
Advogado:Zaid Arbid (OAB/MT 1822A), Nelson Canedo Motta (2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( ), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1751)
Executado:Distribuidora de Bebidas Souza Ltda
Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 810/813

Proc.: 0015630-56.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Executado:Raoni da Costa Leal
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 643

Proc.: 0010550-43.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Benedito Celso Benício Junior (OAB/SP 131.896)
Requerido:Neide Nascimento e Castro Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 163/164

Proc.: 0003945-81.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ângelo Eduardo de Marco
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Executado:Eliseu Ferreira da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 94

Proc.: 0011947-40.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)
Requerido:Regina Paiva de Souza Nilo
Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 77/78

Proc.: 0002945-80.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Carla Aparecida Braga Araruna (RO 8281)
Executado:Sandro Márcio Maia Sales
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 126

Proc.: 0020788-58.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.a.
Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Executado:A.q.n Bento & Cia Ltda Me
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 98

Proc.: 0016262-53.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Jose Ribamar Lima Sales
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 128

Proc.: 0007963-48.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Requerido:Renascer Gráfica e Editora Ltda, Jucilene Souza Guimaraes Costa, José Ribamar Guimarães Neto
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 156

Proc.: 0011342-94.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S. A.
Advogado:Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido:Sidiney Aparecido Ferreira da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 78

Proc.: 0006600-60.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.A.
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Requerido:Norte Mix Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório Ltda ME
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 100

Proc.: 0003241-39.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Panificadora e Confeitaria Pão de Queijo Goiano Ltda, Greiciane Mesquita de Oliveira, Nelson de Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 93

Proc.: 0006317-03.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituiçao de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Executado:Hitalo Kleber Ribeiro Silva, Ana Paula Anísio da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 89

Proc.: 0006771-80.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Escola de Educação Infantil 1º e 2º Graus Terra Nova Ltda
Advogado:Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640)
Executado:João Marcelo Rodrigues, Eliane Regina Rodrigues
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 82

Proc.: 0017692-06.2012.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (GO 30.797-A), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Requerido:Sonolife Industria e Comercio de Estofados Ltda ME, Jorge Luiz da Cunha, Valdenir Costa Pereira Lana
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 103/104

Proc.: 0003022-55.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Executado:Jaqueline Lino de Araújo Cardoso
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 102/103

Proc.: 0007750-81.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Marcelo Batista de Oliveira, Célia Cristina da Costa
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 125/126

Proc.: 0008409-51.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Miguel de Souza
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Adao dos Anjos Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 41/42v

Proc.: 0091853-60.2007.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:José Carlos Oliveira Maciel, Maria de Nazaré Castro e Costa Maciel
Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), Edmar da Silva Santos (XXXXXX 1065), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
Requerido:Ovanir da Silva
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 186,43, (atualizada até a data de 07/12/2017), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004046-55.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronieri Ramon Costa Alleyen Leite
Advogado:Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Requerido:Banco de Minas Gerais S.a Bmg

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, (atualizada até a data de 06/11/2017), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002227-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benicio Diogo Magalhães
Advogado:Vera Maria da Conceição Souza. (RO 573)
Requerido:BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 322,96, (atualizada até a data de 07/12/2017), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009554-16.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sônia Maria dos Santos Queiroz Lima e Silva
Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)
Requerido:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Elenrrizia Schineider da Silva (OAB/RO 1748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.316,50, (atualizada até a data de 07/12/2017), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004505-62.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Carlos Vieira da Silva
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Executado:Banco Santander S.A.
Advogado:Acácio Fernandes Roboredo (OAB/PA 13904-A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 796,05, (atualizada até a data de 09/01/2018), (O requerido efetuou o pagamento da quantia de R$ 219,76, restando somente a quantia de R$ 576,29). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014375-97.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sara Maria Lavor da Silva
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, (atualizada até a data de 09/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0014973-85.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Iara Juliana Souza Vera
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 923,68, (atualizada até a data de 09/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010864-23.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Marlene Farias da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, (atualizada até a data de 09/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011683-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Kleber Freitas de Melo
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, (atualizada até a data de 09/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004209-06.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Aparecida dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Capemisa Crédito Pessoal
Advogado:Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, (atualizada até a data de 10/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0012709-56.2015.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado:Paulo F.m. de Figueiredo Locatto (9437), Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), David Antonio Avanso (OAB/RO 1656), Marco André Honda Flores (MS 6171)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, (atualizada até a data de 09/01/2018), O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008561-41.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pedro Origa e Santana Advogados Associados EPP
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297)
Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Decisão:
Vistos em correição permanente.Autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001 e 0185135-26.2005.8.22.0001.Examinando os presentes autos, alguns fatos chamaram a atenção do juízo merecendo manifestação das partes, para posterior decisão. Faço um resumo da análise.O processo principal (autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001) trata de Ação de Monitória ajuizada por CERON Centrais Elétricas de Rondônia S.A. em face de CAERD Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. O título executado é um Termo de Confissão, Repactuação e Parcelamento de Dívida firmado em julho de 2000, no valor de R$ 70.991.644,20, entre o Estado de Rondônia (devedor), respondendo pela energia fornecida aos órgãos ligados direta e indiretamente à Administração Pública Estadual e à CAERD, e CERON. Valor esse originário da dívida relativa aos débitos do fornecimento de energia elétrica do saldo do Contrato de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado em 03.11.1997. Anexos I, II e III acostados aos autos.A autora pediu fosse concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ou o deferimento do pagamento das custas ao final. Atribuiu à causa o valor de R$ 41.665.116,03.Do vol. 2 ao vol. 42 (fl.8418), foram apresentados documentos indispensáveis à propositura da ação e ao deslinde do feito (procuração, substabelecimento, contratos, faturas e demonstrativos de cálculos). O pedido da autora pelo benefício da justiça gratuita foi indeferido, tendo sido interposto recurso perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que deu provimento ao agravo (ementa à fl.8.515 Vol. 42).Despachada a inicial (fl.8.439 Vol. 42), a ré foi citada (certidão de fl.8.441, v Vol. 42), sobrevindo os Embargos Monitórios às fls.8.445/8.459 Vol. 42, qualificando-se a parte como sociedade de economia mista.Instadas, a ré pretendeu a produção de prova pericial. Para dar fim à instrução processual, requereu a juntada de prova emprestada laudo da 2ª Vara Cível desta Comarca, o que foi deferido pelo juízo (Vol. 43). Vindo as manifestações aos autos, foi proferida a sentença de fls.9.327/9.332 Vol. 45. Os pedidos da inicial (ação monitória) foram acolhidos sendo julgados improcedentes os Embargos Monitórios e declarado constituído o título executivo judicial em favor de Ceron, no valor de R$ 41.665.116,03. A ré fora condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.CAERD apelou, porém, a sentença foi mantida na íntegra (fls.9.416/9.420 Vol. 46).CAERD opôs Embargos de Declaração, todavia, rejeitados (fls.9.434/9.435 Vol. 46).CAERD interpôs Recursos Especial e Extraordinário (fls.9.437/9.462 e fls.9.464/9.441, respectivamente Vol. 46). Contrarrazões da CERON às fls.9.496/9.524 Vol. 46.Por decisão da Presidência, os recursos interpostos (REsp e RE) não foram admitidos (fls.9.526/9.527 e fls.9.528/9.529 Vol. 46).CAERD interpôs Agravo - AREsp e ARE - contra a decisão que não admitiu os recursos (fls.9.531/9.552 e fls.9.558/9.583 Vols. 46 e 47). Contrarrazões da CERON às fls.9.585/9.592 Vol. 47.CERON vem aos autos juntando as informações das decisões dos Agravos no STJ e STF, desfavoráveis à CAERD. Requereu fosse certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJ/RO, que confirmou a sentença exarada em julho de 2009, a fim de tornar definitiva a execução. Informa, ainda, que quando do pedido de suspensão do feito (processo principal), em 24.04.2012, no STJ, já havia decisão do STF no Recurso Extraordinário interposto pela CAERD. Publicação em 01.03.2012. Trânsito em julgado em 07.03.2012 (fl.9.601 Vol.47). RE nos EDcl no AgRg no AI nº 17.343. A saber:Em 02.08.2011, o Ministro Relator negou provimento ao Agravo interposto pela CAERD contra a decisão que não admitiu o REsp. Vol. 47.Em 08.08.2011, CAERD protocolou Agravo Regimental (AgRg no AREsp). Vol. 47.Em 06.09.2011, sobreveio o julgamento final, eis que, por unanimidade, foi negado provimento ao Agravo Regimental. Vol. 47.Em 15.09.2011, CAERD opôs Embargos de Declaração em face do referido acórdão. Vol. 47.Em 08.11.2011, por unanimidade, os Embargos de Declaração não foram conhecidos (EDcl no AgRg no AREsp nº 17.343/RO). Vol. 47.Em 22.11.2011, CAERD protocolou o Recurso Extraordinário. Vol. 47. Em 29.02.2012, o Ministro Vice-Presidente julgou prejudicado o RE, cujo trânsito ocorreu em 07.03.2012. Vol. 47.CERON peticionou, em 02.07.2012, requerendo a penhora total de R$ 122.724.579,01, sendo R$ 101.445.502,64 de crédito seu e R$ 21.279.076,37 dos advogados. Pediu fosse realizado o bloqueio de valores em contas da devedora (bacen) na quantia inicial de R$ 500.000,00 e o restante a ser pago mediante depósitos (de R$ 200.000,00 cada), oriundos de futuras penhoras, em conta à disposição do juízo (fls.9.629/9.631 e Fl.9.652 - Vol. 47). Em 27.09.2012, a Escrivania apensou os autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001 aos de n. 0185135-26.2005.8.22.0001. Tratava o primeiro de Execução Provisória de honorários advocatícios, distribuída em 11.05.2011, por dependência, ao segundo (autos principais). Ainda no que toca ao processo principal, bloqueio em ativos financeiros da devedora realizado em 01.11.2012. Encontrados e transferidos valores no total de R$ 674.643,49, em 05.11.2012.O patrono da autora (Pedro Origa Neto OAB/RO 2A) informou haver (08) oito ações em andamento envolvendo ambas as partes e trouxe aos autos o contrato celebrado entre CERON e o escritório de advocacia Pedro Origa e Sant' Ana Advogados Associados (fls.9.647/9.648 Vol. 47).Requereu o advogado da CERON (Pedro Origa Neto OAB/RO 2A), à fl.9.662 Vol. 47, fosse retida a importância de 20% do total bloqueado para garantir a execução dos honorários (posto que já se tratava de execução definitiva por não haver mais recurso pendente de julgamento), caso a concessionária pedisse a liberação/levantamento de toda a quantia penhorada pedido por ela formulado às fls.9.629/9.631 e fl.9.652 Vol. 47. Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) protocolou petição informando atualização de seu crédito R$ 23.403.003,68 (fl.9.671 Vol. 47).A Escrivania trasladou cópia da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, nos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001 (fls.9.675/9.677 Vol. 47). As partes acordaram que 80% do total bloqueado em 01.11.2012 (R$ 674.643,49) seria levantado pela CERON e que os 20% restantes, para os patronos constituídos nos autos pela autora (Pedro Origa e Sant' Ana Advogados Associados). Ressalte-se que, no item 9, restou consignado que CERON desistiria da execução nos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001, dando regular andamento ao seu cumprimento de sentença no processo principal (autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001). O Parquet retirou os autos em carga para vistas (fl.9.682 Vol. 47). Parecer ministerial informando ser de interesse do MP a presente ação (fl.9.685 Vol. 47).Em 08.08.2013, a Escrivania desapensou os autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001 do principal. Alvará relativo aos 20% do total penhorado em 05.11.2012 levantado pelo patrono da parte autora, Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), em 09.08.2013 (fl.9.680 Vol. 47).Decisão na Ação Rescisória proposta pela CAERD autos de n.0011782-64.2013.8.22.0000 (fls.9.712/9.726 Vol. 47). O feito fora extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário. CAERD, embora intimada, deixou de dar cumprimento à determinação judicial ao não promover a citação do litisconsorte passivo. Fls.9.750/9.758.Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A) pediu a penhora no rosto dos autos da Ação Rescisória, no total dos débitos existentes pelo descumprimento do acordo celebrado entre os litigantes (R$ 3.053.122,00). Fls.9.727/9.730 Vol. 47. Frise- se que o valor depositado pela CAERD como requisito para a proposição da Ação Rescisória foi levantado posteriormente pela CERON, R$ 583.972,59 (fls.9.733/9.734, 9.739, 9.741/9.745, Vol. 47, consoante espelhos de consulta da Caixa Econômica Federal).Alvará relativo aos 80% do total penhorado em 05.11.2012 levantado pela CERON, em 18.10.2014 (certidão de fl.9.740, v Vol. 47).Carga dos autos ao Procurador do Estado de Rondônia, em 20.01.2015. Fl.9.779, v - Vol. 48.CERON fora instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos principais e silenciou (fl.9.780 Vol. 48). Novamente oportunizada à devida manifestação (fl.9.783 Vol. 48), a autora/exequente mais uma vez quedou-se inerte (certidão de fl.9.784, v Vol. 48).Em 27.04.2015, os autos

foram arquivados definitivamente no SAP (fl.9.784, v - Vol. 48). Relativamente aos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001, observa-se que, foram distribuídos por CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A., em 29.04.2011, como Execução Provisória de Sentença, requerendo fosse a executada CAERD compelida a pagar o valor total de R$ 96.511.131,85 (atualizado em 31.03.2011), sendo R$ 87.739.168,97 referentes a seu crédito (título executivo judicial), R$ 19.540,27 referentes às custas processuais e R$ 8.771.962,87 aos honorários advocatícios. Verbas condenatórias dos autos da Ação Monitória.CAERD apresentou peça denominada impugnação à execução de sentença. Fls.65/75.CERON manifestou-se acerca da impugnação (fls.91/95). Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados protocolou petição requerendo a suspensão do processo, tendo em vista que CERON e CAERD estavam em tratativas de acordo (fl.110).Escoado o prazo para apresentação de termo de acordo, Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados veio aos autos pugnando pelo bloqueio em ativos financeiros da requerida, tocante à satisfação de seu crédito (honorários advocatícios). Fl.114.CAERD manifestou-se, às fls.115/116, informando que a constrição causaria prejuízos irremediáveis, como a impossibilidade do adimplemento de obrigações com fornecedores e, consequentemente, comprometeria a continuidade dos serviços prestados à população serviço público essencial. Pediu fosse realizada audiência de tentativa de conciliação.Por decisão de fls.143/144, o juízo rejeitou a impugnação apresentada por CAERD.CERON atualizou o valor do débito em R$ 104.375.317,48, sendo R$ 104.255.410,84 correspondentes a seu crédito (título executivo judicial), R$ 10.425.541,08 equivalentes aos 10% de honorários advocatícios, R$ 11.468.095,19 relacionados aos 10% de honorários de execução e R$ 15.437,44 atinentes às custas processuais. Formulou novo pedido de bloqueio em contas da devedora. Fls.146/148 e cálculos de fl.149.Ato contínuo, Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados peticionou requerendo o bloqueio da quantia proporcional a seus honorários. Fls.151/152. Sobreveio nova atualização de planilha por Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados. Ressaltou que havia valores já bloqueados nos autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001 que poderiam ser levantados em favor dos advogados. Pediu fossem penhorados 30% do faturamento da empresa, até o limite da dívida remanescente. Fl.181.Por decisão de fls.182/183, o juízo determinou que a execução dos honorários tramitasse somente nos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001, separadamente do montante principal (crédito da CERON). Deferiu-se o pedido de penhora no percentual de 10% do faturamento mensal líquido da CAERD. Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados peticionou de forma contrária à decisão que determinou a penhora no faturamento mensal líquida da empresa. Disse que a porcentagem deveria ter sido fixada sobre o faturamento bruto. Fls.185/186.CAERD interpôs Agravo de Instrumento (informação de fl.216).Reunião realizada entre Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados e CAERD em 17.07.2013. Restou registrado pela Presidente da CAERD que eventual acordo entre os patronos e a empresa só seria possível depois de fechado o acordo ente CERON e CAERD. Ata da reunião juntada à fl.242. Termo acostado às fls.243/245.Audiência de tentativa de conciliação realizada em 05.08.2013, servindo para ambos os processos. As partes acordaram, em suma, que: 1) 80% do total bloqueado em 01.11.2012 (R$ 674.643,49) seria levantado pela CERON e que os 20% restantes para os patronos constituídos nos autos pela autora (Pedro Origa e Sant' Ana Advogados Associados); 2) as execuções seguiriam separadas, eis que os advogados credores dos honorários advocatícios já não mais representavam a credora CERON, permanecendo em autos próprios as respectivas execuções; 3) os credores dos honorários desistiram dos embargos de declaração opostos nos autos (fls.185/186); 4) ambas cumpririam o que havia sido determinado em decisão de fls.182/183; 5) o valor resultante da decisão de fls.182/183, concernente aos 10% do faturamento mensal líquido - faturamento mensal bruto excluídos os tributos obrigatórios - será depositado diretamente em conta-corrente dos credores dos honorários, até o dia 17 de cada mês. Ressalte-se que, no item 9, restou consignado que CERON desistiria da execução nos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001, dando regular andamenrto a seu cumprimento de sentença no processo principal (autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001).Homologada a transação, determinou-se a expedição de alvarás em favor dos credores para levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a conta judicial. Homologou-se, ainda, a desistência ao prazo recursal das partes. Fls.254/255.Retificada a autuação em 05.08.2013, os autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001 tramitariam apenas com Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados como exequente. Fl.257. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.08.2013. Fl.258, verso. Em 19.09.2013, CAERD protocolizou petição requerendo a homologação de outro acordo firmado entre as partes (com o escritório Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados). Fl.259. Termo de acordo alterado substancialmente (fls.270/272). As partes concordaram que a penhora de 10% no faturamento mensal da empresa seria substituída pelo pagamento mensal (todo dia 25 a começar pelo mês de setembro) efetuado pela CAERD aos patronos supramencionados, no valor de R$ 500.000,00. Valor este referente aos créditos advocatícios sucumbenciais, pondo fim à execução movida nos autos de n.0008561-41.2011.8.22.0001, bem como às execuções definitivas dos processos que tramitam perante a 3ª e a 7ª Varas Cíveis desta Comarca. Consignou que ainda há execuções provisórias em andamento (2ª e 7ª Varas Cíveis desta Comarca), e também processos pendentes de julgamento de recurso no TJ (3ª e 4ª Varas Cíveis desta Comarca).O acordo foi homologado em 27.11.2013, determinando-se que as custas fossem recolhidas no processo principal (autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001). Fl.277.Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados peticionou informando que CAERD deixou de pagar o mês de novembro. Fls.281/282.Por decisão de fl.287, o juízo determinou que o credor apresentasse planilha atualizada de seu crédito com os acréscimos exclusivamente decorrentes da atualização monetária, na forma como pactuada (fls.270/272). Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl.287 (fl.291). Decisão no recurso à fl.462, dando provimento ao Agravo interposto para determinar o prosseguimento do feito executivo pelo valor original do título, com correção.Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados apresentou novos cálculos referentes às parcelas inadimplidas (mês de novembro de 2013/abril de 2014), totalizando R$ 3.053.121,65. Pediu fosse realizada penhora no rosto dos autos que tramitam em outras varas cíveis desta Comarca, bem como na rescisória proposta por CAERD contra CERON, ação esta já extinta. Efetuadas as penhoras, restaria de remanescente da dívida (parcelas inadimplidas), a quantia de R$ 1.071.490,80, motivo pelo qual pugnou fosse realizada a penhora on line desse total. Requereu, ainda, a continuidade do pagamento mensal no valor de R$ 500.000,00, em relação às parcelas vincendas. Fls.295/296. Bloqueio de valores em contas da devedora (fls.320/322).O Eg. Tribunal de Justiça deste Estado notificou o juízo para prestar as informações que entendesse necessárias (fls.324/326).Informações às fls.327/329.Ofício do Banco do Brasil S.A. comunicando o cumprimento de ordem judicial de transferência de valores para conta de titularidade de Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados. Junho de 2014 (fl.333).Agravo de Instrumento interposto por CAERD, por intermédio dos Procuradores do Estado (informação de fl.335). Decisão do recurso, às fls.371/382, determinando o sobrestamento do feito. Julgamento do Agravo às fls.453/461.Peça denominada Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por CAERD, por intermédio dos Procuradores do Estado (fls.356/369).Cópia de alvará levantado pelos credores, nos autos da ação de n.0244288-82.2008.8.22.0001, que tramitam perante a 7ª Vara Cível desta Comarca. Fl.370.Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados manifestou-se sobre a impugnação apresentada por CAERD por intermédio dos Procuradores do Estado (fls.383/390).Juntada do mandado de penhora efetivado no rosto dos autos da rescisória (fl.393, verso).

Nova atualização do débito (R$ 29.966.919,25) apresentada por Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados às fls.465/467.Por decisão de fls.468/469, foi rejeitada a impugnação apresentada por CAERD (por intermédio dos Procuradores do Estado). Mantida a penhora on line mensal no valor de R$ 500.000,00, restou ressalvado que, caso CAERD comprovasse que 10% de seu faturamento líquido fosse inferior ao quantum estabelecido, o limite mensal das constrições eletrônicas poderiam ser reduzidos. Fls.468/469.CAERD interpôs Agravo de Instrumento (informação de fl.481). Decisão no recurso interposto, às fls.561/572.Bloqueio em ativos financeiros da executada. Valores encontrados transferidos para conta judicial (fls.495/497).CAERD, por intermédio dos Procuradores do Estado, apresentou peça denominada Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Fls.500/508.Ofício do Banco do Brasil S.A. comunicando o cumprimento de ordem judicial de transferência de valores para conta de titularidade de Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados. Janeiro de 2015 (fl.509). Manifestação dos credores acerca da impugnação apresentada pela CAERD. Atualização do débito em 29.01.2015, R$ 30.448.118 (fls.520/521).Decisão que rejeitou a impugnação, às fls.523/525, ressaltando que o presente cumprimento se desenvolve de forma definitiva e não provisória. Bloqueio de valores em contas da devedora (fls.526/528).Certidão da Escrivania informando que os R$ 583.972,59 depositados pela CAERD em conta do Eg. TJ/RO, quando da proposição da Ação Rescisória, já se encontram disponibilizados em conta vinculada ao juízo, após penhora no rosto dos autos daquela, que foi julgada extinta sem resolução do mérito. Fl.531.CAERD opôs Embargos de Declaração (fls.538/543). Em petição protocolizada em 08.04.2015, Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados veio aos autos requerendo a homologação doutro acordo entabulado entre as partes. Fl.545.Termo de acordo de fls.546/550. Dívida atualizada em R$ 42.423.066,00 (cláusula primeira). A cláusula quinta estipula a forma de pagamento. Homologação da transação à fl.559. O feito foi suspenso pelo prazo de 10 (dez) anos.Alvarás levantados por Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados (fls.581/594).Petição dos credores às fls.612/613, informando novo acordo extrajudicial para pagamento mediante transferência diária (por ordem bancária), no valor de R$ 20.000,00. Termos acostados à fl.614.O pedido foi deferido por decisão de fl.615.Ofícios do Banco do Brasil S.A. informando a transferência dos créditos para a conta de titularidade dos credores (fls.623/624; fls.630/631; fls.636/637; fls.644/645; fls.653/654; fls.655/656).Até a presente data, constatou-se que os autos de n. 0008561-41.2011.8.22.0001 contém 656 folhas (Vol. 3).Da análise de ambos os processos, compreende-se que:O primeiro fato, como adrede mencionado, é de que CERON, empresa pública, deixou, mesmo depois de intimada mais de uma vez, os autos irem para o arquivo sem executar os valores que tem de crédito, que diga-se, são vultosos e pela natureza pública da empresa deveriam servir de fomento para suas atividades e assim atender a população como um todo. De outro lado, mesmo sendo do conhecimento da empresa o recebimento de honorários por parte dos seus advogados, o que lhe possibilitaria também receber parte do débito, não veio aos autos pleitear também o recebimento.Assim, determino o desarquivamento dos autos de n.0185135-26.2005.8.22.0001, eis que intimamente ligado à presente execução (0008561-41.2011.8.22.0001), devendo cópia desta decisão fazer parte naqueles.Após, deve CERON, manifestar-se a respeito dos créditos que tem, e que não estão sendo cobrados. Prazo de 10 dias.Quanto à CAERD, em que pese nos autos 7038296-24.2016.8.22.0001, com Agravo de Instrumento nº 0801490-45.2017.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de Rondônia, dia 20/06/2017, p. 80, e Agravo de Instrumento nº 0800533-44.2017.8.22.0000, ter pleiteado o regime de Precatório, e nestes autos nunca e em momento algum pleiteou tal benefício de pagamento para si, deve esclarecer a questão, informando porque prefere sofrer a execução direta a pleitear em juízo submeter-se ao regime de precatório. Na oportunidade, deve esclarecer se tem natureza concorrencial, se tem natureza lucrativa ou não (acumulação de patrimônio e distribuição de lucros) possibilitando que o juízo verifique se a empresa se enquadra ou não no julgado ao ADPF N.º 387/PI EM 23/03/2017 STF. Prazo de 10 dias.Dê-se vistas de igual forma ao Ministério Público para que informe se protocolou alguma Ação Civil Pública ou Inquérito Civil a respeito dos autos retromencionados, cumprindo a sua cota de fl.9.685 do Vol.47 no processo de n.0185135-26.2005.8.22.0001, no qual informou que iria tomar as providências em autos próprios. E ainda informando o andamento de eventual feito. Manifeste-se também se entende que CAERD se enquadra ou não em pagamento via Precatório. Prazo de 10 dias. Manifestem-se os advogados exequentes sobre as presentes questões. Prazo de 10 dias.A cada manifestação (sendo obedecida a sequência CERON, CAERD, MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS EXEQUENTES), deverão os autos vir conclusos para decisão e/ou conhecimento.Ressalte-se que o prazo será de 10 dias para todos, de forma sucessiva.Por ora, não determinarei a suspensão de eventuais pagamentos, posto que se encontram resguardados, a princípio, por homologações judiciais feitas anteriormente (1ª em 05.08.2013; 2ª em 27.11.2013 e 3ª em 13.04.2015), sem que tenha havido recurso pelas partes.Intimem-se os procuradores (CERON - escritório atual e CAERD - Procuradores do Estado) e os dirigentes (Presidentes das empresas) via Oficial de Justiça.Envie cópia desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público de Contas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

Fica a parte JOAO FRANCISCO SANTANA DE OLIVEIRA notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Chefe de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035343-53.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 09/08/2017 11:56:20
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A - Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Nada a ser revisto.
Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.
Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7011357-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: COSMA MARGARIDA DA SILVA GOVEIA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: CLARO S.A.
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Sentença
Vistos, etc...
Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por COSMA MARGARIDA DA SILVA GOVEIA em face de CLARO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo (id. 13235672).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente (id. 14443850), o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064483-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/12/2016 10:50:05
Parte autora: MARCILIO SILVA DE AQUINO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (nº do evento 10221882) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (id. 14164686), CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046971-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/10/2017 08:43:39
EXEQUENTE: RUBEMAR ROCHA DA SILVA - Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746
EXECUTADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA
DESPACHO
Vistos,
Nada a rever ou esclarecer no despacho proferido no id. 14432433.
Desta forma, faculto à parte exequente emendar a inicial, adequando-a ao objetivo pretendido, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), vez que a parte manejou "ação de execução de título extrajudicial", porém, os fundamentos de sua peça, assim como os pedidos não condizem com a classe judicial proposta.
Com a emenda, voltem os autos conclusos para decisão.
No silêncio, tornem-me para indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032805-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/07/2017 11:55:21
AUTOR: IVONETE FARIAS LAMARAO - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: LOJAS AVENIDA S.A
DESPACHO
Vistos,
Atento à informação contida na ata de audiência (id. 14879916 – ambos não compareceram), bem ainda verificando que a citação da parte ré ocorreu apenas 08 dias antes da solenidade (id. 14693265), DETERMINO que a Direção do Cartório, promova a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade na CEJUSC. A parte ré, por outro lado, deve ser citada no endereço: LOJAS AVENIDA: Avenida 07 de setembro, n. 1100 Centro, Porto Velho /RO, CEP 76.801-09.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7011803-44.2015.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
RÉU: JANDERSON VITAL DE SOUZA
Sentença

Vistos, etc...
Considerando a intimação pessoal da parte autora para se manifestar (id. 13058223), sob pena de extinção, vislumbro não o ter feito (nº do evento 10101125). Assim, com fundamento no art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, c/c parágrafo 1º, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, promovido por ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR contra JANDERSON VITAL DE SOUZA e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022914-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte requerida: GUIOMAR APARECIDA LEITE
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Atento à petição de id Num. 14475986 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI em face de GUIOMAR APARECIDA LEITE, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040528-72.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: LARISSA BEZERRA CUNHA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Atento à petição de id Num. 15527259 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de LARISSA BEZERRA CUNHA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054762-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Energia Elétrica]
Parte autora: MARIA LECI COELHO SANTANA
Parte requerida: CERON
Decisão
Concedo os benefícios da gratuidade processual a autora. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000098-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/01/2018 18:35:14

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: CARLA SIMONE SOUZA CAMARA
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000240-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/01/2018 18:08:56
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: VAGNER ALMEIDA VASCONCELOS - ME
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000246-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/01/2018 00:06:42
EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: SANTA PAULINA DO NORTE TRANSPORTES EIRELI
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000268-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/01/2018 17:27:13
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001118-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 15:44:38
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ANA LAURA CAMACHO ROCA
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO. Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014421-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2017 10:09:06
Parte exequente: CIDERLEI BARBOSA MACHADO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO0001297
Parte executada: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da parte credora/exequente, e isso, no que diz respeito ao valor incontroverso R$ 19.430,84 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para levantamento da quantia bloqueada em conta vinculada ao juízo (id. 11814112).
Após, concluso.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000124-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Assunção de Dívida, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: J & C MEGA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Parte requerida: CELSON JOSE DE FARIAS e outros
Decisão
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CELSON JOSE DE FARIAS
Endereço: centro, 1800, Av. Condor, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Não informado, 1109, Av. Ayrton Senna, Setor 01, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7054459-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Parte requerida: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Da mesma forma, apresente o documento de identificação civil.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001059-82.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 15/01/2018 10:45:16

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: W. DA S. BARROS METALURGICA - ME

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, apresentando procuração ad judicia, bem como recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7000663-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

Parte exequente: IZOMAR CORREIA BATISTA

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

Parte executada: CLARO S.A.

Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Sentença

Vistos, etc...

Ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por IZOMAR CORREIA BATISTA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta vinculada ao juízo (id. 13938274).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, face a concordância da parte exequente (id. 14697886), o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7054329-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Atraso de vôo]

Parte autora: VILSON LUIS VASCONCELLOS ROSA e outros (5) - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Parte requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Decisão

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000950-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/01/2018 17:35:45
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO CARLOS, ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONIO NATALINO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000160-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: AGENOR PINHEIRO PEDROSA - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054149-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/12/2017 00:12:47
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, ZENILDA TORRES PASSOS
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, apresentando planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000410-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/01/2018 17:15:37
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: TELMA JORGE DA COSTA
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000720-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/01/2018 07:53:23
AUTOR: ELOS MALHAS LTDA - EPP - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
RÉU: J. D. DE BRITO UNIFORMES - ME
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7016529-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/03/2016 08:34:48
EXEQUENTE: AGUINALDO FERREIRA PAIVA - Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: MANOEL PORFIRO ALVES SOBRINHO
DESPACHO
Vistos,
Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (ID15215145) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (ID14628471), CONVERTO efetivamente o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7063871-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/12/2016 14:57:17
Parte autora: ALMIR AGUIAR
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Nada a ser reconsiderado. Com efeito, intime-se o INSS a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário, o qual deverá ser mantido até a decisão definitiva do feito, nos termos e penalidades constantes na decisão de id. 7904021.
Outrossim, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Intimem-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022309-72.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANA LUCIA AFONSO BEARZI e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
Polo Passivo: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007395-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HIOLETE HOTIS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005269-14.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO GESSIONE AGUIAR PONTES
Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0014140-04.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ROSIVALDO MOREIRA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Polo Passivo: RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO0002080, JOAO CLOSS JUNIOR - RO000327A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0032496-81.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666

Polo Passivo: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020301-25.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ITACURUSSA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
Polo Passivo: OSMAR SANTANA LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019710-34.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0204491-65.2009.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISMAR PINHEIRO MOPES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
Polo Passivo: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO0003086, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019376-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: IRENE BECARIA DE A MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Polo Passivo: UNIMED
Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7006472-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 11/02/2016 10:12:39
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos, intime-se as partes para requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0021075-21.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERINDA LIMA TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Amazonas, 3923, Banco do Brasil, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Nelson Treméa , 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV NAÇÕES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188 Endereço: Av: Amazonas, 2623, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 Endereço: Av. Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222 Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, esquina com Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, esquina com Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151 Endereço: AV NAÇÕES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186 Endereço: Av. Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0001664-55.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 03/07/2017 10:44:08
AUTOR: BANCO SAFRA S A
RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça em qual endereço a diligência deve ser cumprida, considerando que o sistema Bacen identificou 3 endereços em comarcas distintas.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7028911-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/06/2016 11:01:04
AUTOR: MARIO LUCIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: CLARO S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias, quanto às informações apresentadas pelo perito (Id. 14374435).
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7036766-82.2016.8.22.0001
AUTOR: PORTOSOFT
RÉU: A A DUTRA INFORMATICA, MM SECURITIZADORA DE CREDITOS E RECEBIVEIS S.A.

Despacho
Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a designação de audiência de conciliação que deverá ser realizada sede do juízo.
Considerando que a parte requerida não possui advogado cadastrado nos autos, intime-se via Carta-AR.
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7017353-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/04/2016 13:20:54
AUTOR: MARIA DAS DORES PESSOA
RÉU: GRAZIELLE MELISSA DE SOUZA AMPESSAN GUASTALA, GIOVANI GUASTALA
DESPACHO
Considerando o teor da certidão (Id.14161348) que informa que a parte apresentou justificativa para sua ausência na audiência de conciliação designada, deixo de aplicar a multa prevista no art. 334 § 8 do NCPC e determino que o cartório proceda com novo agendamento de audiência de conciliação a ser realizada pela CEJUSC.
Intime-se as partes.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023396-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2017 11:45:37
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a petição de Id. 12755101, que informa que a requerida já procedeu com os devidos reparos, intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse na tramitação do presente feito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017312-46.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZA LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002915-79.2013.8.22.0001
Polo Ativo: OSWALDO MUGRAVE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0020286-90.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO ALVES PALACIO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0187040-27.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ANA LIGIA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Polo Passivo: NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004905-37.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CORREA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO0002764, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7005411-20.2017.8.22.0001
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Decisão
Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma decisão justa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018 às 10h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Defiro a produção de prova testemunhal.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0032496-81.2009.8.22.0001
AUTOR: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
RÉU: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO
Intimação - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Autora, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026245-44.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 06/2018-GAB / OFÍCIO N° 02/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por PEDRO FERNANDO DE OLIVEIRA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 15408693 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15557769 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 5.694 ,67 (cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01654914-2; nº do documento: 049284801001711284 – Vide ID: 15408693 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15557769 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PEDRO FERNANDO DE OLIVEIRA CPF: 650.775.632-68, por meio de seu advogado THIAGO DE ASSIS DA SILVA CPF: 068.470.689-06, OAB/SC 35.135.
A parte interessada deve imprimir esta decisão e procurar a agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta cidade, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
b) Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01654914-2; nº do Documento: 049284801321708080 – Vide ID: 12718093 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar a conta.
Remeta-se cópia da presente decisão/sentença à Caixa Econômica Federal.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
A parte requerida fica intimada a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Nada mais pendente, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028879-13.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 07/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ RIBAMAR DOS REIS contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 15431950 - Pág. 3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15558268 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente, por meio de seu advogado para levantamento/transferência do montante de R$ 2.568,57 (dois mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662507-8; nº do documento: 049284800651722302 – Vide ID: 15431950 - Pág. 3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15558268 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSE RIBAMAR DOS REIS CPF: 287.781.893-49, por seu advogado THIAGO DE ASSIS DA SILVA CPF: 068.470.689-06, OAB/SC 35.135.
A parte interessada deve imprimir esta decisão e procurar a agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta cidade, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas finais já recolhidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Nada mais pendente, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010438-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO FUKUMURA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOVO - SP0300707
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3796-6 - CALAMA
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005925-10.2008.8.22.0001
Polo Ativo: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: F & F COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0245386-68.2009.8.22.0001
Polo Ativo: IDELFONSO MONTEIRO VIEIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A AG. DOM PEDRO II
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0233963-14.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA ROSANA PAIANO ARANDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A AG. DOM PEDRO II
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0245411-81.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA AUZENIR DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7000051-70.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: CRYSTAL AGUA LTDA - ME
Despacho
Recolha o autor as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 16/1/2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001044-16.2018.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
RÉU: MARIA DE JESUS MIRANDA CARDOSO, MIRACELIA MIRANDA CARDOSO
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência de conciliação.
Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, volte-me concluso para despacho inicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0007780-77.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Isaias Queiroz Costa
Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Despacho:
Intime-se a parte autora a comparecer em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber seu crédito, sob pena de recolhimento na conta única.Se a parte comparecer, expeça-se alvará e arquive-se. Se não comparecer, recolha-se na conta única e, igualmente arquive-se.Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Proc.: 0005592-14.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Simão Vieira dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Despacho:
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 190.Considerando a informação do autor, no sentido de que o cumprimento de sentença prossegue no processo digital n. 7033612-22.2017.8.22.0001, arquive-se este processo. Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011803-08.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Vania Maria Saraiva de Oliveira
Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Executado:Bel Comercio de Cosmeticos Ltda Me
Despacho:
Segue, em anexo, o comprovante de retirada do gravame pelo sistema Renajud.Manifeste-se a parte exequente.Intime-se.Porto Velho,15 de janeiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002962-58.2010.8.22.0001
Polo Ativo: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
Polo Passivo: JACKSON PIRES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0157523-74.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDIARA AFONSO FIGUEIRA - RO0003143
Polo Passivo: ALZIRA PIRES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013091-25.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: AUTO POSTO MILENIO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0233065-35.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O, ANTONIO AQUILES SOUZA FONSECA - RO000198E, ADAUTO DE PAULA PINTO - RO0003928
Polo Passivo: EXTREMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023167-74.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Polo Passivo: BRAZILIAN PET FOODS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA - PR0040040, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS - PR0040418, MARCOS JOSE AMARAL PINTO - PR0046349
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008735-50.2011.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Polo Passivo: THIAGO WESLEY GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013104-53.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: CALEB JOSE VIEIRA NETO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004016-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: ELIENE DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019585-32.2012.8.22.0001
Polo Ativo: V. SPEROTTO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Polo Passivo: EUGENIO DE MELO PEQUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018372-88.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: MARIA IRANI DOS SANTOS BERNARDI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008073-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: CELIO HENRIQUE LOBATO UGO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0246488-28.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA - SP0294623, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

Polo Passivo: MIDIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001150-75.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Desconhecido
Endereço: Estrada do Belmont, sem numero, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898
DECISÃO:A parte autora ajuíza ação de interdito proibitório com o objetivo desobstruir a via de acesso a imóvel de sua posse, sob o argumento de que a estrada foi ocupada por pessoas que se manifestam contra a "alta de combustíveis" e impedem a entrada e saída de caminhões, obstando as operações da empresa.
Conquanto entenda que a situação se enquadra melhor na hipótese processual prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, em princípio, não é antijurídico imaginar a prestação jurisdicional com base em suposto molestamento da posse por parte dos manifestantes, todavia, sob o enfoque possessório que foi dado pela parte autora, é necessário que se demonstre, nos termos do art. 568 combinado com o art. 561, I, ambos do CPC, a posse da parte autora sobre o imóvel, ou mais especificamente que a autora é possuidora de imóvel que está sendo afetado pelo ato dos demandados.
Apesar de mencionar, a parte autora não apresentou nenhum documento indicando que possui imóvel no local e que, efetivamente, há prejuízo para o trânsito de caminhões e para a execução de suas atividades. As matérias jornalísticas apresentadas, por si só, não são suficientes a tanto.
Assim, emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresentando documentos que comprovem a existência de imóvel de sua posse nas imediações da manifestação dos demandados.
Da mesma forma, considerando notícias veiculadas nesta data, a parte autora deve informar se ainda persiste a manifestação e a obstrução da via.
Intime-se.
Porto Velho, 16/1/2017. ILISIR BUENO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013130-85.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010183-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
Polo Passivo: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019537-10.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: GILSA DA SILVA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0245268-29.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: MARIA NAZARÉ CALIXTO CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001784-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA - AL0004757
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000518-52.2010.8.22.0001
Polo Ativo: GERTRUDES RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005624-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUIS CARLOS AVELINO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
D E S P A C H O
O exequente deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da taxa no valor de R$ 15,00 referente ao bloqueio on line já requerido, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, bem como apresentar a planilha atualizada dos débitos, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030490-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: EDVAN JUVENCIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA - RO0003222
EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
D E C I S Ã O
Foram realizadas as consultas em nome apenas da executada Condomínio Residencial Araguaia.
1. Realizado bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
2. Realizada a consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam veículos registrados em nome da executada.
3. Realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, e quanto ao resultado das demais consultas, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Segue, em anexo, o resultado das consultas realizadas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001591-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7037773-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
EXECUTADO: FRANCISCO HERMES MATOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029353-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LEIRSON TELES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: REINALDO LAVOYER, RITA DE CASSIA DE MORAES LAVOYER
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005436-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
EXECUTADO: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO, DUILIO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à transferência, conforme requerido.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Ao Cartório: Conforme despacho anterior, proceda-se à penhora do crédito existente junto à instituição financeira quanto ao financiamento do veículo, oficiando-se e informando a este juízo o valor atual do crédito.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010549-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: RONALDO DE CASTRO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037130-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852
D E C I S Ã O
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7007897-75.2017.8.22.0001
AUTOR: LEONARDO MOURA MARTINS
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Certidão
Fica a parte Requerida intimada, por via de seus advogados(as), para no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do Recurso adesivo apresentado.
Porto Velho, 14 de dezembro de 2017
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 0014875-95.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
EXECUTADO: MARICEO ALVES BARBOSA DE ARAUJO
Ato ordinatório
Fica a parte autora intimada, por via de seus(uas) advogados(as), para no prazo de cinco dias, comprovar pagamento de custas da diligência requerida.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário

Processo nº: 7028914-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: CARLOS SOARES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - OAB/RO 6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de R$ 157,43. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7015562-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca do depósito de Id 15372322, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7023414-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ERLI DE FATIMA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - OAB/R 1751, DANIEL FRANCA SILVA - OAB/DF 24214
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7016915-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas, Juros]
EXEQUENTE: VILMA MIRANDA QUIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3434
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 0003984-20.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: OZEIAS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB/RO 2413, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB/PE 20397
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Converto o feito em diligência e determino que a parte autora apresente endereço para a citação dos confinantes.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011976-61.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BRITO MACIEL, VALERIA GINO FIDELIS, EDIVILSON DE SOUZA, MARIA AURELIA MELO GOMES, SEBASTIAO GALDINO PESSOA, VALDETE CARVALHO MALTA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Este processo aguarda a apresentação de proposta de honorários periciais há diversos meses, o que se faz concluir que o perito nomeado não está conseguindo abarcar todas as perícias ao qual fora designado.
Assim, destituo do seu encargo e nomeio como perito do juízo o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi, o qual deverá ser intimado para apresentar currículo e proposta de honorários no prazo de dez dias, dando-se-lhe vista dos autos.
Intime-se as partes e os peritos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, DAVID DE ALECRIM MATOS, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011649-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SABRINA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001194-58.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO, ESPÓLIO DE PAULA VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
D E S P A C H O
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000106-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO, VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimada a se manifestar acerca da contestação os requerente permaneceram inertes.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015906-53.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ROSILEIDE LEMOS FERREIRA, MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA RAMOS, RODRIGO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O
Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 06.03.2018, à 08:00h, para a colheita de depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso.
Indefiro o pedido de oitiva do perito para esclarecimento, uma vez que o laudo pericial reúne, de forma satisfatória as informações necessárias à elucidação do objeto controvertido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026688-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: CLAUDIO BATISTA FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á

intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
D E S P A C H O
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020799-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: VICENTE & MARTA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7063852-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Liminar]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: EDER CARLOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito
Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002992-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
D E C I S Ã O
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021595-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES LEAO, DALVINA BARROS RODRIGUES, FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O
Defiro a quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023075-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE TEIXEIRA LIMA, ANTONIO DA ROCHA SENA, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO, ELIAS FERREIRA SOBRINHO, SEMIAO BENICIO DA MOTA, PEDRO MIGUEL RODRIGUES, VITORIA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA CARDOSO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Considerando que a vistoria foi realizada em 05.09.2017, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial em 30 dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021820-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA, RAFAEL DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019486-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
RÉU: LAISE BARCELOS VIEIRA CAMELO
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001206-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS, NAILA CRISTINA BRASIL DOS SANTOS, JOAO VITOR BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E S P A C H O
Intimada a se manifestar acerca da contestação os requerente permaneceram inertes.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7019942-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
Fica a parte Executada intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a contraproposta de parcelamento oferecida pela exequente.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
-Fone: (69) 32171346
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que, foi agendada Audiência de Conciliação para 22/3/2018 às 9h30, na sala 12 da Central de Conciliação, situada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7039434-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 8ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada acerca da expedição de Certidão de Crédito.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Gabriel M M Marinho
Técnico judiciário
Nome: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Jorge Roume, 3561, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722
Nome: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3658, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836
Processo nº: 7013863-19.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ANDREY JAROLA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da petição de Id 15110425 e documentos, no prazo de 5 dias.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7001722-65.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Processo nº: 7036066-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Agêncie e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7059112-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS SANT ANA
EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 8ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada de que dispõe de 15 (QUINZE) dias, para, querendo, responder à impugnação ofertada no processo acima especificado.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001058-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MICHELI MACIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671
RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena

de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2) O novo CPC exige que inclusive danos morais tenham estimativa econômica no momento de distribuição da ação. A autora estima danos morais em 10% do valor atual do imóvel mas não indica qual o valor, dessa forma, deve indicá-los em termos monetários e se necessários ajustar o valor da causa que deve refletir a somatória das expressões econômicas de cada pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027515-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ofício ao TRE/AM, pois o sistema de informações cadastrais do Tribunal Regional Eleitoral é sigiloso, sendo utilizado somente para fins eleitorais. Ademais, o acesso a esse sistema ocorre em situações excepcionais ou para fins criminais.
Manifeste o requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca de nova tentativa de citação, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023899-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, MARCIO LOPES MENDONCA, EDNA ROSA CESTARO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Defiro as consultas postuladas.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024170-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
EXECUTADO: ANA CELIA CARVALHO VIANA
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Devidamente intimada paga pagamento espontâneo, a executada permaneceu inerte.
Assim, deverá a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento a execução, sob pena de arquivamento provisório.
Em caso de pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD, deverá recolher previamente o valor da diligência.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013646-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
D E S P A C H O
Manifeste-se a parte exequente quanto ao ofício da SEMAD, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010660-49.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001298-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: MANOEL SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Realizada a consulta por meio do INFOJUD, esta restou infrutífera.
Realizada a consulta através do RENAJUD, o veículo em nome do executado se encontra gravado por alienação fiduciária, não podendo fazer tal restrição.
Fica a exequente intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar a cerca do resultado das consultas, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas realizadas.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028200-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057394-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
D E S P A C H O
Indefiro o pedido do exequente quanto expedição de ofícios à Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil e ao SICOOB, vez que as cooperativas estão incluídas no Sistema Bacenjud, de acordo com o Comunicado 29.096 emitido pelo Banco Central em 11 de fevereiro de 2016
Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de arquivamento provisório.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0014280-33.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: DANILO GRANGEIRO GONDIM
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
RÉU: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS
Advogados do(a) RÉU: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318
D E S P A C H O
Trata-se de processo recém migrado da modalidade de tramitação em papel para a virtual.
Cuida-se de ação de rescisão de contrato na qual houve sentença de procedência (ID Num. 14554200 - Pág. 44), transitada em julgado, reconhecendo em favor da parte autora, DANILO GRANGEIRO GONDIN, CPF 640.702.713-68, a propriedade do veículo tipo Troller, T4 TDI 3.0, placa HXL 3995.
A lide era caracterizada pela negociação verbal da parte autora com a requerida, tendo essa última ficado com a posse do veículo

após o ajuste e entregado cheques pós datados para pagamento, todavia, como o pagamento não se concretizou a rescisão do negócio jurídico fora reconhecida na sentença, por consequência o veículo deverá ser devolvido ao autor (ID Num. 14554200 - Pág. 44).
A parte requerida fora envolvida em ato delituoso com utilização do referido veículo, sendo apreendido pele juízo criminal. Em sentença penal proferida nos autos 519-09.2012.4.04.4100 da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal em Porto Velho foi determinando que o veículo permanecesse em depósito fiel com a Coordenadora Regional do ICMBio no Estado de Rondônia, Simone Nogueira dos Santos, até deliberação no âmbito cível sobre a quem recairiam os direitos de propriedade do bem (Num. 14554181 - Pág. 28).
Com o trânsito em julgado da sentença nos presentes nesses autos cíveis a parte autora pede providências para a entrega do veículo a si que encontra-se sobre os cuidados do juízo criminal.
Pois bem.
Pelo que se aparenta nos autos, não haveria mais embaraço criminal direto no bem, já havendo julgamento naquela seara sem decretação de perda do veículo, determinando-se sua guarda em depósito fiel até que reconhecido no âmbito cível a quem seria o proprietário (ID 14554181 pág. 28).
Dessa sorte, viável a comunicação ao juízo criminal e ao depositário fiel para que tenham conhecimento quanto ao reconhecimento da propriedade em favor da parte autora, para que, munidos dessa informação procedam o pertinente adotando-se os cuidados de seus respectivos âmbitos de atuação.
Dessa forma, abaixo expedientes à ambas entidades:
1) Ofício nº 01/2018-GAB/8ª VC
Porto Velho RO, 15 de janeiro de 2017.
À Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal em Porto Velho - RO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Avenida Presidente Dutra, nº2203
Porto Velho - RO
Assunto: Comunicação sobre decisão cível acerca da propriedade de bem apreendido nos autos
Excelentíssimo Juiz,
Cumprimentando-o informo que neste juízo da 8ª Vara Cível, houve sentença transitada em julgado, nos autos 0008598-29.2015.8.22.0001 reconhecendo a propriedade do veículo Troller, T4 TDI 3.0, placa HXL 3995 como de direito à pessoa de DANILO GRANGEIRO GONDIN, CPF 640.702.713-68. Tal veículo fora apreendido por estar envolvido em delito tratado na ação penal 519-09.2012.4.01.4100 que tramita em fase de execução de pena em vosso juízo.
O motivo da comunicação é em virtude de que, no final da sentença condenatória Vossa Excelência constou que o bem permaneceria com depositário fiel até que o juízo cível se pronunciasse sobre a quem recairia a propriedade do bem.
Dessa forma, com a presente informação Vossa Excelência poderá adotar eventuais providências pertinentes.
Acresce-se que o titular da propriedade tem peticionado neste juízo cível buscando as providências para reaver a posse do veículo.
Anexa cópia desta sentença cível, da sentença criminal proferida por Vossa Excelência e de decisão atual nos autos criminais que consta estar a atualmente o bem em pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal.
Cordialmente,
Juiz de Direito
2) Ofício nº 02/2018-GAB/8ª VC
Porto Velho RO, 15 de janeiro de 2017.
À Sua Senhoria Simone Nogueira dos Santos - Coordenadora do ICMBio em Porto Velho - RO
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Av. Lauro Sodré, 22, Porto Velho - RO
Porto Velho - RO
Assunto: Comunicação sobre decisão cível acerca da propriedade de bem em depósito fiel
Senhora Coordenadora,
Cumprimentando-a informo que neste juízo da 8ª Vara Cível, houve sentença transitada em julgado, nos autos 0008598-29.2015.8.22.0001 reconhecendo a propriedade do veículo Troller, T4 TDI 3.0, placa HXL 3995 como de direito à pessoa de DANILO GRANGEIRO GONDIN, CPF 640.702.713-68. Tal veículo fora apreendido por estar envolvido em delito tratado na ação penal 519-09.2012.4.01.4100 que tramita em fase de execução de pena na 3ª Vara Criminal da Justiça Federal em Porto Velho.
O motivo da comunicação é em virtude de que, no final da sentença condenatória o juízo criminal nomeara Vossa Senhoria como depositária fiel do bem até que houvesse pronunciamento do juízo cível sobre a quem recairia a propriedade do veículo.
Dessa forma, com a presente informação Vossa Senhoria poderá adotar eventuais providências pertinentes.
Acresce-se que o titular da propriedade tem peticionado neste juízo cível buscando as providências para reaver a posse do veículo.
Anexa cópia desta sentença cível, da sentença criminal e de decisão atual nos autos criminais que consta estar a atualmente o veículo em pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal.
Cordialmente,
Juiz de Direito
3) Como em diligência ao sistema de informações RENAJUD (ID 14554200 pág. 47), consta que o veículo é objeto de penhora em processo da Justiça Federal em Fortaleza - CE, também procede-se a comunicação àquele juízo quanto a localização e estado de propriedade atual do bem.
Ofício nº 03/2018-GAB/8ª VC
Porto Velho RO, 15 de janeiro de 2017.
À Vossa Excelência o Senhor Juiz Diretor do Fórum da Justiça Federal em Fortaleza - CE
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Rua Pedro I, Praça Murilo Borges, 01 - Centro - Fortaleza - CE
CEP 60035-21
Assunto: Comunicação sobre decisão cível acerca da propriedade de bem em depósito fiel
Excelentíssimo Juiz,
Cumprimentando-o informo que neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Porto Velho - RO, houve sentença transitada em julgado, nos autos 0008598-29.2015.8.22.0001 reconhecendo a propriedade do veículo Troller, T4 TDI 3.0, placa HXL 3995 como de direito à pessoa de DANILO GRANGEIRO GONDIN, CPF 640.702.713-68.
O motivo da comunicação seria em virtude de que, em pesquisa RENAJUD consta que o veículo é objeto de penhora em processo que tramita nesse fórum da Justiça Federal em Fortaleza, todavia, pelos dados do sistema, não é possível identificar em qual Vara específica, constando número de processo que não aparece em consulta pública em site de sua instituição.
Como a informação sobre a localização do bem pode ser de interesse no processo em que se gravara a penhora, solicita-se os préstimos de localizar o juízo que incluíra a restrição e repassar-lhe este expediente com seus anexos.
Anexa cópia desta sentença cível, de sentença criminal e de decisão atual nos autos criminais que consta estar a atualmente o veículo em pátio da Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Velho - RO.
Cordialmente,
Juiz de Direito
4) Fica autorizado que a parte requerente, imprima este despacho com seus anexos e entregue-se nos destinatários dos ofícios 1 e 2. Para tanto deverá juntar aos autos cópia de demonstração da entrega, no prazo de 5 dias.
5) Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: aguardem-se os 5 dias do item 4, caso não juntado aos autos cópia de confirmação de entrega remetam-se os ofícios 1 e 2. Remeta-se ainda o ofício 3.
6) Aguarde-se em cartório por 30 dias, eventuais petições ou comunicações dos destinatários dos ofícios, nado sendo apresentado, arquivem-se os autos.

7) Fica a parte requerida intimada a recolher custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018754-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização do Prejuízo]
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LEONTINA GRACA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Expeça-se ofício ao Instituto de Previdência, para que comprove a este juízo a realização dos depósitos mensais nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001160-88.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
EXEQUENTE: MAICON MENDONCA MIRANDA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, LAURA CAROLINE DE ARAUJO - RO0003641, MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
EXECUTADO: K.M.G COMERCIO LTDA - ME, GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP0183503
D E S P A C H O
Há requerimento de cumprimento de sentença de honorários do exequente K.M.G Comércio em face do executado Maicon Mendonça.
O exequente, ora executado, foi intimado em fls. 247 para o pagamento espontâneo mas permaneceu inerte.
Assim, para cumprimento da diligência requerida pelo exequente K.M.G Comércio, deverá realizar o pagamento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046874-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção

concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7001463-70.2017.8.22.0001
AUTOR: AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Intimação
Fica a parte Autroa, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002096-18.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039863-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009399-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais]
EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão, indicando a consulta requerida, no prazo de 5 dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008332-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: QUIRINO ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: C M CICLO MOTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - PA18786
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para aguardar cumprimento da carta precatória.
Decorrido o lapso, diligencie o Cartório quanto ao seu andamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7052603-46.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: JOSE BATISTA BRAGA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Intimação
Fica a parte Embargante intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação aos Embargos de Terceiro e respectivos documentos apresentados.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7016979-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: JULIA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6676
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008332-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: QUIRINO ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: C M CICLO MOTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CORADO DOS REIS - PA18786
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para aguardar cumprimento da carta precatória.
Decorrido o lapso, diligencie o Cartório quanto ao seu andamento.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2017
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7021863-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
VARA: 8ª Vara Cível
PROCESSO: 0002492-51.2015.8.22.0001
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: REGINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tamutá, 332, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Tecnico Jud. cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7036432-14.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: EDSON RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Informo que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Processo: 7033593-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de expedição de mandado, considerando o endereço apresentado, fica a parte Autora, por seu patrono, intimada a no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas inerentes à expedição de carta precatória.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2017.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7049183-33.2017.8.22.0001
AUTOR: SOLANGE MITOZO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7018733-44.2016.8.22.0001
AUTOR: HELENA MORAIS DE CARVALHO
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S/A CFI
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7037362-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora quanto à consulta via sistema BACENJUD, determino que o peticionante proceda, no prazo de 15 dias, o prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006290-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas]
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Agnaldo dos Santos, ajuizou ação ordinária em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia e Munk Ltda Me, todos qualificados nos autos. Em suma, alega a parte autora que representando os demais moradores da linha "P.O", KM- 10, na Zona Rural do Distrito de União Bandeirante, firmou contrato em 27-05-2014 com a segunda requerida contratada pela primeira, para a construção e instalação de rede com 4.200 metros; O valor contratado principal de prestação de serviço é de R$ 86.000,00, pago da seguinte forma: uma entrada de 40%, no valor de R$ 34.400,00 e duas parcelas de R$ 25.800,00, estes valores foram rateados pelos moradores da Linha P.O; Os serviços foram prestados, mas, não foram emitidas as notas fiscais pela segunda ré; Após a construção da Rede Elétrica, a Eletrobrás Distribuição Rondônia, incorporou a rede financiada ao seu patrimônio, sem proceder a devida indenização, beneficiando-se e lucrando indevidamente. Ao final, requereu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova; a condenação da primeira requerida a pagar a importância suportada na construção da rede de eletrificação rural, corrigida monetariamente desde a data da contratação e juros devidos da citação; a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Determinada a emenda a inicial (ID 2569703).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 2947071).
Determina a citação por edital da empresa requerida Instaladora Munk (ID 5063780).
Nomeação de curador especial na pessoa do Defensor Público para manifestação, conforme artigo 72, II do CPC/2015 (ID 7242508).
Contestação pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em exercício da curadoria especial alegando nulidade da citação por edital, haja vista o não esgotamento dos meios de citação pessoal, determinando, inclusive, a requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. No Mérito: Negativa geral com fulcro no artigo 341 do CPC, já que não dispõe de dados e informações que permitam impugnação específica (ID 8555320).
Em réplica a autora reafirmou os argumentos iniciais, requerendo a juntada das notas fiscais (ID 8912718).
Oportunizada a produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica para verificação da instalação elétrica realizada e apresentou quesitos. Enquanto a requerida não pugnou pela produção de outras provas (ID 9216159 e 9358194).
Realizada audiência especial, fora proferida decisão com o saneamento do feito, e fixação dos pontos controvertidos, bem como, nomeação de perito para perícia técnica (ID 10457167).
Laudo pericial (ID 13184782).
Manifestação do autor apresentando impugnação parcial ao laudo no que tange à informação de que a rede não foi incorporada à rede da requerida, pois não é possível que tenha transmissão de energia sem a incorporação à rede (ID 13473551).
Manifestação da Defensoria Pública (ID 13717860).
Manifestação da requerida Eletrobrás no sentido de que inexiste qualquer incorporação realizada, devendo a ação ser julgada improcedente (ID 14007992).
É o relatório. Passo à decisão.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória na qual o autor alega que a empresa prestadora de serviços de energia elétrica – Eletrobrás –, incorporou a segunda requerida – Instaladora Munk Ltda – ME, passando a beneficiar-se de uma rede que já havia sido instalada, tudo isso a suas expensas.
Dessa forma, o requerente demanda contra a empresa distribuidora de energia elétrica, pleiteando o recebimento daquilo que foi gasto na construção da rede, e contra a curatelada, requerendo a apresentação das notas fiscais para comprovação do serviço.
O §8º do artigo 71 do Decreto 5.163/04 estabelece que "As redes particulares instaladas exclusivamente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de ato autorizativo ou de incorporação, salvo, neste último caso, se houver expresso acordo entre as partes".

Ainda o artigo 4º da Resolução 229/06 da ANEEL:
"As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente."
Em audiência a Eletrobrás alegou que não incorporou a rede elétrica a seu sistema de rede, uma vez que esta situa-se integralmente no imóvel do autor, não havendo continuidade da rede posteriormente ao imóvel que implicasse em trânsito de energia pra outros locais/ consumidores, acrescendo ainda que efetuou alguns reparos na rede simplesmente para evitar acidentes.
Com a vinda do laudo pericial é possível verificar que efetivamente não houve incorporação, pois além do autor não ter entregue projeto da rede à Ceron, são apenas dois os beneficiários. Ainda que se pudesse entender que sendo mais de um usuário, a regra do art.71, §8º imporia a incorporação, deve-se ter em mente que a inteligência do dispositivo reclama o uso do bem particular pela distribuidora, que perceberia lucro por algo que não custeou. Portanto, a incorporação, salvo acordo expresso, pressupõem que a distribuidora obtenha lucro com estrutura edificada pelos particulares. Portanto, não basta que um particular puxe até sua propriedade a rede, mas que está siga alimentando outros usuários e que a empresa fature pela distribuição feita por esse sistema.
Diversamente do afirmado pelo autor, em seu laudo o perito nomeado afirmou não ter havido incorporação da rede:
"Ao inspecionar o local não foi encontrado medidor na propriedade do senhor Agnaldo dos Santos, foi encontrado um transformador de 10 Kva, o mesmo se conectava a uma rede monofásica; foi constatado que o transformador de 10 Kva (situado no limite da propriedade do senhor Agnaldo) alimentava um outro cliente pois havia uma derivação saindo do mesmo, a rede monofásica percorria uma distância de 60 metros aproximadamente aonde se ramificava para ambas as direções, o ramal de entrada do senhor Agnaldo estava a cerca de 38 metros para dentro de sua propriedade, porém este embora contasse com caixa de medição, não possuía medidor."
[…] Conforme informações verificadas junto à Eletrobrás e ao senhor Agnaldo na data da perícia, a Eletrobrás diz que não consta entrada de projeto por parte do cliente na empresa e que inclusive não há unidade consumidora em nome do mesmo, a Eletrobrás informa que não houve incorporação e o próprio senhor Agnaldo de certa maneira confirma pois o mesmo relata que em momentos de falta de energia recorrem à terceiros para "re energizarem" a rede; conforme informações do senhor Agnaldo a rede monofásica à qual o mesmo se interliga foi construído por uma associação onde o valor de cada cota seria correspondente ao valor R$ 3.070,00.
Portanto, nem sequer há prova de que o autor paga pela energia que consome, pois além de não trazer qualquer fatura para os autos, o perito nomeado constatou não haver relógio medidor em nenhuma das duas residências atendidas pela rede reconhecidamente construída.
Ainda como evidência da não incorporação, a afirmação feita pelo próprio autor de que a manutenção da rede não é feita pela requerida: "[...] em momentos de falta de energia recorrem à terceiros para "re energizarem" a rede" (ID13184782).
Como se não bastasse, merece registro o fato de que a avaliação da rede feita pelo perito corresponde a cerca de 10% do valor pleiteado (R$86.000,00) - nada obstante o valor dado à causa (R$15.000,00) - de modo que ainda que procedente a ação, o montante não seria o reclamado, merecendo relevo por fim, que, segundo o próprio autor, o custeio da rede foi rateado entre ele e um vizinho, não integrante do polo ativo, nada obstante a pretensão seja deduzida na integralidade.
Assim, o pedido indenizatório não merece acolhida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Agnaldo dos Santos em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia e Munk Ltda - ME.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos à título de honorários periciais (ID14738717 e 10816189).
Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas judiciais e demais despesas processuais devidas, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes, com base no art. 85, § 2º e 6º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa.
Ante a gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, §3º, CPC).
Transitado em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027433-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Multa de 10%]
EXEQUENTE: EDICARLOS RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 0022906-75.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROSA LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP 91311
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, poderá o exequente pedir o levantamento da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
PROCESSO: 7028722-40.2017.8.22.0001
AUTOR: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A.
Intimação
Fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020253-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VALDINEIA ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0000844-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Érmisson de Oliveira Scrheibert
Advogado:Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550), Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Fidc Npl I
Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024)
Despacho:
DESPACHOEm consulta ao sistema PJe, autos n. 7025212-19.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), constatei que o comprovante de depósito apresentado naqueles autos corresponde ao mesmo depósito realizado nestes autos e que o cumprimento de sentença prossegue em relação a saldo remanescente.Conforme extrato de fl. 164, tal valor já foi levantado pela parte exequente, por meio de alvará expedido nos autos eletrônicos (fl. 162).Diante disso e considerando já ter se iniciado a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005132-27.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele Roumie de Souza
Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Despacho:
DESPACHODiante a notícia de descumprimento da ordem judicial (fls. 163/168), intime-se o requerido no endereço da APS ADJ

Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, localizada na Avenida Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho RO, CEP 76.801-246, (por meio de mandado) ao imediato cumprimento da decisão de fls. 41/43, inclusive comprovando nos autos.Em seguida, vistas à Procuradoria Federal para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 158/161.SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADOAPS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho- RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, tel. 3533-5000, com a pertinente intimação/requisição de cumprimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002627-68.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ariane Maria de Almeida Neves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Despacho:
DESPACHOVisando à expedição da certidão de crédito deverá a autora acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria Advogado Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença'. Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo Diretor.Cumpridas as determinações acima, intime-se para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009591-77.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Charles Martins (204)
Requerido:Fundação de Assistencia Social e Cultural Ana Nery
Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Despacho:
DESPACHOIntime-se a Fundação Pio XII para que informe a transferência do imóvel Lote de terras urbano n. 385, quadra 140, setor 025, inscrição cadastral 025.140.382, conforme determinado em sede de sentença.Na oportunidade, oficie-se às Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis desta Comarca, bem como à Semur (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo) requisitando informações acerca de outros imóveis em nome da Fundação de Assistência Social e Cultural Ana Nery .Com ambas as respostas, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004434-21.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Marina Maciel da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Despacho:
DESPACHOExpeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados à fl. 146.Em seguida, considerando o início da fase de cumprimento de sentença junto ao sistema PJe, conforme informação de fl. 147, arquivem-se os presentes.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0019928-91.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria das Graças Gil Costa
Advogado:Carlos Corrêia da Silva (RO 3.972)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Sentença:
SENTENÇAVistos e examinados.MARIA DAS GRAÇAS GIL COSTA propôs ação declaratória c/c indenização por danos morais em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos, com pedido de antecipação de tutela para que o requerido retirasse a negativação incidente em seu nome.Prolatada sentença às fls. 224/229, ambas as partes interpuseram recurso (fls. 230/238 e fls. 266/274), os quais foram julgados às fls. 308/315, sem que houvesse provimento.Em seguida, as partes informaram ter celebrado acordo para o pagamento de indenização a título de danos morais e retirada da negativação incidente em nome da requerente (fls. 316/317). Requereram homologação e extinção do feito.Às fls. 319/322, a parte requerida comprovou o cumprimento integral dos termos do acordo, pugnando por sua homologação e extinção do feito, o que foi ratificado pela parte autora à fl. 323.Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado às fls. 316/317 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.Considerando que o acordo foi entabulado após a prolação da sentença e que nada dispôs acerca das despesas, as custas são devidas (art. 90, § 3º, CPC c/c art. 8º, III lei 3.896/16) e serão pagas pela parte requerida (fl. 316-v). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 15 (quinze) dias úteis dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, independentemente de nova conclusão.Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. Considerando que o acordo só foi entabulado após manutenção da sentença em segundo grau, devidas são as custas finais. À contadoria para cálculo.Após, intimem-se para comprovar o recolhimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.P.R.I. e comprovado o recolhimento das custas ou inscrita, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006233-36.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Edna Vieira dos Santos
Advogado:Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
Requerido:Opçao Informatica Ltda ME
Advogado:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Karina Cappellesso Araújo Batistella (OAB/MT 12772)
Sentença:
SENTENÇAApesar de intimada para indicar eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia faria presumir a satisfação de seu crédito (fl. 110), a parte exequente nada requereu (vide certidão de fl. 117).Os valores bloqueados foram levantados, conforme extrato de fl. 116.Diante disto, nos termos do art. 526, § 3º, CPC, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).Adotadas as providências de legais, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007270-69.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)
Executado:M E Vitoria Construtora Ltda

Decisão:
DECISÃO2º tentativa de Bacenjud negativa (ausência de saldo). Renajud negativo (sem veículo cadastrado). Minuta a seguir. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo do crédito e indicar meios à satisfazê-lo. Em caso de inércia ou não indicação de bens passíveis de penhora, a execução será extinta com expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2012 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados já foram realizadas pelo Juízo, contudo, sem resultado útil.Prazo: 15 dias.3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009371-45.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Jose Alves de Souza, José Soares de Melo, Lidelberk Alves Linhares, Lucimar Nunes dos Santos, Luiz Andreatta, Luiz Antonio Santin, Marcia Cid Brito da Silva, Maria Auxiliadora Batista Maia, Miguel Mônico Neto, Aldenora Rodrigues Seixas da Silva, Edimilson Rodrigues Seixas, Francisco Valdemir Rodrigues Seixas, Guilherme Rodrigues de Almeida, Jose Ivan Rodrigues Seixas, Lidia Rodrigues Lima, Maria das Graças Rodrigues de Souza, Sérgio Rodrigues Seixas
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291479), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Despacho:
DESPACHOEm consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, constatei que o saldo existente na conta judicial vinculada ao presente feito decorre de depósito realizado pelo banco executado (HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo).Expeça-se nova ordem de transferência do saldo remanscente com todos os acrescimos pertinentes para a conta do executado (vide dados às fls.930).I.Após, arquivem-se dado que as custas já foram recolhidas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011503-07.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Cleise Gomes de Oliveira da Silva
Despacho:
DESPACHONesta data, por meio do Ofício nº. 03/2018/9ª Cível, prestei as informações solicitadas.Aguarde-se o julgamento do recurso interpostoI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017346-55.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Banco BMG S. A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/RJ 173524), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)
Executado:Cícero Cavalcante de Souza
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Despacho:
DESPACHOO saldo remanescente corresponde a remuneração do depósito feito em favor do vencedor. Determino a transferência do saldo total, com encerramento da conta judicial, em favor de Marcelo Tostes Advogados Associados, na mesma conta do alvará de fls.200.Após, arquivem-se.I.VIAS DESTE SERVEM COMO OFÍCIOCaixa Econômica FederalAv. Nações Unidas, n. 271, Centro, CEP 76.804-110Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002545-32.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Joao Carlos Rezende de Oliveira
Despacho:
DESPACHOBacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3.896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021539-79.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Denio Sebastião Carvalho de Aquino Junior
Despacho:
DESPACHOBacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.Fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora ou requerer o que entender de direito. Havendo requerimento para pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3.896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022550-12.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Debora Lemes Bastos de Barros
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Requerido:Maria do Carmo Fernandes Malty
Advogado:Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)
Despacho:
DESPACHO1- Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, inclusive dos depósitos futuros, independentemente de nova conclusão.2- Feita a expedição do último alvará, intime-se a parte credora por advogado para dizer se houve a quitação do crédito.Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto pela satisfação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001018-50.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Executado:Empório Don Matheus Ltda, Welys Araújo de Assis, Elivana Muniz de Carvalho
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Decisão:
DECISÃOBacenjud negativo (penhora de valor ínfimo).Renajud negativo (veículo antigo). Minuta a seguir.Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou medida equivalente. Caso peça

Infojud, não haverá necessidade de recolhimento da taxa, já que o fez às fls. 120.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021061-08.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Waldenice da Silva Barbosa
Despacho:
DESPACHOA 3ª tentativa de Bacenjud restou negativa. Segue minuta.Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento.Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023666-53.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Executado:Solange Ribeiro Leite
Decisão:
DECISÃOA 2ª tentativa de Bacenjud foi positiva (valor parcial). Minuta a seguir.1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016).Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020105-21.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Executado:Jacson Meireles da Silva
Decisão:
DECISÃOBacenjud positivo (valor parcial). Minuta a seguir.1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016).Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012981-84.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Isabella do Carmo Haise
Despacho:
DESPACHOA ação tramita desde 2014 e todas as diligências realizadas na tentativa de localizar bens do executado foram sem êxito (fls. 42/44, 49, 58/62 e 64).Deferi, pela última vez, tentativa de bloqueio via BACENJUD. Segue minuta.Contudo, diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado(a), para apresentar o cálculo atualizado do débito e indicar novos bens a penhora, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito. Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040896-81.2017.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.040,86
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que devido a Busca e Apreensão feita pelo Oficial de Justiça, ter sido de resultado positivo fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o termo de acordo juntado nos autos no ID 1515457, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0015265-02.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PAULO AKIRA OKABAYASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO0003240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, DANYELE DE ALCANTARA - RO0005294
VALOR DA AÇÃO: R$ 18.978,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a pagar o valor de R$ 326,74 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) referente à complementação das custas finais, haja vista já ter sido realizado o pagamento de R$ 189,78 (cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Basta a parte acessar o sistema e gerar a segunda via, pois a guia já foi gerada.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001102-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adoção de Maior]
AUTOR: SALETE DE PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Compulsando os autos, verifica-se que versam os autos sobre Ação de Interdição. Ocorre que a demanda em comento não está abrangida pela competência desta Serventia e deveria ser distribuída a uma das Varas de Execuções Fiscais, conforme se denota pela redação do Art. 96, V do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE-RO):
Art. 96. Compete aos juízes das varas de família, processar e julgar:
(…) d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas;
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das Varas de Família desta comarca com os nossos cumprimentos.
Intime-se. Redistribua-se. Cumpra-se.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000949-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino que o(a) autor(a) emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo esclarecer se está recebendo faturas tanto do nº 3214 4889 (antigo) e do nº 3226 4084 (atual), e se está efetuando o pagamento das faturas referente ao número do terminal instalado em sua casa, devendo comprovar nos autos.
Ainda, deverá o autor informar se solicitou a alteração do número de telefone ou se foi informado da troca pela requerida.
Por fim, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
O decurso do prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040987-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Promessa de Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA, MONICA PEREIRA LIMA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Ofício nº 02/2018 - 10ª Vara Cível/Gabinete.
Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2018.
Assunto: Informações processuais para o Ag. 0803029-46.2017.8.22.0000
Ação de origem: 0011493-60.2015.8.22.0001 – 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.
Senhor Desembargador,
Cumprimentando-o, em resposta ao Of. 1797/2017/2º DEJUCIVEL, presto as seguintes informações, com relação ao agravo de instrumento n° 0803029-46.2017.8.22.0000:
O processo original, distribuído por sorteio à 10ª Vara Cível, trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de dano moral movida por Vinicius Brasil Correa da Cunha e outros em face de João Baldez da Silva e outros.
Cumpre esclarecer inicialmente, que tramitam de forma associada aos autos mencionados supra outras cinco demandas, reunidas por força do Art. 55 §3º CPC, tendo em vista terem sido propostas por outros condôminos em situação análoga.

Acrescento ainda que a parte autora requer nos autos obrigação de transferência de titularidade do imóvel e danos morais, e caso não seja possível o primeiro pedido, a sua conversão em perdas e danos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do juízo, a ilegitimidade passiva dos réus, a prescrição e denunciação à lide do INCRA e da União.
Foi proferida decisão no dia 29 de junho de 2017, sendo objeto de embargos que vieram ser julgados na data de 01 de novembro de 2017, esta última objeto dos embargos sob vossa relatoria, afastando as preliminares arguidas, e cujos fundamentos esclareço a seguir.
As preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva foram afastadas tendo em vista discutir-se nos autos contrato entre particulares e que, quando de sua entabulação já tramitava demanda perante a Justiça Federal com a possibilidade de perda da titularidade do imóvel, contudo, esta sequer foi citada no corpo do contrato.
Registro com relação à essa circunstância que não é possível afirmar pelo conjunto dos autos se os agravados tinham ciência ou não, o que somente será apurado com a instrução de modo a identificar se houve ocultação deste fato pelo agravante ou se os agravados, sabendo, optaram por correr o risco ao adquirir o terreno, e em ambos os casos eventual dever de ressarcir não seria da União e esse juízo é o competente para análise da demanda.
Com relação à necessidade de intervenção da União e do INCRA, ficou consignado que a relação analisada nos autos engloba apenas o contrato entre particulares, no qual não houve participação daqueles que se pretende arrolar. Foi salientado ainda que, em caso de perda de titularidade, conforme determinado em primeira instância, é lícito aos agravantes requerer indenização perante àqueles, contudo, os autos em trâmite neste juízo não a comportam.
Por fim, a preliminar de prescrição foi afastada ao argumento de que a sentença acerca do domínio somente foi proferida em fevereiro de 2017, e ainda não resolvida de forma definitiva e, considerando que a demanda em trâmite não foi citada no contrato celebrado, a situação equipara-se a princípio ao vício previsto no Art. 445 § 1º do Código Civil.
É o que tenho para informar. Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.
Respeitosamente,
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
A Sua Excelência o Senhor,
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador da Justiça – 2ª Departamento Judiciário Cível
Rua José Camacho, 585, 3º andar – Olaria - Nesta urbe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025381-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOEL ALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
Sentença
MANOEL ALVES DE SENA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA, objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada no seu nome e condenação da requerida em indenização por dano moral.
O requerente alega que pretendendo realizar compras no comércio local, mediante crediário, foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz que em diligência junto a SCPC, SERASA E SPC descobriu tratar-se de uma negativação ante ao valor de R$ 922,60 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), referente a um débito vencido em 11.10.2011.
Ressalta que nunca celebrou negócio jurídico com a requerida e que a negativação supracitada é indevida.
Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.
Inicial devidamente instruída com procuração e documentos (Id. N°1796493/1796504).
Não houve juntada de recolhimento de custas judiciais, pois o autor requereu os benefícios da justiça gratuita.
EMENDA À INICIAL – Intimada a parta autora para juntar relatório completo dos órgãos de proteção ao crédito do consumidor (Id. N°1858976).
A parte autora juntou extrato do SPC/SERASA e relatório do SERASA (Id. N°2021775).
TUTELA ANTECIPADA – Deferido o pedido de antecipação da tutela (Id. N°2244701).Outrossim, na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR (Id. N°3224404). A requerida apresentou defesa, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentando em que pese as alegações iniciais, a parte autora celebrou com o Banco Semear S/A um contrato de financiamento pelo valor de R$ 1.192,00, quantia esta que, efetuasse o pagamento em 12 parcelas de R$ 154,70, com vencimento para a primeira parcela em 11.06.2011 e o vencimento da última parcela em 11.05.2012.
Aduz ainda que, este financiamento foi concebido de modo a viabilizar a aquisição de bens de consumo (compra e venda) pela parte autora no estabelecimento comercial denominado Eletro Seixas, tratando-se de um contrato de Crédito Direto ao Consumidor.
Assevera que tornou-se credora do valor inscrito no cadastro de inadimplentes ao adquirir o mesmo por cessão de crédito junto ao Banco Semear S/A. Ao final, pede e requer que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente.
Foi juntado procuração, substabelecimento e documentos (Id. N°3405054/3405111).
Réplica – A parte autora confirmou a narrativa inicial e impugnou a contestação (Id. N°3914466).
Despacho – As partes foram intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir (Id. N°5738475).
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A parte Ré apresentou manifestação ao despacho, pugnando por perícia grafotécnica e a Autora informa que não possui outras provas a produzir.
Despacho – Deferido a produção de prova pericial grafotécnica requerida, custeada pela empresa requerida (Id. N°6609388).
QUESITOS – A parte requerida apresentou tempestivamente os seus quesitos. (Id. N°6953314).
LAUDO PERICIAL – Apresentado o Laudo de Exame Grafoscópio, conclui-se que as assinaturas atribuídas a Autora são autênticas (Id. N°12703926/12703947).
MANIFESTAÇÃO – A Autora alegou que as assinaturas apostas no contrato não são de seu próprio cunho, não sendo o mesmo que assinou, bem como não autorizou que terceiros realizassem transação em seu nome (Id. N°15085317).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTO DO JULGADO

Preliminares

1. Preliminar – Pedido Administrativo Prévio – Ausência de interesse de Agir

Em sede de preliminar de contestação, o requerido alega que sem que ocorra tentativa de resolução pelas vias administrativas, a parte autora carece de interesse/necessidade de agir, devendo ser extindo o feito.

Contudo, o disposto no preceito constitucional assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não sendo pré-requisito de qualquer ação a tentativa de solução amigável extrajudicial. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

2. Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

A impugnação consiste na irresignação quanto à concessão da assistência judiciária a autor sem que ao menos houvesse juntada de planilhas, receitas, despesas, comprovação de renda ou qualquer outro documento hábil demonstrar a necessidade do benefício.

Compulsando os autos, constatato que a autora faz jus ao benefício da gratuitdade da justiça, visto que acostou na incial documentos que atestam a condição de hipossuficiência, comprovando pela sua CTPS.

Dessa forma, não havendo qualquer motivo para revogação do benefício, não acolho o presente incidente de impugnação à assistência judiciária.

Mérito

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado.

Cinge-se a lide em saber se a ré efetuou a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, causando-lhe danos morais.

Trata-se de ação de declaratória de inxistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as empresas rés no conceito de fornecedores, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal, sendo objetiva a sua responsabilidade, nos termos do art. 14 da Lei 8078/90.Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

No mais, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

A parte requerente alega que ao tentar realizar compra através de crediário em loja desta capital, foi informada que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, momento em que buscou informações e descobriu tratar-se de um débito inscrito pela requerida, no valor de R$ 922,60, com vencimento em 11.10.2011. Afirma que desconhece a origem do débito e nunca celebrou contrato com a empresa requerida.

O Banco réu, por sua vez, alega que adquiriu o crédito junto ao Banco Semear, via contrato de cessão de crédito, tornando-se legitima credora do débito em face do autor. Afirma que agiu de boa-fé, pois o autor adquiriu e utilizou dos serviços da instituição financeira cedente (Banco Semear) e não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplente, sendo legítimo as medidas legais adotadas pela requerida.

A parte requerida asseverou que a dívida reclamada pelo autor é válida, originada de um contrato pactuado entre a parte autora e o Banco Semear no dia 11.05.2011, contrato de financiamento pelo valor de R$ 1.192,00, parcelado em 12 parcelas de R$ 154,70, com vencimento da primeira parcela em 11.06.2011 e o vencimento da última parcela em 11.05.2012, da qual teria firmada de próprio punho pela autora.

A parte requerida juntou aos autos cópia do contrato de instrumento de concessão de crédito, n° 40.217.830 (id. n.°3294032 – pág. 1 a 6), cópia das notificações e comunicados das inclusões indevidas, referente aos contratos n°40185045 e 40217830, (id. n.°3294040 - Pág. 1 e 3294053 - Pág. 1) contrato de cessão de credito realizado com Branco Semear, conforme se vê no documento de id. n.°3294179 - Pág. 1 e 3294218 - Pág. 5. Ao invés de impugnar os documentos acostados, a parte autora manteve-se silente.

Quanto a obrigatoriedade de que em caso de cessão de crédito há obrigatoriedade de notificar previamente o devedor, sob pena da cessão tornar-se ineficaz em relação ao interessado, já foi pacificado pelo STJ o seguinte entendimento:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito.2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art. 290 do CC.6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. STJ –REsp 1401075 RS 2013/0290397-0. Rel. Minis. Paulo De Tarso Sanseverino. Publ. DJe. 27.05.2014.

EMENTA. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. STJ – AgRg no REsp 1482670 SP 2014/0201227-9. Rel. Minis. MOURA RIBEIRO. DJe 27.03.2015.

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, em especial, com participação física do autor.

Pois bem.

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico (Id. N°12703926/), com a seguinte conclusão: “Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui á luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Requerente Sr. Manoel Alves de Sena, aposta no original do documento descrito no subitem 3, é autêntica.” (Id. N°12703947).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial indicando que a assinatura da autora não são de seu próprio punho, impugnando na integra as mesmas, não sendo o mesmo quem assinou os documentos e que não autorizou que terceiros realizassem qualquer transaçãoe m seu nome.

Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a conclusão definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento. Não pode uma conclusão realizada pela parte a partir de sua percepção a “olho nu” se sobrepor à conclusão aferida através da aplicação da tecnicidade.

Desta feita, o requerido se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar os documentos (Id. N°8020212), as alegações da parte autora são inexistentes, haja

vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.
Ficou patente que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara um contrato de financiamento, no valor de R$ 1.192,00, com o Banco Semear, através da assinatura no Instrumento de Concessão de Crédito, bem ainda, que foi notificada em seu endereço pela requerida, sobre a inclusão no cadastro negativo de seu nome, conforme consta no comunicado enviado no endereço contido na inicial (Id. N°3405064).
Pois bem. A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...)
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 04), condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
REVOGO a antecipação da tutela.
CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida, assim como das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000918-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%]
EXEQUENTE: ROGELIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COENGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de sentença, tramitou junto à 4ª Vara Cível sob o n. 0000392-60.2014.8.22.0001.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUIZ CARLOS COENGA
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 2.365, - de 2235/2236 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-524

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001142-98.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: ELIANE MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica a parte autora intimada para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo indicar o período que pretende sejam apresentados os extratos da conta-corrente descrita na inicial.
Deverá ainda se manifestar acerca dos autos nº 0024717–36.2013.8.22.0001, que tramitaram na 9ª Vara Cível e encontravam-se em fase de cumprimento de sentença (fls. 15587182 - Pág. 1/15587182 - Pág. 3), uma vez que, ao que parece, a presente ação trata-se de reiteração de pedido já formulado naquele processo.
Por fim, deverá juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, ou promover o pagamento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 4904/4905 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438 Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 4904/4905 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento de custas (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001229-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAYNERIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada o(a) autor(a) a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7030890-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: YASMIN VANESSA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da SolicitAção: Aguardando protocolamento
As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20180000095574 Número do Processo: 7030890-49.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28246 - 10ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/

Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: União das Escolas Superiores de Rondônia Usuário que criou a minuta: Eduardo Baia da Silva (EJUAK.BAIA) Juiz solicitante da minuta: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (EJUAK.GURGEL) Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
011.759.182-37 - YASMIN VANESSA COSTA E SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,68] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 13:10Bloq. Valor
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral 6.534,35(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,680,6815/01/2018 04:55Desbloquear valorJorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral (EJUAK.GURGEL)0,68Aguardando Protocolamento-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento12/01/2018 13:10Bloq. Valor
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral 6.534,35(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,0013/01/2018 05:06 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000605-61.2016.8.22.0005
AUTOR: THAIS FERNANDA DOS SANTOS MAURI, MARCELO JULIANO MAURI
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANTONIO CARLOS BOTELHO, ANDERSON TADEU BOTELHO, ADILEI CARNEIRO BOTELHO
Sentença
Trata-se de pedido de indenização por danos morais e remoção de conteúdo potencialmente ilícito e depreciativo em página de internet, via FACEBOOK.
Juntou documentos.
Deferida a Antecipação de Tutela (ID 2402133), a qual foi cumprida em partes no ID 2804142.
Juntado embargos de declaração (ID 2901408), os quais foram acolhilhos (3663210).
Instada, a parte embargada se manifestou nos autos, conforme ID 3377796.
O primeiro e segundo requerido contestou, alegando preliminarmente, extinção do feito sem resolução do mérito; produção antecipada de prova; ilegitimidade passiva; assistência judiciária gratuita; no mérito, inexistência de dano à imagem; impugnação ao valor da causa; denunciação da lide, ao final requereu a improcedência dos pedidos (ID 10381618, 10381805).
Os requerentes impugnaram os fatos narrados, reiterando o pedido de deferimento dos pedidos (ID 12149877)
É o relatório. DECIDO.
Os autores aduziram que foi circulado em rede social (facebook) conteúdo potencialmente ilícito e depreciativo à sua imagem.
Analisando a documentação que instrui a inicial, verifica-se que o requerido Antônio lançou um texto na página do facebook emitindo um juízo desvalorativo da conduta de um casal que frequentava a sua residência para comer churrasco (ID n. 2264083, fls. 41-42).
A princípio se trata de uma mensagem, sem maiores danos, já que não identificou quem seria tal casal que lhe teria deixado de pagar parte de uma dívida. Somente quem faz parte do círculo de amizades é que poderia identificar essas pessoas.
Quem lança nessas páginas de relacionamento da internet conteúdo que possam violar direitos de terceiros tem que se responsabilizar pelo teor de seu conteúdo. Isso é ponto pacífico!
Antônio, pelo que consta dos documentos, lançou esse texto mas não identificou quem seriam tais pessoas, mas deixou claro que poderiam ser identificados, tanto que entre os manifestantes alguns curtiram a página, sabendo de quem se tratavam, e outros fizeram comentários apontando e identificando quem seria o suposto casal. É aqui que mora o perigo! Nesta parte, quem lança o texto depreciativo corre o risco de alguém conhecer o casal e lançar o nome deles na página social, identificando as citadas pessoas. Foi o que aconteceu.
E na sequência, verifica-se que o autor do texto se manifesta aquiescendo com os comentários feitos pelos terceiros, inclusive quanto ao nome deles lançados na página do facebook (ID n. 2264110, fls. 43).
Ora, um texto que poderia servir de alerta passou a ter um endereçamento para pessoas certas. Aqui neste ponto há danos que violam direitos da personalidade, tutelado também pela constituição e pela lei civil.
Há meios legais para se cobrar uma dívida, mas sem violar outros direitos, seja do devedor, seja de terceiros.
As pessoas se esquecem de que apesar das dívidas, o devedor ainda preserva seus direito personalíssimo.
É certo que há algumas decisões de tribunais no sentido de que o devedor não pode impedir de ver lançado o seu nome como devedor.
Realmente, se a lei prever, com por exemplo, o lançamento do nome do SPC, SERASA, protesto, etc, acredito que seja exercício regular de um direito. Não cabe dano moral. Mas, por se tratar de situação que pode afetar direitos da personalidade, a norma deve ser analisada e interpretada de forma restrita, ou seja, para se lançar o nome do devedor nesses órgãos deve-se obedecer a lei e a um procedimento. O lançamento do nome do devedor de forma irregular gera, sim, dano moral.
Outra questão que devo ponderar aqui é se a pessoa que sabida e publicamente é devedora, por já possuir restrição no crédito por ter o nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, pode reclamar dano moral? Sim.
Há muitas decisões de tribunais dizendo o contrário: quem possui o nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito não tem direito ao dano moral. Essas decisões afirmo: são na verdade teratológicas e de raso entendimento.
Primeiro, saliento que as normas que admitem a violação de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva. Assim são as normas que permitem o protesto, o cadastro do devedor nos órgãos respectivos, dentre outras. Tanto que se não houvesse lei, tal providência não seria admitida contra o devedor.
Segundo. A lei diz que aquele que viola direitos deve se responsabilizar por seus atos. Então, quem protesta ou lança o nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve obedecer as formalidades legais, sob pena de responsabilização. Não é porque o nome do devedor consta desses órgãos que os credores podem registrar o nome de seu devedor sem observar as normas.
Terceiro. Não é porque o nome do devedor está negativado em algum órgão de proteção ao crédito que ele perdeu o seu direito da personalidade, até porque, como ensinam nas cadeiras das universidades, é um direito inalienável e imprescritível.
Quarto. Quando os tribunais decidiram que descabe dano moral à pessoa que possui vários registros no cadastro de inadimplentes está dando liberdade para os credores providenciarem o registro contra o devedor até mesmo com abuso de direito, e que não vão responder por estes atos.

Quinto. Cada conduta lesiva deve ser avaliada de forma individualizada. Assim é o que prescreve a Constituição Federal quando afirma que na aplicação da penalidade as condutas devem ser individualizadas (art. 5º, inciso XLVI). Cada um deve responder por seus atos.
Sexto. A indenização por dano moral possui no mínimo duas funções, ou seja, não só visa a reparação de um dano daquele que teve o direito lesado, mas também uma função de natureza penal para impedir a reiteração de novo ato lesivo.
Sétimo. Toda lei ou norma, toda decisão judicial, todo ato do ser humano tem uma mensagem, um significado, um tema, um comando, que não está escrito, mas que se pode concluir daquilo que virou lei, daquilo que foi decidido, daquilo que foi praticado (ou omitido). Quando se analisa a conduta por esse ângulo, muitos deveriam se envergonhar do que foi feito. É aqui que a hipocrisia humana é revelada. Se um devedor que já é publicamente reconhecido pela sociedade como tal, a decisão judicial que afirma que não caber dano moral por já estar negativado com vários registros, está dizendo para a sociedade que os devedores estão excluídos do meio social e sua honra, decoro, imagem e dignidade não podem mais ser recuperados por terem sido perdidos. Perderam mesmo?
Oitavo. Negar a reparação do dano moral a quem já se encontra negativado com outros registros, é o mesmo que tornar perpétua uma penalidade e impedir qualquer devedor de se restabelecer financeiramente.
Nono. Toda a legislação está elaborada possibilitando aquele que se encontra numa extremidade sair dessa posição incômoda. Por que uma decisão judicial teria esse comando de mantê-lo nessa posição desconfortável?
Décimo. Há um dito popular que “todo ser humano é falível”. Significa dizer que quem está no ápice de uma pirâmide já sofreu algum percalço na vida. Qual a razão que justifica em não permitir que quem figura como devedor não possa se restabelecer economicamente?
Portanto, não vejo razão para que seja negado aqui o direito ao dano moral.
No que se refere também à responsabilidade dos requeridos, há que se restringir também o pedido ao círculo da causalidade, ou seja, a quem deu efetivamente causa ao dano. Do contrário, até mesmo quem curte informações lesivas de outrem poderia ser responsabilizado e não é isso que a lei pretende. Como dito, normas que possam que afetar direitos devem ser interpretados restritivamente. Há que existir a intenção de prejudicar. Nesse sentido, vejo que somente quem lançou o texto poderia, no caso, se responsabilizar pelo dano causado aos requerentes.
Não se tratou, no caso, de exteriorização de um pensamento sobre determinado assunto, ou uma opinião ou ideologia, mas um juízo desvalorativo sobre determinada conduta, que foi identificada posteriormente como sendo a dos requerentes. Cabível dano moral in re ipsa.
Por fim, não vislumbro a ocorrência de algum ato lesivo da Facebook do Brasil, como pretendem os autores.
No que se refere ao valor do dano moral, observo que entre os julgados já proferidos pelos tribunais, entendo ser R$ 8.000,00 suficientes para reparar o dano dos requerentes e coibir a prática de novos atos violadores da personalidade.
Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR apenas o requerido ANTÔNIO CARLOS BOTELHO, qualificado nos autos, a pagar indenização a título de danos morais aos requerentes que fixo em R$ 8.000,0, confirmada a liminar. Em razão da sucumbência, arcará a parte vencida com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007166-04.2016.8.22.0005
AUTOR: EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA
RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - OAB PR0038266 - CPF: 034.320.169-05 (ADVOGADO)
JESSYCA DE PAULA CIONEK - OAB PR79271 - CPF: 082.851.939-00 (ADVOGADO)
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - OAB PR0048203 - CPF: 037.510.369-46 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: EVANDRO PREISIGHE EVANGELISTA
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1935, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380
Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: Avenida Brasil, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7011584-82.2016.8.22.0005
AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D’AGUA
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB - RO 301-B
RÉU: PAULO DE CERQUEIRA CESAR
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009826-68.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MAYCO ROGERIO DE MELO LIMA
EXECUTADO: SELMA VALERIA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO00301-B
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a pagar as custas processuais no prazo de 15 (quinze)
dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: MAYCO ROGERIO DE MELO LIMA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 321, - até 364/365, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578
Nome: SELMA VALERIA DA FONSECA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7012043-84.2016.8.22.0005
AUTOR: CLODOALDO DA CRUZ OLIVEIRA
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais no
prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: CLODOALDO DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Heitor Guilherme, 588, - até 720/721, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002053-75.2016.8.22.0003
AUTOR: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - OAB RO0001765 - CPF: 408.449.352-04 (ADVOGADO)
RÉU: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB RO0006718 - CPF: 949.472.952-87 (ADVOGADO)
CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB RO000107B - CPF: 279.345.199-15 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas para se manifestarem quanto à não localização de profissional para realização da prova pericial. Deverão requererem o que entenderem de direito.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: A. C. CAPELINI TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3810, JARDIM ELDORADO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: AUTO MECANICA VALDECIR RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 369, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-842

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0016364-58.2014.8.22.0005
AUTOR: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS, ALISSON DA COSTA DE ASSIS
MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - OAB RO0000303 - CPF: 527.577.659-49 (ADVOGADO)
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS
WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - OAB RO0001946 - CPF: 604.667.402-63 (ADVOGADO)
MICHEL FERNANDES BARROS - OAB RO0001790 - CPF: 614.620.042-53 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da migração do processo para o sistema PJe.
Todas as manifestações devem ser feitas por referido sistema.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS
Endereço: Rua Capao da Canoa, 6053, BI E casa 39, Tres Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76812-440 Endereço: CAPAO DA CANOA RESIDENCIAL VILA BELA, 6053, CASA 39 BL E, TRES MARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76808-990 Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346 Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346 Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condominio Vila Bela, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-440 Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, BI E casa 39, Tres Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76808-990
Nome: KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS
Endereço: desconhecido
Nome: ALISSON DA COSTA DE ASSIS
Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 705, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-546 Endereço: RUA HERMINIO VICTORELIO, 705, CASA, CASA PRETA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000 Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 705, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: Banco da Amazônia S/a
Endereço: Av. Marechal Rondon , 352, Agência de Ji-Parará, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS
Endereço: Rua 02 de Abril, 646, S-2, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-183 Endereço: HEITOR GUILHERE, 261, PARQUE SAO PEDRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 2016, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 2016, - de 1905/1906 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600 Endereço: Rua 02 de Abril, 646, rua P Teixeira 2016 C Preta, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000684-96.2015.8.22.0005
AUTOR: RENATO BAIA DA SILVA
AGNYS FOSCHIANI HELBEL - OAB RO0006573 - CPF: 011.998.452-05 (ADVOGADO)
THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - OAB RO0006574 - CPF: 008.085.052-97 (ADVOGADO)
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - OAB RO0006577 - CPF: 999.517.382-49 (ADVOGADO)
RÉU: FEDERAL INVEST LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - OAB SP0190180 - CPF: 192.854.828-80 (ADVOGADO)
ALINE ARAUJO - OAB RO0002259 - CPF: 656.687.902-15 (ADVOGADO)
FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - OAB SP331804 - CPF: 323.047.938-60 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas da migração do processo para o sistema PJe.

Todas as manifestações devem ser feitas pelo referido sistema.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: RENATO BAIA DA SILVA
Endereço: IPIRANGA, 81, APTO 1402, REPUBLICA, São Paulo - SP - CEP: 01046-010 Endereço: Linha 207, Lote 78 Gleba 32, Zona Rural, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: FEDERAL INVEST LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA
Endereço: GERSONI NAPOLI, 123, CENTRO, Registro - SP - CEP: 11900-000 Endereço: Rua Pereira Estefáno, 270, --- Sede ---, Saúde, São Paulo - SP - CEP: 04144-070

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010125-11.2017.8.22.0005
AUTOR: FRANKI SANCHES LIMA
Advogado: Eder Kenner dos Santos OAB - RO 4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008440-66.2017.8.22.0005
AUTOR: RONILDA LIMA PAITAX
ADVOGADA: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RO 1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para se manifesrarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: RONILDA LIMA PAITAX
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3413, - de 3083/3084 a 3364/3365, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-175
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000794-39.2016.8.22.0005
AUTOR: VALDENIR SOARES DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ESTELA MARIS ANSELMO - OAB RO0001755 - CPF: 722.060.800-44 (ADVOGADO)
LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB RO0005017 - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas finais no prazo de 15 dias,
sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: VALDENIR SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Brasiléia, 1334, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-686
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004013-19.2015.8.22.0005
AUTOR: ANDREA MODAS LTDA - EPP
Advogado: Milton Fugiwara OAB - RO 1194
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A., VERÔNICA ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO CALÇADOS LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se a autora,em 10 (dez) dias, em virtude dos documentos juntados pela parte contrária.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004597-93.2017.8.22.0005
AUTOR: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA
ADVOGADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC 8685
RÉU: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da contestação e reconvenção apresentado, para querendo impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007633-46.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SIMONE SOUSA GONCALVES, VANESSA DE SOUSA GONCALVES
EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB MG74489 - CPF: 752.627.206-25 (ADVOGADO)
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas finais no prazo de 15
dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria

Nome: SIMONE SOUSA GONCALVES
Endereço: Rua Caucheiro, 2023, - de 1204/1205 a 1596/1597, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518
Nome: VANESSA DE SOUSA GONCALVES
Endereço: Rua Caucheiro, 2023, - de 1204/1205 a 1596/1597, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518
Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 6 AO 10 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0006316-45.2011.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA ZIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAZARITH XAVIER GAMA - PR0008145, PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MATANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: Geneci Alves Apolinário OAB - RO 1007
S E N T E N Ç A
Trata-se de cumprimento de sentença de prestação alimentícia movida por JOÃO TEIXEIRA ZIOTO em desfavor de LAMMY INDÚSTRIA DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
As partes requerem homologação de acordo constante no ID. de n. 15209806 pág. 01/03, no valor de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), englobando o valor principal e honorários advocatícios, na forma e condições no acordo especificados, sendo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mediante liberação do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos de n. 0012800-17.2010.514.0092, a ser oficiado; R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mediante depósito no dia 30/02/2018; R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante depósito no dia 30/08/2018 e R$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), divididos em 29 (vinte e nove) parcelas no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada.
As partes ainda acordaram multa de 30% (trinta por cento) do saldo devedor, em caso de inadimplência, bem como, que as parcelas vincendas, no importe de 02 (dois) salários-mínimos mensais, serão quitadas a partir de janeiro de 2018, com os frutos do arrendamento do pátio industrial da executada, arrendado pela empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda, a ser oficiada para depósito mensal dos valores.
Relatei. Decido.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Devidas custas processuais, haja vista que o acordo se deu após a sentença, as quais são devidas pelos executados, que ficam intimados para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE N. 185/2017-GAB2VC AO Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos de n. 0012800-17.2010.514.0092 para que transfira a este Juízo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) correspondente à primeira parcela do acordo entre as partes. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor do exequente ou seu patrono, conforme for requerido.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE N. 186/2017-GAB2VC a arrendatária empresa Rondônia Rural Agroindustrial Ltda para que deposite a partir de janeiro de 2018 as parcelas vincendas, no importe de 02 (dois) salários-mínimos mensais, em favor do exequente JOÃO TEIXEIRA ZIOTO, CPF/MF DE N. 284.353.469-00, CONTA BANCÁRIA POUPANÇA DE N. 42.253-3, AGÊNCIA 0951-2, BANCO DO BRASIL, sob pena de responsabilização da empresa e de seus sócios. Destaco que o valor deve ser descontado do fruto do arrendamento do pátio industrial da empresa executada LAMMY INDÚSTRIA DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.
Com o trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1.000 do Novo CPC, cumprido o necessário, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2017.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
null

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008730-81.2017.8.22.0005
AUTOR: EDNA VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO: PAULO NUNES RIBEIRO OAB/RO 7504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da contestação apresentada e para, querendo, inpugnar, no prazo legal.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: EDNA VENANCIO DE LIMA
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 864, - de 703/704 a 935/936, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-661
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005486-47.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: MARIA DE FATIMA MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARIA DE FATIMA MOURA
Endereço: Rua Cedro, n 921, - de 700/701 a 951/952, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-665
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no ID. 14858295 pág. 01/02.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais finais, diante da composição.
Com o trânsito em julgado nesta data nos termos do art. 1.000 do Novo CPC arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 8 de janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010032-48.2017.8.22.0005
AUTOR: VINICIUS BARBOSA DE MEIRA ROSA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada [digite complemento]
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VINICIUS BARBOSA DE MEIRA ROSA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1032, Centro, Nova Colina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7005640-02.2016.8.22.0005
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LARA DE JESUS
ADVOGADO: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - OAB/RO 6533
RÉU: OI S.A
ADVOGADO: ALESSANDRA MONDINI DE CARVALHO - OAB/RO 4240
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do recurso de apelação apresentado e para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA PEREIRA DE LARA DE JESUS
Endereço: Rua Amapá, 2493, - de 2071/2072 a 2384/2385, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-746

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002275-93.2015.8.22.0005
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB RO0003897 - CPF: 745.064.632-34 (ADVOGADO)
RÉU: PIARARA TRANSPORTES LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB RO0002823 - CPF: 080.718.898-06 (ADVOGADO)
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - OAB BA0009446 - CPF: 263.828.065-87 (ADVOGADO
GUSTAVO GEROLA MARSOLA - OAB RO0004164 - CPF: 038.948.159-90 (ADVOGADO)
JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - OAB BA0009446 - CPF: 263.828.065-87 (ADVOGADO)
GUSTAVO GEROLA MARSOLA - OAB RO0004164 - CPF: 038.948.159-90 (ADVOGADO)
JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - OAB RO0003718 - CPF: 754.238.982-34 (ADVOGADO)
Despacho
Mantenho a decisão sob ID 139902070 por seus próprios fundamentos, que demonstram de forma inequívoca a desnecessidade de produção de prova pericial, razão pela qual não há se falar em cerceamento de defesa.
Do mesmo modo, mantenho nos autos a sentença sob ID 12469860- páginas 1 a 10, por pertinente, já que trata da seara criminal dos fatos aqui tratados.
A fim de evitar futuras arguições de nulidade processual, providencie a escrivania a habilitação do causídico Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, OAB/BA 9.446, no sistema de processo eletrônico, conforme requerido (ID 14647824 – página 1).
Também, certifique a escrivania se o vídeo ao qual se refere a requerida em suas alegações finais (ID 14504510 – página 9) foi devidamente disponibilizado às partes do processo.
Após, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, 30 de novembro de 2017
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009065-03.2017.8.22.0005
AUTOR: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA, RYCLESLEY DE LIMA SOUZA, JOAO VICTOR LIMA SANTOS DA SILVA,MAGNO RODRIGUES GULARTE
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 6206 e IDENÍRIA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 1213
RÉU: SANTANA & SANTOS LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, o prazo legal.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: REINALDO DE SOUZA FRAGOSO LIMA
Endereço: Rua Belém, 2110, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700
Nome: RYCLESLEY DE LIMA SOUZA
Endereço: Rua Belém, 2110, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700
Nome: JOAO VICTOR LIMA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Belém, 2110, - de 1697/1698 a 2137/2138, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700
Nome: MAGNO RODRIGUES GULARTE
Endereço: Rua Campo Mourão, 2168, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-766

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011339-71.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JARDILENE CARLA DA COSTA E SILVA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO0001404 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ALEXSANDRO PEREIRA
Endereço: Rua São Cristóvão, 1389, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
Vistos.
Intimado para dar andamento ao feito, o Requerente não atendeu o comando judicial, portanto, arquive-se.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011732-93.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
POLO PASSIVO: Nome: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA
Endereço: Rua Geraldo Paulino Pinto, 330, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-864
Nome: ODAIR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Geraldo Paulino Pinto, 330, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-864
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Defiro ID 14328553.
SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial para levantamento de valores pelo beneficiário Genilson José de Alencar, CPF 614.653.2011-87 e/ou por seu procurador com poderes específicos o Dr. João Bosco Fagundes Junior, OAB/RO 6.148 da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal na agência n. 3259 na conta judicial nº 01525450-6, operação 040. Sendo que, efetuado o levantamento, a instituição bancária deverá proceder o encerramento da respectiva conta encaminhando a este Juízo os comprovantes, de imediato.
Comprovado o levantamento, arquive-se o feito.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003752-61.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO
Endereço: SEIS DE MAIO, 1457, AP 14, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES
Endereço: Rua Lucídio Wilsen, 337, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-280
Despacho
Vistos,
A parte autora, para se manifestar em termos de efetivo seguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011981-44.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALDIR FERNANDES
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3648, - de 3398/3399 a 3738/3739, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-890
Advogado: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0006179 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 385, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Valdir Fernandes em face do Banco Bradesco S/A, na qual alega em síntese que teria suportado danos morais, em consequência da má prestação de serviço da ré, na demora do atendimento, quando buscou trocar um cheque no dia 02 de dezembro de 2016.
Sustenta que teria se dirigido a agência do Banco Bradesco localizada no 2º Distrito, e após aguardar 30 minutos, foi informado que teria que se dirigir a agência do 1º Distrito, local onde o cheque seria compensado.
Que no primeiro distrito, se dirigiu a agência pequena, do antigo HSBC, aguardando por mais 30minutos, foi informado que teria que se dirigir a agência do Banco Bradesco Centro, onde o cheque seria compensado.
Já na agência do Bradesco Centro, permaneceu das 10horas e 37 minutos até as 13 horas e 04 minutos, para ter o cheque compensado.
Que tais fatos lhe teriam causado danos morais. Pretende seja a ré condenada a indenizá-lo no valor de R$ 10.000,00 (dez) mil reais, e honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ao final, postula a procedência dos pedidos.
Despacho inicial determinando o recolhimento de custas processuais, o que foi atendido perante o id 8352349.
Citado o réu, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera, tendo ofertado contestação perante o id 10847009, na qual alegou em defesa que o autor não teria se informado do local correto para compensação do cheque.
Que o autor não teria demonstrado ter utilizado qualquer serviço bancário. Ainda que no dia dos fatos estava sendo realizado

o pagamento de aposentados e pensionistas, além de outras transações, que possam ter legado a demora no atendimento. Sustenta que o autor busca enriquecimento ilícito, não tendo demonstrado os alegados danos, tão pouco os requisitos da responsabilidade civil. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.
O autor apresentou réplica perante o id 11696035.
Pelo despacho acostado no id 12674870 as partes foram instadas a especificação de provas.
O autor se manifestou perante o id 12792345 requerendo a juntada de filmagens do benco, provas documentais e depoimento pessoal do representante legal do requerido, além de prova testemunhal.
O banco réu se manifestou perante o id 13428950 afirmando não ter outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente registro que, mormente a parte autora tenha pugnado pela juntada de filmagens, deixou fazê-lo, restando precluso.
Quanto a produção de provas testemunhais e depoimento do requerido tenho por desnecessárias, posto que o documento acostado no id 7734594 – Pág2 é suficiente a comprovação de horário de entrada e saída do autor da agência bancária.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Alega a parte autora que teria suportado danos morais, devido a demora no atendimento bancário da ré.
Inicialmente, quanto a alegação do autor de que teria se dirigido a duas agências do réu, sem que tenha sido atendido, tenho que tais fatos não apontam qualquer responsabilidade do requerido, posto que o autor, de posse do título (cheque) devia ter lido qual a agência sacada, o que não fez.
Assim, se o autor se dirigiu por duas vezes em agências erradas, tal fato ocorreu por sua culpa exclusiva, notadamente por deixar de verificar no próprio título o local onde deveria levar o título a compensação.
Quanto a alegação de atraso no atendimento, já na agência sacada, localizada no Centro, pelo que consta dos autos, especialmente no documento acostado no id 7734594, a parte autora chegou no estabelecimento bancário às 10horas e 37minutos e foi atendida às 13horas e 04 minutos, ou seja, com 2hora e 27minutos de espera.
A demora no atendimento por pouco mais de duas horas, não se afigura suficiente a causar dano moral, quando dissociada de outras circunstâncias concretas.
Este, aliás é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 937.978/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)
Assim, a espera por pouco mais de 2horas , não é fator suficiente a provocação do Poder Judiciário (art. 17 CPC), sendo certo que a movimentação comercial cotidiana coloca o cidadão em situações comuns de vida, que embora causem aborrecimento, desconforto não são suficientes a gerar dano moral, quando isoladas, sem estarem atreladas a outras situações concretas que maculem a honra/moral subjetiva.
No caso, o autor não possui qualquer condição física que o impossibilite de esperar, tão pouco apresentou outras circunstâncias além do desconforto ou pressa em ser atendido, sentimentos suportados por qualquer pessoa que precise aguardar o atendimento, gerando por consequência mero aborrecimento não indenizável.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Valdir Fernandes nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de Banco Bradesco S/A .
Ante o ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, atendo a duração, natureza e complexidade da causa, em atenção ao §2º do art. 85 do CPC.
P.R.I, certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004609-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 30/05/2017 11:52:05
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de prova pericial, para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia, constando que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.
Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos,os quais quais deverão ser apresentados antes da data designada para perícia.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se o quesitos abaixo para resposta pelo perito :
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia.
Ji-Paraná, 23 de agosto de 2017.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002702-97.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2017 14:29:09
Requerente: D. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ITAMAR DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente de mandado de intimação.
Ji-Paraná, 15 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007869-95.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/08/2017 09:38:38
Requerente: INGRID EVELIN MIYAZAKI CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos,
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2018 às 09:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
Deverá o autor, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
Caberá à própria intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005441-43.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/06/2017 10:42:24
Requerente: RMR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: WELLINGTTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
RMR LTDA -ME, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de WELLINGTON SOARES DE SOUZA, aduzindo que é credora da importância de R$ 736,75 (setecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), consubstanciada em duplicatas não pagas no termo fixado. Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento (id 11035103/11035154/11035221).

Despacho inicial (id 11784091).
O executado não foi citado.
Intimados pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito e indicar novo endereço, quedou-se inerte (id 15544437).
Relatado, resumidamente, decido.
Em análise aos autos observo que apesar de a parte exequente ter sido intimada pessoalmente, para dar o efetivo andamento ao feito, sendo, portanto, o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir.
A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).
Caracterizada a desídia ou negligência da exequente, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Custas pelo exequente.
P.R.I. Transitado em julgado, arquive-se o feito.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010037-70.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 06/11/2017 16:51:32
Requerente: LEONARDO DALAZOANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - MG162336
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - MG162336
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante o contido na petição de Id 15557123, redesigno audiência de conciliação para o dia 26/02/2018, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes nos termos do despacho de Id 14851698.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003409-58.2015.8.22.0005
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA
RÉU: FELIPE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, LUISMAR PORTILHO REZENDE
INTIMAÇÃO
Finalidade: INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar nos autos, ante a juntada do CIV-03035117, oriundo da empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SÃO PAULO.
Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.
Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira
Cadastro 002591-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000140-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARLENE FERNANDES FREITAS PEREIRA
Endereço: Avenida Brasil, 991, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662
Endereço: desconhecido
Nome: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5175, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, em sendo a autora servidora pública aposentada e ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o documentos de Id 15526267 informa apenas que houve solicitação de inclusão.
Ji-Paraná, 15 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005862-67.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 28/06/2016 10:15:36
Requerente: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: DUDILEI CONRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
DUDILEI CONRADO DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face do DETRAN alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital;2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou pela intimação do contador da pessoa jurídica executada, pelo acolhimento da preliminar. (ID 14267132).
Oportunizada a se manifestar, a Fazenda Estadual apresentou impugnação, alegando que todos atos necessários a localização da executada foram praticados, tendo sido eles infrutíferos. A citação por edital foi a única alternativa que restou a exequente, a qual está prevista em lei e não é passível de nulidade, pois regulamente válida. Pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 14870695). Juntou documentos (id 14870707).
Tendo em vista que o Detran juntou documento novo na impugnação foi concedida vistas ao executado, que manifestou pelo reconhecimento da decadência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 24/03/2009 e a multa inscrita em dívida ativa em 25/05/2016.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de fls. 6623104/7760923, a qual foi inêxitosa ante a ausência do executado, que não foi localizado no endereço extraído o infojud (id 7459130)..
A citação por edital é recomendada em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção

admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais e jurisprudenciais como se vê no julgado abaixo:
EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0
Quanto a arguição de decadência essa merece guarida, porquanto analisando os autos constata-se que a lavratura do auto de infração se deu em 24/03/2009, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 04/06/2014, ou seja, mais de cinco anos depois da origem(fato gerador) do crédito tributário.O autor da infração trata-se de pessoa diversa do proprietário do veículo, o infrator foi notificado no momento da lavratura do auto, porém, no processo não existe comprovação de que o proprietário do veículo tenha sido notificado no prazo decadencial de 30 dias da penalidade aplicada, como preconiza o artigo 281, parágrafo único, II do CTB, ônus que competia ao autor. Assim, não havendo prova da notificação e do devido processo administrativo, denota-se que operou a decadência do direito de punir do Estado.
Nessa senda, segue o precedente jurisprudencial :
Apelação cível. Embargos a execução fiscal. Multa de Trânsito. Ausência de prova acerca da notificação do proprietário. Ônus da prova. Fato negativo. Decadência. Recurso provido. De acordo com o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, quando o auto de infração for lavrado e assinado por pessoa diversa do proprietário do veículo, compete ao órgão de trânsito expedir a este último notificação, no prazo decadencial de 30 dias. Não o fazendo, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Caso o fato constitutivo do direito do autor trate-se de fato negativo, é possível a inversão do ônus da prova para que o réu comprove o fato positivo que extingue o direito pleiteado. Precedentes do STJ. Sem a comprovação de que o Detran notificou o proprietário no prazo legal, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Recurso provido para o fim de declarar a decadência do direito de punir do Estado. APL 00094450420108220002 RO 0009445-04.2010.822.0002Orgão Julgador2ª Câmara EspecialPublicaçãoProcesso publicado no Diário Oficial em 18/01/2012.RelatorDesembargador Walter Waltenberg Silva Junior.
Por essas razões, ACOLHO a exceção de pré executividade ora manejada para declarar a decadência do crédito tributário. via de consequência, com fundamento no art. 487, I e 924, III do CPC, julgo extinta a presente execução.
Indevida a condenação em honorários advocatícios.
Sem custas.
P.R.I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006517-39.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/01/2018 11:53:56
Requerente: DOMICILHA LUCIA EFFGEN DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Vistos.
Não obstante as razões alinhavadas na decisão retro, a REDISTRIBUIÇÃO decorre, principalmente, da regra contida no art. 336, das Diretrizes Gerais Judicias, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, in verbis:
“Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.
§ 2ºA redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.”
Considerando que a vara do substituto legal não possui competência diversa, inaplicável a exceção do §2º, do dispositivo legal supra.
Com efeito, não é dado ao Substituto legal devolver o processo, se assim o fosse, causaria sobrecarga desde juízo, em razão da compensação de processos expressamente prevista no art. 336, §1º, das Diretrizes Gerais Judicial da Corregedoria.
Ante o exposto, a fim de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com demora na entrega da prestação jurisdicional, nos termos da decisão de Id 10178911, do e. Tribunal de Justiça de Rondônia – JÁ PRECLUSA, bem como em razão do contido no disposto no art. 336, caput, das Diretrizes Gerais Judicial da Corregedoria, devolvam-se os autos ao substituto legal.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo : 7008259-02.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente : G. S. R. e C. S. R, representados pela genitora ROSÂNGELA S. DORMIRO
Advogado : Jefferson Freitas Vaz-OAB/RO 526
Executado : VALDIR ROBERTO
Valor da causa : R$ 1.554,13
FINALIDADE: Intimação do Executado VALDIR ROBERTO, brasileiro, união estável, jardineiro, portador da cédula de identidade CI/RG sob o n. 759.029 SSP /RO, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, EFETUAR espontaneamente o pagamento do débito apontado, no valor de R$ 1.554,13 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), mais atualização, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Bem como INTIMADO de que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente

de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. E, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo : 7008259-02.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente : G. S. R. e C. S. R, representados pela genitora ROSÂNGELA S. DORMIRO
Advogado : Jefferson Freitas Vaz-OAB/RO 526
Executado : VALDIR ROBERTO
Valor da causa : R$ 1.554,13
FINALIDADE: Intimação do Executado VALDIR ROBERTO, brasileiro, união estável, jardineiro, portador da cédula de identidade CI/RG sob o n. 759.029 SSP /RO, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, EFETUAR espontaneamente o pagamento do débito apontado, no valor de R$ 1.554,13 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), mais atualização, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Bem como INTIMADO de que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. E, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo : 7006429-98.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente : COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogada : Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas-OAB/RO 6644
Executado : PEREIRA & CIA. LTDA - ME
Valor da causa : R$ 6.905,10 (12/07/2016)
FINALIDADE: Intimação da Executada PEREIRA & CIA. LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.717.092/0001-50, na pessoa do Representante, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, EFETUAR espontaneamente o pagamento do débito apontado, no valor de R$ 6.905,10 (seis mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), mais atualização, sob pena de imediata incidência da multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Bem como INTIMADO de que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de Sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil. E, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)
lmato
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação de MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº37529 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº349.726.172-68, atualmente em lugar incerto.
Processo : 7010719-59.2016.8.22.0005
Classe : Procedimento Ordinário
Requerente: DORVALINA GOMES DA SILVA
Advogado : DILNEY E. B. ALVES- OAB/RO 301-B
Requeridos: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP
Valor da causa: R$ 60.000,00
OBJETIVO DO PEDIDO: Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.
FINALIDADE: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulado pelo(a) requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 - CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
Ji-Paraná-RO, 09 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)

Imato
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO E VENDA JUDICIAL
O Juiz Substituto da 5ª Vara Cível da comarca de Ji Paraná – RO, Fábio Batista da Silva, torna público que será realizada a venda, nas datas, horário e local indicados, do bem a seguir descrito referente à execução que se menciona.
Processo : 0002194-81.2014.8.22.0005
Classe : Execução Fiscal
Assunto : Dívida Ativa
Exequente : Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
Procurador : Sergio Luiz Calcagnotto e outros
Executado(a) : Clodomiro Queiroz Lima
Advogado : Não Constituído
Valor da Ação : R$ 25.885,80 (atualizado até 07/12/2017)
DESCRIÇÃO DO BEM:
Um imóvel urbano denominado Lote n. 005, Quadra 003, Setor 201, possuindo 19 metros de frente para a Avenida Marechal Rondon; 100,20 metros para o lote 06; 26,70 metros para a Rua Dom Bosco; 63,40 metros para o Lote 04; 38 metros para os lotes 09 e 09-A, com área total de 2223 m², situado no Centro, em Ji-Paraná. Bem avaliado em R$ 1.643.235,00 (um milhão seiscentos e quarenta e três mil e duzentos e trinta e cinco reais).
Valor da avaliação: avaliado em R$ 1.643.235,00 (um milhão seiscentos e quarenta e três mil e duzentos e trinta e cinco reais).
Data da avaliação: 23/11/2015 (fl. 33)
Primeira venda: 01/03/2018, às 10h30min, por preço igual ou superior ao da avaliação;
Segunda venda: 05/03/2018, às 10h30min, pela melhor oferta, nunca inferior a 60% do valor da avaliação.
Localização do bem: Avenida Marechal Rondon, 159, Centro, Ji-Paraná, Rondônia
Local da venda judicial - Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji Paraná – RO.
Leiloeira: Evanilde Aquino Pimentel - Jucer 015/2009
Os Créditos Tributários relativos a imposto incidente sobre o imóvel anterior à arrematação, objeto de arrematação em Hasta Pública, sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente, conforme artigo 690 1 a. CTN 130. Parágrafo único.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Cabe ao arrematante o pagamento da comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação.
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a) ficam este(s) intimado(s) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (não inferior a 60% do valor da avaliação).
3 – Caso o devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o credor após a realização da venda judicial, CABERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários.
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1005045-71.2017.8.22.0005
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: LUIZ FÁBIO RAMOS, RG 1015760 SSP/RO, CPF 994.681.662-87, residente na 5ª Linha da Gleba G, Ji-Paraná/RO.
Advogado: JOSÉ S. DA SILVA, OAB/RO 1474, militante nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR o réu, bem como seu advogado, acima qualificados, para ficarem cientes da Sentença abaixo transcrita.
Sentença: "VISTOS. A DEFESA postulou pela REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do requerente LUIZ FÁBIO RAMOS alegando que ele é réu primário e tem residência fixa. Ocorre que já houve sentença nos autos de origem n. 0031160-30.2009.8.22.0005, inclusive concedendo o direito do requerente apelar em liberdade, razão pela qual o presente pedido perdeu seu objeto, tendo o feito continuado em trâmite desnecessariamente. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e considerando que a perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir), portanto, perda de interesse processual superveniente no curso da demanda, caracterizando a desnecessidade do provimento jurisdicional solicitado, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão de ausência de condição da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao MP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0011174-17.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida: JUAREZ SALTON, brasileiro, casado, churrasqueiro, portador de RG 397709 SSP/RO e CPF 312.825.632-20, nascido aos 28/01/1967, natural de Nova Bressi/RS, filho de Odilon Salton e Ida Salton.
ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO, OAB/RO 3300, e RENAN CORREIA LIMA, OAB/RO 6400, Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), todos com escritório na Av. Presidente Dutra, 2334, Centro, Porto Velho/RO.
Finalidade: INTIMAR o réu, bem como seus advogados, acima qualificados, para ficarem cientes da sentença de extinção de punibilidade, abaixo transcrita.
Sentença: "VISTOS. Foi instaurada ação penal em face de JUAREZ SALTON, por infração ao art. 306 da lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), em virtude de fato ocorrido em 13/07/2014. Aos 09/03/2015, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, lhe foi proposta a suspensão do processo, pelo período de 02 (dois) anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere do termo de fl.73. Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu com as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (fl.91). Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAREZ SALTON, com fundamento no art.89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, determinando as baixas e anotações necessárias. Sem custas. P.R.I Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito".
Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: FURINI & FRANCO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.474.881/0001-57, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7003820-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: FURINI & FRANCO LTDA - ME
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 408,98 + 40,89 (10% - honorários advocatícios) = R$ 449,87.
Data da Atualização da Dívida: 16 de março de 2017.
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg. 16/03/2017
Nº da CDA: 110/2017
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 15 de janeiro de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011624-73.2016.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: JACIELI MADALENA MARIA
Endereço: Rua Ji-Paraná, 2114, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-784
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que não foi possível a localização da parte autora para intimá-la, conforme se infere da certidão de fls. 19.
Assim, intime-se o patrono da parte requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
A propósito, colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO.
A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA.
CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA.
A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDA, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível).
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003876-53.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLEIDE TEREZINHA MORAES FARIAS RIGO
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEIDE TEREZINHA MORAES FARIAS, já qualificada, apresentou exceção de pré-executividade à execução proposta por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, também já qualificado, tendo por fundamento a nulidade do título executivo, a falta de comprovação da efetiva prova do cumprimento de seu exercício
Instado, o excepto não se manifestou.
É o relatório. Fundamento e decido.
A objeção de pré-executividade é “um incidente processual que tem por FINALIDADE trancar o andamento de execuções ilegais ou infundadas mediante cognição exauriente da matéria nele vinculada, a ser de plano realizada pelo juiz”.
As matérias que podem ser alegadas no incidente em exame referem-se às questões processuais de ordem pública, “que versem sobre a existência e validade do processo executivo ou de seus atos: condições da ação executiva, pressupostos do processo executivo, e a observância do menor sacrifício do devedor (por

exemplo, a discussão sobre o bem a penhorar") e as questões de MÉRITO que "só são objeto de conhecimento na execução de uma forma indireta e sumária - e em casos extremamente restritos [...] De uma forma indireta, porque são examinadas estritamente para o mero fim processual de extinção do processo" e "de uma forma sumária, porque têm de estar evidenciadas prima facie: qualquer disputa mais profunda que se ponha acerca de sua ocorrência não poderá ser dirimida dentro do processo executivo" (TALAMINI, Eduardo. A objeção na execução ("exceção de pré-executividade") e as leis de reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2007. p. 576. (Coleção de Estudos de Execução Civil Humberto Theodoro Júnior).

A taxa é uma das espécies de tributo a qual tem como fato gerador duas hipóteses: o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, conforme previsto no art. 145, II da CF/88.

Importante destacar que a taxa em razão do poder de polícia consiste numa atividade da administração pública que "limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (art. 78 do CTN).

Logo, conclui-se que a expressão "poder de polícia" se refere ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre os administrados, atividade esta que dispensa a comprovação para fins de cobrança do tributo, face a notoriedade de que as autoridades públicas exercem a fiscalização.

Inclusive é entendimento pacífico nos tribunais pátrios e no STJ da total desnecessidade de comprovação da fiscalização. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 /STF. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. EFETIVA ATIVIDADE FISCALIZADORA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes. 3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280). 4. "A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade" (AgRgREsp nº 1.078.480/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 17/11/2008). 5. Agravo regimental improvido.

Ementa: Apelação Cível Ação Anulatória de Débito Tributário Taxa de Licença de Funcionamento Taxa de Poder de Polícia Desnecessidade de comprovação da efetiva fiscalização Cabimento da cobrança Precedentes do STJ Recurso não provido. Apelação APL 00003528520078260042 SP 0000352-85.2007.8.26.0042 (TJ-SP).

Assim, tenho por legítima a cobrança imposta na CDA independente da prova do efetivo exercício do cumprimento pela autoridade pública.

Ante o exposto e, por tudo que dos autos consta, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face do exequente, o que faço para reconhecer a exigibilidade do crédito constituído pela CDA 102/2017, devendo a execução retomar seu regular processamento.

Tratando-se de mero incidente, cujo efeito não encerra a execução, incabível custas e honorários.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014768-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: ROSIDEIA GOMES DA SILVA
Endereço: RUA MACEIO, 2884, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

ROSIDEIA GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes, 15 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013514-47.2016.8.22.0002
AUTOR: AUTO POSTO REAL LTDA
RÉU: MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS, GIOVAN MACEDO BARRETO

SENTENÇA

Vistos.

AUTO POSTO REAL LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação monitória em desfavor de MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS e GIOVAN MACEDO BARRETO, igualmente qualificados, alegando ser credor dos requeridos no importe de R$ 8.766,41 (oito mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor atualizado, alicerçando o pleito com o cheque no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), endossado pelo segundo requerido, cujo crédito nela representado encontra-se inadimplido.

Pediu a expedição de MANDADO monitório para pagamento da dívida no prazo legal ou que no mesmo prazo seja o requerido instado a oferecer embargos.
Devidamente citados, o primeiro requerido, apresentou embargos monitórios, argumentou que o título juntado à inicial encontra-se parcialmente pago. Pediu, por fim, o acolhimento dos embargos.
A embargada manifestou sobre os embargos (Id. 3910576).
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a realização de audiência de instrução.
Suficientes as alegações, por se tratar de matéria de direito, passo direto à SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
No MÉRITO os embargos são improcedentes à medida que o embargante não negou ter emitido o título ou mesmo negou tê-lo assinado de forma voluntária, sustentando apenas que este encontra-se parcialmente pago.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, requerente e requerido são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Indiscutivelmente, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao requerido caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
A alegação pelo embargante de que o título (cheque) encontra-se parcialmente pago não restou demonstrada. O requerido não apresentou documentos hábeis a comprovar a quitação parcial do débito.
Neste passo, não se pode negar validade à prova escrita apresentada pela embargada, com todos os requisitos extrínsecos demonstrados, sendo certo que a embargante emitiu o título de forma livre, colocou-o em circulação.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS interpostos por MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS em desfavor de AUTO POSTO REAL LTDA, e o faço para converter o MANDADO monitório em MANDADO executivo (art. 701, §2º, do CPC) no valor de R$ 8.766,41 (oito mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Custas pelo embargante. Fixo honorários advocatício no importe de 10% do valor atribuído à causa.
Intime-se pessoalmente os executados para que, no prazo de 15 dias, paguem a importância de R$ 8.766,41 (oito mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 523, NCPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada qual no percentual de 10% (art. 523, §1º, NCPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Exequente para que traga aos autos o cálculo atualizado do débito com aplicação da multa legal e honorários advocatícios de 10% cada e após, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.
Havendo penhora, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas a Exequente para que requeira o que entender oportuno.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001088-66.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 4.800,00
Nome: RHAFAELA FARIAS SOARES
Endereço: Rua Jasmim, 2566, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: R. C. KRUGER - ME
Endereço: CAPITÃO SÍLVIO, SHOPPING IG, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por RHAFAELA FARIAS SOARES contra R.C KRUGER-ME. A embargante alegou, em síntese, que é proprietária da motoneta, marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, ANO FAB./MOD. 2008/2009, cor PRETA, Placa NDU-9211 com RENAVAM sob o nº 123133300, e chassi 9C2JC42209R031132, cujos direitos foram penhorados nos autos executivos n. 0020215-17.2014.8.22.0002. Afirma ser proprietária do veículo penhorado e que a compra e venda do mesmo ocorreu em momento anterior a distribuição da execução. Sustenta ser terceiro alheio a execução. Com a inicial, juntou documentos.
A liminar foi parcialmente deferida, suspendendo atos expropriatórios sobre o bem em litígio.
Devidamente citada, a embargada R C KRUGER - ME manifestou-se anuindo com a liberação do bem, ressaltando somente que não deu causa aos presentes embargos, sob o argumento de que cabia ao Embargante promover a devida transferência do bem junto ao Detran, o que, por consequência, teria evitado a constrição judicial do veiculo. Logo, não deve responder pelas custas e sucumbências decorrentes da procedência do presente feito.
A embargante apresentou réplica.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por quem alega ser proprietária de veículo, sobre o qual recaiu constrição judicial.
Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil:
"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."
Com efeito, os documentos juntados aos autos legitimam a figura da embargante no polo ativo da ação, porquanto apresentou prova sumária da sua condição.
Passo a análise do MÉRITO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista que as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
O pedido é procedente.
Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que o veículo objeto da demanda foi adquirido pels embargante

em data anterior (10/06/2010) à DECISÃO que determinou a indisponibilidade de bens do executado, nos autos do processo nº 0020215-17.2014.8.22.0002.
Os documentos comprovam a boa-fé do embargante, sendo de rigor a desconstituição da constrição judicial incidente sobre o veículo.
Consigno, no entanto, que a obrigação em transferência do veículo cabe ao comprador, no caso o Embargante, o que não ocorreu.
Logo, assiste razão a Embargada quando sustenta que a inércia daquele contribuiu para a constrição judicial sob o bem, razão pela qual, deixo de condenar os Embargados ao pagamento de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos de terceiro para desconstituir/tornar insubsistente a penhora incidente sobre o veículo objeto da demanda (motoneta, marca HONDA, modelo BIZ 125 ES, ANO FAB./MOD. 2008/2009, cor PRETA, Placa NDU-9211 com RENAVAM sob o nº 123133300, e chassi 9C2JC42209R031132) realizada nos autos do processo nº 0020215-17.2014.8.22.0002, determinando o imediato levantamento da constrição judicial.
Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC.
Sem sucumbência.
P.R.I.C., e transitada em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000398-03.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: SERGIO CARLOS RAYMUNDO
Endereço: CEREJEIRAS, 1177, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009216-12.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senora das Graças, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
SENTENÇA Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado manifestou-se quanto ao valor apresentado pelo exequente, afirmando que a quantia devida é de R$12.600,12 (doze mil seiscentos reais e doze centavos).
Intimado para manifestar-se, o exequente requereu que os autos fossem remetidos a contadoria para feitura de novos cálculos.
Com a apresentação dos novos cálculos (ID Num.12796222), o exequente concordou com os valores apresentados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
O executado não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor do credor.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011255-79.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2016 12:14:58
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: JARLENE MONTEIRO DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015250-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: MIGUEL ANGEL JARANDILLA PERALTA
Endereço: Rua Iguatemi, 49, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Fica o executado/embargante intimado a comprovar o trânsito em julgado da SENTENÇA, anexo ao ID 7809071.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014344-13.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 26.725,27
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: CASSIANE ANDRADE ALVES
Endereço: Rua Cerejeiras, 1556, Casa, Setor 04, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo terceiro de sua parte dispositiva da SENTENÇA de fl. 155/157.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda"
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Segue anexo, espelho comprobatório da remoção da restrição Renajud.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015291-67.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 800,94
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: ADRIANA SANTOS DAVID
Endereço: rua Waschington, 1204, setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC), ficando desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
2. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
4. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0009111-96.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/12/2017 10:11:56
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, EDIRLEY COSTA STORCH, SUMARA OLIVEIRA ROCHA ALVES DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008964-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/08/2016 18:58:02
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: JOAO CARLOS BALDUINO
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.
Intime-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000419-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 552.160,00
Nome: AZEVEDO SANTOS DAVID
Endereço: Rua Zélia Gatai, 3241, - até 3405/3406, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-742
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé - 1 And, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a inexistência dos documentos pessoais da parte autora, tais como RG, CPF e comprovante de residência, os quais são essenciais à análise da pretensão contida na peça incoativa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer juntar todos os documentos que a instruem, sob pena de indeferimento da exordial.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016885-46.2013.8.22.0002
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA CACHOEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Polo Passivo: JUVILIO FACHINELLO
Advogados do(a) REQUERIDO: DANYELE DE ALCANTARA - RO0005294, LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011424-59.2014.8.22.0002
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
Polo Passivo: ARNO GROMANN. ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
- Fone (69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO de I. A. DE ANDRADE HOTEL - ME, empresa de Direito Privado inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ - 07.479.514/0001-10, Endereço: rua globo, 3934, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000, e de seu representante legal ILZABETE ALVES DE ANDRADE, Brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF - 929.902.312-34 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3933, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-003, Atualmente em local incerto e não sabido , para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado e ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Autos n.: 7011266-11.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Partes Autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte Requerida: I. A. DE ANDRADE HOTEL - ME, empresa de Direito Privado inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ - 07.479.514/0001-10, Endereço: rua globo, 3934, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 e ILZABETE ALVES DE ANDRADE, Brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física CPF - 929.902.312-34 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3933, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-003, Atualmente em local incerto e não sabido
Ariquemes/RO, 16 de janeiro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014668-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: RONALDO PAES LEME BOIAGO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro pedido da autora.
2. Expeça-se MANDADO de remoção da Motocicleta, ficando a exequente como depositária do bem.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): 01 - KARINA PEDROZA MARTINS, brasileira, solteiro, portadora da Cédula de Identidade n. 516.694 SSP/RO, inscrita no CPF n. 920.996.702-00 e 02 - STELIO VIEIRA ALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 058.43355-8 SSP/RJ, inscrito no CPF n. 700.523.607-68 , ambos em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7006883-53.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Assunto: Adimplemento e Extinção.
Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Advogado: CAROLINE FERRAZ, OAB/RO 5438.
Executado: KARINA PEDROZA MARTINS e outros.
Valor da dívida: R$ 18.070,25 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 4 de dezembro de 2017.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 38,53 (trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005903-43.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:PEDRO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 7.355,25, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014663-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ANTONIO FREITAS E FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
RÉU: INSS AGU PVH e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.Em consulta ao site da Previdência (https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente/), verifica-se a existência, no sistema do INSS, pedido de auxílio-acidente, inclusive todos os requisitos para realização de tal pedido, portanto, sem razão o autor quando diz que não há possibilidade de agendamento para pedido deste benefício.
2.Revendo os autos vê-se que o indeferimento apresentado é de auxílio doença, portanto, ao autor para trazer o exaurimento do pedido auxílio-acidente, pela via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001362-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE CORREIA VICENTE e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: embrasystem
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WILSON GUILHERME DOS SANTOS - SP301768, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - SP303789, LYA TAVOLARO - SP70902
DESPACHO
Vistos
1. Ficam os advogados da requerida, intimados quanto a penhora no rosto dos autos de Cautelar Inominada junto à 4ª Vara Federal de Goiás.
2. Suspendo o andamento do feito por 180(cento e oitenta) dias, como requerido pelo autor.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011236-39.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA CARVALHO PIRES MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará quanto ao valor depositado nos autos.
2. Ao Banco para efetuar o depósito da diferença devida, R$ 10.770,74, considerando que as parcelas continuaram a ser descontadas.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013611-13.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EZEQUIEL ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014258-08.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIMIRO CESAR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
endereço: na Av. Castelo Branco, nº 2870, Setor Campinas, CEP: 71.513-050, no município de Goiânia/GO
DESPACHO
1. Recebo a emenda à inicial.
2.O autor pede requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão do protesto do título junto ao Cartório de Protesto de Ariquemes, afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma o título protestado já foi quitado, portanto a cobrança é totalmente indevida
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências do protesto, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão do protesto junto ao Cartório de Protesto de Ariquemes, quanto ao título no valor de R$ 5.630,00, com vencimento para 23/10/2017.
3. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO e cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Intime-se ainda, A REQUERIDA para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de FEVEREIRO de 2018, às 12h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
5.Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
6. Apresentada defesa pela ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8. O autor fica intimado, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000432-82.2017.8.22.0007
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Glória Chris Gordon(Querelante)
Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO)
Antonio Fernandes de Ornellas(Querelado)
Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO), Allana Felicio da Silva Guaitolini(OAB 8035 RO)
Glória Chris Gordon(Querelante)
Advogado(s): Gloria Chris Gordon(OAB 3399 RO)
Antonio Fernandes de Ornellas(Querelado)
Advogado(s): José Junior Barreiros(OAB 1405 RO), Allana Felicio da Silva Guaitolini(OAB 8035 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
É redesignado audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11:00 horas, portanto, íntimo as partes à audiência.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002355-63.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
GABARITO
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Breno Pull Anca Castro dos Santos
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal

Proc.: 0002309-28.2016.8.22.0007
GABARITO
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Daniel Fernando de Barros Ferreira, Raian Alves Murgueiro, Dionatan Willian Bueno Santana
Advogado:Defensoria Pública ( ), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique MendonÇa Correia (OAB/RO 5278), Defensoria Pública ( )
FINALIDADE: Intimar as partes para ciência do DESPACHO prolatado aos 12.01.2018, a seguir transcrito:
“Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado Raian ás fls. 560, a quem concedo vista para apresentar as razões no prazo legal. Em seguida, ao MP para apresentar as contrarrazões. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para análise de que trata o art. 589 do CPP”

Proc.: 0002280-75.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Vistos etc.
Encaminhe-se o projétil recolhido do corpo da vítima para exame de balística, devendo a defesa ser informada do dia e horário para, caso queira, se faça presente.
Para continuidade da audiência de instrução, manifeste-se o MP quanto as testemunhas ausentes conforme já determinado às fls 415v. Após, concluso para designar audiência.

Proc.: 1001855-94.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
GABARITO
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Diego da Silva Cruz, Geandro Paulo da Silva, William Gomes Martins, Weslen Gomes, Wendril de Souza Rodrigues
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Defensoria Publica ( ), Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Defensoria Pública ( )
FINALIDADE: Intimar Dr. Leandro Vargas Corrente para se manifestar acerca da renúncia declarada pelo conduzido na audiência de custódia datada de 12.01.2018.

2ª VARA CRIMINAL

GABARITO
Proc.: 0003502-78.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Fabiano Roberto Kagueyama
Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (RO 1737)
SENTENÇA: S E N T E N ÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Fabiano Roberto Kagueyama, já qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes previstos art. 129, §9° do Código Penal c/c o art. 52, inciso III, da Lei 11.340/06 (três vezes) e art. 147 do Código Penal c/c art.69 do CP. Narra a inicial acusatória:1° FATONo dia 16/10/2016, por volta das 20hrsOOmin, na Av. São Paulo n° 2766, bairro centro, nesta cidade de Cacoal, o denunciado Fabiano Roberto Kagueyama, prevalecendo das relações intimas de afeta, ofendeu a integridade corporal da vítima Luciano Amorim da Silva, sua esposa, provocando-lhe as lesões constantes no laudo pericial de fls. 15/17.Extrai-se dos autos que, no dia dos fatos, após o filho do casal reclamar que havia se machucado, o denunciado ficou irritado com a vítima, passando a ofendê-la com palavras de baixo calão como “vagabunda, prostituta e puta”. Ato contínuo, agrediu-a, desferindo socos nos braços e pernas, bem como apertou sua cabeça contra a parede.2” FATONa mesma data, horário e local, nesta cidade e comarca, Fabiano Roberto Kagueyama, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou causar mal injusto e grave, qual seja a morte, à vítima Luciana Amorim da Silva, sua amásia. É dos autos que, após agredir a vítima, o denunciado sacou uma arma de fogo e apontou contra a cabeça dela. Às fls. 05/07, vítima manifesta o desejo de representar criminalmente em face do denunciado.3° FATONo dia 18/10/2016, por volta das 20hrs00min, na Av. São Paulo n02766, bairro centro, nesta cidade de Cacoal, o denunciado Fabiano Roberto Kagueyama, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Luciano Amorim do Silva, sua esposa, provocando-lhe as lesões constantes no laudo pericial de fls. 15/17.Por ocasião dos fatos, após discutir novamente por causa do filho, o denunciado desferiu cotoveladas contra os braços e abdômen da vítima, Em seguida, saiu de casa, levando o filho consigo.4° FATO No dia 19/10/2016, por volta das 06hrs00min, na Av. São Paulo, 2766, bairro centro, nesta cidade de Cacoal, o denunciado Fabiano Roberto Kagueyama, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da vítima Luciano Amorim da Sílva, sua esposa, provocando-lhe as lesões constantes no laudo pericial de fls. 15/17. Extrai-se dos autos que, ao acordar irritado, o denunciado ofendeu a vítima fisicamente, com socos nos braços e chutes nas pernas, e verbalmente com palavras de baixou calão.Em seguida, apossou-se do celular da vítima e saiu do local, sendo que, ao retornar, jogou-o em cima da mesa bruscamente.A denúncia foi recebida em 23/01/2017 (fl. 27). O réu foi citado pessoalmente (fl. 30), e apresentou resposta à acusação (fls. 31/40). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima, duas testemunhas e o interrogatório do réu.Alegações finais das partes pela absolvição do réu. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos está consubstanciada na Ocorrência Policial de fl. 03/04, e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 15/17 e relatório policial de fls. 19. Considerando o contexto dos fatos narrados na inicial, de rigor a análise conjunta. Quanto à autoria, em juízo, a vítima Luciana Amorim da Silva relatou que na época estava passando por problemas psicológicos, por isso discutia rotineiramente com FABIANO,pois morava na cidade de Maringá/PR e gostaria de retornar a sua cidade de origem para ficar perto de sua mãe. O réu pedia que ela cuidasse do filho e da casa, pois ele estava sobrecarregado. Os fatos não são verdadeiros, apenas queria prejudicar FABIANO para que assim voltassem embora. O acusado jamais lhe agrediu e sequer lhe ameaçou com arma de fogo, ele apenas a segurava nos momentos de fúria para que a declarante não lhe agredisse. Que o laudo de exame de lesão corporal apenas constam as lesões de defesa de FABIANO, quando ele tentava conter a vítima. Luciana aduz ainda que quando foi a delegacia não se recorda o que disse exatamente, pois estava transtornada e tomando remédios. Que agrediu FABIANO diversas vezes, inclusive tentou furálo com uma faca e sempre o provocava verbalmente. Por fim relatou que atualmente convive maritalmente com FABIANO e em harmonia.Interrogado sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, em relação ao 1º Fato FABIANO disse que tinha ido à praça municipal com seu filho, como fazia rotineiramente, e este se desentendeu com outra criança e começou a chorar, de modo que retornaram imediatamente para casa. Já em sua residência, o interrogado disse ter deixado seu filho na sala e se dirigiu ao seu quarto para tomar banho, momento em que seu filho começou a resmungar e a chorar perto da mãe, a qual insinuou que FABIANO quem teria o agredido, por isso a criança estava chorando, neste instante o réu saiu do quarto e explicou a vítima o que tinha acontecido, de modo que começaram a discutir e quando estava saindo de casa com seu filho, para poupá-lo da situação, Luciana passou a lhe agredir, bater em suas costas e lhe arranhar, de modo que colocou o filho no sofá, o qual estava em seu colo e apenas tentava se defender de Luciana, jamais a agrediu, ou sequer a ameçou. Disse que todas as vezes em que percebia que ele e Luciana discutiriam, para que seu filho não presenciasse a desavença, preferia sair de casa com o menor. Nunca ameaçou a vítima com sua arma de fogo. Estavam discutindo frequentemente na época. Declarou ainda que seu relacionamento com Luciana sempre foi muito conturbado, pois esta é uma pessoa difícil de lidar. Ademais, o réu relatou que em determinada data Luciana pegou seu filho e foi embora para o Paraná, ficando incomunicável pelo período, aproximado, de cinco meses, sem poder ver e nem falar com seu filho. Declarou que as fotografias juntadas aos autos, em que aparece com diversas lesões, são referente ao ano de 2015, o que comprova que era agredido pela vítima. Declarou que as lesões nas pernas de Luciana se deram quando ele tentava se defender da vítima e a segurava, inclusive Luciana já o furou com uma faca. Por fim, relatou que atualmente estão juntos e estão mais tranquilos.As testemunhas Alaíde e Gilson afirmam que o réu aparenta ser um pai amoroso e sempre na companhia de seu filho. A vítima, à autoridade policial, confirma ter sido agredida, contudo, em juízo apresentou outra versão que isenta totalmente o réu das imputações que lhe são feitas. Com efeito, não obstante os indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi ratificado em juízo não se mostra suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155 do Código de Processo Penal, razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Fabiano Roberto Kagueyama, já qualificado, da imputação que lhe é proferida nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Portaria nº 001/2018- (1ª Vara Cível)
A Dra. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Provimento nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,
RESOLVE:
Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, do Diretor de Cartório, matrícula nº 204356-4, Jerdson Raiel Ramos, da Chefe de Cartório, matrícula nº 206726-9, Janine Ludmilla Cherri Ogrodowczyk, do Assessor do Juízo, matrícula 205619-4, Cássio Contarato Salvador e da Assessora, matricula 206902-4, Tauana Tais Espinoso, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
Esta Portaria entra em vigor nesta data.
Cacoal, 10 de janeiro de 2018.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7014209-83.2016.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: ANTONIO DO O VELOSO
DECISÃO
O pedido não veio acompanhado do recolhimento da taxa.
Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento da taxa (art. 17 da lei 3.896/2016).
Comprovado o recolhimento da taxa, promova-se a busca de endereço via sistema bacenjud.
Com o resultado, expeçam-se cartas/MANDADO s de intimação/citação.
Após, diga a parte autora acerca do prosseguimento em 05 dias e então conclusos.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006449-83.2016.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA FONSECA
DECISÃO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie a juntada do comprovante do recolhimento da taxa.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro
Proc.: 0006623-51.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dierson Rodrigues de Morais
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido:Jl Turismo J Luis Costa Cunha, Roda Brasil Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Me, Enesa Engenharia Ltda, Construções e Comércio Camargo Correia S/a
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Ricardo de Carvalho Aprigliano (OAB/SP 142260), Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014-A)
DESPACHO:
Considerando os documentos apresentados, acolho a justificativa apresentada pela parte autora e redesigno audiência conciliatória para o dia 13/03/2018, às 10:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via Dje.Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".Infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos.Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010740-22.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:Marcelo Borba Faria
DECISÃO:
DECISÃO Cadastre-se Ilmar Pego como terceiro interessado, em razão do item 5 de fl. 102.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.As partes Auto Posto Doralice Ltda e Ilmar Pego entabularam acordo em fl. 113/114.Homologo, por DECISÃO, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Tendo em vista a transação e a venda particular do bem penhorado nos autos, libero a restrição via Renajud de fls. 29.Tendo em vista a resposta do ofício para

desconto em folha de pagamento, expeça-se carta precatória para REMESSA dos valores descontados, devendo a parte autora informar conta bancária para depósito dos numerários. Conste do expediente que os demais descontos deverão ser depositados na conta de propriedade de credor até o adimplemento do débito (aproximadamente por 9 meses).Havendo necessidade, expeça-se alvará de levantamento.Suspendo o feito por seis meses. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar a quitação, quando então o feito deverá ser concluso para extinção.Int. via Dje.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé
Juíza de Direito
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001016-64.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Partes:
EXEQUENTE: RONDONIA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado(s) do reclamante: IVANILDE GUADAGNIN
EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora requer expedição de alvará (ID: 15073616), para levantamento de valor comprovadamente depositado (ID: 14718433).
Tendo em vista o pagamento informado, não resta razão para continuidade da presente prestação jurisdicional, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora do depósito comprovado nos autos, observando-se os poderes da procuração.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se, via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000228-16.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR: Nome: MARCELA TUCAMOTO
Endereço: PADRE MANOEL DA NOBREGA, 238, NOVA ESPERANCA, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Nome: GLEISON TOZATTO ALFREDO
Endereço: JOSE DE ALENCAR, 2539, CASA, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO
CEP: 76962-064
RÉU:
DECISÃO
Trata-se de processo que teve acordo homologado por ocasião da Justiça Rápida realizada em 25/11/2017.
Ratifico a homologação para regularização da distribuição.
Havendo necessidade, expeça-se.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto (a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0007952-35.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Lozorio
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Fica a parte autora, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levamento dos valores para o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento. Prazo de 5 dias.

Proc.: 0004353-25.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Donizete da Costa
Advogado:Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
FINALIDADE: Fica a parte autora e/ou requerido, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levamento dos valores para o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento. Prazo de 5 dias.

Proc.: 0010582-35.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Executado:Otávio Teles Filho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora e/ou requerido, INTIMADO(A) por seu advogado(a), para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) via internet, devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição após o levamento dos valores para o arquivamento dos autos. No caso de existência de saldo remanescente deverá apresentar os valores atualizados requerendo o prosseguimento. Prazo de 5 dias.

Proc.: 0099913-04.2007.8.22.0007
Ação:Pedido de Providências
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Laticinios Ministro Andreazza Ltda
Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto OAB/RO 8659
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo.

Proc.: 0005407-55.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol RondÔnia
Advogado:Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11985), Oliveira & Antunes Advogados Associados (OAB/SC 318/98)
Executado:Thiago Thomaz Mundler, Fábio Bolsoni
FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado, INTIMADA do DESPACHO a seguir transcrito: " Tendo em vista que a parte pugna pela realização de bloqueio de ativos financeiros, deverá, para tanto, recolher as custas processuais fixadas no art. 17 da Lei estadual 38.96/2016, no valor de R$15,00 para cada diligência"
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011915-24.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Nome: MARIA JOSE DE CASTILHO
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1671, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-050
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via sistema eletrônico), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.
Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica apenas aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca e apreensão com pedido liminar (Decreto-Lei n.º 911/69).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012189-85.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, MARCELO BRASIL SALIBA - AC0003328
Nome: LUCIA XAVIER DA SILVA
Endereço: AGC Riozinho, 5050, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-972
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via sistema eletrônico), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.
Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica apenas aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca e apreensão com pedido liminar (Decreto-Lei n.º 911/69).
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000029-91.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AUTO POSTO G-10 LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15706, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
Nome: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Atlanta, 2112, SALA 01, CONJUNTO JAMARI, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-650
Intime-se a parte exequente por intermédio de seu advogado (via sistema eletrônico), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321) a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016, art. 12, I, §1º).
Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais (2%, dois por cento do valor da causa) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de execução de título extrajudicial (arts. 723 e ss. do CPC).
Int.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003142-87.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: PATRICIA CAMPOS PUGIN
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1929, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Nome: ANTONIO DUARTE DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1929, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Promovi a consulta de endereços via sistema INFOJUD.
Cite-se o requerido ANTONIO DUARTE DA SILVA no endereço constante da consulta.
Restando negativa a diligência, cite-se por edital.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002160-37.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA MARINEIDE ALVES TEIXEIRA
Endereço: Zona Rural, S/N, RD RO 133, KM 35, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARLENE BONETA DA SILVA
Endereço: Rua Bahia, 3788, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: PEDRO CORREIA
Endereço: Rua Anari, 6279, - de 6049 a 6279 - lado ímpar, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-887
Nome: SERGIO SILVA RODIS
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3884, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
Nome: Fazenda Pública
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Os autos vieram para este Juízo por equívoco.
Não foi observado que o ofício referente ao julgamento do Conflito de Competência refere-se a outros autos.
Devolva-se.
Int.
Cacoal/RO,
8 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7009308-38.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIA BASTOS STEFANON
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3292, - de 3382/3383 a 3516/3517, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-676
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Comprove-se o recolhimento das custas processuais (art. 12, I e §1º da Lei n. 3.896/2016 - 2%, dois por cento do valor da causa, sendo R$100,00 o montante mínimo a ser recolhido), tendo em vista os indicativos de que a parte não é beneficiária da gratuidade: (a) profissão de aposentada( ) (b) contratação de advogado particular (c) tipo da demanda. Insistindo na gratuidade, junte-se prova da hipossuficiência financeira de cada litigante: extratos bancários dos últimos três meses; comprovante de renda dos últimos três meses; cópia da última declaração de imposto de renda.
Nestes termos, INTIME-SE a parte autora pelo advogado via sistema PJe, para em 15 (quinze) dias emendar a inicial a fim de adequar o feito consoante os pontos acima delineados, sob pena de indeferimento.
Int.
Cacoal/RO,
8 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002336-86.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ROCHELE SGUISSARDI
Endereço: Avenida Cuiabá, 2321, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-715
Nome: AMIR LEOPOLDO SGUISSARDI
Endereço: Avenida Cuiabá, 2321, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-715
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: GISLENE JANE NOMERG
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 1681, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500
Nome: Emerson de Oliveira Lira
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 1681, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-500
Nome: PAULO POVODENIAK
Endereço: Beco D, 1150, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-530
Nome: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM
Endereço: Rua Santos Dumont, 4217, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado(s) do reclamado: NEILAMAR DA SILVA
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Resumo da causa de pedir e do pedido: Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Aduzem os autores que em 02.06.2015 sofreram acidente de trânsito, provocado pelos veículos dos requeridos, quando trafegavam pela rodovia RO 385. Esclarecem que no momento em que a primeira requerente reduziu a velocidade em razão da sinalização de manobra do veículo que seguia a sua frente, foram atingidos na parte traseira pelo veículo conduzido pela requerida Gislaine, de propriedade do requerido Emerson, o qual, por sua vez, também foi atingido pelo veículo caminhão conduzido pelo requerido Paulo, de propriedade do requerido Rubinéias. Relatam que a culpa pela colisão foi dos requeridos, seja porque não observaram uma distância de segurança do veículo que seguia à frente, seja por trafegarem com velocidade incompatível para a via. Formulam pedido de tutela antecipada para que seja imposta restrição à transferência do veículo cadastrado em nome do quarto requerido, a fim de resguardar o direito de receberem o crédito da futura indenização. Requerem a condenação dos requeridos pagamento dos prejuízos sofridos na exata quantia de R$ 8.985,04 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugnam pelo recolhimento das custas ao final.
Resumo das teses de defesa: O requerido Paulo Povodeiak, preliminarmente, requer o chamamento ao processo de Genilso Lenci, alegando ser ele o verdadeiro causador do acidente, quem teria parado bruscamente na rodovia, devendo, pois, ser chamado ao processo, nos termos do art. 343, §3º, do CPC. No MÉRITO, afirma que não há provas de que conduzia seu caminhão em velocidade incompatível com a via e que teria prudentemente tentado frear seu caminhão em razão de parada brusca do veículo que estava adiante dos requerentes. Afirma que houve culpa concorrente e que não há configuração de responsabilidade civil. Explica que comprou o caminhão do requerido Rubinéias, conforme contrato de compra e venda e que em razão do veículo estar alienado junto ao Banco Fidis S/A não fez a transferência. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Os requeridos Emerson e Gislene alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que da narração dos fatos não decorre a CONCLUSÃO lógica e falta de causa de pedir, razão pela qual deve o feito ser extinto, na forma do art.485,I e IV, do CPC. Em função do princípio da eventualidade, pugnam pela denunciação da lide à Seguradora HDI Seguros S.A. No MÉRITO, sustenta que o veículo dirigido pela requerida Gislene somente colidiu com o veículo dos autores em razão de ter sido empurrado pelo caminhão, o qual não teria conseguido frear e causou o abalroamento. Defende que também fora vítima do acidente e que tratava-se de um corpo neutro o veículo conduzido pela requerida Gislene, o qual teria servido de amortecedor, impedindo um estrago maior do veículo dos requerentes, devendo, pois, serem excluídos do polo passivo da demanda. Afirma que a seguradora HDI recusou a cobertura dos gastos com o conserto do veículo dos autores exatamente em razão de também terem sido vítimas no acidente. No MÉRITO sustenta a ausência de pressupostos para responsabilização subjetiva, não tendo sido comprovada a culpa dos requeridos Gislene e Emerson. Defende a teoria do corpo neutro a excluir o nexo de causalidade, não restando configurada a responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos materiais e nem morais. Pede a improcedência da demanda.

Questões processuais: Com relação ao requerimento de denunciação à lide da Seguradora HDI, não obstante o Juízo não tenha se pronunciado, o fato é que a Segurado, de forma espontânea, veio aos autos, aceitou a denunciação e apresentou contestação. Sendo assim, defiro a denunciação e determino o cadastro da Seguradora no polo passivo, associando-se o seu respectivo advogado. Indefiro, todavia, o "chamamento" e a "reconvenção" promovida pelo requerido Paulo Povodeiak, no primeiro caso por não ser cabível, no segundo em razão da irregularidade processual da peça apresentada e, ainda, por dizer respeito a terceiro estranho à lide.
Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: saber de quem foi a culpa pela causação do acidente de trânsito e se há culpa concorrente.
Especificação dos meios de prova: documental e testemunhal.
Definição da distribuição do ônus da prova: Regra geral do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.01.2018, às 11:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544, Telefone 3441-6905.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Fixo o prazo comum de dez dias para a apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou notificar as suas testemunha (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando nos autos.
Faculto ao autor manifestar-se sobre a contestação da Seguradora no prazo de 15 dias.
26 de junho de 2017
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009356-31.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: Nome: ADOILDO DE CARVALHO
Endereço: Rua Rafael Monteiro, 3 casa esquerda, Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da Causa: R$ 3.599,06
SENTENÇA
Vistos, etc.
COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA, inscrita no CGC/MF sob o n. 04790358000388 e inscrição Estadual n. 00000001746413 situada à Av. Castelo Branco, n. 20492, Cacoal-RO, moveu EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ADAILDO DE CARVALHO, brasileiro, estado civil ignorado, inscrito no CPF/MF n. 420.926.802-00, residente e domiciliado Rua Espirito Santo, n. 5370, Ministro Andreazza-RO.
A parte requerida foi devidamente citada, contudo não compareceu na audiência designada (id 7002655).
Iniciado o prazo para pagamento, a parte executada nada disse nos autos.
A parte exequente, requereu a tentativa de bloqueio Renajud, para a satisfação do crédito.
Em seguida foi determinado ao exequente, o pagamento das custas da diligência requerida (id 12169662), contudo não se manifestou nos autos.
Deste modo, o exequente foi intimado através de seu advogado e pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou (Ar juntado ao Id 14735872 - Pág. 1).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJE.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002486-33.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 321, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Valor da Causa: R$ 1.285,90
SENTENÇA
Vistos, etc.
CASAS 3º IRMÃOS EIRELI, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.756.167/0001-05, estabelecida na Av. Castelo Branco, nº. 19160, Cacoal/RO, por um de seus advogados, ingressou em juízo com EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, CPF sob o nº 810.841.372-91, RG nº. 1029569 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, nº. 321, Bairro Arco Íris, Cacoal/RO.
Após a citação da executada, o exequente retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 14098534 - Pág. 1 – 2.
Nos termos do acordo, a parte executada se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.664,59 (Hum mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Ajustam que o pagamento será efetivado da seguinte forma: uma entrada de R$ 500,00 na data da assinatura do termo de acordo, e o restante em 06 parcelas mensais de R$ 194,09 (cento e noventa e quatro reais e nove centavos), sendo o vencimento todo dia 24 dos meses subsequentes, sendo a última para 24/04/2018.
Acordaram que os pagamentos efetuar-se-ão diretamente em conta bancária indicada pelo advogado da exequente.
Fixo a multa de 30%, sobre o valor do acordo, para a hipótese de descumprimento, além de custas e honorários de advogado.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Libero a penhora realizada nos autos id 13184457.

Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
1 - A intimação do exequente através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0000912-02.2014.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO RAMOS LISBOA
Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
RÉU: Banco do Brasil S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 20 de dezembro de 2017
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0004213-20.2015.8.22.0007
AUTOR: RENE SUAIDEN PARMEJIANI
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO FERNANDES ANDRADE
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0011426-14.2014.8.22.0007
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE, MARCEL DOS REIS FERNANDES, ELIETE SANTANA MATOS
RÉU: AGRAIR FRITZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0004880-06.2015.8.22.0007
AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA
RÉU: MARCOS HENRIQUE STECCA
Advogado(s) do reclamado: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, MAYARA GLANZEL BIDU
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0000074-25.2015.8.22.0007
AUTOR: Jucelia Bino
Advogado(s) do reclamante: LORENA KEMPER CARNEIRO
RÉU: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN, CARINA DALLA MARTHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0003776-13.2014.8.22.0007
AUTOR: Elen Amanda Caetano Jardim e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: THIAGO CARON FACHETTI, AILTON FELISBINO TEIXEIRA
RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0013782-16.2013.8.22.0007
AUTOR: AURELIA APARECIDA GOMES VICENTE
Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0000706-27.2010.8.22.0007
AUTOR: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado(s) do reclamante: ELIAS MALEK HANNA
RÉU: MARCELO MACHADO SALOMAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0002101-54.2010.8.22.0007
AUTOR: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
RÉU: SONILDA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0011876-54.2014.8.22.0007
AUTOR: Uéliquison Soares Bezerra
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS E PEQUENOS COMERCIANTES DE CACOAL -CDL/SPC e outros
Advogado(s) do reclamado: JULIANO ROSS, CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0005038-66.2012.8.22.0007
AUTOR: DEBURA NASCIMENTO DA COSTA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI SOTELE, MARCELO MACHADO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0006854-15.2014.8.22.0007
AUTOR: ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO
Advogado(s) do reclamante: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RÉU: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0005666-84.2014.8.22.0007
AUTOR: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, LUCIANA DALL AGNOL
RÉU: ANTONIO GERALDO GOBBI

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0007636-22.2014.8.22.0007
AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
RÉU: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CRISTALDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0010056-97.2014.8.22.0007
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MENDES FLOR
Advogado(s) do reclamante: IRVANDRO ALVES DA SILVA
RÉU: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogado(s) do reclamado: KESIA MABIA CAMPANA, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 27 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0007709-91.2014.8.22.0007
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES
Advogado(s) do reclamante: JULIANA MIRANDA FURTADO
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0008325-71.2011.8.22.0007
AUTOR: ARLINDO RAMLOW
Advogado(s) do reclamante: HERISSON MORESCHI RICHTER
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 27 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0006207-83.2015.8.22.0007
AUTOR: PAMELLA DAL BEM
RÉU: MARCOS HENRIQUE STECCA
Advogado(s) do reclamado: MAYARA GLANZEL BIDU, HILDEBERTO MOREIRA BIDU
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 26 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0013439-83.2014.8.22.0007
AUTOR: JOSE LUIZ TRASPADINI
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA
RÉU: José Luiz Traspadini
Advogado(s) do reclamado: TELMO DE MOURA PASSARELI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 26 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0006551-40.2010.8.22.0007
AUTOR: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: ZILIO CEZAR POLITANO
RÉU: JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: MARA LUIZA GONCALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 27 de dezembro de 2017
BRUNO JOCA DORIGON

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo nº 0009065-87.2015.8.22.0007
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE MORAES
RÉU: INTIMAMENTE MODAS EIRELI
Advogado(s) do reclamado: NERLI TEREZA FERNANDES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal-RO, 16 de janeiro de 2018
BRUNO JOCA DORIGON

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000861-43.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 2929, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OLVINDO LUIZ DONDE
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art.1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 26 de julho de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000416-28.2017.8.22.0012
CLASSE
USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: GEEMIAS VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 4336, Lote 07A, Quadra 17, Cetor C, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: DERLI FIRMINO DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, Apto 03, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALTER APARECIDO PEREIRA
Endereço: Linha 06, 2 Eixo, Rumo Escondido, sentido Cerejeiras, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que foi informado o CPF do requerido Valter Aparecido Pereira (106.479.102-68), reitere-se a intimação da União – Fazenda Nacional, conforme já determinado.
Quanto aos demais pedidos, estes serão apreciados no ato da audiência de instrução.
No mais, cumpram-se as deliberações lançadas na DECISÃO retro.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000904-80.2017.8.22.0012
CLASSE
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: VALDEMAR RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 4356, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palá,cio rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
A parte exequente informou o cumprimento da SENTENÇA.
Homologo a prestação de contas apresentada.
Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem Custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Of. nº 49/2018
No mais, serve o presente de ofício à agência do Banco do Brasil local, para que transfira o montante existente na conta judicial nº 4335 040 01502238-4 (id 049433500041710051), valor de R$ 20,54 (vinte reais e cinquenta e quatro centavos) mais rendimentos, para a conta nº 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, de titularidade do Estado de Rondônia - CNPJ nº 00.394.585/0001-71.
Resposta em 5 dias.
Advindo a resposta, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001956-14.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO
Endereço: Rua Parecis, 4320, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rua Thomas Nilsen Júnior, 150, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA, Parque Imperador, Campinas - SP - CEP: 13097-105
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Verifico dos autos que o deMANDADO cumpriu a SENTENÇA voluntariamente. Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, expeça-se alvará para que a parte autora proceda o saque.
1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 012/2017:
Sacante: Robertson Oliveira Lourenço – CPF 669.489.322-15
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 4335
Conta: 4335 / 040 / 01502321-6
Valor: R$ 4.338,33 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.
Declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001464-90.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RIO NEGRO, 4188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
REQUERIDO
Nome: EDINALDO DE OLIVEIRA LANES
Endereço: Rua Paraná, 5082, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, considerando que a parte exequente não foi intimada para recolher as custas.
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001868-73.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: TIAGO DIOGO SOUZA MELO
Endereço: Linha 3, Km 4, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado na inicial, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001128-18.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO
Nome: TRANSPORTE SANTIN LTDA - EPP
Endereço: RUA 10, 12441, CASA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com a apresentação do endereço atualizado do requerido (Rua Elvira Crepalde Mendes, 5075, Jardim Eldorado, CEP: 76.980-000, Vilhena), renovo o DESPACHO inicial.
Serve o presente de MANDADO /carta de citação e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002642-06.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: ALICE FORALOSSO DREON
Endereço: AV. TAPAJOS, 4766, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, COMÉRCIO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que chegou a aplicar uma quantia de cinquenta mil reais na empresa do requerido, visando obter lucro mensal.
Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002634-29.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
REQUERIDO
Nome: VINICIUS RICARDO EIDT
Endereço: LH 02, nº 2, entre 03F e 07, 02, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, interposta pela empresa Ponta Administradora de Consórcios Ltda, em face de Vicícuis Ricardo Eidt.
Recebida a inicial, verificou-se que o autor é residente na cidade de Corumbiara/RO, Comarca de Cerejeiras.
É o breve relatório.
Observa-se do feito que não há qualquer razão para o feito ter sido protocolado nesta comarca.
Ressalta-se aqui que o requerente reside na cidade de Corumbiara/RO, comarca de Cerejeiras e, portanto, aquele é o Juízo competente para processar a presente ação.
Desta feita, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA QUESTÃO à Comarca de Cerejeiras/RO e, em consequência, determino a remessa dos autos à respectiva Comarca.
Efetuem-se as baixas e anotações necessárias.
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002652-50.2017.8.22.0012
CLASSE
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE
Nome: ROSELI RAMOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Para, 5327, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1 – Defiro a gratuidade.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciar tal pedido após a juntada do estudo social.
3 – Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social Carla Cristina dos Reis Silva Antero / CRESS – 2917, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.
Cientifique-se o (a) perito (a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação do (a) perito (a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Com o laudo, concluso para análise do pedido de tutela.

4 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial médica é necessária e, por isso, desde já, nomeio perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março/2018, às 14:20 horas, nas dependências deste Fórum.
5 – Intimem-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Caso queiram, as partes também poderão nomear assistente técnico.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos. Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive para informar sobre a necessidade de prova oral, desde já, arrolando suas testemunhas.
8 - Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Em razão da gratuidade, o perito nomeado deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002639-51.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: JONAS MARCOS TESSAROLO
Endereço: Rua Professor Jones, 1059, - de 742 ao fim - lado par, Centro, Linhares - ES - CEP: 29900-128
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
REQUERIDO
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2701, 0000, CENTRO POLITICO PORTO VELHO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-981
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
1 - Recebo os embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, CPC.
2 - Certifique-se nos autos, juntando cópia desta DECISÃO.
3 - Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002650-80.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: JOSE WILSON LIMA MARTINS
Endereço: Rua Antônio Lucato, 371, Hiara Lubich, Atmosphera, 102 Hibisco, Jardim Ermida I, Jundiaí - SP - CEP: 13212-111
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR - MA12386
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000020-17.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: LEONCO PACHECO
Endereço: Rua Guarani, nº 3486, 3486, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA
Endereço: Rua Cerejeiras, nº 2715, 2715, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Havendo necessidade de assistência de advogado e a parte não ter condições financeiras, esta deverá solicitar atendimento diretamente na Defensoria Pública de Colorado do Oeste, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, visando facilitar sua defesa.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001201-58.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: MARIETA EUSTACIA VASCONCELOS CANTO
Endereço: TAPAJOS, 5368, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
REQUERIDO
Nome: MARIA APARECIDA ALBINA
Endereço: RONDONIA, 4193, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação, deve o feito ser extinto.
Este o relatório. DECIDO.
Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da dívida.
Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002660-27.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: DIVINA DE JESUS GONCALVES DA SILVA
Endereço: Linha 04, Km 12, s/n., Sítio do Sr. Antônio de Assis, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1 – Recebo a ação.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
3 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 18.740,00 poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Havendo necessidade de assistência de advogado e a parte não ter condições financeiras, esta deverá solicitar atendimento diretamente na Defensoria Pública de Colorado do Oeste, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, visando facilitar sua defesa.
4 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
5 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
6 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes

intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000016-77.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 746, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, considerando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no regimento de custas do Tribunal de Justiça/RO (art. 34, da Lei n. 3.896/2016).
Intime-se para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000029-76.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INVENTÁRIO (39)REQUERENTE
Nome: GASPARINA MARIA DO CARMO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4057, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: ROOSEVELT PEREIRA DO CARMO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4057, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Proceda-se a correção do polo passivo, fazendo constar o inventariado.
2. Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Lavre-se o competente termo de compromisso.
3. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, manifestando-se sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente.
4. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações, digam em 10 (dez) dias.
5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000002-93.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CLAUDETE VOLPATTO DE RAMOS
Endereço: Rua Cambara, nº 3620, 3620, Jó Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Citylar
Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, - lado ímpar, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746
Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, 21 Andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002621-30.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
REQUERIDO
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4188, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10%, na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da audiência (CPC, art. 827).
6- Serve esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000018-47.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: FRANCIMAR CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, nº 4735, 4735, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 – Defiro a gratuidade.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a juntada do estudo social.
3 – Considerando o impedimento da Assistência Social deste fórum, Assim, nomeio o (a) assistente social Carla Cristina dos Reis Silva Antero / CRESS – 2917, que deverá realizar estudo social junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 300,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o (a) perito (a) nomeado (a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007.
Cientifique-se o (a) perito (a) do disposto nos art. 146 e 147 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação do (a) perito (a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Com o laudo, concluso para análise do pedido de tutela.
4 - Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial médica é necessária e, por isso, desde já, nomeio perito o Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder ao quesitos formulados. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março/2017, às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum.
5 – Intimem-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Caso queiram, as partes também poderão nomear assistente técnico. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos. Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive para informar sobre a necessidade de prova oral, desde já, arrolando suas testemunhas.
8 - Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000004-63.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO DUARTE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 12, km 6,5, rumo escondido, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
REQUERIDO
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 – Recebo a ação. Defiro a gratuidade requerida;
2 – Cite-se o requerido, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º, CPC), para responder, no prazo legal de 30 dias (art. 183 CPC).

3 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, caso verifique que o réu arguiu qualquer das matérias enumeradas no art. 337 (arts. 350 e 351 do CPC).
4 – Empós, intimem-se as partes para especificação de provas.
5 - Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos suficientes para o convencimento deste Juízo. Outrossim, inexiste justificada urgência da medida.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
AUTOS7002758-46.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ALESANDRA ANDRADE KLIPEL
Endereço: Linha 9, km 6, Rumo Colorado, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, CASA, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela requerente/reconvinda, pleiteando seja a SENTENÇA lançada, retificada no que concerne às custas e honorários advocatícios, já que constou que seriam “pro rata”, diferentemente do que foi decidido em casos análogos, bem como a majoração dos honorários, já que irrisórios no patamar de 10%, conforme constou.
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão tem amparo no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.
É tempestivo, na forma do artigo 1.023, do CPC.
Assim, presentes os pressupostos, conheço dos embargos, e desde já entendo que merecem acolhimento, uma vez que a SENTENÇA foi parcialmente procedente.
Para tanto, determino que, no DISPOSITIVO, onde se lê “Custas pro rata face a sucumbência reciproca. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”, passe a ler: “Considerando o princípio da eventualidade, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, no importe de R$ 500,00”.
Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para condenar a parte requerida em custas e honorários advocatícios, nos termos acima.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se após.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
AUTOS7000008-03.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Corumbiara, nº 4361, 4361, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte autora com a requerida. Em casos semelhantes é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004).
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que teria quitado todas as contas e efetuado o cancelamento da referida linha telefônica.
Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.
9. Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 15 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
AUTOS7000815-91.2016.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: RILEMAR CONFECCOES E BIJOTERIAS LTDA - ME
Endereço: AV. SOLIMÕES, 4071, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO
Nome: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU
Endereço: Rua Potiguara, 3574, Multimais - assessoria, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o feito pelo prazo de 1 ano, período durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III e § primeiro do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, vista ao exequente para apresentar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos (art. 921, § 1º, do CPC).
Intime-se e cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
FABRÍCIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000987-96.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA PINHO
Endereço: Rua Cambará, 2803, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Rua Luigi Galvani, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04575-020
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada de penhora procedida.
Decorrido o prazo de manifestação do executado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito.
Intime-se, cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003598-47.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES
Endereço: Av. 13 de setembro, 1967, Tel 69 98418-1537 ou 69 99358-9026, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA
Endereço: Av. Estevão Correia, 3200, Tel 69 98454-5749, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais supostamente suportados pelo requerente em razão de histórias espalhadas pela requerida em relação a conduta moral do requerente, o que ocasionou danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O cerne da demanda reside na alegação de ofensas proferidas pela requerida, e que ocasionaram danos ofensivos à honra do requerente.
Aduz o autor que é esposo da irmã da requerida e que existe uma terra objeto de herança, que foi dividida entre a esposa do requerente e mais oito irmãos. Afirma que a requerida não aceita que o autor e sua esposa usufruam da parte da terra que corresponde à cônjuge do requerente e que por esse motivo, passou a inventar diversas histórias sobre a parte autora, dizendo que o autor é bandido, invasor de terra, que é autor de 06 homicídios, procurado pela justiça. Em razão disso, aduz o requerente que é mototaxista e perdeu diversos clientes. Assim, afirma o requerente que referida situação lhe causou transtornos e abalos e por isso pleiteia indenização. Para comprovar o alegado, juntou documentos.
Em contestação, a requerida informou que em 2002, fora realizado Inventário dos bens deixados pelos pais da requerida, sendo a divisão dos bens realizada da seguinte forma: 6 (seis) irmãos ficaram com o imóvel Rural, Sitio Nova Vista e coube à ré, juntamente com duas irmãs Ivanilda Machado e INEZ MACHADO (esposa do requerente), o imóvel localizado na área Urbana. Informa que ficou acordado entre os irmãos que a Sra. Adelina Ferreira Neri, ficaria responsável pelo sítio. Sendo que, no ano de 2007, por motivos de saúde, a mesma teve que ir residir na cidade de Goiânia, como nenhum irmão se prontificou em cuidar do sitio, pediu que a Requerida tomasse conta do mesmo. E desde julho de 2007 a Requerida cuida de referido imóvel rural.
Alega que no ano de 2015, sua irmã, a Sra. Inez Machado da Silva conheceu o requerente, sendo que, no ano seguinte, de 2016, a ré convidou referida irmã, para tomar conta do sitio, pois pretendia ir embora de Guajará por causa dos filhos que estão estudando fora, no estado de Goiás. Alega que quando o senhor Francisco soube que a Requerida havia convidado a Sra. Inez para tomar conta do sitio, este começou a desmatar ilegalmente a área. Por este motivo, informa que o requerente foi réu, juntamente com sua esposa, pela prática de desmate ilegal na área, Ação de Interdito Proibitório, promovida pela Irmã da Requerida a Sra. ADELINA FERREIRA NERI, tendo como procurador o esposo da Requerida o Sr. LUCIANO LOBO DE SOUZA, autos nº 7002755-82.2016.8.22.0015, perante a 2ª vara cível desta comarca.
Assim, esclarecido o ocorrido, a requerida afirma que jamais realizou qualquer ofensa ao autor, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Em pedido contraposto, a requerida alegou que essa situação causou enormes prejuízos financeiros, bem como emocionais/morais, uma vez que o autor imputou à requerida atos não praticados, como ter falsificado um documento assinado pelos irmãos, e ter recebido a quantia de 3 anos de aluguel do pasto, causando desconfiança e intrigas perante a família, descrevendo-a como uma pessoa desleal, mentirosa, sem caráter, desmoralizada perante todos.

Dessa forma, a requerida alega que tais fatos afetaram inclusive seu trabalho, que por ser professora não conseguia se concentrar para dar aulas. Informa também que passou por momentos altamente depressivos, causados pelo desalento, pela opressão de ver-se caluniada, e vilipendiada sua imagem e reputação. Por este motivo requereu indenização no valor de R$5.000,00.

Contudo, diante as provas encartadas nos autos, não vejo nenhuma viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial e no pedido contraposto, posto que não conseguiram as partes se desvencilhar do ônus de comprovar o alegado (art. 333, inciso I, CPC).

Pelas provas produzidas, ao que parece, as partes de fato se desentenderam, e, de forma recíproca, proferiram comentários supostamente inverídicos um do outro, quiça até beirando as agressões verbais. No entanto, nenhuma prova foi produzida que permita assegurar, com a certeza necessária, que os fatos ocorreram da forma narrada na inicial ou mesmo na contestação. Senão vejamos.

A testemunha arrolada pelo requerente Sra. Olivia Duarte Bandeira afirmou que não conhece a requerida e que conhece o requerente há mais de 30 anos, sendo que o ultimo serviço dele teria sido mototaxista. Indagada, referida testemunha afirmou que o autor deixou de ser mototaxista devido a alguns comentários na cidade de que ele teria praticado homicídios. Alega que, segundo ouviu do requerente, tais comentários teriam partido da requerida, no entanto, nunca ouviu a requerida dizer algo desse tipo, até porque não a conhecia.

Por sua vez, a testemunha da requerida Sra. Rosiane Oliveira de Souza, afirmou que conhece a requerida há aproximadamente 04 (quatro) anos, uma vez que trabalham juntas na mesma escola. Referida testemunha afirmou que a requerida sempre foi boa professora, no entanto, alega que ela teve um problema no passado, o que ocasionou decadência no rendimento de sua turma de alunos. Segundo a Sra. Rosiane, a requerida teria afirmado que tais fatos se deram por ela estar com problemas familiares, uma vez que o marido de uma irmã a ameaçava, bem como os irmãos da requerida também estavam contra ela devido a alguns fatos. Alega que muitas vezes a ré saía da sala de aula e que por acaso a encontrou uma vez no banheiro chorando e passando mal. Afirmou também que ela possui problema no pulmão e psicologicamente hoje não tem condições de assumir uma sala de aula. Por estes motivos, informou que a requerida estaria tendo prejuízos, pois não estaria recebendo a gratificação de docência.

Pois bem. Em que pese as alegações do autor e da requerida, em análise do depoimento das testemunhas, verifica-se que não há provas de que o ocorrido entre as partes chegou a ponto de configurar um ato ilícito capaz de ofender o sentimento de dignidade de qualquer das partes.

Observa-se que ambas as testemunhas informaram situações que foram relatadas pelas próprias partes, sendo que somente o "ouviu falar", sem ter presenciado os fatos alegados, embora traduza importante elemento de convicção, não constitui prova idônea a justificar as indenizações pleiteadas.

Ressalte-se que, o máximo que se poderia se admitir, no caso em questão, seria a ocorrência de meros transtornos, aborrecimentos próprios da vida em sociedade, os quais não têm, a toda evidência, o condão de gerar qualquer reparação moral.

A propósito, trago a lume a seguinte jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO PRINCIPAL E CONTRAPOSTO IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente informa ter sofrido injúria, calúnia e difamação pelo recorrido, tendo sido ameaçado de morte, além de o recorrido ter proferido diversos adjetivos que denegriram a sua imagem perante a sociedade. Em sede de pedido contraposto, o recorrido alega que o recorrente é desrespeitoso com ele, chamando-o de pedófilo e outros adjetivos que o rebaixam perante a sociedade, apenas por vingança. 2. No entanto, entendo que ambas as partes se ofendem e se desrespeitam mutualmente, tendo, inclusive, histórico judicial de contendas. De acordo com o depoimento das testemunhas e informantes, não foi possível delimitar quem injustamente iniciou as brigas entre as partes. Dessa forma, há de ser aplicado ao caso a máxima segundo a qual "alegação sem prova é como se não há alegação" (art. 333 do CPC). Assim, correta a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos inicial e contraposto. 3. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 5. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130910302394 DF 0030239-37.2013.8.07.0009, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/10/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 267)

Ora, havendo aborrecimento passageiro, de forma não acentuada, como ocorrido no caso dos autos, não enseja dano moral.

Além disso, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fora dos padrões de normalidade, cause interferência intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou demonstrado nestes autos, uma vez que as partes se limitaram a afirmar que sofreram danos morais, sem, entretanto, produzir a necessária e imprescindível prova de que sofreu, efetivamente, tais danos, sendo seu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Ressalte-se, também, por oportuno, que na linha de entendimento firmado pelo colendo STJ, "o mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige".

Portanto, não existe outra solução no caso em comento que o reconhecimento da improcedência dos pedidos, uma vez que alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar.

E, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedente a indenização por danos morais.

Quanto ao pedido contraposto pugnado pela requerida, correspondente à indenização pelos danos morais suportados em razão do referido fato, como ressaltado, não merecem prosperar, posto que também desprovidos de provas. Não há como afirmar que os transtornos sofridos pela requerida se deram somente em virtude dos fatos ocorridos. Não ficou comprovado o liame entre esses fatos.

Em matéria probatória deve-se aplicar aquela que melhor se aplicar e convencer o juízo, conforme leciona o Professor Júlio Fabrini Mirabete, atento ao princípio da verdade processual e da persuasão racional:

"(...) 'provar' é produzir em estado de certeza, na consciência e na mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma imputação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma DECISÃO judicial ou a solução de um processo ".

Aplicável o princípio da persuasão racional do magistrado ou livre convencimento motivado (arts. 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal), que para o saudoso PONTES DE MIRANDA "é aquele que dá ao juiz apreciar as provas livremente, a fim de se convencer da verdade ou falsidade, ou inexatidão parcial, das afirmações sobre os fatos da causa".

DISPOSITIVO
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES, já qualificado e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto relativo à indenização por danos morais, formulado por IVANUZA MACHADO DA SILVA, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004128-17.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAVI ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA (OAB RO 8501), RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB RO 0005311)
Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
DESPACHO /MANDADO
Recebo os autos.
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2018, às 09h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, via DJE.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002760-70.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/08/2017 09:07:10
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: IVAN LOPES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 14105118).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Antes do decurso do prazo concedido em audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e requereu a dilação do prazo, o que foi concedido por este juízo (id num. 14590958).
Entretanto, decorrido o prazo, em nada se manifestou a parte em termos de prosseguimento, conforme certificado sob id num. 15598249.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003777-44.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: NILSON PAULA DO NASCIMENTO
Endereço: 4ª linha do ribeirão, s/n, BR 425, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105 Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002315-61.2017.8.22.0012
Classe PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
Requerido(a) Nome: ELIANE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Estrada do Palheta Ramal da Laide, Km 06, s/n, Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000067-79.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: VIACAO RONDONIA LTDA
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, S/N, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO.
2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito.
3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens.

4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante.
5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado.
6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000779-06.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ARIEL ANGEL LIMA DE SOUZA
Endereço: Av; 7 de Setembro, 3065, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ELIAS DE SOUZA SEVERINO
Endereço: Linha 28, km 9,5, Distrito de Nova Dimensão, sem bairro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acolho o parecer ministerial.
Considerando que a Defensoria Pública atua em favor da parte autora, bem como o fato de que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pela requerida e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Cherislene Pereira de Souza, OAB/RO 1015, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, n. 2000, B. Serraria, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada, do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002374-74.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: IVETE PORTELA TELES - ME
Endereço: AV DESIDERIO D LOPES, 3126, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: MARCIO DE RESENDE & CIA. LTDA - ME
Endereço: Rua João dos Santos Moutinho, 718-C, Goiás, Araguari - MG - CEP: 38442-194 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003771-37.2017.8.22.0015
Classe HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente Nome: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA
Endereço: AVENIDA MASCARENHA DE MORAES, 501 G, CAETANO, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUCINEIDE OLIVEIRA ARZA
Endereço: Rua Mascarenhas de Morais, 501, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: BRUNO ARZA PARADA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7670, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-612
Nome: SAMIA GUACANO PALACHAI
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7670, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-612
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido(a)
SENTENÇA
Em audiência, ID14518275, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID14518275), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003612-94.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: VITORIA RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua 10, 3760, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Manoel João Ferreira Lima
Endereço: Av. Novo Sertão, 1995, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Em audiência, ID14917391, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID14917391), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que promova a adequação dos descontos e depósito nos moldes acordados pelas partes.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002276-55.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: MARIA CLARA SOLIZ MONTEIRO
Endereço: Av. Mendonça Lima, 3441, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: THIAGO HENRIQUE SILVEIRA MONTEIRO
Endereço: Rua Tilápia, 3451, - de 3441/3442 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-084 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos promovida por M. C. S. M., representada por sua genitora Letícia Soliz Avarez em desfavor de Thiago Henrique Silveira Monteiro.
Aduz a autora ser filha do requerido, porém este não vem contribuindo com o seu sustento. Requereu alimentos provisórios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Pleiteou o julgamento procedente do pedido para condenar o requerido ao pagamento dos alimentos no importe de que corresponde a 43% dos rendimentos do requerido.
Juntou documentos.
Deferidos os alimentos provisórios ao ID11744142 no importe de 30% do salário mínimo vigente.
Devidamente citado (ID12090295), o requerido apresentou contestação ao ID12879123, justificando a ausência na audiência de conciliação designada e impugnando os termos da inicial. Afirmou que trabalha como auxiliar de moto-taxi, auferindo renda média de R$1.250,00, podendo arcar com o importe de R$149,92, correspondente a 16% do salário mínimo vigente.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público que manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados (ID15115340).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Trata-se de ação de alimentos, em que pretende a requerente receber o quantum equivalente a 43% do salário mínimo vigente, importância que julga necessária à sua manutenção.
O requerido, por sua vez, manifestou-se em audiência afirmando que pode arcar com o importe de R$149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) mensais, afirmando não ter condições para arcar com os alimentos no importe pleiteado.
A relação de parentesco encontra-se comprovada pelas certidões de nascimento da requerente acostada no ID11736587 - Pág. 3, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.
O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação".
A lide se limita à possibilidade do réu custear os alimentos na forma pretendida. As requerentes pleiteiam o pagamento de pensão no importe de 43% do salário mínimo vigente. Este último, por sua vez, afirmou encontrar-se trabalhando, contudo afirma ter diversos outros gastos que o impedem de arcar com o valor pretendido, afirmando que o valor que pode ser arcado por ele é R$149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).
De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:
"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."
Referido DISPOSITIVO deve ser interpretado em consonância com o § 1° do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1° - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade das alimentandas em receber referida verba.
No caso concreto, as necessidades do requerente são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.
A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que as requerentes almejam são os cuidados básicos.
Assim, acolho o parecer ministerial e, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento do filho, fixo os alimentos nos moldes dos provisórios deferidos, ou seja, em 30% do salário mínimo vigente.
Posto isso, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Sem custas em razão da gratuidade judiciária ora concedida.
P.R.I, e após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003169-46.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente Nome: EDSON RABELO SOBRINHO
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 95, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: ODAIZA MOTA DE ALBUQUERQUE
Endereço: AV. MADEIRA MAMORÉ, 3.009, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Em audiência, ID14917414, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID14917414), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002442-87.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JARDSON SERRA BARROS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 414, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Daiane Durán Serrath
Endereço: Avenida Antônio Luiz de Macedo, 2101, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Em audiência, ID14382810, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID14382810), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000074-71.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: VICTOR ALEXANDRE FERNANDES
Endereço: Avenida Porto Carreiro, 998, São josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Requerido(a) Nome: CYNTHIA SABRINA SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua México, 3.087, apt. 03, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-752 Advogado do(a) DEPRECADO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
DESPACHO
Cumpra-se a precatória.
Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001890-59.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUCINETE GONCALVES SANTANA
Endereço: Avenida 21 de Julho, 3293, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1180, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - SP0067524, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, MARIANA DO CARMO JURADO GARCIA - SP302668
SENTENÇA
Em audiência, ID15145167, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID15145167), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Cobre-se devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004113-48.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCELITO AVELINO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: FRANCIELISSON MELO DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Franciélisson Melo de Miranda e Francelito Avelino Miranda ingressaram em juízo requerendo a homologação de acordo que entabularam entre si sob Id nº 14985184, pág. 01/02, pugnando pela exoneração de alimentos.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id nº 14985184, pág. 01/02, e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante Francelito Avelino Miranda (GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA), informando a exoneração de alimentos em favor de Franciélisson Melo de Miranda, para que cessem, definitivamente e imediatamente, os descontos realizados no contracheque de Francelito.
Sem custas finais, devendo os autores comprovarem apenas o recolhimento referente às custas iniciais. Intime-se para pagamento.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002283-47.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NILTON ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO
Nome: Espólio de Francisco Carlos Juliano Nicolielo
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA NICOLIELO
Endereço: RICARDO FRANCO, 530, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, STAEL XAVIER ROCHA - RO7138
DESPACHO
Considerando a existência de vários bens deixados pelo espólio em favor dos herdeiros e que a execução tramita em favor da parte credora, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando um bem a fim de garantir a execução, preferencialmente livre e desembaraço de qualquer ônus, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003580-26.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JORGE RANGEL, SELMA BARROSO RANGEL, ROSANGELA BARROSO RANGEL, RUBISMAR BARROSO RANGEL
Nome: ESPÓLIO DE JORGE RANGEL
Endereço: Av. Tercina Valdivino Nascimento, 4653, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SELMA BARROSO RANGEL
Endereço: Av. Tercina Valdivino Nascimento, 4653, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROSANGELA BARROSO RANGEL
Endereço: Av. Tercina Valdivino Nascimento, 4653, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RUBISMAR BARROSO RANGEL
Endereço: Av. Tercina Valdivino Nascimento, 4653, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000036-59.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000037-44.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCELY DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Posto isso, nos termos do art. 64, §1º do CPC; art. 109, §3º da CF e art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000040-96.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000054-80.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: REGINA MARIA LIMA DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
REQUERENTE: FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA
Nome: FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6187, bairro união, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Segundo inteligência do §1º do artigo 12 da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016: "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."
No presente caso, verifico que a parte autora recolheu apenas o valor de R$ 50,00 que, embora corresponda ao dobro do valor das custas, não corresponde ao mínimo previsto em lei.
Desta feita, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais remanescentes no valor de R$ 50,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003247-40.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: 12 de JUlho, 2889, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação por parte da requerida, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004174-06.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALBERTO SENA LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alberto Sena Leite em face do Estado de Rondônia.
Sobreveio certidão nos autos atestando a intempestividade id num. 15458918.
É o relatório. Decido.
Disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº. 6.830/80 que:
Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
III - da intimação da penhora. - grifei
Em consulta aos autos eletrônicos da execução fiscal nº. 7002536-69.2016.8.22.0015 que tramitam em apenso, verifico que a carta precatória de intimação do executado foi juntada naqueles autos no dia 07/08/2017, conforme movimento de id num. 12230501.
Assim, segundo informações da aba de expedientes, tinha o executado até o dia 20/09/2017 para opor embargos na forma da lei, o que não ocorreu.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que o manejamento dos embargos se deu somente no dia 07/12/2017, restando-os absolutamente intempestivos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, rejeito liminarmente os presentes embargos, ofertados por Alberto Sena Leite e, em consequência disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito, arquive-se. Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002536-69.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALBERTO SENA LEITE
Nome: ALBERTO SENA LEITE
Endereço: AC Guajara Mirim, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos embargos.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002959-29.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida XV de novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, por derradeira vez, para se manifestar nos autos,informando se recebeu os valores constantes na requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003170-31.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: MIGUEL LUIZ VICTOR DE MEDEIROS CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia promovida por Francisco de Assis dos Santos Cardoso em face de Miguel Luiz Victor de Medeiros Cardoso.
Sustenta o autor que o requerido já atingiu a maioridade, contando hoje com 19 anos de idade, sendo plenamente capaz de prover o seu próprio sustento.
Pleiteou a concessão de tutela provisória. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para que seja exonerado da obrigação alimentar anteriormente fixada.
Acostou documentos.
A tutela provisória foi indeferida, conforme DECISÃO de id num. 14096013.
Devidamente citado (id num. 14385522), o requerida não contestou o pedido, tampouco compareceu nos autos, a fim de demonstrar a sua necessidade em continuar recebendo auxílio do autor.
O feito não foi remetido ao Ministério Público por ausência de interesse de incapazes.
A parte autora compareceu nos autos e pleiteou novamente a concessão de tutela provisória.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I e II do Código de Processo Civil, porquanto além de inexistirem outras provas a serem produzidas, a requerida deixou de contestar o pedido, quedando-se revel.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Da Tutela Provisória de Urgência
Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do pagamento da obrigação alimentar.
Segundo inteligência do artigo 300, caput e §3º do CPC, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
No caso dos autos, restou evidente a probabilidade do direito do autor, especialmente, porque incumbia ao requerido o ônus de comprovar que, a despeito da maioridade alcançada, necessita dos alimentos percebidos para manter a sua própria subsistência, o que não ocorreu.
Nota-se que ao ser citado para contestar a ação, o requerido quedou-se inerte, em nada se manifestando nos autos.
Assim, presentes os requisitos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para exonerar o autor da obrigação alimentar anteriormente fixada em favor do requerido.
Passo, doravante, à análise do MÉRITO da ação.
Nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 15 da Lei n°. 5.478/68, a exoneração, redução ou majoração da obrigação alimentar é plenamente possível, desde que haja mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe.
Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
No caso em análise, a maioridade da requerida restou comprovada por meio do assento de nascimento.
Além disso, não havendo contestação acerca dos fatos alegados na inicial, presumem-se estes verdadeiros.
Como se sabe, com o implemento da maioridade civil, incumbe ao alimentado comprovar a sua necessidade (que deixa de ser presumida) em continuar percebendo pensão alimentícia, ônus do qual não se desincumbiu o requerido.
Diz a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioridade civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013) (grifamos)
Desta feita, como não restou demonstrada a necessidade do requerido na percepção de alimentos, é de se concluir pela procedência desse pleito.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para exonerar o requerente Francisco de Assis dos Santos Cardoso do dever de prestar alimentos ao filho Miguel Luiz Victor de Medeiros Cardoso no percentual anteriormente fixado, confirmo a liminar concedida nesta DECISÃO e como consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se para o pagamento das custas e em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa, salvo em caso de valor irrisório situação em que fica desde já determinado o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004116-03.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS - RO7482
RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA
Nome: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, em cartório, o prazo de 45 dias conferidos à parte requerente no DESPACHO anterior.
Decorrido o prazo acima, venham conclusos os autos para verificar se houve o cumprimento da ordem judicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7048839-52.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M.A. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492
RÉU: J. S. A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos.
Antes de analisar o pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar a cópia do processo originário dos alimentos, a fim de averiguar se houve, de fato, mudança nas condições financeiras do autor que justifiquem o pedido de redução da obrigação alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da liminar.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001469-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Nome: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2597, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade do executado até o limite do débito no valor de R$ 2.575,79 a ser cumprido na residência do executado.
Localizado eventual bem passível de penhora, deverá o oficial de justiça, na mesma oportunidade, removê-lo às expensas da parte exequente e depositá-lo em favor deste.
SIRVA COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002536-35.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Nome: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE, 3437, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Pretende a parte exequente a penhora sobre o imóvel denominado Lote de Terra nº. 07 da Gleba 07 Gleba Guajará, com área de 46.3384 há, registrado do Cartório de Registro sob a matrícula nº. 2031, sobre o qual possui a executada uma fração ideal deixada como herança.
De análise à cópia da matrícula do aludido imóvel, observo que ele se trata de um bem com copropriedade, visto que foi deixado como herança em favor de 12 herdeiros, cabendo a cada um destes a sua fração ideal. Além disso, houve o seu desmemebramento, conforme averbação lá realizada.
Essa circunstância, contudo, não obsta que o ato constritivo recaia sobre o bem, o qual inclusive poderá recair sobre a sua integralidade, conforme disciplinado no artigo 843 do CPC, abaixo transcrito:
art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
§ 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
Cumpre ressaltar que a medida não implicará em nenhum prejuízo aos coproprietários, haja vista que estes participarão do produto de eventual arrematação, sendo-lhes garantido, ainda, o direito de preferência, nos termos do artigo 843, §1º do CPC c/c artigo 1.322 do Código Civil.
Considerando que a área desmembrada deve ser suficiente para saldar o débito perseguido, defiro apenas em parte o pedido retro para que a penhora recaia somente sobre a parte desmembrada, matricula sob o nº. 8158.
Desta feita, os termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel denominado Lote de Terra nº. 07 da Gleba 07 Gleba Guajará, com área de 30.1307 há, SETOR IATA descrito na matrícula nº 8158 do Cartório de Registro de Imóveis Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Guajará-Mirim em nome de: 1. MOTA INÁCIO DA ROCHA; 2. HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES e seu esposo Amilton Soares dos Santos; 3. MARIA RENÉ DA ROCHA SPEDO, e seu esposo João Roberto Spedo; 4. MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE OLIVEIRA e seu esposo José Leomar de Oliveira; 5. MARIA DO ROSÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA e seu esposo Antonio Expedito Gomes de Oliveira; 6. NETÔNIA INÁCIO AGUIAR GOUVEIA e seu esposo Wander Gouveia de Carvalho; 6. ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA e seu esposo Antonio Sergio Pereira; 7. ZULEIDE INÁCIO DA ROCHA; 7. NAZARÉ INÁCIO FERREIRA e seu esposo Merval Ferreira Moreira; 8.JOSE RIBAMAR INÁCIO AGUIAR e sua esposa Adriana Agnalda da Rocha Aguiar; 9. ASSIS INACIO AGUIAR; 10 IZABEL INACIO AGUIAR e seu esposo Manoel Mendes da Silva e 11. FRANCISO INACIO FILHO e sua esposa Aldira Martins Inacio.
Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Providenciei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000194291 anexo.
Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.
Providencie-se, ainda, a intimação pessoa do cônjuge da executada, senhor Antonio Sergio Pereira e dos coproprietários abaixo relacionados, bem como eventual credor, hipotecário e demais pessoas do artigo 799 do CPC.
Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.
Intime-se, por fim, a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste em termos de prosseguimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
COPROPRIETÁRIOS:
1.MOTA INÁCIO DA ROCHA, residente na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 2629, em Nova Mamoré;
2. HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES e seu esposo Amilton Soares dos Santos, residentes na Avenida Antonio Matos Piedade, nº. 3594, Centro – Nova Mamoré.;
3. MARIA RENÉ DA ROCHA SPEDO, e seu esposo João Roberto Spedo, residentes e domiciliados na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 3117, Nova Mamoré.;
4. MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE OLIVEIRA e seu esposo José Leomar de Oliveira, residentes na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 2629, em Nova Mamoré;
5. MARIA DO ROSÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA e seu esposo Antonio Expedito Gomes de Oliveira, residentes e domiciliados na BR 425, KM 25, Guajá-Mirim;
6. NETÔNIA INÁCIO AGUIAR GOUVEIA e seu esposo Wander Gouveia de Carvalho, residentes na Avenida Desidério Domingos Lopes, nº. 2719, em Nova Mamoré;
7. ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA e seu esposo Antonio Sergio Pereira; (EXECUTADA)
8. ZULEIDE INÁCIO DA ROCHA, residente na Avenida Dom Pedro II, nº. 7595, Bairro: João Francisco Clímaco – Nova Mamoré;
9. NAZARÉ INÁCIO FERREIRA e seu esposo Merval Ferreira Moreira, residentes na Avenida 19 de Abril, nº. 2790, Distrito Nova Redenção/RO;
10.JOSE RIBAMAR INÁCIO AGUIAR e sua esposa Adriana Agnalda da Rocha Aguiar, residentes na Avenida Dom Pedro II, nº. 6917, Nova Mamoré;
11. ASSIS INACIO AGUIAR, residente na Avenida Raimundo Fernandes, nº. 2869, Nova Mamoré;
12 IZABEL INACIO AGUIAR e seu esposo Manoel Mendes da Silva, residentes Avenida Dom Pedro II, nº. 6917, Nova Mamoré
13. FRANCISO INACIO FILHO e sua esposa Aldira Martins Inacio, residentes e domiciliados na Avenida 19 de Abril, nº. 3070, João Francisco Clímaco – Nova Mamoré.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002250-91.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Nome: COMERCIAL PIRANHA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AV CONSTITUIÇÃO, 372, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Razão assiste à parte autora.
Ao cartório para expedir novo edital de citação, observando para tanto o rito do procedimento ordinário, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de presunção dos fatos alegados na inicial.
Após, intime-se a parte autora a dar andamento no feito, publicando o referido edital, nos moldes do DESPACHO anterior.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004400-11.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA MARTINS ALMEIDA CHAGAS
Nome: ANA MARIA MARTINS ALMEIDA CHAGAS
Endereço: AC Guajara Mirim, 1621, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Guiche GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, recebo a emenda à inicial.
Designo a audiência de conciliação para o dia 22 de Fevereiro de 2018 às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003137-41.2017.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COLONIAL AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME REGIO PEGORARO - PR34897
DEPRECADO: ROGERIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA
Nome: ROGERIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA
Endereço: Avenida Boucinha de Menezes, 827, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Atento ao pedido retro, concedo à parte deprecante mais 15 dias para informar eventual endereço do deprecado.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte, independentemente de nova intimação.
Em caso de inércia, devolva-se à origem.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000106-47.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FELIPE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
RÉU: ELIAS LOPES MEDEIRO
Nome: ELIAS LOPES MEDEIRO

Endereço: Av Giacomo Casara, 1443, casa, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002917-43.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA SOLIZ ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO HENRIQUE SILVEIRA MONTEIRO
Nome: Thiago Henrique Silveira Monteiro
Endereço: Rua Tilápia, 3451, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-084
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Segundo informações extraídas do documento apresentado pelo NUPS, a requerente informou que teria se mudado para a cidade de Porto Velho, mas que a menor a qual busca regularizar a guarda permaneceu nesta Comarca, na companhia da avó materna.
Ao que parece, a guarda fática da infante é exercida pela avó materna e não pela genitora.
Assim, intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste acerca das informações advindas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002543-27.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARILEIDE DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Marileide da Silva Lemos ajuizou o presente alvará judicial, pretendendo efetuar o levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal, à título de PIS/FGTS de seu filho Ivan da Silva Lemos, falecido em 11/11/2014.
De início, sobreveio informação da Caixa Econômica Federal informando que não haviam valores depositados em nome do falecido (id num. 144221251).
Contudo, diante da informação de que o falecido trabalhava em Nova Mamoré, oficiou-se à agência daquele Município solicitando informações acerca da existêcia de saldos.
A resposta retornou positiva (id num. 15401097 e id num. 15401096).
A parte autora pugnou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 666, que: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei no 6.858, de 24 de novembro de 1980."
Com efeito, a supracitada lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, sendo posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981.
Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.858/80:
"Art. 1º da Lei 6.858/80: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Já o Decreto 85.845/80 prevê em seu artigo 1º e Parágrafo Único que:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
[...]
No caso dos autos, restou comprovado que os valores a serem levantados são provenientes do FGTS.
Diante disso, ainda que existissem informações acerca de bens a serem inventariados em nome do falecido, em nada obstaria o deferimento do levantamento dos valores, independentemente da abertura de inventário/arrolamento, porquanto o caso em espécie se amolda perfeitamente ao disposto dos artigos supracitados.
Nesse sentido:
Apelação cível. Alvará judicial. Servidor público. Valores. Recebimento em Vida. Ausência. Companheira. Dependente habilitada. Previdência social. Preferência. Sucessores. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.858/80, os valores decorrentes da relação de trabalho, não recebidos em vida pelo titular, deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou partilha. Verificada a

existência de dependente habilitada junto ao órgão previdenciário, na condição de companheira do de cujus, impõe-se o pagamento dos valores em favor desta, e não da herdeira, que não é destinatária da importância declinada, ante a ordem de preferência ditada pela Lei de Regência. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00068416820138220001 RO 0006841-68.2013.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/03/2015.)
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO ICD. SÚMULA Nº 25 DESTE TRIBUNAL. 1. O levantamento de resíduos salariais não recebidos em vida pelo ex-segurado dispensa a abertura de arrolamento ou inventário, bem como afasta a incidência do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e não de acréscimo patrimonial. 2. Inteligência da Súmula nº 25 deste Sodalício. 3. A DECISÃO vergastada, ao contrário do alegado pela parte agravante, não concedeu qualquer isenção, mas apenas valorou a inexistência do fato gerador do predito imposto. (TJ-PE - AGV: 192834 PE 01928343, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 10/12/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04)
Assim sendo, há que se deferir a procedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para deferir a expedição de alvará judicial em favor da requerente para levantamento da integralidade dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência de Nova Mamoré, em nome de Ivan da Silva Lemos, PIS/PASEP nº. 12674907659.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001773-34.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. DE O. B.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: V. E. A. B.
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
DESPACHO
Considerando que a parte autora já se manifestou a respeito das provas, intime-se somente a parte requerida, na pessoa de sua advogada constituída, para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000043-51.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA MONTESSI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
REQUERIDO: CILENE DE JESUS FERREIRA
Nome: CILENE DE JESUS FERREIRA
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 6420, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: contracheque, Extrato de conta, contracheque, CTPS, Importo de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora, emendar a inicial para informar se possui interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC e retificar o valor da causa para que nela conste a soma da avaliação de todos os bens e dívidas que o autor pretende sejam partilhados, tudo sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003127-94.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
EXECUTADO: FRANCIMAR MENDES DA SILVA - ME
Nome: FRANCIMAR MENDES DA SILVA - ME
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3247, OFICINA THO SOLDAS, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004128-17.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme manifestação retro (id num. 15327538), informou a parte autora que a distribuição do feito se deu de forma equivocada e pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.
De análise à exordial, verifico que a parte, de fato, endereçou o pedido ao Juizado Especial Cível desta Comarca, o que corrobora com a alegação do erro em sua distribuição.
Assim, diante do pedido da parte autora, a fim de evitar-lhes mais prejuízos, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, determino a redistribuição do feito, por sorteio, a uma das Varas do Juizado Especial Cível desta Comarca.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002955-55.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA, MARIA OTILIA SIRILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 Andar, Salas 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003738-47.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimada, a parte executada comprovou o pagamento da obrigação constante no título judicial.
A exequente, por sua vez, informou em petição (id num. 115435545) que já levantou os valores depositados e pugnou pelo arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Certifique-se o encerramento da conta judicial.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000
Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003468-23.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARISTODENI FIGUEIREDO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
RÉU: ARILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Aristodeni Figueiredo de Arruda ingressou com ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação de tutela em face de Arilson Francisco de Oliveira Arruda.
Acostou documentos.
A liminar foi deferida (id num. 14438892, pág. 01/02).
O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 15357169.
Posto isso, sendo as partes maiores, capazes e estando de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob Id nº. 15357169 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante Aristodeni Figueiredo de Arruda, informando-a desta DECISÃO para que providencie o cancelamento definitivo dos descontos referentes à pensão alimentícia realizados no contracheque do alimentante em favor de Arilson Francisco de Oliveira.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001305-70.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: CARMELO VONILHA DOS SANTOS
Nome: CARMELO VONILHA DOS SANTOS
Endereço: Av. 12 de Outubro, 528, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para as informações extraídas do documento juntado sob id num. 15551447, onde informa que o executado não possui vínculo empregatício com a empresa informada em sua petição de id num. 13542289, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004555-48.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS
Nome: CLEB JOSE FREITAS
Endereço: Av. 15 de Novembro, Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção às informações extraídas do ofício retro, expeça-se novo ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os três últimos contracheques do servidor CLEB JOSÉ FREITAS, CPF nº. 204.164.152-53.
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise ao pedido sob Id Num. 14101861.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7005229-26.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHOSEFF LARRY SILVA MOREIRA, ALEFF SHESMAMN SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mendonça Lima, 388, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002713-96.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Nome: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1470, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Nome: MARQUES & AZEVEDO LTDA - ME
Endereço: candido rondon, 861, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária, cuja SENTENÇA já foi proferida nos autos.
Após prolatada a SENTENÇA, sobreveio pedido de homologação de acordo realizado entre as partes (id num. 15305283, pág. 01/02).
Decido.
Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, de modo que se mostra plenamente possível a homologação de acordo, ainda que apresentado logo após a SENTENÇA judicial.
Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra "Novo Código de Processo Civil Comentado":
"O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)"
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Intimem-se as partes. Após, arquive-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004935-71.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL ALVES NEVES, JOAO LACERDA NETO, IVO WEBLER
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
RÉU: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA, ISAELSON DE OLIVEIRA
Nome: ROZINEY APARECIDO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ISAELSON DE OLIVEIRA
Endereço: PROXIMIDADES ESC MUNICIPAL VALVERDE, SN, NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
DESPACHO
Considerando que o recurso interposto pela parte autora não foi provido, determino o prosseguimento do feito.
Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018 às 10:00 horas para a inquirição das testemunhas já arroladas nos autos pelas partes.
Alerto que competem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo para tanto, observar as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001573-61.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ARISTEU DE OLIVEIRA
Nome: ARISTEU DE OLIVEIRA
Endereço: Campos Sales, 1.949, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte de id num. 14812608, pág. 01/03, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, §1º do novo CPC.
Guajará-Mirim- 15 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002166-56.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Nome: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA ESTEVÃO CORREA, 2602, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA, conforme já determinado reiteradas vezes.
Requisitei o bloqueio de valores junto ao Bacenjud, pelo que aguardaram os autos em gabinete.
A diligência, entretanto, restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito - em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002645-49.2017.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SCHULZE - SC0007629
REQUERIDO: MARIA IRENE DE MELO DOS SANTOS
Nome: MARIA IRENE DE MELO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO II, 7421, JOA FRANCISCO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de id num. 15586046. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono.
Intime-se.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003716-86.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS DA COSTA MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO PAIXAO
Nome: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 650, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, km 25, - de 2 a 590 - lado par, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-730
Nome: BRUNO PAIXAO
Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 1197, Enfrente a Agencia da Caixa Economica, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Pretende a parte requerida a redesignação de audiência de conciliação, ao argumento de que os patronos que representam a requerida Lacerda Alimetnos Ltda -ME possuem outros quatro atos judiciais na Comarca de Porto Velho, consoante documentos anexos.
De análise aos documentos apresentados pela parte, verifico que os atos judicias de notificação/intimação foram expedidos, respectivamente, nos dias 14/11/2017, 12/12/2017 e 06/12/2017, em data posterior ao DESPACHO inicial proferido por este juízo que, por sua vez, ocorreu no dia 10/11/2017.
Ressalto, por fim, que a não localização de um dos requeridos não obsta eventual composição entre o autor e os demais reús, de modo que não se justifica a redesignação, outrossim, em virtude da ausência de citação de apenas um dos requeridos.
Assim, considerando que a audiência de conciliação a ser realizada nesta Comarca foi designada em data anterior aos atos judiciais mencionados pela parte ré, indefiro a redesignação da audiência de conciliação.
Aguarde-se a audiência já designada.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002560-63.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: R. O. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REQUERIDO: M. A. B.
Nome: Marilene Alves Braúna
Endereço: Av. Estevão Correia, 3432, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
No decorrer do processo, houve concordância das partes no tocante à guarda e regulamentação de visitas.
É o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide. Tendo em vista, contudo, o interesse de incapazes no feito, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001728-30.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANAEL NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada acerca dos documentos apresentados pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000071-19.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 16 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7003492-84.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor da Causa: R$ 51.839,10
Parte Autora: EUCIO LEMES PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
Parte Requerida: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA e outros
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 um caminhão FORD Cargo modelo 1717, ano 2006, de cor branca, placa JXN 5426. Avaliado em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) – Depositário(a): Leonardo Francioli Simioni
DATA DA 1ª VENDA: 30/01/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 09/02/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0022837-44.2006.8.22.0004
Parte Autora: SARA LEITE DE SOUZA e outros (4)
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0022837-44.2006.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000322-34.2014.8.22.0004
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Parte Requerida: J. R. Construtora Ltda
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000322-34.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006356-25.2014.8.22.0004
Parte Autora: União P F N
Parte Requerida: ANTONIO CARLOS DA SILVA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006356-25.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004080-26.2011.8.22.0004
Parte Autora: União P F N
Parte Requerida: ANTONIO CARLOS DA SILVA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004080-26.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000048-95.1999.8.22.0004
Parte Autora: WILMAR ANTONIO TESTONI
Parte Requerida: DALTON DURSKI e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000048-95.1999.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002687-03.2010.8.22.0004
Parte Autora: Phâmela Vieira Torres e outros (5)
Parte Requerida: SINAYR MARTINS TORRES
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002687-03.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002305-05.2013.8.22.0004
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Requerida: JOSUE TOMAZ DE CASTRO e outros (2)

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002305-05.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0011797-65.2006.8.22.0004
Parte Autora: Quintino e Azevedo Ltda
Parte Requerida: GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA - ME e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0011797-65.2006.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001425-13.2013.8.22.0004
Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Requerida: CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001425-13.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004059-11.2015.8.22.0004
Parte Autora: SILVANO ALVES MARTINS
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004059-11.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0011062-21.2014.8.22.0014
Parte Autora: Eloyze Vitória Silva Gregorio
Parte Requerida: LUIZ SERGIO GREGORIO
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0011062-21.2014.8.22.0014, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003607-08.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
A petição inicial está dirigida ao juízo do Juizado Especial Cível. Contudo, foi distribuída para 1ª Vara Cível.
Portanto, intime-se o requerente para se manifestar quanto à tramitação do processo neste juízo. Prazo de 05 dias.
Ouro Preto do Oeste, 16 de janeiro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001961-53.2015.8.22.0004
Parte Autora: Hallan Deyvitte Pereira Vieira e outros
Parte Requerida: JOSE MARIA VIEIRA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001961-53.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0006283-53.2014.8.22.0004
Parte Autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Parte Requerida: EVERSON CARDOSO DIAS
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0006283-53.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001532-23.2014.8.22.0004
Parte Autora: Raquel da Silva Souza
Parte Requerida: IZAIAS FERREIRA DE SOUZA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001532-23.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fone: (69)3461-5244. Fax: 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br / opojij.tjro@gmail.com
Av. Daniel Comboni, s/n, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo 20 dias
DE: DEIGIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, natural de Cacoal-RO, filha de Pedro Sebastião Souza Nascimento e Ladir Gomes de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR A PARTE REQUERIDA acima qualificada para tomar conhecimento da ação indicada neste Edital, e, querendo, oferecer contestação aos seus termos, no prazo de no prazo de 15 dias corridos (art. 152, §2º, ECA) contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital.
INTIMAR A PARTE REQUERIDA para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos que concedeu a tutela de urgência para conceder à requerente a guarda provisória de sua filha I.V.O.S. até o julgamento do processo.
Processo7005034-40.2017.8.22.0004ClasseINF JUV CIV - GUARDARequerenteL.M.S.S.
RequeridoDEIGIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVERTÊNCIA: Caso a parte requerida não conteste a ação, será considerada revel, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, bem como, será nomeado-lhe curador especial (art. 331 c/c art. 257, IV, ambos do CPC).
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 15 de Janeiro de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório
Assina eletronicamente por ordem judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000215-21.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
SIDNEI DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
SIDNEI DA SILVA(Infrator)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), MATEUS ANTONIO DA SILVA(Vítima)
FINALIDADE: Intimação do Defensor do réu acerca da r. SENTENÇA de extinção da punibilidade a seguir transcrita:
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000215-21.2015.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): SIDNEI DA SILVA
Vistos, etc.
O Denunciado SIDNEI DA SILVA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 67 dos autos). Assim, declaro extinto a punibilidade do infrator, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Pimenta Bueno, RO, 15 de dezembro de 2017.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1001772-77.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO(Infrator)
Advogado(s): Cristhianne Paula Cremonese(OAB 2470 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO(Infrator)
Advogado(s): Cristhianne Paula Cremonese(OAB 2470 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o Defensor do réu acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1001772-77.2014.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO
Vistos, etc.
O Denunciado ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS MELO cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo (certidão de movimento n. 142 dos autos). Assim, declaro extinto a punibilidade do infrator, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Pimenta Bueno, RO, 15 de dezembro de 2017.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000208-92.2016.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Bruno Aparecido de Araújo(Autor do fato)
Advogado(s): Thales Cedrik Catafesta(OAB 8136 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
Bruno Aparecido de Araújo(Autor do fato)
Advogado(s): Thales Cedrik Catafesta(OAB 8136 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o Defensor do réu acerca da r. SENTENÇA que julgou procedente a ação e para, caso queira, interpor recurso no prazo de 10 dias.
SENTENÇA: SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 1000208-92.2016.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): Bruno Aparecido de Araújo
Vistos etc.
Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de BRUNO APARECIDO DE ARAÚJO, acusado da prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal, assim descrito na denúncia:
Consta do incluso termo circunstanciado que no momento em que os milicianos conduziam o denunciando BRUNO APARECIDO DE ARAÚJO para a Delegacia de Polícia, este desacatou os milicianos, por meio de palavras, ao dizer o seguinte 'Policiais de bosta; filhos da puta; vai tomar no cú' - Mov. 01 - Fls. 01 e 05 , desprestigiando o funcionário público no exercício da função, maculando a sua honra profissional.
Foi apresentada defesa preliminar (mov. 69) e a denúncia recebida no dia 5 de julho de 2017 (movimento nº 70).
Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Parquet e o réu foi interrogado, conforme termo de movimento 88 dos autos.
Em alegações finais o Ministério Público (mov. 91) requereu o decreto de integral procedência da denúncia, tendo em vista que ficaram comprovadas materialidade, autoria e culpabilidade.

A defesa (mov. 93), por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas da conduta do denunciado ou por atipicidade na conduta.
Relatado, decido.
Do crime previsto no art. 331 do Código Penal.
Dispõe o artigo supra citado:
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa .
Fica evidente que o objeto material desse delito se encontra em desacatar funcionário público. Contudo, cumpre dizer que o legislador não definiu o que seja "desacato". Coube, pois, à doutrina fixar a conceituação do termo.
Ensina a doutrina que desacatar, semanticamente, grosso modo, é faltar ao respeito devido a alguém, desprezar, menoscabar, afrontar, vexar. Nélson Hungria, com bastante precisão, no volume IX/421, in Comentários, esclarece:
"A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc."
Assim, para que o delito se configure, há a necessidade de o agente "desacatar" funcionário público e, além do mais, que ele esteja no exercício de sua função ou haja o desacato em razão dela, deve o funcionário encontrar-se no exercício de sua função, realizando, no momento do fato, qualquer ato de ofício ou correspondente às atribuições do cargo que desempenha, ou seja, exige-se o nexo funcional. Isso porque a tutela penal relaciona-se com a função e não com a pessoa do funcionário.
Pois bem.
Após essa explanação, passo a análise da autoria e materialidade delitiva.
A materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos juntados no movimento 01.
Primeiramente, quanto à tese de atipicidade da conduta levantada pela Defesa, segundo a qual a 5ª Turma do STJ tem entendimento pela descriminalização da conduta de desacato à autoridade, por entendê-la incompatível com o que preceitua o artigo 13 da Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), esclareço que com ela não coaduno.
Os policiais militares, em decorrência do tempo, bem como do grande número de ocorrências que têm ocorrido em nosso Município, não se recordam das palavras exatas ditas pelo acusado, entretanto, foram uníssonos em afirmar que ao comunicarem ao réu de que seria conduzido à Depol, este exaltou-se, afirmando que não iria de novo para a Delegacia.
Extrai-se dos autos que o réu já havia sido abordado horas antes por outra guarnição, em razão de uma arruaça provocada por vários jovens em frente ao estabelecimento Vip Halls, motivo pelo qual não queria acompanhar os policiais, passando a desacatar o policial que o conduzia.
Encerrada a instrução, embora o réu, em seu interrogatório, negue ter praticado o fato descrito na denúncia (proferido as palavras policiais de bosta), pelas provas carreadas aos autos entendo comprovada a sua conduta ilícita desacatar funcionário público no exercício de sua função.
O denunciado, em seu depoimento na Delegacia de Polícia, confirmou ter proferido xingamentos como filho da puta e vai tomar no cú contra um dos policiais, conforme consta do movimento 01 dos autos, no entanto, em seu interrogatório negou ter dito as palavras descritas na denúncia, disse que apenas se recusou a acompanhá-los, pois tinha acabado de sair de lá e que não seria possível os policiais ouvirem-no do camburão da viatura.
Convém pontuar que para configurar o crime de desacato o agente deve ter dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de menosprezar, ofender ou humilhar o agente público, o que, no caso em apreço restou plenamente configurado.
O acusado sabia da condição de agentes públicos dos policiais, faltando com respeito às pessoas que têm obrigação de proteger a sociedade, zelando pela segurança e a ordem no município.
Estabelecidos materialidade e autoria, bem como inexistindo circunstância que exclua a antijuridicidade, a condenação é a medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR BRUNO APARECIDO DE ARAÚJO, brasileiro, forneiro, RG nº 1.360.289 SSP/RO, CPF nº 030.655.47201, nascido aos 29.01.1998, natural de Espigão do Oeste/RO, f i lho de Fátima Aparecida da Silva e Aparecido Antônio De Araújo, residente na rua Rio Grande do Norte, nº 1554, bairro Nova Pimenta, pela prática do crime descrito no artigo 331 do Código Penal.
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.
Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do acusado estava íntegra. Ao tempo do fato era penalmente imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, portanto, dele se exigia conduta diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os antecedentes inexistem. Quanto à conduta social (essa pertinente à conduta do agente no meio familiar, social e profissional) e à personalidade, mostra-se voltada ao desprezo pelas regras de convivência em sociedade, visto contar com apenas 19 anos, e possuir uma extensa lista de acusações criminais em trâmite, entre elas (PC n. 0000964-21.2016.8.22.0009 - ameaça, furto qualificado e corrupção de menores; PC n. 0001572-19.2016.8.22.0009 furto; PC n. 0001699-54.2016.8.22.0009 furto; PC n. 1001109-26.2017.8.22.0009 homicídio qualificado). Já os motivos do crime são comuns ao tipo penal, o desrespeito às normas da vida em sociedade e à regulamentação estatal. As circunstâncias são as normais no caso. As consequências e o comportamento da vítima não são relevantes.
Assim, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, que diminuo em 01 (um) mês em razão de o réu ser menor de 21 anos na época do fato, tornando-a definitiva em 06 (seis) meses de detenção, uma vez ausentes outras circunstâncias ou causas modificadoras da pena, reprimenda essa que entendo suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como pelo fato de o réu estar preventivamente recolhido no presídio local, acusado do crime de homicídio qualificado.
Faculto-lhe recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo.
Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Expeçam-se as comunicações necessárias;
Expeça-se MANDADO de prisão, após o cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a com os demais documentos pertinentes à Vara de Execuções Penais para o cumprimento da pena.
Isento de custas.
Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. Thales Cedrik Catafesta, OAB/RO 8136, foi nomeado por este Juízo, ante a falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, arbitro honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
Anotações e baixas de estilo.
P. R. I.C.
Pimenta Bueno-RO, 21 de novembro de 2017.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 2000115-78.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
MICHELE DE SOUZA GONÇALO(Infrator), MARCOS SOUZA GONÇALO(Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)
MICHELE DE SOUZA GONÇALO(Infrator), MARCOS SOUZA GONÇALO(Infrator)
Advogado(s): Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o Defensor do réu acerca da r. SENTENÇA que julgou improcedente a ação e para, caso queira, interpor recurso no prazo de 10 dias.
SENTENÇA: SENTENÇA
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Processo nº: 2000115-78.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido(s): MICHELE DE SOUZA GONÇALO
MARCOS SOUZA GONÇALO
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.
Encerrada a instrução criminal, o decreto de improcedência da pretensão punitiva estatal é de rigor.
Com efeito, em que pesem os sérios indícios de que realmente houvesse som em volume elevado, não restou evidenciada a presença da elementar do delito contravencional, tal seja, a multiplicidade de pessoas atingidas pela prática contravencional.
A doutrina e a jurisprudência, já estabeleceram que para a consumação da contravenção de perturbação de sossego é necessário que o patrimônio jurídico de um grupo de pessoas seja aviltado, não bastando, portanto, a existência de uma única vítima, ou de duas pessoas, como no caso em testilha.
Anoto que o policial Militar Pinheiro, encarregado de duas idas à residência dos réus, afirmou que as pessoas que reclamam são qualificadas no Boletim de Ocorrência, sendo que neste feito apenas a primeira testemunha foi qualificada.
Ademais, o próprio PM Pinheiro teve grande dificuldade de lembrar da ocorrência, inclusive, olvidou do fato que não foi a sua guarnição que efetuou a detenção do réu Marcos Souza.
A propósito, confira-se:
"APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, o que não se comprovou na espécie. ART. 65, CAPUT, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. Para a configuração da contravenção penal de perturbação da tranquilidade não basta a voluntariedade do ato, uma vez que se afigura necessário o elemento intencional consistente no seu cometimento por acinte ou motivo reprovável. Hipótese em que o acinte não restou demonstrado pela prova produzida, o que conduz à atipicidade do ato. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DA VÍTIMA. Cabível a condenação da vítima, que assistiu à acusação, ao pagamento da Taxa Judiciária (art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 8.960/89). Explicitação da SENTENÇA quanto a tal ponto. APELO IMPROVIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal Criminal, Recurso Crime 71004891180, Rel. Luis Antônio Alves Capra, julgado em 06/10/2014)."
E, também:
"EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 42, LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS. COLETIVIDADE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE COLETIVIDADE, NÃO A PERTURBAÇÃO UNICAMENTE DE UM INDIVÍDUO DETERMINADO. NO INCISO III, DO ART. 42 (MODALIDADE ABUSO DE INSTRUMENTO SONORO OU SINAL ACÚSTICO) NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO TÉCNICA PARA QUE HAJA PARÂMETRO LEGAL. PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DA CONTRAVENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação 1000212-94.2014.822.0011, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/03/2016. Publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.)"
De outro norte, ainda que várias reclamações de outras pessoas tivessem existido (não é o caso), a dinâmica dos fatos não ficou devidamente esclarecida nos autos, na medida em que as testemunhas civis (esposo e esposa) se contradisseram em seus depoimentos, sendo que o sr. Dercy Lopes afirmou em juízo que somente algumas horas depois que a PM compareceu no local o som foi religado, enquanto sua esposa afirmou que isso ocorreu logo em seguida.
Decerto que as reclamações se resumiram às pessoas de Dercy e sua esposa, srª Zenilda, o que descaracteriza a contravenção, ante a ausência da elementar do tipo.
Não bastasse isso, a versão trazida pela ré Michele mostrou-se coerente e merecedora de acolhida no pertinente a ter ela se recolhido para dormir, tanto assim o é que a guarnição que realizou a detenção do co-réu Marcos não a encontrou em casa, o que leva a crer que realmente estaria trabalhando no seu emprego no Posto de Gasolina Petrobrás, fato, aliás, conhecido de quem ali costuma abastecer.
Por derradeiro, não é o caso de desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP, pois não há descrição fática, ou prova decorrente da instrução, de que tal perturbação tenha ocorrido em face de acinte, ou motivo reprovável, FINALIDADE especial da ação prevista no tipo, razão pela qual, repisa-se, a absolvição é de rigor.
Em face do acima exposto, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, por atipicidade de conduta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO Marcos Souza Gonçalo e Michele Souza Gonçalo da imputação contra eles irrogada.
Arbitro honorários a serem pagos pelo Estado Rondônia ao advogado nomeado, dr. Maicon Henrique Moraes da Silva, OAB/RO n. 5741, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), cientes os réus de que o Estado poderá promover ação regressiva em face destes, caso entenda que teriam condições de contratarem advogado.
Libere-se aos absolvidos a caixa de som apreendida.
Sem custas.
P. R. I.
Transitada em julgado esta DECISÃO, aqrquivem-se.
Pimenta Bueno RO, 30 de novembro de 2017.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000224-46.2016.8.22.0009
Ação:Crimes Ambientais (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO) Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
M. STEIN EIRELI-ME(Infrator), Adriana Faustino Lopes(Infrator), Euler José Nogueira(Infrator)
Advogado(s): Leliton Luciano Lopes da Costa(OAB 2237 RO) Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB 5741 RO)
FINALIDADE: Intimar os Defensores dos réus acerca da audiência para interrogatório na comarca de Espigão do Oeste, designado para o dia 29 de janeiro de 2018, às 10 horas, conforme ofício juntado aos autos, movimento 106.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002964-35.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: SILVIA GUIMARAES FERREIRA, TATIANE GOMES DA SILVA, HELTON DA SILVA GOMES, HELBIS GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
REQUERIDO: ESPOLIO DE HELBIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Manifeste-se a inventariante sobre os pareceres da Fazenda Pública e do Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004294-04.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Considerando que o executado fora intimado por diversas vezes e quedou-se inerte quanto à implantação do benefício em favor do autor, bem como os autos encontram-se sem andamento desde o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (04/07/2017) por inércia do executado em cumprir a obrigação, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência ou improbidade administrativa, se for o caso.
Intime-se, por mais uma vez, a parte executada, para que, no prazo de 05 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe anteriormente fixada, limitada à R$ 30.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao gerente da APSADJ/GEXRO.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Alaercio Oliveira Pereira.
Prazo: 5 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003077-23.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELVIS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Intime-se a parte executada, via PJE, para que, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária que majoro par ao importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao gerente da APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício previdenciário em favor de Elvis Aparecido Neves de Oliveira.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005205-16.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: JANAINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a SENTENÇA, devendo desocupar voluntariamente o imóvel localizado na Rua Pará, 2060, quadra 9, lote 01, Loteamento Encontro das Águas em Pimenta Bueno, retirando todos os seus pertences, sob pena de expedição de MANDADO de despejo.
Caso não haja cumprimento voluntário, no mesmo MANDADO, conste a ordem de despejo, se necessário com o uso da força e requisição de reforço policial. Caso seja necessário o cumprimento da ordem de despejo, esta se dará com ônus à exequente, a qual deve providenciar os meios necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005118-60.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ELLOIZA VITORIA FREITAS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: REGINALDO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Como os dados do executado constantes dos autos são insuficientes para pesquisa de endereço junto aos sistemas, determino, desde logo, a citação por edital com prazo de 20 dias.
Fica nomeado o Defensor Público como curador.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003839-05.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023
EXECUTADO: SIDELMA DA SILVA SANTANA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000665-85.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCIO EURICLEDES DE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT6249, MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT16528/O
SENTENÇA
ELCIO EURICLEDES DE GUSMAO ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, aduzindo, em síntese, que em 19 de janeiro de 2017 sofreu corte no fornecimento de água e mesmo pagando os débito, passados 31 dias, o requerido não efetuou o religamento do fornecimento de água.
Pleiteia a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de água e a condenação da empresa requerida a reparar danos morais no importe de R$15.000,00.
Com a inicial, trouxe os documentos de ID 8666684/8681175.
Foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita e a Tutela de Urgência em DECISÃO de ID 8701086.
A requerida foi regularmente citada (ID 8716592).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9678790).
A requerida apresentou apresentou contestação (ID 10424132).
É a síntese necessária. Decido.
Primeiramente a decretação da revelia é a medida cabível.
Verifica-se que a audiência de conciliação ocorrera no dia 17/04/2017 (ID 9678790), sendo então dado inicio ao prazo para o requerido contestar a presente demanda.
O prazo estipulado pelo artigo 335 do CPC decorreu em 12/05/2017 (ID 10249538), sendo que o requerido apresentou a contestação apenas em 21/05/2017 (ID 10424132), indubitavelmente fora do prazo legal.
Portanto, aplico os efeitos do artigo 344 do CPC.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Incontroversa a suspensão pela requerida do fornecimento de água à residência do autor e o decurso de mais de 30 dias para religamento, portanto, a quaestio juris consiste em determinar-se a regularidade desses atos.
Passo a análise dos meses de consumo e de seus pagamentos.
Conforme fatura emitida em 20/01/2017 (ID 8666695), o requerente encontrava-se em débito das faturas dos meses 12/2016, 10/2016 e 09/2016. Ocorre que há nos autos comprovante de pagamento das faturas: 1) fatura de 09/2016 apresentada ao ID 8666744 juntamente com data de pagamento em 31/10/2016; 2) fatura do 10/2016 apresentada ao ID 8666708 juntamente com data de pagamento em 31/10/2016; e 3) fatura do 12/2016 apresentada ao ID 8666695 juntamente com data de pagamento em 20/01/2017.
A partir do pagamento ocorrido em 20/01/2017 a requerida deveria religar o fornecimento de água ao requerente, porém disto não se incumbiu, sendo que apenas realizou o religamento em cumprimento a DECISÃO judicial.
No mais, transcorreu mais de 30 dias entre o pagamento e a religação do serviço, sendo inquestionável a irregularidade da manutenção da suspensão no fornecimento de água ao requerente.
Nessa linha, conclui-se, pela irregularidade da suspensão do fornecimento de água, a responsabilidade da requerida pelos danos morais daí decorrentes.
Com efeito, da conduta da requerida resultou mais do que um mero dissabor ou aborrecimento, sendo evidente a humilhação e constrangimento a que foi exposto o autor diante da ofensa à sua honra e imagem, devendo-se considerar ainda o caráter essencial do serviço suprimido.
Conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Em casos semelhantes, reiteradas vezes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela caracterização do dano moral e responsabilização do fornecedor:
Apelação cível. Responsabilidade civil. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes

ao caso concreto. (Apelação 0003196-64.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2017.)
Fornecimento de água. Cobrança. Débito antigo. Proprietário anterior. Corte indevido. Dano moral. Valor. Arbitramento. Manutenção. O corte indevido no fornecimento de água configura hipótese de dano moral, notadamente se decorrer de débito antigo e consolidado decorrente de consumo de proprietário anterior. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(Apelação 0013931-93.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2017.)
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento, em prestação única, de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO.
Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001560-80.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do autor.
Para tanto, nomeio como leiloeiro o Oficial de Justiça plantonista, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar remuneração.
Designo os dias 12 e 22 de Março de 2018, às 09h para a realização da venda judicial do imóvel penhorado.
Expeça-se o competente edital.
Conste no edital os dados destes autos, dos autos de origem, o respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPC.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação.
Nos termos do artigo 887, §3º do CPC, deverá a parte autora publicar o edital em Jornal local de ampla circulação.
Intimem-se os executados e seus cônjuges, por MANDADO (art. 889, do CPC), bem como a exequente, por seu patrono.
Oficie-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: OSCAR ALMEIDA FRANCO e sua esposa SABRINA DE SÁ PITANGUI ALMEIDA
Endereço: Avenida dos Bandeirantes, 874, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003447-02.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UELINTON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: NICOLAS ARTHUR CARVALHO BULLERJAHN
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DECISÃO
O pedido de penhora deve ser formulado quando o crédito se encontrar constituído em definitivo ou quando for proposto o respectivo cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005845-82.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENIVAL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004885-29.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLIRA LENKE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se a parte executada, por mais uma vez, para que, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária que majoro para o importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao Gerente da APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de Olira Lenke dos Santos.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7011635-87.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: IAGO SOUZA VEZ DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000005-57.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido para concessão do benefício foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 15 de março de 2018, às 09h, no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
Em razão da especialização do Perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do Perito Dr. Alexandre da Silva Rezende.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos deste Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: av idependencia, 364, 99917-6458, liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende
Endereço:Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000007-27.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CIRSO SOUDRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido para concessão do benefício foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 15 de março de 2018, às 09h30min, no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
Em razão da especialização do Perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do Perito Dr. Alexandre da Silva Rezende.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos deste Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: CIRSO SOUDRE DE SOUZA
Endereço: fortaleza, 1085, nova pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende
Endereço:Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003995-27.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCELY XAVIER DA SILVA CANO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de LUCELY XAVIER DA SILVA CANO, brasileira, casada, agricultora, nascida aos 07/10/1971, CI-RG 35.888.592-9 SSP/SP e CPF 284.888.388-08, residente e domiciliada na Linha 41, Lote 40, Gleba 13, Zona. Rural, em São Felipe do Oeste/RO, CEP 76977-000, Fone: (69) 99935-0941
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000696-42.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que o devedor não fundamentou sua discordância aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, apenas fez referência aos valores apresentados em execução invertida, a impugnação não deve ser acolhida.
Assim, mantenho os cálculos efetuados pelo Contador Judicial.
Intimem-se as partes.
Requisite-se o pagamento.
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003217-23.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais envolvendo as partes acima indicadas.
Devidamente citado, o requerido Município de Cacoal apresenta preliminar de incompetência territorial.
A parte autora em sua exordial pleiteia a produção de prova pericial e os requeridos, por meio das petições de ID 13623742 e 13753361, o requerido Estado de Rondônia pleiteia a produção de prova pericial e o requerido Município de Cacoal pleiteia produção de provas, porém não a especifica.
É o sucinto relatório. Decido.
Da preliminar de incompetência
O requerido Município de Cacoal alega que o foro competente para processar e julgar a presente demanda seria o lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos, pleiteando a remessa dos autos à comarca de Cacoal.
O requerente impugna a preliminar arguida sob o fundamento que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do domicílio do autor.
O art. 53 do CPC versa:

Art. 53. É competente o foro:
I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:
a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;
b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.
Em que pese o argumento do requerente de que no presente caso deve-se aplicar o CDC, tal tese não se aplica quando das demandas em face de entes públicos.
Desta formar o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o da comarca de Cacoal.
Por essas razões, declaro este Juízo incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal-RO, determinando a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.
Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remessa dos autos à Comarca de Cacoal/RO.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000195-20.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LAUX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
RÉU: ELETROGOES S/A, MOBILIADORA LIDER LIMITADA
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 de março de 2018, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: ELETROGOES S/A, por seu representante legal
Endereço: AV. CARLOS DORNEJE, 96, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Citar o requerido abaixo descrito para que tome conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como intimá-lo para comparecer na audiência acima designada.
Nome: MOBILIADORA LIDER LIMITADA
Endereço: RUA 08, 15, Distrito Industrial J A NOGUEIRA, Carmo do Cajuru - MG - CEP: 35510-000
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005876-05.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Defiro a prioridade de tramitação.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de prorrogação do benefício previdenciário ainda não fora analisado administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 15 de março de 2018, às 08h30min, no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
Em razão da especialização do Perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do Perito Dr. Alexandre da Silva Rezende.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos deste Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: LUIZ CARLOS MARTINS
Endereço: Rua Machado de Assis, 79, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende
Endereço:Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001448-77.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
A Autarquia Federal informou que não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora (ID 12763253).
Foram expedidos RPV's ao ID 13464576 e Alvarás Judiciais aos ID's 15063318 e 15065896.
A exequente apresentou o comprovante de levantamento dos depósitos ao ID 15152588.
É o relatório. Decido.
Considerando a informação do levantamento dos depósitos judiciais (ID 15152588), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004632-41.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIL CLEMENTINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento provisório da SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Intimado, o INSS manifestou ciência acerca do envio do ofício ao APSADJ (ID 14655416).
Ao ID 15159057 a parte autora informou que o benefício foi implantado.
É o relatório. Decido.
Considerando a informação acerca da implantação do benefício, dá-se por satisfeita a obrigação.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000087-88.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ZORAIDE FREITAS DE SOUTO, JANE FREITAS DE SOUTO BARBOSA, LEDA FREITAS DE SOUTO, GILMAR FREITAS DE SOUTO, GILBERTO FREITAS DE SOUTO, EDNA FREITAS DE SOUTO, MARIA PEREIRA DE SOUTO, WALTER GEOVANE DE SOUTO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
REQUERIDO: JEOVANDO BRILHANTE DE SOUTO
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante o requerente Maria Pereira Souto (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa, haja vista que este deve corresponder ao bem de vida pretendido, qual seja, o montante total dos bens a serem inventariados.
Após, intimem-se as Fazendas Públicas e o testamenteiro nomeado (art. 626 e 617, CPC).
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002796-33.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. N. P. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
EXECUTADO: A. S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora a informar o número do CPF do devedor.
Junto ao INFOJUD não logrei êxito em localizar a informação, tendo em vista os dados constantes dos autores serem insuficientes para a pesquisa.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000711-11.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise da petição do devedor (ID 12922630).
O artigo 917 do CPC versa:
Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
§ 2º Há excesso de execução quando:
I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V - o exequente não prova que a condição se realizou.
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de MÉRITO, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos
danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.
§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.
§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.
Pois bem. Reporto-me à DECISÃO de ID 10443918, sendo que a matéria ventilada na petição do executado deveria ser arguida em peça de embargos à execução.
Nestes termos, não acolho o pedido do executado de ID 12922630.
Cumpra-se a DECISÃO de ID 12198457.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000309-90.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000170-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR HONORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual, bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 15/03/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: CESAR HONORIO DA SILVA
Endereço: sitio boa esperança, sn, vizinho do wilsinho (do posto garotinho), linha 55, barao de melgaço, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000140-69.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVIA FAGUNDES GRAVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
INVENTARIADO: ALMEIRINDO GRAVA JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO:
Trata-se de inventário instaurado por Sílvia Fagundes Grava dos bens deixados pelo falecimento de Almeirindo Grava Júnior.
Como exposto no pedido de abertura, o falecido deixou quatro filhos maiores de idade e a companheira com quem vivia em união estável.
Indica como inventariante a herdeira Sílvia Fagundes Grava, sob o argumento de que ela sempre o ajudou a administrar seus bens, tendo apresentado instrumento de procuração, constando que Silvia foi a procuradora do seu genitor quando em vida.
É o sucinto relatório. Decido.
De acordo com o artigo 617, do CPC, o Juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; (...).
O preceito insculpido na legislação processual caracteriza verdadeira ordem legal de preferência quanto à nomeação de inventariante e deve, sempre que possível, ser rigorosamente observada, salvo para evitar tumultos processuais desnecessários, em face de eventual litigiosidade entre as partes. (STJ – RECURSO ESPECIAL Resp 283994 SP 2000/108242-6 – STJ).
No caso em tela, constata-se a presença de companheira sobrevivente, que estava convivendo com o falecido ao tempo da morte deste e, nesse contexto, a sua nomeação como inventariante deve preferir à nomeação de qualquer herdeiro, ainda que este se ache na posse e na administração do espólio, como parece ser o caso da filha do falecido, salvo convenção dos interessados em sentido contrário ou justificativa plausível.
Demais disso, não vislumbro a existência de inércia por parte da companheira a ensejar a reanálise do cargo de inventariante, pois o artigo 611, do CPC esclarece que o inventário deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão.
Como percebe-se pela certidão de óbito, a abertura da sucessão ocorrera em 14/12/2017 e, portanto, o prazo para a instauração do inventário termina apenas em 14/02/2017, não havendo inércia, propriamente dita, a ensejar a preterição da ordem legal.
Ademais, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, apesar da possibilidade de flexibilização da ordem legal, por ora, não há qualquer fato nos autos que desabone à conduta da companheira para que exerça o cargo de inventariante, devendo até mesmo ser preservada a fim de evitar litigiosidade entre ela e os herdeiros em relação ao exercício da inventariança.
Deve-se esclarecer ainda que a ausência da indicação dos bens é elemento suficiente para afastar a presunção de que a filha do falecido se encontra na administração e posse destes, já que não se sabe ao certo quais e onde tais bens se encontram, nem quem esteja exercendo a administração. Demais disso, o instrumento de procuração pública acostado aos autos pela herdeira cessou com a morte do outorgante/falecido, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil.
Por outro lado, caso fique constatada inércia ou falta das diligências necessárias à cargo do inventariante, a modificação deste poderá ser revista para o bom andamento do inventário.
Desse modo, firme neste entendimento, INDEFIRO, ao menos por ora, a indicação de Sílvia Fagundes Grava para o cargo de inventariante.
CITE-SE a companheira do falecido para tomar conhecimento do presente inventário judicial, bem assim para que, no prazo de 15 dias, exerça o cargo de inventariante, prestando o compromisso, ciente dos deveres inerentes ao cargo previstos no artigo 618, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
MARILENE SEHN: com endereço na Avenida Rotary Club, n. 548, em Pimenta Bueno/RO;
Pimenta Bueno-RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: D S MOTO BIKE LTDA - ME, CNPJ n° 14.153.129/0001-44, último endereço conhecido: Avenida Calixto Jorge, 181, Setor Nova Aurora, Itumbiara - GO - CEP: 75522-320, atualmente em local incerto e não sabido.
PROCESSO nº: 7004571-20.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: D S MOTO BIKE LTDA - ME.
FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R$ 15.550,07, ou oferecer bens à penhora. O prazo iniciará a partir do término do prazo do Edital. Honorários fixados em 10% do valor da causa. (827, NCPC). Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC). A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
Eu, _____, Cleonice Bernardini, Diretora de Cartório, subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 19 de outubro de 2017
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000162-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEVANIR VIRGILIO THEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
O autor pede tutela provisória de evidência com o objetivo de concessão/ manutenção do auxílio-doença, entendendo que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito.
Afirmou que o INSS vem cessando frequentemente o benefício de auxílio-doença.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de evidência em caráter liminar, necessária a demonstração dos requisitos do artigo 311, incisos II e III, do CPC.
Entretanto, a parte autora se limitou a afirmar que há prova material suficiente à concessão do benefício, bem como fundado de risco irreparável.
Dessa forma, os fundamentos do pedido não guardam correlação com a tutela provisória de evidência, porquanto o autor não indicou tese ou julgamento de caso repetitivo que pudesse embasar a concessão da tutela liminar.
Ademais, nos casos dos incisos I e IV (petição instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e manifesto propósito protelatório do réu), necessário aguardar a manifestação do requerido sobre o tema, haja vista ser vedada a concessão liminar nestas hipóteses.
Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de evidência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO), que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Em razão da complexidade do trabalho e da importância da causa, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O INSS deverá ser intimado, para conhecimento desta DECISÃO, oportunamente quando for intimado da data da realização da perícia, ciente de que a citação ocorrerá somente após a juntada do laudo.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: OZIEL SOARES CAETANO CRM N. 4515-RO (ozielcaetano@hotmail.com, telefones 69 98436 6160 e 69 3442 4880, Clínica Especializada, Av. Florianópolis, 5261, Centro, Rolim de Moura, RO)
Pimenta Bueno-RO, 16 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002998-68.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: JOAO CARLOS DA COSTA
Advogado(a): OAO CARLOS DA COSTA, DANIEL REDIVO
Requerido: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 15 de janeiro de 2018.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004702-82.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado(a):
Requerido: HELENO BRUM
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002010-47.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Fazenda Nacional
Advogado(a):
Requerido: RAMAX WELL COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001167-63.2005.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado(a):
Requerido: CONSTRUTORA PEDRA LISA LTDA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0019798-50.2008.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(a):
Requerido: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0003603-43.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Requerido: ERIVAN PROCHNOW MOTA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0001109-11.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO STAUT
Requerido: FABIO ROCHA PEREIRA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001597-63.2015.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Sofia Duarte e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Requerido: JOAO RODRIGUES DUARTE
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: SILVIO VIEIRA LOPES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000180-17.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, DOMINGOS BARBOSA SILVA, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, MICHEL FERNANDES BARROS, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, DANIELE GURGEL DO AMARAL
Requerido: FRANCELINO CARLOS CORTEZ e outros (3)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, RUBENS VIEIRA LOPES
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 16 de janeiro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000658-90.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 937,00
AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
RÉU: GELSON HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, nesta ação de obrigação de fazer, alega que um veículo registrado em seu nome foi vendido a GELSON HONORIO SOBRINHO.
Aduz a autora que o requerido deveria providenciar junto ao Detran a transferência administrativa da titularidade do bem. Além disso, após a venda, o veículo acumulou dívidas tributárias (impostos, multas, taxas, seguro, etc.)
A autora pede que se realize a transferência administrativa da titularidade do bem e das dívidas que recaem sobre o veículo. Pediu, ainda, a condenação no MÉRITO secundário, como de praxe.
O réu foi citado (ID 12505293) e não respondeu à demanda (ID 13086664). A tentativa de conciliação não frutificou (ID 12521451).
Eis o relatório. Decido
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)
A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o deMANDADO não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante. Convém mencionar que no caso em tela a resposta deveria ser apresentada em 15 dias após a sessão de conciliação, o que não foi feito (ID 13086664).
Por sua vez, a existência do contrato de venda do veículo e o não adimplemento da obrigação de transferência pela parte requerida são matérias fáticas que ele não se dispusera a contestar. Portanto, esses fatos devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, III).
De mais a mais, os documentos insertos aos autos, em especial os comprovantes apresentados pela parte requerente, constituem prova da existência do negócio e da inadimplência obrigacional causada pela parte requerida (ID 8466497). Ao conciliador, o requerido firmou declaração de que realmente não transferiu o veículo.
Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inc I).
Não existe dúvida sobre a existência do contrato de compra e venda mencionado na inicial, até pelas informações prestadas em audiência.
Perante o Departamento Estadual de Trânsito, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo (autora, no caso) deveria encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (art. 134 da Lei 9.504/97). O recibo de venda foi assinado em 25/4/2014 (ID 8466497). A comunicação de venda, entretanto, foi protocolizada no órgão de trânsito apenas em 21/7/2017, vide ID 8466454.
Contudo, entre as partes, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos (Pacta Sunt Servanda) ou princípio da obrigatoriedade das convenções, bem como a regra da boa-fé objetiva.
Em atenção à cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), incumbe às partes agir de forma correta antes, durante e depois do contrato. Na lição de Venosa, isso ocorre porque, mesmo depois de concluído o contrato, o negócio pode gerar efeitos residuais (VENOSA, S. de S. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 2, p. 378).
Deveras, num contrato, as partes devem atuar tanto nas tratativas quanto na formação do negócio dentro dos limites da probidade e da boa-fé objetiva. Mas a boa-fé objetiva também é exigida durante e depois de concluído o negócio.
A propósito, a boa-fé objetiva possui três funções: a) função interpretativa ou integrativa do pacto, do negócio, das cláusulas contratuais; b) função controladora de condutas, porque serve para corrigir cláusulas abusivas, iníquas; c) função integradora das declarações de vontade, porque pode impor aos contratantes certos deveres acessórios, anexos.
Segundo Flávio Alves Martins, a boa-fé objetiva também pode ser compreendida em dois sentidos: positivo, representado pelo dever de cooperação e respeito; negativo, porque veda comportamentos desleais. No magistério desse doutrinador, a boa-fé objetiva "exerce suas funções topicamente, revelando-se caso a caso, pois, sendo uma diretiva de conduta, somente na situação concreta é que mostrará o seu específico alcance" (MARTINS, F. A. A Boa-fé Objetiva e sua Formalização no Direito das Obrigações Brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. vol. 3, p. 392).
De acordo com Martins, a boa-fé nasceu na Roma antiga e sua origem remonta à fides, que significava "ser de palavra, ter palavra" (op. cit.). A fides seria o contrário do dolo.
Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa.
No caso dos autos, o réu GELSON HONORIO SOBRINHO não atuou com boa-fé objetiva depois de concluído o negócio, deixando de cumprir a obrigação de transferir o veículo para o seu nome e de pagar os débitos veiculares surgidos a partir da tradição. O réu também não prestigiou os deveres laterais da confiança, do enriquecimento sem causa, da vedação da postura egoísta, etc.
Conforme Nery e Nery Jr., além de cláusula geral, a boa-fé objetiva também é fonte jurígena de direito e de obrigações, pois impõe aos contratantes uma ação com correção segundo os usos e costumes. Assim, a boa-fé objetiva já não é um mero princípio geral de direito. É uma regra de conduta que deixou de ser princípio porque incluída expressamente no Código Civil (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. de A. Código Civil Comentado. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 535).
Aliás, o enunciado 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécie de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses direitos horizontais.
Acerca do caso em exame, os seguintes precedentes:
"OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada

mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 0002319-63.2011.8.22.0002. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 26/03/2013).

"MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 0005068-84.2010.8.22.0003. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgamento: 08/05/2012).

GELSON HONORIO SOBRINHO é o último detentor conhecido do veículo e as obrigações de transferência sobre ele recairão. Como se vê, os débitos do relatório de ID 8466567 foram todos lançados após a comunicação de venda. São, portanto, também de responsabilidade do requerido.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão de ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS deduzida na inicial e, como consequência, condeno o réu GELSON HONORIO SOBRINHO a providenciar junto ao Departamento Estadual de Trânsito competente, para o seu nome ou de quem bem entender, a transferência administrativa da titularidade do automóvel Kadett, ano de fabricação 1996, placa KCP 9632.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino, com o objetivo de assegurar a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, que seja oficiado ao Departamento Estadual de Trânsito para que promova a transferência da titularidade do automóvel Kadett, ano de fabricação 1996, placa KCP 9632, para o nome de GELSON HONORIO SOBRINHO, cujos dados pessoais estão no ID 8466497.

Os débitos (tributos, impostos, multas, taxas, seguros e despesas) do automóvel em questão, cujos fatos geradores tenham ocorrido após 21/7/2014, serão devidos por GELSON HONORIO SOBRINHO. Esta informação deverá constar do ofício ao Detran.

Resolvo a demanda com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno GELSON HONORIO SOBRINHO ao pagamento das custas processuais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC e atento aos critérios dos incisos I a IV do primeiro DISPOSITIVO em questão, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 900,00.

Deveras, a parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a condenação em valor comedido.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

---

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000186-55.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/01/2018 16:22:02

AUTOR: HELIO CAMILO ALVES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006565-46.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/11/2017 10:46:30

AUTOR: ANITA DUTRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005267-19.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/09/2017 15:27:07

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na petição inserta ao ID 15601985, desentranhe-se o MANDADO para nova tentativa de citação do executado, observando o novo endereço encontrado.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000807-86.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/02/2017 11:49:11

EXEQUENTE: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME

EXECUTADO: ELSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 15007636, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme intelecção do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0002811-26.2014.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/11/2017 15:56:19
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
RÉU: PAULO SANTANA DIAS
DESPACHO
Tendo em vista que o valor principal da execução já foi levantado pela parte exequente, intime-se a parte exequente a apresentar nova planilha de cálculos atualizada, observando que restam pendentes apenas os honorários e custas processuais, conforme DECISÃO de ID 14814642, p. 80.
Prazo: 05 dias.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006072-69.2017.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 6.006,01
AUTOR: ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907
RÉU: FERNANDO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
1. Cite-se a parte ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.
2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).
4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.
6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
7. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação para a parte requerida no seguinte endereço:
Nome: FERNANDO FERREIRA ROCHA
Endereço: Avenica macapá, 3704, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001411-91.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Kleber Luiz Alcântara Silva
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado KLEBER LUIZ ALCANTARA SILVA a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir de 09/01/2018.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001993-40.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Eric Jose Lopes Rodrigues da Rocha
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo - OAB/RO 5959
FINALIDADE: Intimar a interessada, através de seu Advogado, da r. DECISÃO:
Vistos.Não há óbice deste juízo para a visita da filha do reeducando, devendo, porém, observar as normas de visitação, disciplina e segurança da unidade, bem como providenciar diretamente na Direção do C.R.C.S. o devido cadastro de visitante.Saliente-se que, sendo menor de 18 anos, deverá estar acompanhada de representante legal.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DO C.R.C.S. para cumprimento.Ciência à interessada, através de seu Advogado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006128-90.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JUSSARA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 76, Casa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007373-39.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OLINDA PALACE HOTEL E RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerro de Queiroz, 5161 e 5173, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALZIRA HEIMBURG
Endereço: Avenida Sabino Bezerro de Queiroz, 5173, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007500-74.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO PEREIRA FILHO
Endereço: LINHA 85, KAPA 46, S/N, NOVA ANDRADINA, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
Requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: RUA JÚLIO DIAS MONTAVÃO, 70, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 14361990).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002331-09.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAYANA VEDANA SCARMOCIN
Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerida: Nome: PACTUM CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Rua Campos Belos, S/N, Vila São Tomaz, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74915-470
Nome: VILHENA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 115, SALA01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 115, SALA01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral em face de PACTUM CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME (NOME FANTASIA LFG), VILHENA CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA - ME e de BAYERL & REBOUCAS LTDA – ME, todos qualificados nos autos, alegando que contratou com as reclamadas curso de pós graduação, sendo que após concluir o curso não conseguia marcar a apresentação do trabalho de CONCLUSÃO. Informa que no site da reclamada PACTUM CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME (NOME FANTASIA LFG) havia desencontro de informações, muitas delas imprecisas ou incorretas. Requer a condenação das reclamadas a marcar data para apresentação do trabalho de CONCLUSÃO bem como indenização por dano moral.
Citadas e intimadas as reclamadas não compareceram a audiência de tentativa de conciliação, nem apresentaram defesa nos autos.
A reclamante, em petição informou ter procedido a apresentação do trabalho de CONCLUSÃO, bem como recebido o diploma de CONCLUSÃO, pelo que pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao dano moral.
É o relatório, dispensado o mais nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95. DECIDO.

DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que nenhuma prova é de ser produzida.
Decreto a revelia das reclamadas, nos termos do artigo 20, da lei 9099/95.
Intimadas para audiência de tentativa de conciliação as reclamadas não compareceram, bem como não contestaram os fatos alegados pela reclamante.
É de se reconhecer que a reclamante, por diversas vezes, através do representante em Vilhena, tentou agendar a apresentação de sua defesa no trabalho de CONCLUSÃO de curso.
As reclamadas, a seu turno, postergaram a apresentação do trabalho da reclamante, mantendo incoerências no portal do aluno, o que impossibilitava informações precisas para a reclamante.
A reclamante, por sua vez, apenas conseguiu agenda a apresentação e receber o diploma da pos graduação, após ajuizar demanda judicial, sendo a obrigação de fazer suprida no decorrer da tramitação do processo, perdendo a sua FINALIDADE.
No que pertine à indenização por dano moral, o pedido merece procedência.
As reclamadas acetaram os fatos como eles se apresentaram, não apresentando defesa ou mesmo comparecendo a audiência designada.
Por certo, a demora e empecilhos enfrentados pela reclamante, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.
Entendo presumido o dano moral daquele que aguarda ansiosamente o que lhe é de direito, sofrendo angústia e temor de ser prejudicado na vida profissional, ultrapassando os limites do mero aborrecimento.
Restou cristalino nos autos que a reclamante tentou de todas as formas resolver a questão, buscando conversas amigáveis, sem obter êxito no seu intento, levando a reclamante a se socorrer do Poder Judiciário.
Assim, comprovada a existência do dano, sobrevém a obrigação de indenizar. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido. O arbitramento deve se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual das partes e às peculiaridades de cada caso.
Desta feita, sem motivos para fixar a indenização por dano moral em valor diverso, tenho a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como suficiente para reparar o dano moral.
Assim, o pedido inicial procede tanto na obrigação de fazer, já cumprida pelas reclamadas, como na intenção indenizatória.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido do reclamante, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as reclamadas PACTUM CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME (NOME FANTASIA LFG), VILHENA CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA - ME e de BAYERL & REBOUCAS LTDA – ME, solidariamente, entregar a reclamante RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER, o diploma de CONCLUSÃO do curso de pós graduação, consoante já cumprido nos autos, bem como INDENIZA-LA no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir da data da propositura da ação, fluindo juros de 1% a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010072-03.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NAIR COLOMBO
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4372, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-658
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).

Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 4966333 em nome da parte autora NAIR COLOMBO as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009880-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Afonso Pena, 97, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Requerida: Nome: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE
Endereço: Rua José Raimundo Pereira Lima, 5118, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-054
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009826-07.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIVINO APARECIDO DE MAGALHAES
Endereço: Rua Jamari, 721, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-217
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 11715375 em nome da parte autora DIVINO APARECIDO DE MAGALHÃES as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de JANEIRO de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010032-21.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCIA LUZIA DA SILVA MATOS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6045, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-020
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Defiro emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).

Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 1407112 em nome da parte autora LUCIA LUZIA DA SILVA MATOS as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010069-48.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA ROSA DA SILVA LARA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6037, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp

1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 1392840 em nome da parte autora MARIA ROSA DA SILVA LARA as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000131-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MIGUEL DE SA LACERDA
Endereço: AVENIDA 2206, 1633, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Requerida: Nome: RODRIGO VICENTE DA SILVA
Endereço: Rua Goitacases, 4876, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-030
Nome: VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2871, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc.
Pretende a parte Reclamante ANTÔNIO MIGUEL DE SÁ LACERDA, compelir os Reclamados RODRIGO VICENTE DA SILVA e VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA a proceder a transferência de propriedade e de débitos de veículo que vendeu para eles em junho de 2016.
Aduz que Rodrigo na qualidade de gerente da segunda reclamada recebeu procuração para proceder a transferência do veículo astras e não procedeu a transferência do veículo para seu nome ou de terceiro, permanecendo em débito dos impostos, os quais foram lançados em seu nome.
Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.
É o sucinto relatório, dispensado o mais termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Para antecipar a concessão da tutela provisória é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.
Desta forma é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.
No caso em análise, consta na descrição dos fatos a argumentação da parte reclamante no sentido de que efetuou contrato de venda de um veículo para os reclamados, sendo que estes, apesar de já estarem com o referido veículo, até a presente data não realizou a transferência devida, tendo vendido a terceira pessoa.
Ocorre que, em que pese as alegações apresentadas pela reclamante, a documentação anexada aos autos não traz elementos que comprovem de forma inequívoca a convencimento deste Juízo.
Deste modo, após uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro que esteja presente prova satisfatória acerca da verossimilhança do direito alegado, devendo os fatos serem melhor esclarecidos no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que não impedirá a reiteração do pedido em outro momento processual.
Em face do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 12 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009920-52.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCO TULIO COSTA TEODORO
Endereço: Avenida Liberdade, 3832, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 11027843 em nome da parte autora MARCO TULIO COSTA TEODORO as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002200-68.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MANUEL PAIXAO ALVES
Endereço: LINHA 145, KM 10, LOTE 10, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA - RO6037
Requerida: Nome: NILO BONI
Endereço: Rua Rui Barbosa, 814, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880
Nome: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA EIRELI - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, ZONA RURAL, LINHA 05, LOTE 01-B, GLEBA 4, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427
DESPACHO
Vistos
Proceda-se a alteração da classe processual para constar cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o reclamado para, querendo, constituir novo advogado, diante da renúncia constante no id 13920897.

No que respeita a pedido de expedição de alvará efetuado pela parte autora, não consta nos autos comprovante de pagamento para levantamento.
Intime-se a indicar bens para penhora.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002764-13.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Nelson Tremea, 374, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
Requerida: Nome: LUCIA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua 1504, 2466, Cristo }Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço do reclamado. Junte-se a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000964-81.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIZANETI CASSIA DE SOUZA
Endereço: Rua Gilberto de Barros, 392, Belem, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
Requerida: Nome: AVON COSMETICOS LTDA.
Endereço: Avenida Interlagos, 4300, Prédio ADM, 1 e 2 andar, Bairro Santo Amaro, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-007
Advogado do(a) REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
DECISÃO
Vistos, etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Tratam os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA, onde a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, alegou excesso de execução, por erro nos cálculos elaborados.
A SENTENÇA assim decidiu: “Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Indenização por Danos Morais que ELIZANETI CASSIA DE SOUZA ajuizou em face de INDUSTRIA DE PRODUTOS AVON COSMÉTICOS LTDA para declarar indevido o débito objeto da inscrição sob comento e CONDENAR, a INDUSTRIA DE PRODUTOS AVON COSMÉTICOS LTDAa pagar a reclamante ELIZANETI CASSIA DE SOUZA a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.” (grifei)
A SENTENÇA foi proferida em 01/07/2016 e a parte reclamada citada em 19/04/2016.
Encaminhados os autos a contadoria (id 6735649) procedeu-se a atualização do débito contando como correção e juros os termos fixados em SENTENÇA.
Em sua manifestação a reclamada usou por base datas diferentes daquelas utilizadas pela contadora judicial, já que não incluiu em seus cálculos os juros fixados em SENTENÇA.
Assim, verificado a coerência dos cálculos da contadora judicial, os quais foram ratificados no id 14331794, REJEITO a impugnação apresentada.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004704-47.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AMAURICIO SILVEIRA
Endereço: Rua Antonio Lopes Coelho, 2610, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Editora Globo S/A 11 ANDAR, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Editora Globo S/A 11 ANDAR, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intimem-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010035-73.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 2785, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 4992245 em nome da parte autora MARIA APARECIDA DA SILVA as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010026-14.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABIANO RODRIGUES ALVES
Endereço: Avenida Brasil, 4847, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-063
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 5022649 em nome da parte autora FABIANO RODRIGUES ALVES as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010076-40.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALMIR DA SILVA SANTOS
Endereço: Avenida Dioes Bispo de Souza, 6780, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-344
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 1343904 em nome da parte autora VALMIR DA SILVA SANTOS as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005957-36.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KEVIN WANDERSON OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1664, Bairro Alto Alegre-Telefone 69-9-9298-9239, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-380
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO0003106, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Requerida: Nome: PEDRONILHIA GRESPAN
Endereço: Avenida Brasil, 5181, Telefone 69-9-8131-4559, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000468-18.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA
Endereço: Av. Presidente Nasser, 939, Conj. Ana Claudia, Casa 21, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000549-64.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELAINE CRISTINA DE ABREU
Endereço: Av. 15 de novembro, 2313, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
Requerida: Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Vila Jaguara, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de indenizatória em virtude de manutenção de dados do reclamante em sistemas de proteção ao crédito, quando ela já havia renegociado dívida e pago ambas as parcelas de renegociação. As parcelas foram pagas em 22/11/2016 e em 18/01/2017 seu nome ainda estava negativado pela parte reclamada. Aduz a manutenção ser fato ensejador de dano moral, eis que eram as únicas inscrições ativas.
Em sua defesa a reclamada alega legalidade de sua conduta, sendo que o reclamante estava em débito referente a pedidos de produtos e a acordo não cumprido. Informa ser a reclamante devedora contumaz, juntando relatório de débitos dos últimos cinco anos. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais.
Embora dispensado, é o relatório em apertada síntese.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que existem nos autos elementos de convicção do pedido da parte autora.
Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente à análise da questão meritória.
A questão meritória no presente caso cinge-se à discussão acerca da manutenção dos dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito, mesmo após renegociação da dívida e pagamento de ambas as parcelas.
A reclamante logrou êxito em demonstrar que quitou o débito em 22/11/2016, e ainda assim, a reclamada manteve a negativação de seu nome, sendo que em 18/01/2017 ainda constava a anotação restritiva, sendo que nessa data constava apenas essa negativação em desfavor da reclamante.
Restou incontroverso nos autos que o nome da reclamante, após a quitação do débito, foi mantida nos cadastros de proteção ao crédito por mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica através da consulta realizada pela reclamante, expressa no Id n. 8226285, razão pela qual deve ser declarado indevida a manutenção da inscrição, eis que quitadas as dívidas discutidas na inicial.
Assim, considerando esse contexto, a discussão consiste em apurar se há ou não a responsabilidade da parte reclamada pelo alegado dano moral sofrido pela reclamante, em decorrência da manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Ora, a um primeiro momento, embora se reconheça devido a nota desabonadora, há de se considerar que após a renegociação do débito, a parte reclamada deveria ter diligenciado junto aos órgãos de proteção ao crédito para retirar o apontamento ora questionado.
A inobservância da conduta da reclamada em proceder no prazo mais célere possível com a retirada do nome da reclamante dos órgãos de proteção ao crédito deixou evidente sua conduta ilícita/abusiva, o que, efetivamente ocasionou os danos morais alegados.
Nesse sentido:
TJRN-0063108) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À PESSOA FÍSICA EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO À FIRMA INDIVIDUAL DIANTE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 2013.003363-8, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Judite Nunes. j. 26.07.2016).
Sabe-se que a inclusão indevida de dívida em cadastros de proteção ao crédito, por si só gera danos morais indenizáveis, porque tal medida ofende o decoro da pessoa atingida.
Nesse sentido também é a jurisprudência pátria: “Lançado indevidamente o nome do contratante no cadastro do SPC, fica o culpado pelo lançamento, obrigado pelo dano moral sujeitado pela parte prejudicada” (Turma Recursal de Belo Horizonte - Rec. nº 535 - Rel. Juiz Mauro Soares de Freitas).
Constatado o dano moral, passo a arbitrar o quantum devido a título de reparação.
O cálculo do quantum indenizatório, a título de reparação por danos morais, não comporta critérios matemáticos como comporta o dano material, uma vez que o sentimento é subjetivo, varia de pessoa para pessoa e não tem preço.
“Não existindo critérios por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente pesará a prova de realidade, o prejuízo, a repercussão econômica, a dor, o grau do dolo ou culpa do agressor e as circunstâncias e/ou elementos outros do caso concreto” (Compêndio de Responsabilidade Civil - Irineu Antônio Pedrotti - Ed. Universitária de Direito - pág. 262).
Sem perder de vista que, por um lado, que a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, que a indenização não pode tornar-se fonte de lucro indevido.
Sopesando os fatos ocorridos e ainda levando em consideração que o montante a ser fixado deve também representar um agravo de caráter econômico ao autor do ato, sem, contudo, trazer riqueza, hei por bem fixar a verba indenizatória, a título de danos morais, em R$ 5.000,00.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELAINE CRISTINA DE ABREU para declarar indevida a manutenção da inscrição referente aos contratos n.1610762213001 e 1608770209002, tornando definitiva a liminar concedida, bem como para condenar a empresa reclamada NATURA COSMETICOS S/A a pagar ao reclamante a título de danos morais a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins com urgência.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006841-65.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDINALDO EMILIANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Vanderlan José da Silva, 452, Telefone 69-9-8127-3115, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-648 Endereço: Rua Vanderlan José da Silva, 452, Telefone 69-9-8127-3115, S-56, Vilhena - RO - CEP: 76986-648
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: DIESON FRANCISCO FONTES
Endereço: Rua Aracajú, 4185, Telefone 69-9-8138-8821, Parque Insustrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o reclamante a comparecer a defensoria para posteriormente, se for o caso, aquela instituição atuar nos autos em seu interesse.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2018, às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002213-04.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CICERO BATISTA
Endereço: RUA 909, 2276, SETOR 09, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: VANDERLEI BEZERRA LEITE
Endereço: RUA 10208, 2644, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido .
Deixei de proceder buscas nos sistemas judiciais de pesquisa, face a ausência do CPF do executado.
E, conforme consta nos autos, o prazo para o exequente dar andamento ao feito, indicando endereço da parte requerida, decorreu in albis.
O que se tem é que a parte executada encontra-se em local incerto e não sabido.
Assim, o presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) executado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em execução se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo o exequente promover o desarquivamento se localizado o devedor.
Expeça-se certidão de dívida judicial se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007358-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALI ABDEL MAJID ALI NAFAL
Endereço: Rua Costa e Silva, 144, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO0002022, LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO0002022
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o pedido da parte reclamante, ID 15440848, para receber o recurso em duplo efeito, considerando a manutenção da concessão da tutela de evidência, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009749-95.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALICE CRISPIM DA SILVA
Endereço: Rua Reinaldo Gonçalves, 6192, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 11283270 em nome da parte autora ALICE CRISPIM DA SILVA as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009821-82.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIZABETE DE SOUZA DIAS
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5231, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo.
Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia

elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).
Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 5005183 em nome da parte autora ELIZABETE DE SOUZA DIAS as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010005-38.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: KARLA CRISTINA BORTOLOZO
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2951, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-887
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
Acolho emenda a inicial.
A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.
Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.
Pois bem.
Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.
O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).
Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:
STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do

Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).

Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 12286435 em nome da parte autora KARLA CRISTINA BORTOLOZO as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.

Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.

Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.

Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010073-85.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RONICREI MOTA SILVA

Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 5151, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Acolho emenda a inicial.

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de tributo c.c restituição de indébito, com pedido de tutela de evidência, em face do Estado de Rondônia, aduzindo, em síntese, que o ICMS vem sendo cobrado de forma irregular, pois em vez de considerar apenas a energia efetivamente consumida, a cobrança tem sido realizada tendo como base os valores correspondentes à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), a Tarifa de uso do Sistema de Transmissão (TUST), os encargos setoriais e perda de energia incluídos em sua conta de luz, valores estes que não deveriam integrar a base de cálculo. Diante do referido contexto e fundamentando na farta jurisprudência, pugna pela concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a matéria objeto do debate se trata da suposta ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica – TUST, enquanto que o processo paradigma em trâmite perante a Suprema Corte versa sobre a cobrança/incidência da base de cálculo do ICMS na Demanda Contratada, de modo que se trata, de objetos distintos, razão pela qual dou prosseguimento ao feito.

Ultrapassado tal ponto, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Em que pese não vislumbrar a presença dos elementos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida, este juízo, em casos como este, tem entendido possível a concessão da tutela de evidência para amparar o pleito pretendido.

Pois bem.

Os documentos ofertados com a inicial oferecem seguros indícios de que o ICMS, cobrado na fatura de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, tem incluído em sua base de cálculo os valores referentes às tarifas acima mencionadas.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser irregular a forma como o tributo vem sendo cobrado. Vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo, Processo nº 0001046-16.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 14/04/2015).

Da mesma forma é o entendimento da Corte Superior:

STJ-0605899) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS SOBRE "TUSD" E "TUST". NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, ante a efetiva abordagem das questões suscitadas no processo, quais seja, ilegitimidade passiva e ativa ad causam, bem como a matéria de MÉRITO atinente à incidência de ICMS. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O STJ reconhece ao consumidor, contribuinte de fato, legitimidade para propor ação fundada na inexigibilidade de tributo que entenda indevido. 4. "(...) o STJ possui entendimento no sentido de que a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD não fazem parte da base de cálculo do ICMS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2012, DJe 24.08.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 845.353/SC (2015/0319862-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 05.04.2016, DJe 13.04.2016).

Desta forma, tomando por fundamentos os documentos anexados aos autos, como também por considerar que já há tese firmada na jurisprudência do STJ e TJ/RO de que a base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica deve incidir somente sobre o valor da energia efetivamente consumida, entendo por bem evoluir no entendimento para, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, DEFERIR em sede de liminar a TUTELA DA EVIDÊNCIA pleiteada pela parte autora e, por consequência, DETERMINO que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores das

tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS na conta de energia da unidade consumidora da parte autora, devendo o referido imposto incidir apenas sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, para efetivação da medida, intime-se à concessionária de energia Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para, no prazo de 30 (trinta) dias, exclua da base de cálculo do ICMS da conta de energia elétrica da unidade consumidora nº 4985532 em nome da parte autora RONICREI MOTA SILVA as tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), de Distribuição (TUSD), devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente a energia efetivamente consumida.
Considerando o pedido do Estado de Rondônia, arquivado neste juízo, para o fim de quem não sejam designadas audiências de conciliação, proceda-se o necessário para o cancelamento de eventual audiência designada pelo sistema.
Cite-se o Estado de Rondônia e intime-o para contestar em 15 dias, bem como para proceder o efetivo cumprimento desta DECISÃO no mesmo prazo.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício.
Vilhena-RO, 12 de Janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004188-90.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCO ANTONIO KIRIZAWA DA SILVA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 10, Casa 10, Cjto. BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, CONJ 2201 2202 E 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
SENTENÇA
Vistos etc.
MARCO ANTÔNIO KIRIZAWA DA SILVA ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendido com negativação de seus dados por contrato por ele não celebrado. Afirma que ao buscar informações junto ao reclamado deparou com débito relativo a cartão não contratado. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral.
O reclamado contestou o pedido inicial afirmando que seu crédito é originário de contrato de cartão contratado pelo reclamante, tendo inclusive verificado os documentos apresentados, sendo o contrato legítimo não tendo cometido qualquer ilícito. Afirma ter sido vítima de bandidos especializados. Requer a improcedência da inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação tendo ratificado a inicial, bem como afirma que o reclamado não juntou contrato e ficha cadastral mencionados na contestação.
Concedido o prazo para juntada de contrato, o reclamado deixou de apresentar.
É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende o reclamante ver declarado inexistente débito referente a contrato, cujo o qual nega a celebração, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente de contrato não celebrado por ele bem como inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.
A parte reclamada contestou o feito, afirmando que o reclamante efetivou contrato o qual foi celebrado após análise de documentos pessoais e comprovante de renda. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.
Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pela reclamada não merecem acolhida. Diz o reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com a reclamada não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com a assinatura do reclamante para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez.
Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos ao reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.
Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.
Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do contrato, devendo ser admitido que o reclamante não o celebrou com CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.
Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o Reclamante não contratou com o Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. O reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.
Nesse sentido:
TJGO-030850) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.
I - O banco requerido deve ser responsabilizado pelos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, uma vez que não foi firmado qualquer contrato de empréstimo com consignação.
II - O dano moral decorrente da diminuição da capacidade financeira do apelado bem como o constrangimento de ver descontado do seu vencimento quantia que não contratou, não precisa ser provado, pois o mesmo é presumido. Ademais, os bancos também respondem objetivamente pelos danos que venham a causar aos seus clientes.
III - A reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, assim como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza. Sua fixação, no entanto, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da moderação.
IV - Deve ser mantida a cobrança em dobro do valor cobrado injustamente, com os acréscimos legais, nos termos do artigo sexto, inciso III, do CDC e art. 186, 876 e 1.059, do Código Civil. Recurso de apelação conhecido, mas improvido.
(Apelação Cível nº 108211-2/188, 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Jeová Sardinha de Moraes. unânime, DJ 05.06.2007).
E ainda:

TJRS-339113) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO.
Deve o banco deMANDADO responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão do indevido desconto em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Inviável a alegação de atuação de terceiro no negócio quando há negligência da financeira na observação da documentação apresentada. O indevido desconto, por parte do réu, de valores da aposentadoria da autora importa no reconhecimento do dano in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado majorado para o fim de serem atendidas as particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara. Desproveram a apelação do réu e deram provimento ao adesivo. DECISÃO unânime. (Apelação Cível nº 70024142960, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 29.05.2008, DJ 12.06.2008).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora, o reclamado é instituição financeira de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela que MARCO ANTÔNIO KIRIZAWA DA SILVA ajuizou em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos (907677). Via de consequência, torno definitiva a liminar concedida e CONDENO a CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA a pagar ao reclamante MARCO ANTÔNIO KIRIZAWA DA SILVA a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC, podendo a reclamada compensar os valores quando do pagamento.
Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.
(a)Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005395-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELAINE GOMES DE CAMARGO FERREIRA
Endereço: RUA 102-06, 2842, Telefone 69-8465-6425, MOISES DE FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: PEDRO DE SOUZA NETO
Endereço: Chácara 06 - Quadra 09, Telefone 69-9906-7585, BR 174 KM 24, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Rua Turiassu, 770, - lado par, Perdizes, São Paulo - SP - CEP: 05005-000
DESPACHO
Vistos.
À contadoria. Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001364-61.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerida: Nome: ROSILENE CONCEICAO DOS SANTOS ERDMANN
Endereço: Rua 59, 140, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço do reclamado. Junte-se a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010301-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2016 16:10:56
Parte autora: Nome: JOSE SIKORSKI
Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Sala 1101 e 1102, Andar 12, Sala 1201., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RN000768A Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
O Sistema está apresentando erro pois não abre a petição inicial.
Encaminho ao cartório para acompanhamento do chamado n. 10111315 (POR AQUI), que solicita a devida correção ao setor responsável.
Corrigido o erro, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000327-96.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/01/2017 14:51:33
Parte autora: Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP0191212 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MAXSUEL COSME SOARES
Endereço: Rua: Roni de Castro Pereira, Centro Administrativo, 4177, Prefeitura Municipal de Vilhena-RO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.628,44
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002117-86.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/12/2015 16:21:30
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Endereço: AV. 2204, 1252, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.008,96
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 3.008,96, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005443-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/07/2017 09:41:13
Parte autora: Nome: MOVEIS TV COLOR LTDA
Endereço: Av. Major Amarante, 3838, TV COLOR, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: ANTONIO DE AGUIAR COSTA
Endereço: Rua Cora Coralina, 1300, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-298
Valor da causa: R$ 7.974,34
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010110-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 06:17:22
Parte autora: Nome: ADEILDE GONCALVES DE LUCENA
Endereço: linha 1 eixo 2 chacara marisan, s/n, setor vilhena, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MEUQUIZEDEQUES OLIVEIRA DO CARMO
Endereço: Rua Cuiaba, 1631, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB: RO7737 Endereço: Rua Florianópolis, 1645, Casa, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 11.763,00
DECISÃO.
Vistos.
O réu apresentou exceção de incompetência territorial, aduzindo que o feito deve tramitar no Juízo de seu domicílio com fundamento no art. 46, do CPC, que é o da Comarca de Cerejeiras/RO.
O autor impugnou o pedido, dizendo que a exceção de incompetência não pode ser alegada após a realização da audiência de conciliação, e por isso entende que o pedido é improcedente.
É o necessário. Decido.
Assiste razão ao réu.
Não merece guarida o entendimento do autor de que a exceção de incompetência não obedeceu ao rito processual, uma vez que nos termos do art. 337, II, do CPC, a referida matéria deve ser arguida em sede de preliminar de contestação, cuja peça foi juntada após a audiência de conciliação tendo em vista o que dispõe o art. 335, I do CPC
No mais, conforme se depreende dos autos, o pedido de obrigação de fazer formulado pelo autor tem por base um contrato verbal de compra e venda de uma motocicleta em que não restou estabelecido pelas partes o local em que a obrigação deveria ser satisfeita.
Portanto, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, como é o caso dos autos, de fato deve ser aplicada a regra geral estatuída no art. 46, do CPC, vejamos:
"A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu."
Assim, considerando que o réu é domiciliado na Cidade de Cerejeiras/RO, o processo deverá ser enviado para a respectiva Comarca.
Ante o exposto, com fundamento no art. 46, do CPC, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada pelo réu e, por consequência, DECLINO da competência para o Juízo Cível da Comarca de Cerejeiras/RO.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002939-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 09:51:20
Parte autora: Nome: VANDERLAN JOSE DA SILVA
Endereço: Av. Celso Mazzuti, 1901, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EVALDO CARLOS ODORIO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Liberdade, 3780, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço por meio do sistema Infojud, cujo resultado encontra-se anexo.
Cite-se o réu, na Rua Domingos Linares, n. 806, centro, Vilhena e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/03//2018, às 8h30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
bb

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005825-13.2016.8.22.0014
AUTOR: SINDSUL
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
SINDSUL – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos processo em epígrafe, aduzindo, em síntese, que representa na condição de sindicato os funcionários públicos municipais, estaduais e federais lotados no Hospital Regional de Vilhena. Alega que os servidores municipais laboraram além de sua jornada normal de trabalho, porém não receberam as verbas relativas as horas extras trabalhadas no referido nosocômio, com seus reflexos, referente ao período de setembro de 2012 a abril de 2013, totalizando a importância de R$ 269.454,11. Postula a procedência do pedido inicial.
Citado, o Município de Vilhena ofertou contestação nos autos (ID Num. 6265600 - Pág. 1 a 8), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa ad causam; b) defeito de representação; c) incapacidade da parte demandada. No MÉRITO, alegou, em suma, que não há provas de que os servidores sindicalizados de fato laboraram além da jornada normal de trabalho. Sustentou que todas as horas extras autorizadas pelo Chefe do Executivo foram quitadas. Acrescentou, ainda, que a Lei Complementar 007/96 prevê tão somente a aplicação de 50% sobre o valor da hora normal trabalhada. Impugnou, na sequência, os cálculos apresentados. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID Num. 6701113 - Pág. 1 a 111).
DECISÃO saneadora (Num. 9357873 - Pág. 1 a 4), em que as preliminares arguidas na peça contestatória foram apreciadas e rechaçadas.
As partes propugnaram pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão é meramente de direito.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação movida por SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, objetivando o recebimento de horas extras trabalhadas, referente ao período de setembro de 2012 à abril de 2013.
O ente público, por sua vez, sustentou que não há provas de que os servidores sindicalizados de fato laboraram além da jornada normal de trabalho e que todas as horas extras autorizadas pelo Chefe do Executivo foram quitadas. Acrescentou, ainda, que a Lei Complementar 007/96 prevê tão somente a aplicação de 50% sobre o valor da hora normal trabalhada.
Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, com a estabilização da relação jurídica processual, tem-se que a pretensão autoral é procedente em grande parte.
Antes, porém, de enveredar pela questão central da lide (cobrança), impende registrar que o sindicato autor desta demanda logrou demonstrar que está representando apenas os servidores públicos municipais de Vilhena, conforme se afere da relação do servidores jungida aos autos, espancando qualquer discussão sobre a substituição processual de agentes públicos de outras esferas.
Pois bem. Verifica-se que a controvérsia instalada nos autos centra-se, basicamente, em prescrutar se houve labor dos servidores em jornada extraordinária no período descrito na peça vestibular; e, em caso positivo, se houve ou não quitação de tais pagamentos, bem como o valor da hora extra trabalhada.
Conforme se infere do documento público denominado "MEMO. Nº 456/DP/HRV/2013", datado de 12/07/2013 (cuja cópia encontra-se acostada no ID Num. 5056512 - Pág. 1 a 14) e do "MEMORANDO Nº 1322/2016/SEMAD", com data de 16/05/2016 (cópia no ID Num. 5056547 - Pág. 2 a 5), não restam dúvidas de que os agentes públicos trabalharam além de sua jornada contratual no período vindicado na preambular.
As planilhas encartadas nos autos (ID 5056512 – Pág. 2 a 9) são extremamente elucidativas no sentido de detalhar as horas extras laboradas por cada servidor público aqui representado. Isso é inegável.
Indiscutível, portanto, que os servidores municipais da saúde trabalharam para o município réu nas condições extraordinárias e no período descrito na peça de ingresso, uma vez que essa assertiva se encontra manifesta no documentos públicos acima citados.
Aliás, não se pode esquecer que os documentos públicos gozam do atributo da presunção de legitimidade e de veracidade.
No tocante aos atributos dos atos administrativos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada "Direito Administrativo" (13ª Edição, Atlas, São Paulo, 2001), leciona o seguinte a respeito da presunção de veracidade dos atos administrativos: "A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".
Quanto a isso não há qualquer dúvida.
Remanesce, porém, averiguar se houve quitação de tais verbas trabalhistas; e, caso não tenha havido, quais os valores devem ser pagos a título de hora extra trabalhada, segundo disposto no estatuto do servidor público do município deMANDADO.
Do exame detido de algumas Fichas Financeiras de servidores públicos municipais colacionadas nos autos, denota-se que no período cobrado na prefacial, isto é, de setembro de 2012 à abril de 2013, foram efetuados pagamentos referentes as horas extras trabalhadas, com exceção do mês de novembro de 2012.
Essa constatação não leva a CONCLUSÃO precipitada de que os valores cobrados na inicial já foram quitados pelo réu; na verdade, tal ilação não se afigura a melhor interpretação da situação.
Explico: Os documentos públicos suso mencionados demonstram justamente o contrário; ou seja, não houve quitação das verbas cobradas nestes autos. Esse raciocínio é muito simples de ser aferido pelo cotejo dos citado documentos públicos com os fatos narrados na exordial.
Não se ignora os pagamentos das horas extras já lançadas nas fichas financeiras dos servidores municipais no período compreendido entre setembro/2012 a abril/2013; contudo, o Memorando nº 456/DP/HRV/2013 (ID Num. 5056512 - Pág. 1), que tem como data de expedição o dia 12/07/2013, isto é, posterior à época vindicada na inicial, atesta que existem horas extras atrasadas – leia-se: pagamento.
Soma-se a isso o outro expediente, memorando nº 1322/2016/SEMAD (ID Num. 5056547 - Pág. 2), com data bem posterior (16/05/2016), noticiando novamente que as horas extras nos exercícios de 2012 e 2013 eram excedentes aos limites legais permitidos. A propósito, o documento público tem o seguinte teor: "Encaminhamos em anexo os processos relacionados abaixo para ciência e manifestação de Vossa Senhoria quanto a DECISÃO e forma de pagamento das horas extras autorizadas por essa SEMUS...". (grifamos)
Enfim, desponta de forma indiscutível que os valores ora cobrados não estão quitados, visto que se tratavam de horas extras excedentes aos limites legais (a CONCLUSÃO inversa é de que os valores pagos regularmente estavam dentro dos limites legais), por isso, houve prévia autorização da SEMUS para que fossem realizados (além do máximo previsto em lei).
Portanto, sob qualquer aspecto, não há como olvidar que os servidores municipais laboraram em regime extraordinário no citado período, diga-se de passagem, com prévia autorização administrativa (Memorando nº 1322/2016/SEMAD - ID Num. 5056547 - Pág. 2).

Por fim, cumpre discutir o valor das horas extras, tendo em vista que a parte autora postula o pagamento do acréscimo de 50% e 100% da hora trabalhada; ao passo que o ente estatal pugna pela fixação tão somente no patamar de 50% em relação à hora normal de trabalho.
Não há como se afastar da legislação aplicável à espécie, que no caso dos autos é a Lei Complementar nº 007/96 (Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena), cujo art. 79 dispõe que:
"Art. 79 – O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho."
Nesse sentido, assiste razão a municipalidade, posto que a remuneração do trabalho extraordinário do servidor público, conforme a clarividente dicção legal, será com o acréscimo de 50% sobre a hora normal trabalhada.
Deve-se, nesse particular, pautar-se extritamente pelo princípio da legalidade, porquanto só é dado a Administração Pública fazer somente aquilo que a lei permitir. Isso porque a lei é o elemento balizador dos limites da atuação do administrador público.
Ademais, não custa lembrar que cabia a parte autora demonstrar que na época dos fatos (trabalho extraordinário – set/12 a abr/13) a legislação municipal autorizava também o pagamento do acréscimo de 100% sobre a hora normal de trabalho, consoante se infere da regra inserta no art. 376 do CPC, senão vejamos:
"Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar."
A ser assim, mesmo que conste nas fichas financeiras o lançamento de horas extras a razão de 100% em relação a hora normal de trabalho, não há como permitir que o pagamento ocorra nestes autos sem a observância da legislação correlata, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
Aliás, vale aqui repisar a regra processual insculpida no art. 141 do CPC:
"Art. 141. O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."
As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por SINDSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento das horas extras trabalhadas dos servidores públicos municipais representados nesta lide, com seu reflexos legais (férias, 1/3, 13º salários etc), referente ao período de setembro de 2012 à abril de 2013, utilizando-se tão somente o acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho (art. 79, da LC nº 007/96).
A presente SENTENÇA não se revela ilíquida, uma vez que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do art. 509, §2º, do CPC.
Considerando a modulação dos efeitos das ADI´s 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:
i) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97):
i.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;
i.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, desde a citação.
Por consequência, e considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ente público ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC.
Sem custas por se tratar de ente público.
Esta SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I), de maneira que, não havendo recurso voluntário, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 11 de janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008380-66.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Protocolado em: 27/10/2017 09:44:33
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Parte requerida: Nome: Prefeita do Município de Chupinguaia
Endereço: Av. Valter Luiz Filus, 1133, Paço munic, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: MARISA MOREIRA
Endereço: Av. Primavera, 1762, Quadra 54,, Setor Misto, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: ISRAEL FERREIRA LEITE
Endereço: Rua 17, 1944, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: Avenida Major Amarante, 2969, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 1.000,00

DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a expedição da certidão requerida no ID n. 15416336, uma vez que os processos que tramitam perante o PJE, basta o print da tela em que consta a intimação na aba expedientes.
No mais, aguarde-se os prazos das informações.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003504-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2017 18:33:51
Parte autora: Nome: ANTONIO RICARDO RIBEIRO DA COSTA
Endereço: Rua Washington Luiz, 4952, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0002022 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Av. 7 de Setembro, 2223, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Valor da causa: R$ 20.776,50
D E C I S Ã O
Vistos
O réu interpôs embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA proferida nos autos está contraditória com as provas produzidas nos autos.
Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão), uma vez que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210), e nem com as provas dos autos.
Portanto concluo que os embargos são manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC.
A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos:
Supremo Tribunal Federal
RE 563953 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SUL
MB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 29/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011
Ementa
DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente – obrigatório ou facultativo –, à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO. Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. DECISÃO unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29.03.2011.
Superior Tribunal de Justiça
EDcl no AgRg no RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.211 - SP (2005/0124834-3)
RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMENTA / ACORDÃO - DJ: 27/03/2006
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. DO. REDISCUSSAO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. do). 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDAO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de março de 2006. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

1ª Vara Cível
Autos: 7006326-30.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado: Luiz Carlos Storch, OAB/RO 3903
Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 11.669.325/0001-88.
Advogados: Danny Fabrício Cabral Gomes, OAB/SP 314062; Roberto Duarte Júnior, OAB/AC 2485; Horst Vilmar Fuchs, OAB/ES 12529; Elizabeth Cerqueira Costa, OAB/ES 13066; Wilson Furtado Roberto, OAB/PB 12189; Vinicius de Figueiredo Teixeira, OAB/DF 19680; Alexandro Teixeira Rodrigues, OAB/AC 3406; Marina Belandi Scheffer, OAB/AC 3232.
FINALIDADE: Intimar o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e consequentemente decretada a revelia (art. 344 do CPC).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP:76.980-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009965-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/12/2016 16:31:18
Parte autora: Nome: SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ
Endereço: Travessa B, 7910, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, 4 andar prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 24.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ ajuizou ação de indenização contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que sofreu a busca e apreensão do seu veículo nos autos n. 7002113.49.2015.8.22.0014, que tramitaram nesta Vara. Afirma que o réu agiu indevidamente porque o contrato já estava quitado. Portanto, pede a condenação do réu a reparar o dano moral, no valor de R$ 20.000,00 e a ressarcir as despesas com contratação de advogado para defesa naquela ação, em R$ 4.000,00.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 8479555).
O réu apresentou contestação no ID 8749886, afirmando que o autor age com má-fé, pois efetuou o pagamento do débito no último dia útil anterior à data da busca e apreensão e, em razão da burocracia, podem levar alguns dias desde o registro do pagamento até o encaminhamento ao setor jurídico. Sustentou que o veículo foi restituído na mesma semana e não há prova de ato ilícito praticado pelo réu. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.
Consta réplica no ID 9037920.
As partes não pugnaram pela produção de provas.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as parte não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Cuida-se de ação indenizatória em que o autor pretende a reparação do dano moral e material em razão de busca e apreensão de seu veículo, fato este ocorrido após a quitação do contrato.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral não merece procedência.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.
Isso porque não houve tempo razoável para que o Banco informasse nos autos da busca e apreensão acerca do pagamento do contrato.
Vejamos: verifica-se pelo boleto de ID 7431836 que a quitação do contrato ocorreu no dia 16/02/2016, data em que já havia sido expedido o MANDADO de busca e apreensão.
O boleto bancário só é compensado no dia seguinte ao pagamento, no caso, somente no dia 17/02/2016, que foi uma quarta feira.
Efetivou-se a busca e apreensão no dia 22/02/2016, segunda feira,ou seja, não havia decorrido o razoável prazo de 05 dias úteis para que o banco pudesse contatar seu setor jurídico, a fim de obstar a busca e apreensão do automóvel.
Ainda, o autor alega ter apresentado o comprovante de pagamento ao Oficial de Justiça e ao depositário indicado pelo Banco, mas ainda assim o bem foi levado.
Não obstante, uma coisa é insofismável: não se pode exigir que o meirinho analise documentos e faça juízo de valor sobre o MÉRITO da demanda, devendo se restringir ao cumprimento do MANDADO. Igualmente não cabe ao depositário recusar o recebimento do bem apreendido, mormente porque está agindo tão somente como preposto do Banco.
Observa-se que o autor quitou o veículo pelo valor de R$ 13.500,00, enquanto a inicial de busca e apreensão indicava o valor de R$ 61.221,73 para purgação da mora (ID 7431710 - Pág. 5), ou seja, o autor teve um excelente desconto para pagamento do contrato, o que é indicativo de que sabia da existência da ação de busca e apreensão.
O inadimplemento do autor por longo período foi o que deu causa ao imbróglio narrado na inicial e o pagamento às vésperas de sofrer a busca e apreensão não transfere para o banco o ônus de suportar os prejuízos decorrentes da sua conduta, pois não se verifica ato ilícito do réu.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pelos fatos e fundamentos acima aduzido.
CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC).
Intime-se o autor para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002159-38.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/12/2015 08:55:37
Parte autora: Nome: RONEI PEREIRA ALMEIDA
Endereço: Avenida 1º de Maio, 5138, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida 1º de Maio, 5138, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida 1º de Maio, 5138, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB: RO6788 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Endereço: Avenida major Amarantes, 3498, AGÊNCIA BANCÁRIA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
Valor da causa: R$ 21.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
RONEI PEREIRA ALMEIDA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu um veículo em leilão realizado pelo réu, sendo transferido ao autor o documento de propriedade. Afirma ter vendido o bem a terceiro, porém pesa sobre o veículo uma restrição judicial que veda a transferência, nos termos do processo n. 0022834-54.2013.822.0001 – 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Alega ter solicitado que o réu retirasse a restrição, mas não obteve êxito, correndo risco de perder o negócio do automóvel, pagando a multa contratual. Pugna pela condenação do réu a retirar o bloqueio e a reparar o dano moral, no valor de R$ 21.000,00.
O réu apresentou contestação no ID 2390358, sustentando que a restrição é meramente administrativa do DETRAN-RO, não possuindo nenhuma relação com qualquer pedido feito pelo banco referente à RENAJUD nos autos da busca e apreensão. Afirma que a culpa é exclusiva do DETRAN, o que exclui a sua responsabilidade e que não tem acesso ao sistema daquele, ficando impossibilitado de cumprir a ordem concedida liminarmente. Asseverou não haver prova do dano moral. Por fim, postulou pela improcedência da ação.
Consta réplica no ID 2525412.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 2962158).
As partes não pugnaram pela produção de provas.
Oficiado ao DETRAN solicitando informações do bloqueio, houve resposta no ID 5600806 e ID 8176376.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, as parte não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que o autor pretende a baixa da restrição indevida e reparação do dano moral ocorrido.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral não merece procedência.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.
Isso porque não há conduta ilícita que possa ser imputada ao banco requerido. Verifica-se que o autor adquiriu o automóvel em leilão realizado pelo réu e logrou êxito em transferi-lo para seu próprio nome (não se sabe como1), o que faz prova o documento do carro - CRV de ID 2013709.
O bloqueio discutido nos autos está assim descrito no ID 2013730 - Pág. 2:
"Restrição Administrativa – Processo Administrativo Licenc./ Transf. Bloqueio, Observação: Ofício nº 238/2015 8ª Vara cível de 24.06.2015 autos: 00228345420138220001. a parte autora indicará a quem transferir – 238/2015 8ª Vara-Poder Judiciário/RO."
Em resposta a este juízo, o DETRAN esclareceu que "tal procedimento de Bloqueio Administrativo no veículo de placa NDY 5220 e feito pra que todos os servidores deste Órgão de Trânsito tomem a devida ciência da autorização que o banco tem de indicar terceiro pra transferência do veículo." (SIC)
Não se tratou de uma restrição judicial, mas sim de uma observação lançada pelo próprio DETRAN em seu sistema, após receber ofício do Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco réu, autos n. 0022834-54.2013.822.0001, consolidando nas mãos do banco a posse e a propriedade do veículo, autorizando que o veículo fosse transferido à pessoa indicada pelo banco.
Todavia o DETRAN não observou que o bem já havia sido transferido para o adquirente, ora autor. A "restrição" foi baixada no dia 24/05/2016, conforme informado no Ofício acostado no ID 5600806.
Conclui-se, então, que não foi o Banco quem deu causa ao imbróglio narrado na inicial, de modo que não merece ser responsabilizado. Ademais, o Banco não tem poder de ingerência sobre o sistema do DETRAN e não poderia alterar as informações por este lançadas, de modo que esta ação não merece prosperar.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A DECISÃO LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONEI PEREIRA ALMEIDA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pelos fatos e fundamentos acima aduzido.
CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003699-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/05/2016 09:59:51
Parte autora: Nome: GLAUCINETE GOMES DE BRITO
Endereço: R. 116-07, 2508, UNIÃO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047

Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DANIEL FRANCISCO DE AZEVEDO
Endereço: R. Armando Fajardo, 266, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCIO ALVES TRINDADE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 6808, Projetus Engenharia end. comercial, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 500.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
GLAUCINETE GOMES DE BRITO ajuizou ação indenizatória contra DANIEL FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRCIO ALVES TRINDADE, aduzindo, em síntese, que seu filho primogênito faleceu em acidente de trânsito, cuja culpa imputa ao primeiro réu, que conduzia veículo de propriedade do segundo requerido. Afirma que seu quadro de saúde se agravou após a perda do filho, em razão da depressão, e que este certamente viria a contribuir com a renda familiar, portanto faz jus a receber pensão mensal de um salário mínimo, até a data em que seu filho completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo até o dia em que o filho completaria 65 anos de idade. Ainda, pleiteia a indenização pelo dano moral, no valor de R$ 300.000,00.
O pedido de alimentos provisionais foi indeferido (ID 4269131).
Não houve acordo nas audiências de conciliação (ID 5253560 e Id 5907859).
Os réus apresentaram contestação no ID 6317658, impugnando o valor da causa. No MÉRITO, afirmaram que o acidente ocorreu por culpa da vítima, o que ilide sua responsabilidade civil. Asseveraram não haver prova de que o menor possuía renda, tampouco comprovação de dependência econômica da autora. Ao final, postularam pela improcedência da ação.
Consta réplica no ID 6405650.
DECISÃO saneadora de ID 9423726 acolheu a impugnação ao valor da causa.
Na audiência de instrução foram ouvidas 02 testemunhas, por sistema de gravação digital (ID 10815137).
As partes apresentaram suas derradeiras alegações por memoriais; o autor no ID 11126398 e os réus no ID 11806033.
É o relatório. Decido.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de indenização em que a autora pretende ser indenizada pela morte de seu filho, em acidente de trânsito, cuja responsabilidade imputa-se aos réus.
Depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.
É fato incontroverso nos autos que o veículo conduzido pelo primeiro réu atropelou o menor. Isso é indiscutível.
A controvérsia formada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar acerca da culpa no acidente.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito, de maneira que se não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
Pois bem.
O perito criminal concluiu que a causa do acidente foi a culpa concorrente dos envolvidos, sendo que ambos transitavam na mesma direção, mas o menor trafegava na contra-mão (pista da esquerda) e se deparou com um veículo estacionado à sua frente, quando deveria ter tido cautela e diminuído a velocidade, esperando o caminhão caçamba passar, ou até mesmo parar.
Por outro lado, segundo o perito, o caminhão trafegava no meio da via, e no momento dos exames periciais somente havia um gol estacionado do lado esquerdo, o que permitiria que a caçamba trafegasse na faixa de rolamento da direita.
A tese da defesa é de que havia um ou dois veículos estacionados na lateral da via de sua mão, motivo pelo qual o condutor do veículo utilizou o meio da pista.
O comandante da guarnição policial que atendeu a ocorrência, Sr. Riomarson Luiz de Morais Azambuja, alegou não ter visualizado os veículos estacionados no lado direito, porém, no dia dos fatos, ouviu burburinhos de que havia sim um ou dois veículos estacionados. Afirmou que, por sua experiência profissional, entende que o réu não cometeu nenhuma infração, pois o menor colidiu no caminhão de forma perpendicular, sendo que a cabine do caminhão já estava na frente da criança quando ocorreu o sinistro.
O Sr. Ladair Martins foi ouvido em juízo e afirmou ter presenciado o acidente (testemunha ocular), pois estava na Av. Curitiba e parou para a caçamba fazer a conversão e adentrar na sobredita avenida, sendo que naquele momento havia dois veículos estacionados do lado direito e um do lado esquerdo, o que reduziu o espaço transitável. Afirmou que o réu não teve culpa no acidente, pois o menor foi em direção à caçamba, quando o motorista já não tinha visão, esclarecendo que o ciclista saiu da calçada com um controle remoto na mão, o que lhe atrapalhou, ou não conseguiu frear, colidindo com o veículo pesado.
Embora o perito criminal tenha constado que no momento dos exames não havia outros veículos estacionados, senão o gol branco do lado esquerdo, destacou o seguinte: “ficando a cargo das provas testemunhais e das investigações a elucidação definitiva dos fatos”.
A culpa atribuída ao réu pelo perito se restringe ao fato de aquele estar rodando no meio da pista e não na pista do lado direito (sua mão de direção).
Ocorre que a testemunha ocular do acidente, Sr. Ladair, foi firme e convicta ao descrever que havia sim dois veículos estacionados do lado direito da pista, obrigando o motorista do caminhão a transitar no meio da pista e que o menor foi em direção à caçamba, quando o motorista já não tinha visão dele.
Desta forma, entendo que não há prova suficiente para condenação dos réus, porquanto restou claro tanto pelo laudo do perito e quanto pelo depoimento das testemunhas que o menor colidiu na lateral traseira do caminhão, não sendo possível excluir a possibilidade de existência de veículos estacionados à direita da pista, o que justificaria o caminhão transitar pelo meio da pista.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GLAUCINETE GOMES DE BRITO contra DANIEL FRANCISCO DE AZEVEDO e MÁRCIO ALVES TRINDADE, pelos fatos e fundamento anteriormente aduzidos.
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiária da Justiça gratuita.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 15 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7006520.64.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Griffs Modas Ltda ME
Adv. Drª Renilda Oliveira Ferreira – OAB/RO 7.559
Executado(a): Abinadabe Rodrigues de Araújo
Citação de: Abinadabe Rodrigues de Araújo, brasileiro, CPF n. 914.784.132.04, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 223,02 (duzentos e vinte e três reais e dois centavos) cálculo datado de Julho/2016, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 18.07.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005755-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/08/2017 10:39:48
Parte autora: Nome: BRUNO AUGUSTO GONDERIN CATUNDA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3414, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-120
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTA DA SILVA MACHADO
Endereço: RUA: POTIGUARA, 2910, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda da petição inicial.
Com a emenda da petição inicial, o autor logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência para arcar com as despesas processuais, de modo que defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Citem-se os réus, observando-se os qualificados no ID n. 13207594 e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/3/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC. No ato da citação o oficial de justiça deverá obter informações sobre o paradeiro do réu Edson Pereira Catunda.
Dê ciência ao Ministério Público.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins, que deverá ser cumprido por meio de oficial de justiça, que no cumprimento da ordem deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000039-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 08/01/2018 12:39:32
Parte autora: Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Parte requerida: Nome: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Rua Valdemiro Valaski, 2006, Guatupê, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83065-400
Advogado: ANA ENEIDE RODRIGUES OAB: PR19140 Endereço: LUIZ XAVIER, 68, CJTO 1810, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80020-020
Valor da causa: R$ 280.000,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 03/04/2018, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7013589-19.2016.8.22.0007).
b) Ofício n. ____/2018, para intimação do órgão ao qual a testemunha está vinculada, se for o caso;
c) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
Marco Aurélio Blás Vasques, Endereço: Secretaria de Saúde de Vilhena/RO - Rua Ulisses Rodrigues, 13392 - Jardim Eldorado - CEP:
76980-000
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008199-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 05/10/2016 16:52:08
Parte autora: Nome: LINDALVA SORIANO
Endereço: RUA COLÔMBIA, 2060, 0, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 2397, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
O notificado foi citado para se manifestar quanto ao pedido de notificação, porém nada disse nos autos.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial e, por consequência DETERMINO que se efetue a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL do requerido.
Efetivada a notificação e transcorrido o prazo de 48h, arquivem-se os autos, uma vez que o feito tramita perante o PJE.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória, para os devidos fins de direito.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006485-70.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/09/2017 15:22:51
Parte autora: Nome: NELSON OSCAR DA ROSA
Endereço: Avenida Capitão Castro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Valor da causa: R$ 31.108,74
DESPACHO
Vistos.
O autor comprovou o recolhimento das custas processuais, porém deixou de apresentar emenda da petição inicial conforme determina o art. 330, § 2º, do CPC.
Assim, intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 15 dias, discriminar de forma específica as cláusulas do contrato entabulado entre as partes que pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia da petição inicial.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010435-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2017 11:12:39
Parte autora: Nome: SILVANO ALVES DA CRUZ
Endereço: Avenida Porto Velho, 4268, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Valor da causa: R$ 4.753,46
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 4.753,46 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010396-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/12/2017 15:28:13
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EVONETE CORDEIRO DE FREITAS
Endereço: Avenida Rondônia, 3539, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-166
Valor da causa: R$ 2.943,53
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra EVONETE CORDEIRO DE FREITAS.
Considerando que o feito é processado por meio do PJE, não é possível o desentranhamento de documentos, bastando que o autor entregue à ré o título de crédito mencionado no ID n. 15453267 pág. 1.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000043-54.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/01/2018 15:08:33
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, bairro nova vilhena, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Nome: ELIZABETE ABATI
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.397,45
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos o título executivo judicial e trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010431-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/12/2017 10:27:30
Parte autora: Nome: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rua Marques Henrique, 147, Sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OMAR HASAN FARIS
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5487, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Valor da causa: R$ 21.640,99
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/03/2018, às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005793-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/07/2016 10:52:57
Parte autora: Nome: WALMIR NEUMANN DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 6128, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: rua 567, 777, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 1711, 2325, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.597,04
SENTENÇA
Vistos, etc...
WALMIR NEUMANN DA SILVA ingressou com a presente Ação de Reintegração e Manutenção de Posse contra SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, conforme emenda de ID 9682722, alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor de uma área denominada parte do Lote 21, Setor 12, Gleba Corumbiara, com aproximadamente 1.500 hectares. Afirma que em maio de 2016 deu entrada em processo de georeferenciamento e constatou que há uma sobreposição de três áreas de proprietários diferentes, tendo sido alterado o marco na área de divisa. Assevera que um dos vizinhos, Sr. Jaconias, que alterou o marco por trabalhar com topografia, nega-se a regularizar a situação. Requereu a concessão da reintegração liminar e a procedência da ação, para o fim de ser reintegrado definitivamente na posse do imóvel.
Não foi deferida reintegração liminar (ID 11494557).
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 12983755).
A requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa (n. do evento 9197042, aba movimentações do processo)
Relatado. Decido.
Do Julgamento antecipado da lide:
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência em razão da revelia, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO.
Embora citada, a ré não contestou a ação.
Assim, é caso de se aplicar a regra do art. 344, do CPC, devendo a ré arcar com os efeitos da revelia, além da confissão quanto à matéria de fato, de modo que o pedido inicial deve ser julgado procedente.
A presunção não é absoluta mas, no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor quanto à reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WALMIR NEUMANN DA SILVA contra SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, e, por consequência, DETERMINO a REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel rural denominado parte do Lote 21, Setor 12, Gleba Corumbiara, com aproximadamente 1.500 hectares, em Vilhena/RO.
No mais, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, termos do art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001468-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2017 09:02:46
Parte autora: Nome: LONY WENDLAND
Endereço: Rua Nelson Tremea, 425, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: KEEDI OZIMA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4520, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Endereço: Rua Rosilene de Castro, 228, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CLARISSE MESQUITA DAS NEVES
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4218, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NOELI FORNARI CASAGRANDE
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5054, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA LAURINDA FORNARI CASAGRANDE
Endereço: Rua Geraldo Magela, 97, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NOERCI CASAGRANDE CORBARI
Endereço: Rua Gaspar Lemos, 120, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ENEI FORNARI CASAGRANDE
Endereço: Avenida Major Amarante, 3678, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: REJANE FORNARI CASAGRANDE
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1320, Cristo Rei, Várzea Grande - MT - CEP: 78118-266
Nome: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE
Endereço: Rua Geraldo Magela, 97, vha, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NEIVA GUIDINI
Endereço: Rua Inselino Rech, 40, scs, São Cristóvão do Sul - SC - CEP: 89533-000
Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB: RO0002733
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO OAB: DF1739-A Endereço: SHIS QI 27 CONJUNTO 14, 16, CASA, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71675-140 Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123 Endereço: DAVID CARNEIRO, 270, TERREO, SAO FRANCISCO, Curitiba - PR - CEP: 80530-070
Valor da causa: R$ 37.736,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) Cumprimento de SENTENÇA promovido por LONY WENDLAND e outros (10) contra BANCO DO BRASIL S..A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Se o pagamento se deu no prazo legal, sem oposição de embargos/impugnação, fica o executado isento de custas, nos termos do art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.
Do contrário, custas pelo executado. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002592-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 04/04/2016 22:03:54
Parte autora: Nome: EMERSON FABIO PAGANINI
Endereço: RUA 1801, 1902, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSIANE DOS SANTOS
Endereço: RUA 7604, 8300, ALPHAVILLE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041
Endereço: Av Leopoldo Peres, 3335, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 100.000,00
Vistos em saneamento.
Inépcia da petição inicial
A autora alega a inépcia da petição inicial, uma vez que não há demonstração da posse pretendida e de explicitação de como e quando se deu o pretenso esbulho.
No caso as matérias apresentadas se referem ao MÉRITO da questão, isto é, se houve ou não esbulho possessório e se o autor detinha posse anterior, de modo que elas serão apreciadas por ocasião da SENTENÇA.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se o imóvel a posse justa ou injusta.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: ilicitude da posse exercida pela ré, esbulho possessório;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: exerce posse justa.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/4/2018 às 10h30.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo o seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Estabilidadhe da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006567-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 16/08/2016 17:07:25
Parte autora: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WILIAN CAMARGO RIBEIRO
Endereço: rua rio grande do norte, 2664, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 501,29
DESPACHO
Vistos.
Altera-se a classe do processo para Cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 501,29, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008371-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/10/2016 14:24:33
Parte autora: Nome: JANINE COLOMBI DALSASSO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 471, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANDERSON ALEXANDRE ZOMER
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 471, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HERCILIO DALSASSO ZOMER
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 471, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOAO DALSASSO ZOMER
Endereço: rua Gonçalves Dias, 471, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Valor da causa: R$ 10.275,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se o ilícito civil praticado pelo réu capaz de gerar reparação civil aos autores na ordem material e moral; existência de dano material.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) alteração da data das passagens, danos materiais;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: ausência de conduta ilícita.
Provas.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3/4/2018 às 11h30.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para comparecerem na audiência, advertindo à parte autora que deverá trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo o seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009703-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/11/2016 09:21:54
Parte autora: Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Endereço: AV. LIBERDADE, 2864, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB: RO2985 Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2221, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: IVANISE NAZARE MENDES
Endereço: AV. BEIRA RIO, 3312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: BEIRA RIO, 3312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.049,16
DESPACHO
Vistos.
Altera-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 5.049,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005880-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/08/2017 22:01:48
Parte autora: Nome: LUCIMEIRE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 4949, Rua 1806 - nr. 4949, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-416
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WÉLISSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3254, BOMBEIRO CIVIL, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Valor da causa: R$ 12.906,82
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda da petição inicial. Corrigi o valor da causa na autuação dos autos para o valor do débito executado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente, uma vez se tratar de pessoa menor de idade que pleiteia verba alimentar para subsistência.
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 12.906,82, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.
Cumpra-se por meio de Oficial de Justiça (carta precatória), que no cumprimento da ordem deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008719-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/10/2016 16:06:09
Parte autora: Nome: VALDEMIRO HONORATO MARTINS
Endereço: AVENIDA PARANÁ, 1366, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 750, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 19.265,26
D E C I S Ã O
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se para impulsionar o feito em 05 dias, sob pena de nova suspensão.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005679-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/08/2017 11:47:56
Parte autora: Nome: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5114, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: desconhecido Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INMOVI INDUSTRIA DE MOVEIS VILHENA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2260, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-206
Valor da causa: R$ 38.402,70
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o Infojud é o sistema que permite acesso à base de dados da receita federal, e que o próprio autor já apresentou o resultado da consulta no documento anexado no ID 12072210, indefiro a realização de pesquisa por tratar-se de diligência desnecessária, pois o endereço ali informado encontra-se atualizado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação do requerido sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001550-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/03/2017 14:17:31
Parte autora: Nome: OEBI PEREIRA COSTA
Endereço: Rua 8210, 5495, Barão do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5o andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Valor da causa: R$ 5.062,50
Vistos em saneamento.
I) Preliminar
a) Falta de comprovante de endereço
A ré argumenta que o autor não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela juntada do documento nos autos.
Não assiste razão a parte ré, uma vez que na petição inicial o autor declara o seu endereço como sendo a Rua 8210, n. 5495, Bairro Barão do Melgaço II, nesta cidade de Vilhena/RO. Do mesmo modo, os documentos apresentados nos autos (Boletim de Ocorrência, atendimento médico, conta de luz) demonstram que o autor tem seu domicílio nesta Comarca de Vilhena/RO, de modo que entendo desnecessária a juntada de novos documentos sobre o domicílio do autor.
Ademais, a Súmula 540, do STJ dispõe que: “Na ação de cobrança de seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do se domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.”
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
b) Ilegibilidade de documentos essenciais.
A ré alega que os documentos apresentados pelo réu estão ilegíveis, e por isso entende que a petição inicial não está instruída. Assim, pediu pela extinção do feito pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
Não assiste razão à ré, pois consegui visualizar as informações constantes dos documentos juntados pelo autor na petição inicial, e os documento apresentados pelo autor atende o que determina o art. 5º, da Lei n. 6.194/74.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009, correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa do pé direito (50% de 13.500,00= 6.750,00 – 1.687,50= 5.062,50).
IV) Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu perda anatômica e/ou funcional completa do pé direito;
b) à ré incumbe comprovar: que pagou ao autor na via administrativa o valor da indenização de acordo com o grau de lesão realmente sofrida por ele.
V) Provas.
Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.
Nomeio como perita a Dra. Karina Andreia Ramos Dalla Vecchia, que poderá ser localizada na Rua Antônio Quintino Gomos, n. 4375, Jardim América, Vilhena/RO, e contatada pelo telefone n. 99976-8900 e 3322-8399. Fixo honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95).
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o inícios dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.
O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia, com prazo de antecedência mínima de 30 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Com a informação intimem-se as partes e os advogados, devendo o autor ser intimado pessoalmente e por meio de seu advogado para comparecer na perícia.
Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
VI) Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007762-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/09/2016 14:24:31
Parte autora: Nome: SIRLENE DE SOUZA LIMA
Endereço: Av. 1.507, 1493, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, Andar 9,, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Valor da causa: R$ 15.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a existência do contrato de empréstimo realizado pelas partes; b) se o valor do empréstimo restou disponível na conta da autora.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) que o valor do empréstimo não foi disponibilizado em sua conta corrente;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) a existência do negócio jurídico realizado entre as partes; b) que o valor do empréstimo foi depositado na conta da autora.
Provas.
Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerida pelo réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/4/2018 às 8h30.
Intimem-se as partes e advogados para comparecerem na audiência.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, constando no MANDADO as advertências, do art. 385, § 1º, do CPC. O réu deverá ser intimado por meio de seu advogado.
Intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, juntar nos autos os extratos de sua conta n. 18.776-3 e ag. 2292, dos dias 21, 22 e 23/03/2016, importando a inércia verdadeiros os fatos alegados pelo réu de que disponibilizou o valor de R$ 1.300,00 em sua conta e consequente efetivação do empréstimo discutido nos autos.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007703-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/09/2016 14:29:15
Parte autora: Nome: WXO TREINAMENTOS EM GESTAO LTDA - ME
Endereço: josé andrade, 43, centro, Descoberto - MG - CEP: 36690-000
Advogado: RODRIGO FONSECA GONCALVES OAB: MG97065 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Endereço: Av. celso mazutti, 8145, parque industrial são paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 360.000,00
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo audiência de conciliação para o dia 27/2/2017, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Caso não haja conciliação, ficam as partes intimadas por meio de seus advogados para, no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007416-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/09/2016 15:27:27
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FABIANA GIROLOMETTO
Endereço: rua 8215, 2737, barao do melgaço, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 931,44
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
mnz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000548-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/02/2017 14:46:53
Parte autora: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP0273843 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSMAVIL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.330.000,00
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao réu, uma vez que este Juízo ainda não apreciou o pedido de denunciação da lide. Assim, passo a análise do pedido.
Defiro a denunciação da lide à Seguradora Bradesco Auto/Re qualificada no ID n. 12421564 pág. 2, com fundamento no art. 125, II, do CPC, uma vez que o réu logrou comprovar a obrigação por meio de contrato, conforme se infere de ID n. 12422231.
Assim, cite-se o denunciado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o denunciado alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista ao réu/denunciante para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se denunciante e denunciado para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, com relação a lide secundária.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010713-25.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/12/2016 07:40:21
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6125, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, sala 50, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.343,06

DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007745-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2016 09:16:47
Parte autora: Nome: ANDERSON DA SILVA
Endereço: RUA MARIA GREGÓRIO BERÇA, 2636, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2947, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: AM00A1023 Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONCOES, São Paulo - SP - CEP: 04571-011 Advogado: ANDREA TATTINI ROSA OAB: SP0210738 Endereço: AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1681, 4 ANDAR, CIDADE DAS MONÇÕES, Monções - SP - CEP: 15275-000
Valor da causa: R$ 179.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Provas.
Indefiro o depoimento pessoal das partes como postulou o autor, uma vez que desnecessário para o deslinde do feito.
No mais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado.
Assim, intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003753-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/05/2017 14:22:55
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MILTON FRANCISCO BASSEIO
Endereço: av aracaju, 4201, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 240,90
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor quanto à proposta de parcelamento do réu que consta na certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 05 dias.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006678-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/08/2016 15:04:40
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 3776, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARLOS SERGIO THOMAZI
Endereço: AV JAMARI, 244, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOSELAINE ANGELA PARMIGIANI THOMAZI
Endereço: AV JAMARI, 244, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço: RUA MÁRIO GOMES CORRÊA, 728, ESCRITÓRIO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.488,25
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Assim, em atendimento ao pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009440-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/11/2016 09:27:11
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234
Endereço: rua ermelindo batalha, 385, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 541,32
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço pelo sistema Infojud, conforme resultado anexo.
Todavia, o endereço encontrado é mesmo declinado na inicial, no qual a executada não foi localizada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover a citação da ré.
Caso o autor requeira citação por edital, desde já DEFIRO, nos termos de praxe e, não havendo resposta da executada, nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta vara.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
bb

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000081-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 09/01/2018 16:49:36
Parte autora: Nome: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Linha 01, KM 32, KM 32, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492 Endereço: ACACIA, 3428, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Parte requerida: Nome: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO
Endereço: Avenida Marechal Rondon,, 3875, FRENTE CAIXA ECONOMICA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: GILVAN ROCHA FILHO OAB: RO0002650 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3645, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: 0,00
D E C I S Ã O
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível para o cumprimento do ato.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009342-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 29/11/2017 10:04:53
Parte autora: Nome: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3953, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Adalberto Antonio Vizioli
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7292, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Valor da causa: R$ 7.031,97
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/03/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009019-84.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/11/2017 17:07:43
Parte autora: Nome: MONZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3953, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2037, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.091,70
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/03/2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004588-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/06/2017 10:41:27
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIANO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Linha 184 N S/N KM 5, 2 Sul, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 9.428,87
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003940-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/06/2017 15:18:49

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JANE RAMOS DA CRUZ
Endereço: Pos Correio Maquina Queimada, S/N, Centro, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Valor da causa: R$ 9.063,44
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
lf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006653-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 18/08/2016 17:55:13
Parte autora: Nome: SEGOBIA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Av. Governador Luiz Rocha, 780, Sala, Bairro Potosi, Balsas - MA - CEP: 65800-000
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Valor da causa: R$ 240.063,49
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a) legalidade do fato gerador; b) a responsabilidade do embargante quanto ao pagamento do crédito tributário.
Ônus da prova.
a) à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: a) ilegalidade do fato gerador; b) que não é o responsável tributário;
b) à parte ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor: a) a legalidade do fato gerador; b) responsabilidade do embargante quanto ao pagamento do crédito tributário.
Provas.
Defiro o pedido de expedição do ofício como postulou o embargante no ID n. 13224089.
Assim, oficie-se nos termos do pedido.
Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestar e apresentar as alegações finais.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Estabilidade da DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004396-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/06/2017 10:04:56
Parte autora: Nome: S. M. DE ARAUJO MOTOS - ME
Endereço: Av Rondonia, 3968, Parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO0000616 Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: C. S. C. CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: centro, 2051, Av Brasil, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Valor da causa: R$ 12.342,85
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000423-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/01/2016 13:38:05
Parte autora: Nome: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarantes, 3467, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MOACIR BORGES DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 2560, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA SERGIPE, 2560, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R$ 2.148,71
DESPACHO
Vistos.
Altera-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 2.148,71, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0085834-28.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Hugo Pedro Fernandes de Souza
DESPACHO:
Vistos.Defiro parcialmente os pedidos de pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, bem como não foram encontrados declaração de imposto de renda em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em nome do executado, o quai já possui restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele.Procedi pesquisa de endereço pelo sistema Siel, resultado anexo.Expeça-se certidão para fins de protesto. No mais, informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado, portado do CPF n. 575.939.142-91.O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 53/54 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.Sirva este DESPACHO como ofício n.004/2018/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,nesta cidade de Vilhena/RO.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002220-18.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Bruno Gonçalves da Silva Loiola
DESPACHO:
Vistos.A falta de indicação de bens pela parte executada, por não possuí-los, não se configura em ato atentatório a dignidade da justiça conforme estabelece o art. 774, inciso V, do CPC, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único do mesmo. Esclareço que o presente posicionamento poderá ser revisto caso a parte exequente aponte indícios de que a executada está ocultando o seu patrimônio para não adimplir o débito executado nestes autos.No mais, procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0084521-32.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido:Juarez Rodrigues de Almeida
DESPACHO:
VistosProcedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Expeça-se certidão para fins de protesto.Informe o IDARON/RO se existe registro de semoventes em nome do executado Juarez Rodrigues de Almeida, portado do CPF n. 763.791.242-68.O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 101/102 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.Sirva este DESPACHO como ofício n. 003/2018/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO,nesta cidade de Vilhena/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004863-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isaque da Paixão Lacerda
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: Intimar as partes da perícia designada para o dia 8.3.2018, às 14 horas, no edifício Acquarius, sito à Av. Major Amarante, n. 4661, primeiro piso, consultório 1, com Dr. André Monteiro de A. Oliveira. Deverão as partes interessadas comparecerem no local e hora indicados.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.

Proc.: 0008818-85.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Martins da Silva
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Intimar as partes da perícia designada para o dia 22.3.2018, às 14 horas, no edifício Acquarius, sito à Av. Major Amarantes, n. 4661, primeiro piso, consultório 1, com o Dr. André Monteiro de A. Oliveira. As partes interessadas deverão comparecer no dia e hora designados.
Vilhena, 16 de janeiro de 2018.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0005227-57.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Acquathec Instaladora e Serviços Ltda Me
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito

Proc.: 0010209-75.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido:Cátia Tavares, Be A Ba Moda Infantil Ltda Me, Maria Luiza Giordani Volpato, Antônio Adriano Almeida Silva, Irmãos Lemos Ltda
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0009900-88.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hermes Balcon
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)
Requerido:Carlos Roberto Neres da Cunha, Samuel Gomes da Silva
FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelos requeridos.

Proc.: 0003408-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sílvio Márcio Júnior de Carvalho, Vanessa Cristina Alexandre Ramos Appelt, Rosemi Guth Pietrangelo, Marilene Amarante, Edineusa de Paula Dias Carvalho, Edneia Moreira Paiva de Freitas, Aparecida Batista
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Estado de Rondônia, Fhemeron
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pela parte requerida e para querendo apresentar contrarrazões.

Proc.: 0007360-33.2015.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Industrial Cimento Eireli Me
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.200, informando que deixou de proceder a busca e apreensão por não ter localizado a empresa nem os sócios.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: vinte dias
Executada: Maria Ivonete Specht, inscrita no CPF sob o nº 141.880.159-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da Executada MARIA IVONETE SPECHT, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 3.684,29 (TRES MIL, SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e acréscimos legais,, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Obs.: Não comparecendo aos autos a executada, ser-lhe-a nomeado Curador Especial
Vara: 2ª Vara Cível
Processo:0002016-76.2012.822.0014
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Procedimento:Processo de Execução (Cível)
Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogados: Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3551 e outros
Executados:Specht Transportes Ltda e outros
Valor da causa: R$ 3.684,29
Sede do Juízo: Av Luiz Mazieriro, 4432, Jardim América, Vilhena-RO
Vilhena-RO, 05 de dezembro de 2017.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial, cadastro 2212-8
assina por ordem da MMª Juíza de Direito

Proc.: 0005710-53.2012.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Transportadora Planalto Ltda
FINALIDADE: Fica a parte executada, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R$521,65(quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0008146-53.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/PR 27109), Maria Heloísa Bisca Bernardi (RO 5758)
Executado:Roll & Nascimento Ltda -ME, Viviane Lorena do Nascimento
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0000422-27.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Irineu Bortolini, Nilva Tomasi
FINALIDADE: Fca o advogado(ANDERSON BALIN), intimado a devolver os autos no três dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0008258-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Leandro Garcia (OAB/SP 210137), Jaime Pedrosa Santos Neto (OAB/RO 4315), Jeferson Alex Salviato (236655), Gilson Santoni Filho (SP 217967), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)

Executado:Daniel Barbosa Bindi
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, intimada para, no prazo de cinco dias recolher a diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3896/16.

Proc.: 0009258-18.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonam Henrique Rosaboni Perez, Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)
Requerido:Amarildo Mundim, Ponte Alta Locação de Veículos Ltda
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Parte retirada do po:Transportadora Rota do Sol Ltda
Advogado:Raimundo Nonato Fraga Sousa (OAB/TO 476), Fernando da Glória (OAB/TO 6210)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os documentos juntados nos autos pela parte autora.

Proc.: 0058614-26.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amanda Gabriele Manha, Maria Aparecida Silveira Manha
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Executado:Elza Maria da Silva Bueno, Adeber da Silva Bueno
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, proceder o recolhimento da diligência pretendida, nos termos do art.17 da Lei 3896/16.

Proc.: 0002002-58.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Executado:Elias Malek Hanna
FINALIDADE: Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0010769-56.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Lúcio Dejair Storto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro a expedição de carta precatória conforme requerido às fls. 206. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020523-90.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Diego Dalle Laste Gomes, Jeferson Kutz
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006870-79.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Look Pneus Ltda
Advogado:Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido:Alan Marcos de Matos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 79.Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001357-67.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Walmaq Comércio e Serviços Ltda - Epp
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Carolina Martins de Andrade
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 140. Cumpra-se a parte final do despaco de fls. 138, considerando que não haverá prejuizo ao exequente, posto que, caso tenha interesse poderá requerer o desarquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000375-53.2012.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Kelli Cristina Rosaboni Perez
Advogado:Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Inventariado:Luciano Perez
DESPACHO:
Trata-se o presente feito de ação de inventário, com pedido de alvará judicial para liberação de valores pertencentes ao menor Leonam Henrique Rosaboni Perez, com o intuito de adquirir um imóvel em seu nome. Acompanho o parecer do Ministério Público e indefiro o pedido de levatamento dos valores pertencentes ao menor, tendo em vista que o menor e sua genitora possuem casa própria e por esta razão não vislumbro razão para aquisição do bem pretendido. Assim sendo, determino o retorno dos autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006006-70.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalila das Chagas Cabral
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Antonio Carlos Silva Filho, Diana Cabral Alves
Advogado:Maicon Aurelio Trovo (OAB/RO 5625)
DESPACHO:
Vistos,Verifica-se que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, a parte autora requereru a produção de provas.Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.O ponto controvertido é: 1) se o contrato juntado aos autos foi ou não realizado com a única intenção de se buscar um financiamento junto a Caixa Econômica Federal. Considerando a natureza da causa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2018 às 08:00 horas. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 08 horas. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de

testemunhas, todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do NCPC, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do NCPC). Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º, do art.455, do NCPC).A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa desistência da inquirição da testemunha (§3º, do art.455, do NCPC).Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007477-24.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)
Executado:Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Fabio Antonio da Silva
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intimem-se os embargados para querendo manifestarem-se acerca dos embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005363-15.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Elias Gomes Jardina
Advogado:Elias Gomes Jardina (OAB-RO 6180)
Executado:Maria Neusa Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa. Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0026425-29.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josemario Secco
Advogado:Josemario Secco (RO 724)
Executado:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda, Gerson Pereira Affonso
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Oswaldo Maia (SP 115.391)
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício ao IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais semoventes cadastrados em nome do executado Gerson Pereira Affonso portador do CPF n. 080.990.508-60. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001992-43.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Francisco Chagas Bezerra
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Expeça-se alvará judicial dos valores penhorados. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007537-36.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Givanildo Macedo Barreto
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Defiro a expedição de ofício ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo eventuais bens cadastrados em nome do executado Givanildo Macedo Barreto, portador do CPF n. 644.393.212-91. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009447-35.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:João Luiz Bastos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 167.Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005767-71.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Tudo Em Madeiras Inustria e Comercio Eireli, Idinir Júnior Lupatini, Idenilson Maicon Lupatini
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro a realização de penhora conforme requerido às fls. 322. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005374-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Intime-se o impugnado para querendo manifestar-se quanto a impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005708-78.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a
Advogado:Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Executado:Admar Ferreira Caldas Filho
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0067077-93.2003.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Incovil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Adir Begnini, Jair Rover, Rita Royer Rover
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Jose Alexandre Casagrande (RO 379-B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB-RO 431-E), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0052628-62.2005.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA, a seguir descrito:
DESCRIÇÃO DOS BENS: Os direitos de posse sobre os Lotes Urbanos n. 40 (quarenta) e 05 (cinco), da Quadra 15 (quinze), do Setor 43 (quarenta e três), com área de 300 m², Residencial Alto dos Parecis, os quais não possuem benfeitorias, apenas muros em alvenarias nas laterais e fundos, nesta Cidade. - Avaliado cada imóvel em R$ 35.488,84.
Obs. Trata-se direitos de posse, sendo que em caso de eventual arrematação, antes de ser expedida a carta, deverá ser observada a ordem de preferência.
Depositário: João Batista de Freitas Pereira
VALOR TOTAL: R$70.977,68(setenta mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
Primeira data: 05 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
Segunda data: 19 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do representante legal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.
COMUNICAÇÃO: O leilão deverá ser efetivado por valor não inferior a 50% da última avaliação.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhoras somente quando as mesmas forem provenientes da 2ª Vara Cível.
OBS.2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, débitos de IPTU, taxas, dentre outros que não contem em edital.
Processo: 0052628-62.2005.822.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, registrado sob o CNPJ 00394585000171
Executados: Ivone Abrão de Freitas Ivone Abrão de Freitas, portadora de RG n. 3984135 SSP/SP e João Batista de Freitas Pereira, portador de RG n. 733.260 SSP/PR, residentes no endereço sito à Av. Leopoldo Peres, n. 2933, Centro, nesta Cidade.
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América - Vilhena, 24 de Julho de 2017.
Vilhena, 15 de janeiro de 2018
JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA
Escrivão Judicial - Cad. 204991-0, que
assina por ordem da MMª.Juíza de Direito.

Proc.: 0012302-45.2014.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote 31, Quadra 03 do Setor 75, com área de 284,95 m², localizado no Município de Vilhena - RO
DEPOSITÁRIO: Evandro Diego Rezende Alonso, representante da executada, na Av. Major Amarante, n.º 4119, Vilhena - RO
AVALIAÇÃO: R$15.246,00 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais)
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 05 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 19 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, IMPOSTOS e TAXAS, dentre outros que não constem em edital.
Processo: 0012302-45.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executada: Incorporadora Orleans Ltda Epp
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Escrivão Substituto - Cad. 204991-0, que
assina por ordem da MMª. Juíza de Direito

Proc.: 0004782-34.2014.8.22.0014
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível torna público a realização de venda do bem penhorado em HASTA PÚBLICA.
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote 05, Quadra D do Setor 24, medindo 12x30 m², sem benfeitorias, localizado no Município de Vilhena - RO
DEPOSITÁRIO: Omar Hasan Faris, representante do espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
AVALIAÇÃO: R$ 25.190,42(vinte e cinco mil, cento e noventa reais e quarenta e dois centavos)
DATA PARA PRIMEIRA HASTA: 05 de fevereiro de 2018, às 9 horas.
DATA PARA SEGUNDA HASTA: 19 de fevereiro de 2018, às 9 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ficam o mesmo intimado por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação será arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Obs:1: O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 2ª Vara Cível.
Obs:2: Fica a cargo do arrematante a busca por informações sobre o bem de seu interesse. Tais como: Distribuições de feitos, execuções cíveis, IMPOSTOS e TAXAS, dentre outros que não constem em edital.
Processo: 0004782.34.2014.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Executado: Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris
Local para realização do ato: Átrio do Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América -CEP: 76980-000-Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018
Jeronimo José da Silva
Escrivão Substituto - Cad. 204991-0, que
assina por ordem da MMª. Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DE: JOSE PAULO DA SILVA,
inscrito no CPF sob o nº 474.263.499-34,
estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida para pagar a quantia de R$ 8.348,64 no prazo de 15 dias (artigo 701 CPC), bem como para querendo opor embargos (artigo 702 CPC), anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas. Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para querendo impugnar no prazo de 15 (quinze). Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa (CPC, art. 701). Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Processo nº: 7002343-23.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA
Valor: R$ 8.348,64
Requerente: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3800, Centro, Vilhena - RO
Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero nº 4.432, Jardim América
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2017.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial, cadastro 2212-8
que assina por ordem do MM Juíz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005915-21.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
EXECUTADO: ADIR RAMBO
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, fica a a parte executada intimada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Vilhena, 15 de janeiro de 2018
Jerônimo José da Silva
Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
Requeridos: LARA DANDOLINI PAVELEGINI, brasileira, emancipada, inscrita no CPF nº 009.650.532-02, residente e domiciliada na Rua Quintino da Cunha, nº 348, Vilhena/RO, e ODETE REGINA PAVELEGINI brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 390.185.042-20, residente e domiciliada na Rua Quintino da Cunha, nº 348, Vilhena/RO, com endereço incerto não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentarem contestação à presente ação, sob pena de revelia.
Processo nº 7009829-93.2016.8.22.0014
AUTOR: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Requeridos: LARA DANDOLINI PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena-RO
Vilhena-RO, 17 de outubro de 2017.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,
que assina por ordem do MM.Juiz de Direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000183-88.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
LUIS MENEGOL
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000179-51.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

LETICIA GALDINA ROLDAO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, devendo observar que houve reajuste no valor das custas.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000175-14.2018.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000185-58.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
MEIRE ELLEN CABIANCHI
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA - TUTELA E CURATELA
(Publicação 3/3 - art. 755, § 3º, do CPC/2015)
7003127-34.2016.8.22.0014
[Tutela e Curatela]
CURADOR: IARA REGINA SPANGENBERG
INTERDITO: VIVIANE AMALIA SPANGENBERG DA CRUZ
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Iara Regina Spangenberg em face de sua filha Viviane Amalia Spangenberg da Cruz, ambos já qualificados na inicial, informando que este apresenta problemas mentais, sendo diagnosticada com encefalopatia estacionária, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.
Nomeada a requerente como curadora provisória do curatelando no Id 3618760. Termo de curatela no Id 5323677.
Audiência de oitiva da curetelanda no Id 5288525.
O curador apresentou contestação no Id 6954048.
Relatório psicossocial com as partes no Id 9153788.
Manifestação da parte autora no Id 10613858.
O Ministério Público apresentou manifestação no Id 11843189.
É o relatório. Decido.
A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois é genitora da curatelanda.
A documentação apresentada na inicial, atestam que o curatelanda necessita do auxílio de sua genitora, o que ficou demonstrado na audiência e no relatório psicossocial, que a torna incapaz de, sozinha, reger os atos da vida civil. Senão vejamos:
"Em relação ao perfil sintomatológico da interditanda, foi detectada a presença de indicadores de distúrbios momentâneos, que são compatíveis com a patologia já diagnosticada. No momento da intervenção Viviane demonstrou não compreender totalmente aquilo que lhe era solicitado (dados familiares, entre outros). Apresentou pouca autonomia, agitação, falas e movimentos repetitivos. Demonstrou forte ligação, segurança e afeto pela genitora." (Id 9153788).
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Iara Regina Spangenberg e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha Viviane Amália Spangenberg da Cruz, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Do alcance da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Julho de 2017
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001718-14.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/11/2016 12:51:58
REQUERENTE: DELBRANDO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO CETELEM S.A, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO CIFRA S.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por IDELBRANDO FERREIRA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL, BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A. e BANCO CIFRA S.A., objetivando a anulação de alguns contratos de financiamentos que alega não ter contratado, eis que o autor relata ter contrato duas operação de crédito, porém não se recorda de quais.
Em relação ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., foi celebrado acordo entre as partes (ID 10284238), devidamente homologado (ID 12855189), sendo o feito extinto com resolução de MÉRITO relativamente a este requerido.
No que diz respeito ao BANCO BONSUCESSO S.A., não foi possível proceder a citação, conforme consta no AR juntado ao ID 8349057. Instado a manifestar-se e fornecer novo endereço, o autor manteve-se inerte, conforme certificado pela escrivania no ID 15517665.
À luz do art. 319, II, do CPC, a petição inicial, dentre outros requisitos, deve indicar o domicílio e a residência do autor e do réu, sob pena de indeferimento.
Logo, não cumprindo a determinação em fornecer endereço atualizado e não se manifestando quando a hipótese prevista no art. §1º do art. 319, a extinção do feito é medida que se impõe em relação a este requerido.
Assim, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao requerido BANCO BONSUCESSO S.A., nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.
Pois bem.
Quanto ao BANCO CIFRA S.A., regularmente citado (ID's 15545131 e 15545353), chamado ao processo, o réu não se fez presente à audiência e não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, fato este que será melhor analisado quando do julgamento do MÉRITO.
Os requeridos BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL e BANCO BMG S.A., apresentaram contestação.
O BANCO BMG S.A., juntou aos autos contrato que alega ter sido celebrado pelo autor, acompanhado de assinatura a rogo, com testemunhas e documentos pessoais (ID 8415995), anexando também recibo de possível Transferência Eletrônica Disponível – TED, alegando que a conta em qual a importância foi depositada seria de titularidade do demandante (ID's 8415997 - Pág. 6, 8415997 - Pág. 8, 8415986, 8415984 e 8415981).
No mesmo sentido o BANCO CETELEM S.A., juntou documento de crédito (TED) nos ID's 8416239 e 8416240 e possivel contrato, assinado a rogo, acompanhado de comprovante de residência e documentos pessoais, em tese, do autor e das testemunhas (ID's 8416336, 8416337).
Já o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL, anexou, sob sua alegação, recibo de pagamento aos ID's 8417938, 8417941, 8417945, 8417965, 8418001, 8418004, e documentos pessoais ao ID 8417956 e contrato (ID 8418019).
Percebe-se que todos o eventuais depósitos, em tese, realizados pelos requeridos foram em nome de IDELBRANDO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n. 616.958.072-00, no Banco 237 (Bradesco), Agência 2097 e Conta 560966-6, ocorridos nos anos de 2013, 2014, e 2016.
Logo, antes de ser analisado o MÉRITO da questão, se faz necessário realmente saber se alguma importância foi depositada na conta do autor.
O feito veio concluso para SENTENÇA, mas ainda não está pronto.
Considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais e em observância ao disposto no art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências:
a) seja oficiado à Agência 2097, Banco Bradesco (237), para que envie a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos bancários da Conta 560966-6, de titularidade, em tese, de IDELBRANDO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n. 616.958.072-00, dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016, para fins de verificação quanto a eventual depósito de valores recebidos pelo autor;
b) seja informado pela agência bancária se existe em seus registros pessoa habilitada como procuradora do requerente e, sendo o caso, informar os poderes que lhe foram conferidos (abertura de conta, saques, operaçãos de crétidos, etc.), bem como as operações já realizadas;
c) caso o banco oficiado constate que a conta supramencioanada não seja da pessoa que de IDELBRANDO, determino seja realizado pesquisa se o autor possuí conta outra e, sendo positiva, encaminhe os documentos solicitados nos itens anteriores, informando ainda a ocorrência de possível transferência que o autor tenha recebido de outros bancos;
d) à escrivania, quando da juntada dos extratos bancários do autor, deverá anexá-los junto ao PJe no modo "sigiloso";
e) considerando que os requeridos apresentaram documentos que alegam ser do requerente, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, cópia de sua carteira de identidade e cópia de seu cartão de cadastro de pessoas físicas, de forma legível, (preferencialmente colorido), eis que o apresentado no ID 7226518 não permite identificar de modo mais preciso a foto que o acompanhada.
f) com a resposta da instituição bancária, vistas às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias, devendo especificarem, caso queiram, os meios de provas que pretendem produzir, inclusive para dizer se pretendem apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a utilidade, vindo os autos, após, conclusos.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 12 de janeiro de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo n. 7001469-29.2017.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GIZIALDO VIEIRA ALVES
Endereço: LH P 50, ZONA RURAAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Requerido: Nome: DIOFFENER SILVA
Endereço: Av. Brasil, 3905, Silva Top, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora busca ver a parte requerida condenada à pagar-lhe a quantia descrita na exordial.
Como prova do alegado juntou aos autos documentos que no seu entender demonstram a existência do crédito.
Chamado ao processo, o réu não se fez presente à audiência e não apresentou qualquer justificativa, impondo-se aos efeitos da revelia.
Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.
Ainda que não fosse a revelia por si só, tem-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora confortam a sua pretensão.
Ademais, não apresentou o requerido, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral.
Dessa feita, comprovado o crédito que a parte autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:
"Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor".
Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pelo requerido, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.
Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pelo requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida DIOFFENER SILVA a pagar em favor da parte autora GIZIALDO VIEIRA ALVES a quantia de R$ 7.689,00 com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, a parte autora deverá formular no prazo de 5 (cinco) dias requerimento de cumprimento da SENTENÇA instruído com memória atualizada de cálculo, sob pena de arquivamento dos autos.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de janeiro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( )
Processo nº 0002186-86.2014.8.22.0011
Polo Ativo: ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Polo Passivo: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 15 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:( )
Processo nº 0001425-26.2012.8.22.0011
Polo Ativo: JOSE ALDO ALVARES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048
Polo Passivo: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogado do(a) RÉU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 16 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7003249-89.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7002611-56.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIO SILVA ALMEIDA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002994-34.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 24/03/2017 11:14:04
REQUERENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DECISÃO Vistos,
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Processo nº: 7002611-56.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIO SILVA ALMEIDA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
SENTENÇA
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005760-94.2016.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 08/11/2016 17:19:27
REQUERENTE: DAVID LOURENCO, VANDERLEY ALVES
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DECISÃO Vistos,
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.
Publicação e registros automáticos pelo Pje.
Oportunamente, arquive-se.
Buritis, 15 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
k Processo nº: 7007928-35.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO BONADIMAN BONFA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA Vistos.
Chamo o feito a ordem, revogo a SENTENÇA de ID. 14606093 e o DESPACHO de ID. 15199651, pois eivados de erro material.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte acima referida em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, em razão da incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária, ao argumento de que custeou obras de subestação de energia, com projeto aprovado pela requerida e que para as instalações despendeu a quantia total de R$ 25.638,97 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) em 23 de Fevereiro 2015.
Por sua vez, a requerida alegou que resta incontroverso nos autos o fato de que não há qualquer base jurídica que forneça suporte ao pleito autoral, uma vez que não faz prova de suas alegações, em razão disso requer a improcedência do pedido, bem como a inversão do ônus de prova deve ser indeferida.
É o relato. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$ 25.638,97 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos)
Todavia, a inversão do ônus probatório não é automático.
Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.
Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)
O argumento de que a rede estaria integralmente em imóvel particular não vinga, pois, a própria requerida reconhece que a rede do autor vai do ponto de entrega até a subestação, de forma que, por obviedade, não está integralmente no imóvel particular.
O DISPOSITIVO do art. 4º, §2º da Resolução normativa n. 229/06, que determina a incorporação de redes particulares para garantia de atendimento à novas ligações, a meu ver, tem como escopo autorizar a incorporação de redes particulares a fim de facilitar a ampliação e derivação para atendimento de outros consumidores, sem, contudo, afastar a incorporação de redes particulares como a descrita na presente ação, não se apresentando a possibilidade de utilização por outros consumidores condição sine qua non para a incorporação.
Assim, havendo efetiva lesão a direito do consumidor, o que nos autos mostra-se efetivamente provado e restando caracterizado o enriquecimento ilícito da concessionária, ao incorporar ao seu patrimônio, a obra custeada única e exclusivamente com recursos da parte autora, surge para o cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional para ser ressarcido dos valores investidos na construção da rede de eletrificação rural.
Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.
Nesse sentido:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, DEVENDO SER APRECIADAS CONJUNTAMENTE COM ELE. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO DE VALORES PELA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES APORTADOS,CORRIGIDOS

MONETARIAMENTE PELO IGPM, DESDE O DESEMBOLSO, EACRESCIDOS DE JUROS LEGAIS DE 12% AO ANO, A CONTAR DACITAÇÃO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Nona Câmara Cível - Recurso de Apelação n. 70030343222 - Rel. Des.ª Marilene Bonzanini Bernardi - Data de Julgamento: 19 de agosto de 2009 g. n). RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Incorporação de rede elétrica particular por concessionária - Indenização - Admissibilidade - Despesas com construção da rede que devem ser Indenizadas por quem a incorpora e dela se beneficia - SENTENÇA de improcedência da ação de cobrança reformada Apelação provida.(TJSP, Apelação n. 7.250.901-3, 14ª Câmera de Direito Privado, Des. Rel. José Tarciso Beraldo, J. 28/05/2008)
No caso, a parte autora comprovou o desembolso da quantia de R$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais), conforme recibo/nota fiscal/orçamento acostada aos autos.
Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos na exordial e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$ 16.500,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, independente de intimação, o credor deverá proceder o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido este prazo, não havendo manifestação, arquive-se com as devidas baixas.
P. R. I.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
kmov Processo nº: 7006206-63.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/07/2017 20:39:32
REQUERENTE: ETENILDO DE JESUS ARAUJO
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO
Vistos.
Indefiro AJG.
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada das referidas custas.
Com o pagamento das custas, desde já, recebo o recurso, por ser tempestivo com efeito suspensivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Não havendo o pagamento no prazo determinado, declaro o recurso deserto. Determino o arquivamento do feito.
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.
Expeça-se o necessário.
Buritis, data certificada.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000280-19.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SALOMAO NETO - RJ188131, MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ65541
RÉU: JOELCIMAR FREITAS DE LIMA Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito apresentando as diligências atinentes ao andamento processual, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, motivo pelo qual restou comprovada a desídia da parte autora.
Diante deste contexto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
---SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Nome: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO
Endereço: DA ASSEMBLEIA, 69, ANDAR: 8 E 13 - PARTE;, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-001
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001595-19.2016.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 13/12/2016 18:05:01
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PRATES, ELIANE FERREIRA PRATES
EMBARGADO: MATHEUS VINICIUS BARROS DA SILVA
DESPACHO Em análise ao feito, verifico que o Embargado apresentou Reclamação em desfavor da DECISÃO proferida por este Juízo - ID14208276 -, portanto, determino a suspensão do presente feito, para que aguarde a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como o seu retorno.
Lado outro, aguarde-se em Cartório.
Com o retorno, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem.
Após, tornem-me conclusos.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000663-24.2014.8.22.0016
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 11/01/2018 12:14:26
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MAURO ARROIO PEREIRA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
DECISÃO

Recebo o presente Recurso de Apelação de ID 15529808, pág. 911-925, vez que interposto tempestivamente.
Intimados o Requeridos, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal, a Requerida MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, apresentou no prazo legal que lhe é conferido.
Remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do Recurso.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000931-85.2016.8.22.0016
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
REQUERIDO: LUCINO COELHO RODRIGUES
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial, na forma pleiteada pela parte Exequente - ID 10942485.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as contas, tal qual solicitado na peça juntada pelo Representante Legal do Requerido - ID 11900538 -.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000453-43.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/05/2017 16:28:57
AUTOR: RENILDA MANOEL GAMA TIBURTINO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
Em análise a peça juntada pelo Representante Legal da parte Exequente em ID 14971905, verifico que embora tenha mencionado o saldo remanescente a ser pago pela Executada, não juntou o Demonstrativo de Cálculo, portanto, junte-se nos autos o documento citado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntado do documento supra, intime-se a Executada, via DJE, para pagar o saldo remanescente.
Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Com a resposta positiva da Exequente, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000388-48.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CABRAL Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
I – RELATÓRIO:
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ CABRAL em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambas já qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.200,00, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação.
Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO:
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R$ 6.200,00, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque os requerentes construíram uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.
A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 6.200,00, corrigido monetariamente desde a data do pagamento (29/11/2015 – ART id nº 9744444 - Pág. 03) e juros legais desde a citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do NCPC.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
P.R.I.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001988-68.2013.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIVINA MORENO DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANO ROSA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito apresentando as diligências atinentes ao andamento processual, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, motivo pelo qual restou comprovada a desídia da parte autora.
Diante deste contexto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
---SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Nome: Divina Moreno de Moraes
Endereço: Br 429 Sitio Olaria Km 13, Não consta, Setor Serra Grande, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001228-85.2014.8.22.0016
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 12/01/2018 07:53:35
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIAS GARCIA DE LIMA
DESPACHO
Por ser tempestiva, recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000002-81.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/01/2018 16:23:49
AUTOR: SOELY CASSOL
RÉU: INSS

DECISÃO SOELY CASSOL, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.
Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de segurada especial, uma vez que é trabalhadora rural.
Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 57 (cinquenta e sete anos), não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Como bem se observa, o benefício foi negado sob a assertiva de que não houve a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, bem como o tempo igual ao número de meses à carência do benefício, ou seja, 180 meses (ID nº 15445824).
Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovar que a DECISÃO administrativa da parte requerida foi equivocada.
Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.
Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 15 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

Portaria n° 001/2018GAB
"Disciplina o regime de cumprimento de pena no regime semiaberto, bem como sistema de monitoramento eletrônico de presos que iniciem o cumprimento de pena ou obtenham progressão para o regime semiaberto, que estejam exercendo ou venham a exercer trabalho externo, dentro da área de cobertura de sinal de telefonia móvel e haja disponibilidade de equipamento tornozeleira eletrônica, conforme administração da SEJUS desta Comarca."
DENISE PIPINO FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUICOES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO TITULO V, CAPITULO I, SECAO VI, DA LEI N° 7.210/84;
CONSIDERANDO que o monitoramento eletrônico é um método de controle e observação que visa conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do preso monitorado.
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das tornozeleiras de monitoramento dos apenados e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante a flagrante falta de servidores.
CONSIDERANDO a ausência de Colônia Agrícola, Industrial ou similar nesta Comarca, conforme exigido nos arts. 91 e 92 pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) para cumprimento de pena no regime semiaberto;
CONSIDERANDO que a execução da pena deva se dar de forma progressiva visando a reinserção social do reeducando de acordo com o seu mérito demonstrado durante o cumprimento da pena, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo as novas tecnologias serem utilizadas nesse sentido, em prol do principio constitucional da individualização da pena que também deve incidir na fase executiva;
CONSIDERANDO que a progressão para o regime semiaberto é direito do apenado quando cumprido os requisitos subjetivos e objetivos (art. 112, caput Lei 7210/84); CONSIDERANDO que no ingresso do condenado no regime inicial de cumprimento de pena com recolhimento intramuros, há interrupção de eventual vinculo empregatício, situação que contribui para o prejuízo econômico do preso e familiares que dele dependem;
CONSIDERANDO que o atual sistema carcerário não oferece oportunidade de capacitação profissional para que o condenado retorne ao convívio em sociedade de forma digna
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as saídas temporárias e autorizações de saídas no regime semiaberto;
RESOLVE:
Art. 1º. A fiscalização de penas do regime semiaberto no âmbito desta Comarca será por meio de tornozeleira eletrônica;
§ 1º O reeducando que obter o direito de progressão para o regime semiaberto será incluído automaticamente no regime de monitoramento eletrônico ante a inexistência de local adequado para o cumprimento do referido regime. A direção da unidade deverá advertir o reeducando por meio de termo, elencando as condições de uso, em tudo informando o Juízo em até 02 (dois) dias, com cópia do comprovante de endereço, da carta de emprego e do termo de uso da tornozeleira eletrônica;
§ 2º Na hipótese de não haver equipamento disponível para colocação imediata, fica autorizado a espera de até 72 horas para a efetiva inclusão. Decorrido o prazo em tela sem que haja a disponibilidade do equipamento, o reeducando deverá ser colocado em regime domiciliar e a SEJUS deverá providenciar equipamento em até cinco dias úteis. e, havendo disponibilidade de equipamento, a Direção do presídio fica autorizada a instalação da tornozeleira eletrônica;
§ 3º O reeducando deverá no ato fornecer o endereço de residência e, caso não tenha cópia dos referidos comprovantes, deverá juntar nos autos em até 72 horas úteis da inclusão no monitoramento eletrônico, sob pena de prática de falta disciplinar e imediato recolhimento para o regime fechado ante o descumprimento das regras disciplinares.

§ 4º Até que o reeducando apresente proposta de trabalho externo e/ou estudo o mesmo deverá cumprir a reprimenda em sua residência nela podendo sair apenas se autorizado pelo juízo ou nas hipóteses permitidas nesta portaria

§ 5º Quando o reeducando for autorizado por este juízo a realizar trabalho externo e/ou estudar deverá retornar a sua residência até as 19:00 horas e nela permanecer até as 06:00 horas (de segunda a sexta), bem como, em tempo integral, aos finais de semana, feriados e pontos facultativos e dias em que não haja trabalho na empresa/instituição em que labora

§ 6º Os horários acima apontados poderão ser alterados mediante requerimento justificado e acompanhado de documentos que indiquem jornada de trabalho diversa da regular, desde que haja autorização desde juízo

Art. 2°. Caso o reeducando não respeite as condições impostas, bem como os locais e horários determinados no monitoramento, o diretor da unidade deverá providenciar a retirada do equipamento do preso e o imediato recolhimento dele ao cárcere no regime fechado, apresentando o preso ao juízo da execução penal no máximo em 48(quarenta e oito) horas após o ocorrido.

§ 1°. O reeducando que tiver o equipamento de monitoramento retirado por força do caput deste artigo deverá ser regredido cautelarmente para o regime fechado sem trabalho externo ou saída temporária até decisão judicial.

§2°. Ao reeducando que descumprir as regras do monitoramento eletrônico não será concedido novamente o beneficio.

§ 3º. Excepcionalmente, o diretor poderá manter a tornozeleira e o monitoramento do reeducando, informando os motivos que o levaram a não retirar o dispositivo e a manter o preso monitorado.

Art. 3º. O diretor da unidade deverá encaminhar mensalmente relatório individual acerca do monitoramento de cada reeducando de sua unidade.

Art. 4°. Os reeducandos monitorados que forem surpreendidos com substância entorpecente, que violarem/danificarem a tornozeleira intencionalmente ou que praticarem qualquer outra falta grave deverão ser encaminhados cautelarmente ao regime imediatamente mais gravoso, com comunicação do juiz da execução no primeiro dia útil.

Paragrafo único: No caso de danificação do aparelho, deverá ser oficiado ao Ministério Público local para adoção de medidas que entender cabíveis.

Art. 5º Considerando a decisão proferida no REsp 1.544.036, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal fica estabelecido as saídas temporárias programadas aos reeducandos que cumpram com os requisitos estabelecidos no artigo 123 da LEP nas seguintes datas:

a) Na semana que antecede a Páscoa, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após o Domingo de Páscoa;

b) Na semana que antecede o Dia das Mães, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após a referida celebração;

c) Na semana que antecede o Dia Dos Pais, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após referida celebração;

d) Na semana do Dia das Crianças, devendo o retorno ser feito na primeira segunda-feira após referida data comemorativa;

e) Na semana do Natal ou Ano Novo, devendo o retorno ser feito na primeira segunda-feira após referidas datas comemorativas. Neste caso, a saída temporária inciar-se á um dia antes da véspera (dia 23/12 ou dia 30/12).

e.1) Na hipótese da alínea anterior, o reeducando deverá informar até o dia 10 de Dezembro o período em que deseja gozar a saída temporária de final de ano (se Natal ou ano Novo)

§ 1º Caso o reeducando não deseje usufruir da saída temporária nas datas pré-estabelecidas deverá comunicar este juízo em até dez dias anteriores, ficando o saldo a ser gozado em outro momento oportunamente

§ 2º Durante as saídas temporárias todos os reeducandos serão monitorados.

§ 3º No caso de, na saída temporária, pretender o reeducando se dirigir a local fora da Comarca, seja reeducando monitorado ou não, deverá haver autorização expressa do Juízo da Execução requerida com antecedência mínima de 10 dias da época da saída temporária, com comprovante do vinculo que possui com o respectivo endereço. Com a autorização do juízo, deverá ser imediatamente informado o Sistema de Monitoramento Eletrônico.

§ 4° As saídas temporárias em épocas diversas da regulamentada pelo juízo deverão ser requeridas com antecedência minima de 20 dias. Com a autorização do juízo, deverá ser imediatamente informado o Sistema de Monitoramento Eletrônico.

§ 5° Na época das saídas temporárias, a Direção do Estabelecimento Prisional deverá providenciar perante o Sistema de Monitoramento Eletrônico as tornozeleiras necessárias para o cumprimento do caput do presente artigo.

§ 6º Para fins de saída temporária a ausência de qualquer comunicado a respeito do descumprimento das regras estabelecidas nesta portaria será considerado como bom comportamento para fins de deferimento do benefício

Art. 6º O reeducando que pretender a autorização de saída para fins de tratamento médico, falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão deverá formular nos autos de execução de pena pedido específico, juntando os comprovantes. Caso não possua referidos comprovantes fica autorizada a comprovação da saída para o fim almejado em até 48 horas

§ 1º Efetuado o requerimento, deverá ser dado vistas ao Ministério Público Estadual para fins de parecer. Se não houver objeção, fica automaticamente deferido o pleito, desde que cumprido as condições deste artigo e respectivos parágrafos

§ 2º Em se tratando de pedido para realização de consulta médica ou exame, o reeducando deverá apresentar em juízo o atestado médico ou o equivalente em até 72 horas úteis da realização da consulta ou exame para fins de comprovação

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem apresentação dos documentos, deverá ser dado vistas ao Ministério Público Estadual

§ 4º O procedimento previsto nos §§2º e 3º também deverá ser observado em se tratando de falecimento de familiares

Art. 7° Ao ser inserido na sistemática da tornozeleira eletrônica. o reeducando deverá ser advertido das condições de uso mediante termo, pela direção do Presídio ou seus agentes, com ciência do preso para juntada de cópia nos autos de execução de pena;

a) Deverá receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

b) Deverá se abster de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir, mentir, omitir ao servidor que o acompanha;

c) Durante o período no qual estiver no sistema de monitoramento eletrônico deverá desenvolver atividade laborativa;

d) Deverá seguir o itinerário traçado para ida ao trabalho e retorno a sua residência;

e) Não poderá deixar o território da comarca;

f) Comunicar ao juízo e ao Sistema de Monitoração Eletrônica, com antecedência minima de 15 (quinze) dias, eventual mudança de residência, desde que dentro da Comarca;

g) Durante a semana (segunda-feira a sexta-feira), deverá recolher-se a residência particular e nela permanecer entre as 19 horas e 06 horas do dia seguinte, dela podendo sair a partir das 06 horas desde que o seja para trabalho ou estudo;

h) Aos fins de semana (sábados e domingos) e feriados, deverá permanecer recolhido em sua residência em tempo integral, ou seja, recolher-se-á as 19:00 hs da sexta, podendo sair somente as 06:00 hs da segunda-feira seguinte;

i) Caso o reeducando também exerça sua atividade laborativa no sábado, poderá sair nesse dia as 06:00h retornando a sua residência até às 14:00h.

j) Comparecer mensalmente em juízo, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades.

k) Não poderá frequentar bares, boates, casas de prostituição, ingerir bebidas alcoólicas ou utilizar substância entorpecente;
l) Não poderá praticar falta grave ou delitos.
§ 1° Os reeducandos sujeitos a trabalho que eventualmente trabalhem e morem em municípios/distritos diversos pertencentes a presente Comarca poderão retornar as suas residências até às 19:00 horas.
§2° Durante a saída temporária os reeducandos monitorados ficarão sujeitos as condições impostas pela portaria 01/2011, inclusive o horário de recolhimento no endereço informado às 20:00h, podendo somente sair no dia seguinte as 06 horas; não podendo sair da Comarca, salvo expressa autorização judicial;
Art. 7º O monitoramento poderá ser revogado:
I- Quando se tornar desnecessário ou inadequado;
II - Quando o reeducando violar os deveres a que estiver sujeito de acordo com esta portaria, ou outra determinação legal, ou quando cometer falta grave de acordo com a Lei de Execuções Penais; sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.
Art. 8º. Revogam-se todas as disposições em contrário.
Art. 9º. Remetam-se cópias desta a Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Publico, a Defensoria Pública, ao Diretor da Unidade Prisional, ao Delegado da Polícia Civil, aos Comandantes da Polícia Militar desta Comarca e a SEJUS, para que tornem conhecimento das regras do sistema de monitoramento de presos do regime semiaberto nesta Comarca.
Publique -se, Registre-se e Cumpra-se.
Nova Brasilândia d'Oeste, 08 de janeiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Ciência ao MP e a DPE.
Após, Arquive-se.

Portaria n° 003/2018/GAB
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Dra. Denise Pipino Figueiredo, no uso das atribuições legais e conforme os artigos 2º, 4º e paragrafo único, e artigo 6º caput, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia,
RESOLVE:
Art. 1º - Deflagrar correição ordinária anual nas serventias cível e criminal da Comarca de Nova Brasilândia D´Oeste-RO, a ser realizada da sede de cada serventia em 29.01.2018;
Art. 2º - Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção de Nova Brasilândia D'Oeste-RO para conhecimento.
Publique-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº: 7000710-56.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/03/2017 15:57:24
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Considerando que o laudo está disponivel neste momento, nova vistas ao autor.
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002110-08.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2017 07:54:53
Requerente: ANGELITA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora de ID Num. 14555310.
Assim, designo o dia 23.02.2018 às 14h20min., para realização da perícia, com o perito judicial, o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da data da perícia.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
No mais, cumpra-se as determinações da DECISÃO de ID Num. 13800325.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001859-87.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 21/08/2017 11:50:28
Requerente: JOISILANE DOMINIAK LISSARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: PAULO FALCÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para promover andamento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003464-05.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/12/2016 18:55:23
Requerente: NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: WALMIR MARQUES
Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-de ação de indenização danos materiais, estéticos e morais em que NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO move em desfavor de WALMIR MARQUES sob o fundamento de que foi atacada pelo cão da raça Pit Bull de propriedade do requerido.
Em síntese, relata que no 09/06/2014 quando levava seu filho no ponto escolar foi atacada pelo cão que fugiu da residência. Aduz que residia na propriedade rural do requerido e que prestava serviços os memo como campeiro.

Enfatiza que o ataque causou-lhe graves lesões corporais, sendo encaminhada ao Hospital Regional de Cacoal para tratamento médico permanecendo internada por vários dias, sendo submetida, por consequência a 14 (quatorze) sessões de Fisioterapia e, ao final necessitou utilizar cadeira de rodas para se locomover por um período de 05 (cinco) meses. Relata ainda que foi constantemente importunada pela esposa do requerido no sentido que devia se locomover sem ajuda de aparelhos ou terceiros.

Destacou que após o acidente, o Requerido juntamente com sua esposa, obrigaram a Requerente com sua família a pedir "demissão" do trabalho. Agindo com maus tratos, para que saísse logo, pois todas as noites o Requerido desligava o padrão de energia, deixando-a Requerente e sua familia no escuro, maneira de forçar, para que saísse do imóvel.

Quanto aos procedimentos necessários, o Requerido prestou o devido auxilio, custeando alguns medicamentos e gastos hospitalares, porem, quanto as sessões de fisioterapias, custeou apenas algumas sessões, onde seria necessário mais alguns meses para que a Requerente conseguisse voltar seus movimentos. Deste modo, tanto o custeio das sessões, quanto o pedido da Requerente, para que providenciasse uma cadeira de rodas para auxiliar na sua locomoção, o Requerido fez pouco caso, não providenciando.

Ao final, postula pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes das despesas médicas, moral e estético pelos danos sofridos.

Juntou documentos.

Devidamento citado, o requerido apresentou contestação nos autos (Num. 8875672 - Pág. 1).

Em síntese, relatou que o requerente prestou-lhe serviços por apenas 30 dias e morava dentro do pátio, na casa dos fundos e que o animal era conhecido de todos e que sempre era peso a uma corrente, mas que no dia do acidente o cão arrebentou a corrente e escapou. Enfatiza que os filhos da requerente imitava o cachorro irritando-o e que a autora tentou bater com um pedaço de pau no cahorro, razão pela qual ocorreu o ataque, agindo com culpa. Nega os fatos relativos a indicação de que importunava a autora para que deixasse o imóvel. Afirma que existe a cicatriz, mas em lugar não exposto. Acerca dos danos materiais sustenta que arcou com todas as despasas e não há prova nos autos de outras. Ao final pugna pela improcedência da ação.

Réplica (Num. 9112734 - Pág. 1).

Instrução realizada (Num. 11223234 - Pág. 1), momento em que foi designa perícia médica.

Laudo pericial carreado aos autos (Num. 13448230 - Pág. 3).

Impugnação do requerido acerca da especialidade do perito. Rejeição da impugnação (Num. 14357212 - Pág. 2).

Alegações finais da parte requerida (Num. 14613452 - Pág. 1) e autora (Num. 14822184 - Pág. 12).

É o necessário do Relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-de ação de indenização danos materiais, estéticos e morais em que NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO move em desfavor de WALMIR MARQUES sob o fundamento de que foi atacada pelo cão da raça Pit Bull de propriedade do requerido, causando-lhe lesões de natureza grave e consequentemente deficiência para o trabalho. Em razão da cicatriz de natureza permanente, postula pela condenação em danos estéticos e moral diante do sofrimento.

Não havendo preliminares, ao MÉRITO doravante.

Incontroverso nos autos a questão relativa ao dano causado na autora pelo cão da raça Pit Bull de propriedade do requerido. Na própria contestação o requerido aponta que a autora residia nos fundos de sua residência e que o animal escapou na corrende que o prendia e atacou a autora.

No presente feito, resta analisar; a) a responsabilidade do dono do animal; b) a culpa da autora tal como alegado pelo requerido; c) os danos suportados pela autora de ordem material, moral e estético.

DA RESPONSABILIDADE DO DONO OU DETENTOR DE ANIMAL E DANOS.

A responsabilidade do dono ou detentor do animal é objetiva, isto é, independe de culpa, bastando que haja o ataque do animal sem culpa exclusiva da vítima (art. 936 código Civil), o que affastaria o dever de indenizar.

Anoto- insista-se – que, os donos são responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus animais.

No caso sub judice ficou comprovado que o deMANDADO manteve vigilância precária em relação ao seu cão, cuja raça possui traço característico de notória agressividade, descuidando-se do dever de guarda, mormente porque demonstrado que o cão atacou a parte autora estando sem nenhum cuidado aprisionado.

Não se sustentam as alegações do requerido, no sentido que o ataque ocorreu porque a autora bateu na cabeça do cão com um pedaço de madeira. Conforme consta nos autos, a autora estava indo juntamente com seu bebê de colo (02) anos de idade, até um ponto de ônibus escolar buscar os demais filhos, quando foi atacada pelo cão. Ao que se entende no caso em tela é que, a autora apenas tentou se defender do ataque, utilizando os meios necessários disponíveis no momento, o que não foi suficiente, o que se pode vislumbrar no quadro clínico apresentado. Não há falar nem ao menos em indícios de culpa da vítima no caso apresentado em Juízo.

O próprio requerido afirmou que o cão não estava preso no momento do ataque, ou seja, solto poderia atacar qualquer um que passasse pelas imediações e, sabe-se que esta raça, ainda que aparentemente, alguns sejam dóceis, podem a qualquer momento e por motivos diferentes atacar, sejam humanos ou animais, até mesmo seus donos (fatos de conhecimentos notório), o que demanda cuidado ainda maior para aqueles que pretendem a propriedade desses animais, razão pela qual respondem objetivamente por eventual dano causado pelo animal.

Ausente dever de cuidado e cautela por parte do requerido, pois o cão estava acorrentado, antes do ataque, de forma que ao se desprender da corrente, vislumbra-se que a corrente não era apta para segurar um cão naquele porte. O fato é que o cão soltou-se e atacou a autora, causando-lhe danos de natureza irreparável.

O fato ventilado pelo requerido, em especial no momento da audiência de instrução de que a autora poderia ter desviado caminho, passando por detrás da residência, posso concluir que por todos os lugares próximos a residência que a autora passasse seria possível o ataque. Outro ponto relevante é que, o cão estava preso a uma corrente, o que imprimiu confiança na autora em passar por perto, mas a corrente arrebentou, de modo que ficou exposta ao ataque. A tese do requerido seria passível de verificação acaso o o ataque tivesse ocorrido estando o animal preso.

Posto isso, não havendo culpa exclusiva e nem parcial da vítima, a responsabilidade pelos danos recai exclusivamente sobre o dono ou detentor.

Na espécie, restou configurado o dever de indenizar do deMANDADO, pois não se desincumbiu de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade prevista no art. 936, do Código Civil, ou seja, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.

"O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava e vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. Não estará afastada, a toda evidência, a defesa fundada no fato de não ser dono nem detentor do animal". (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 243).

Assim, o proprietário ou detentor do animal que causar danos a terceiros somente poderá se eximir de responder civilmente acaso comprovar que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior. Noutros termos: à responsabilização civil do dono ou do detentor do animal basta a comprovação da existência do dano e sua relação de causalidade com o fato do animal.

Nesse sentido:
APELAÇão CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRIANÇAS ATACADAS PELOS CÃES DE PROPRIEDADE DA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO OU DO DETENTOR DO ANIMAL. ART. 936 DO CC/02. dever de indenizar.
A responsabilidade do dono ou detentor de animal é objetiva, somente restando afastada acaso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior, conforme prevê o art. 936 do Código Civil.
Caso concreto em que os réus não lograram comprovar nenhuma dessas excludentes, razão pela qual devem indenizar os danos causados pelos cães de sua propriedade à filha da parte autora.
Nº 70058936394 (Nº CNJ: 0086202-82.2014.8.21.7000) 2014/ Cível
Ementa: Indenização Responsabilidade civil por fato ou guarda de animais CC 936 Inteligência - Vítima de ataque perpetrado pelo cão da raça Pit Bull Responsabilidade do dono ou detentor do animal Mordida que causou fratura exposta no dedo do autor - Não demonstração de culpa exclusiva da vítima - Indenização fixada R$15.000,00 Razoabilidade Recursos improvidos, com observação, prejudicado o agravo retido. “Cabendo aos donos ou detentores de animais a sua custódia, a responsabilidade pelos acidentes por eles provocados recai, ipso facto, sobre os respectivos donos ou detentores. Trata-se de responsabilidade presumida, ope legis. Sendo uma presunção vencível, ocorre a inversão do ônus da prova”.
Data de publicação: 31/01/2013 TJ-SP - Apelação APL 01120650720068260008 SP 0112065-07.2006.8.26.0008 (TJ-SP).
No que concerne ao dano provocado pelo cão em razão do ataque restou certo nos autos. Trata-se de questão incontroversa.
Ademais, o Laudo produzido pelo perito do Juízo, em CONCLUSÃO aponta e detalha os danos de que padece a autora:
“Pericianda foi atacada por um cão da raça “Pit Bull”, causando ferimentos graves nos membos inferiores e abdome. Apresenta Cicatriz em coxa direita com perda do tecido muscular causando uma deformidade marcante associadas a diversas cicatrizes em coxa direita, coxa esquerda e parede inferior do abdome, perda da sensibilidade e da motricidade do membro inferior direito, inclusive usa uma sandália de dedo “havaiana” amarrada ao pé, devido as sequelas Neurológica adquiridas. Que os tratamentos médicos especializados somente poderiam amenizar a parte física externa, mas as sequelas deixadas na parte neurológica e mental são permanentes. Concluo que a pericianda não apresenta as mínimas condições físicas e mentais para exercer qualquer tipo de profissão de forma permanente”.
Superada essa questão, passo a analisar os pedidos de danos materiais, morais e estéticos.
DANO MATERIAL (EMERGENTES)
A prova do dano é requisito para ser reconhecida a obrigação de indenizar. O dano material deve estar cabalmente demonstrado nos autos.
Desse modo, os danos materiais, ao revés dos danos morais que as vezes são presumíveis, não o são, exigindo prova concreta e contundente da sua ocorrência.
[...] Tratando-se de reparação de dano material, cuja prova deve ser inconteste acerca do efetivo prejuízo sofrido, não se pode extrair julgamento a partir de presunções ou ilações [...]
ProcessoAPL 00296137720088120001 MS 0029613-77.2008.8.12.0001 Orgão Julgador3ª Câmara Cível Publicação18/09/2014 Julgamento16 de Setembro de 2014.
Posto isso, analisando detidamente o feito, vislumbro a ocorrência de gastos dispendidos em razão do ocorrido.
Entretanto, ao que se depreende, o que restou pendente nesse quesito é inerente apenas as demais sessões de Fisioterapia, haja vista que o requerido arcou com as demais despesas.
Como anotado, o dano material tem que ser certo nos autos e detalhado, com valores, planilhas etc, a fim de melhor investigação ao derredor. No caso dos autos, a autora não cuidou na peça vestibular de apontar os valores certos, apenas aleatoriamente afirmou que o requerido ainda tem que arcar com despesas. Não encontra-se nos autos nenhum documento que aponta de forma segura quantas sessões de Fisioterapia ainda faltam e se elas podem/necessitam ser realizadas em qualquer tempo, haja vista que sessões dessa natureza se não realizadas no tempo certo perdem o valor fim proposto e outro pedido não foi feito.
Por essas razões deixo de condenar o requerido na indenização pretendida.
As testemunhas não apontaram nenhuma outra despesa.
DANO ESTÉTICO.
Assim como no dano material, o dano estético não é presumido, tem que demonstrar lesão certa na aparência da vítima. Nesse sentido:
[…] O dano estético deve ser efetivamente comprovado para que tenha se direito a indenização […]
ProcessoAC 10079073789558001 MG Orgão JulgadorCâmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL Publicação02/08/2013 Julgamento25 de Julho de 2013 (grifei).
Dano estético é fato, ou seja, é um acontecimento no mundo fenomênico que deixa vestígios, marcas, cicatrizes no corpo do ofendido, logo para ser valorado e reconhecido pelo juízo deve ser demonstrado.
Sobre os danos estéticos, importantes frisar que “o dano estético é espécie do dano moral, que por sua vez, é espécie do gênero dano corporal, mas que não se confunde e deve ser avaliado separadamente, conforme reiterados julgados dos Tribunais Superiores.
O entendimento é de que a perícia médica é meio mais adequado para se aferir eventual dano estético.
Todos os fatos apontados pela autora acerca do dano causado, em especial, as cicatrizes, foram corroboradas pela perícia do Juízo que outra vez transcrevo:
“Pericianda foi atacada por um cão da raça “Pit Bull”, causando ferimentos graves nos membos inferiores e abdome. Apresenta Cicatriz em coxa direita com perda do tecido muscular causando uma deformidade marcante associadas a diversas cicatrizes em coxa direita, coxa esquerda e parede inferior do abdome, perda da sensibilidade e da motricidade do membro inferior direito, inclusive usa uma sandália de dedo “havaiana” amarrada ao pé, devido as sequelas Neurológica adquiridas. Que os tratamentos médicos especializados somente poderiam amenizar a parte física externa, mas as sequelas deixadas na parte neurológica e mental são permanentes. Concluo que a pericianda não apresenta as mínimas condições físicas e mentais para exercer qualquer tipo de profissão de forma permanente”.
A autora permaneceu internada por vários dias e, em cadeira do rodas por muitos meses. Tais fatos foram corroborados pelas testemunha ouvidas em Juízo. Por consequência, os danos aparentes restaram de forma permanente.
Logo, após analisar os documentos juntados pelas partes, em especial, o laudo médico, não me restam dúvidas de que há e restará vestígios, marcas e cicatrizes no corpo autora, o que deve ser indenizado. Nesse sentido:
[…] As cicatrizes decorrentes do acidente são passíveis de reparação por dano estético […] TJ-PR - 9068639 PR 906863-9 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 05/07/2012
Quanto a cumulação do dano estético e moral, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, inclusive com a edição da súmula 387:
RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. -
São cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato.
Processo REsp 264119 RJ 2000/0061631-1 Orgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMA
PublicaçãoDJ 03.10.2005 p. 239 RSTJ vol. 200 p. 301 RT vol. 844 p. 186 Julgamento1 de Setembro de 2005
Pois bem. O valor da indenização é medido pela extensão do dano, pois quanto maior a extensão, maior o dano sofrido. No caso em tela, além das cicatrizes no corpo da autora, sequer pode ela desenvolver normal trabalho, ainda que doméstico, de modo que entendo devido - considerando também o quadro econômico do requerido que, não foi pormenorizadamente detalhado nos autos pela autora - o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anoto que o valor da indenização por dano moral e estético depende, inclusive, das condições financeiras do requerido. Mais uma vez, faço constar que a autora não cuidou, no particular.
DANO MORAL.
Não há dúvida de que a vítima de um ataque de "Pit Bull" nos moldes em que ocorreu, sofre dano moral.
Como se constata nos autos, em razão do acidente a autora sofreu graves lesões no corpo. Em razão destas lesões teve que se submeter à cirurgia. Tendo ainda que se submeter à fisioterapia por longo período, bem como ficar afastada de seu trabalho cotidiano por longo tempo, além de permanecer por meses em cadeira de rodas.
Desta forma, não há dúvida que a autora, ao se ver envolvida em um ataque de cão grave como o narrado nos autos sofreu danos morais de grande relevo. Além disto, como se depreende das provas produzidas, teve que se submeter a longo tratamento médico, visto que ficou internada no hospital, sendo que em seguida passou a depender da ajuda das demais pessoas com as quais convivem - qualquer pessoa que se submeta às cirurgias como aquelas destinadas a autora depende da ajuda de terceiros, não há dúvida.
Danos morais configurados, dada a situação vivenciada pela autora, que necessitou de cirurgia, internação hospitalar e considerável período de recuperação.
Nesse sentido:
LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. DANO MORAL "IN RE IPSA".
Os danos morais se verificam "in re ipsa", pois verificadas lesões corporais e ofensa à integridade física das vítimas, presumíveis os sofrimentos e a angústia resultante do ataque por animais caninos.
Apelação Nº 70058936394 (Nº CNJ: 0086202-82.2014.8.21.7000) 2014/Cível
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ENDEREÇO DOS PROCURADORES NA PETIÇÃO INICIAL. Parte autora assistida juridicamente pelo "Núcleo de Prática Jurídica" de entidade de ensino superior, constando na inicial os endereços dos "Gabinetes de Assistência Judiciária", não se cogitando de descumprimento do art. 39, I, do CPC. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE SANADA. Ausência de representação processual que restou sanada após intimação da parte autora, com a ratificação dos atos processuais praticados pelo subscritor da petição inicial, nos termos do art. 13, I, do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATAQUE DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE DO DONO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Hipótese dos autos em que os cães de propriedade do deMANDADO, da raça "pit bull", atacaram a parte autora em via pública, dilacerando os membros superiores e inferiores, causando lesão corporal deveras grave e sequelas funcionais após período de internação hospitalar de aproximadamente seis meses. Os donos são responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus animais. No caso sub judice ficou comprovado que o deMANDADO manteve vigilância precária em relação aos seus cães, cuja raça possui traço característico de notória agressividade, descuidando-se do dever de guarda, mormente porque demonstrado que os cães atacaram a parte autora em via pública, fora dos limites da sua propriedade. Na espécie, restou configurado o dever de indenizar do deMANDADO, pois não se desincumbiu de comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade prevista no art. 936, do Código Civil, ou seja, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito. DANO MORAL IN RE IPSA. Os danos extrapatrimoniais decorrem do sofrimento e da angústia vivenciados pela vítima, que foi atacada pelos cães do deMANDADO causando graves lesões físicas, da dor no período de convalescença hospitalar que perdurou por aproximadamente seis meses, além das sequelas físicas e funcionais causadas pelas lesões.
TJ-RS - Apelação Cível AC 70052601028 RS (TJ-RS) Data de publicação: 30/08/2013
Resta fixar o quantum debeatur.
O artigo 944 do Código Civil dispõe que:
"A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".
Também preleciona o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que:
"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".
A fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.
Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
No caso dos autos a autora não demonstrou a capacidade econômica do requerido.
Assim, em relação a autora (dano de maior extensão) fixo a verba indenizatória em R$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que tal importância atende à FINALIDADE que se pretende com a aplicação da penalidade, quer seja, a conscientização do requerido acerca de suas responsabilidades, bem como possibilitará a requerente uma satisfação compensatória pelo dano sofrido.
II – DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, para condenar o requerido WALMIR MARQUES ao pagamento de indenização por danos morais a NILIA FERREIRA DO NASCIMENTO, que fixo, considerando os parâmetros jurisprudenciais e as particularidades deste caso, em R$ 6.000,00 (seis mil reais), e a título de danos estéticos o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Juros contados do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária da data da SENTENÇA /arbitramento (súmula 362 do STJ).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sucumbência recíproca a teor do art. 86 do CPC. Inaplicável ao caso em tela o parágrafo único do citado DISPOSITIVO. Defiro A.J.G as partes.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos § § 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
P.R.I. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de janeiro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000949-60.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 11:00:15
AUTOR: CILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018 às 09:20
Nova Brasilândia D'Oeste, 12 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000330-67.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/02/2016 08:47:25
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: MOISES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considera-se intimado o executado da adjudicação, conforme prevê o art. 274, parágrafo único do CPC, porém quanto a remoção, é necessário a localização do veículo, que provavelmente deve estar no novo endereço do devedor, caso sendo correta a informação dos correios, logo, só pode remover o bem após localizá-lo. Portanto cabe a exequente informar a localização do veículo.
Se a parte executada for localizada no antigo endereço, a intimação Id. 13923623 - Pág. 1, torna-se sem efeito.
I. C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001764-57.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2017 00:52:07
Requerente: DERALDO JOSE DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante o pedido do autor de remessa dos autos à comarca de Rolim de Moura (Id. 14512841 - Pág. 1), sob a alegação de ser competência daquele juízo, devido residir no município de Castanheiras-RO, afirmo que a competência correta é do juízo da comarca de Presidente Médici.
Assim sendo, considerando o requerimento da parte autora, a qual reside na Linha 106, s/n, km 21, lado norte, zona rural, Castanheiras-RO, determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Comarca de Presidente Médici, com as prerrogativas à sua natureza jurídica inerente.
I. C.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002730-54.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/10/2016 08:31:39
Requerente: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: DEPOSITO DE MADEIRAS SAO JORGE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para promover andamento ao feito, nos termo do ítem 3, DESPACHO Id. 11217680 - Pág. 1.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000009-61.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/01/2018 17:09:53
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos
Município de Nova Brasilândia d´oeste promove ação ordinária com pedido de tuela de urgência em face do Estado de Rondônia.
Em sede de tutela de urgência pugna que sejam depositados judicialmente os valores objeto de questionamento da presente demanda, referente a retirada do cálculo do ICMS dos Valores Adicionados Fiscais apurados nas operações de entradas e saídas das empresas
geradoras de energia elétrica, energia esta não fornecida diretamente ao consumidor
rondoniense.
Ates de ser decidida a tutela de urgência, considerando a dimensão que a DECISÃO pode alcançar, seja pelo deferimento ou indeferimento, entendo por bem proceder a oitiva do Estado de Rondônia para que no prazo de cinco dias prestes as informações pertinentes, bem como no prazo legal oferte sua defesa.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Cumpra-se no plantão. ante o pedido de tutela de urgência.
Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de janeiro de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000063-55.2017.8.22.0018
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Evilasio Plaster(Infrator), Ismael da Silva Bilati(Infrator)
Delegacia de Policia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)
Evilasio Plaster(Infrator), Ismael da Silva Bilati(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevado (OAB/RO 6119) e Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440) da r. DECISÃO exarada no mov. 22/PROJUDI dos autos do processo supramencionado, conforme transcrita a seguir: "Vistos. Trata-se de ação que somente se procede mediante queixa-crime. As vítimas manifestaram-se nos autos no mov. 18, aduzindo que não tem interesse em conciliação com os supostos infratores e que buscará as vias próprias já que trata-se de ação condicionada a representação. Posto isso, arquivem-se este Termo Circunstanciado. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, 15 de dezembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001130-94.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nelson Bandeira Filho
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado do DISPOSITIVO da SENTENÇA referente aos autos supra, conforme adiante: Vistos. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, o réu NELSON BANDEIRA FILHO, brasileiro, casado, natural de Itaiumim/MG, nascido em 18/07/1985, filho de Nelson Bandeira e Maria Altina da Costa, residente na Linha P14, km 01 (Sítio Vista Alegre) em Parecis/RO; como incurso na sanção do art. 306, § 1º, II da Lei n. 9.503/97.Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.Inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime é inerente ao tipo; g) as consequências não são graves; g) o comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta.Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem analisadas.Na ausência de causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, 10 (DEZ) DIAS MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DA PENA IMPOSTA.Cada dia multa equivalerá a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS penas restritivas de direito, ou seja:1) Prestação pecuniária, no importe de um (01) salário mínimo, devendo tal valor ser depositado na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - Caixa Econômica Federal - Ag. 2755-OP. 040 - C/C 01508310-1.2) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica, pelo tempo da condenação (artigo 47, inciso IV do CP), pelo tempo da pena imposta.Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo.Transitada em julgado:a) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) Comunique-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito deste Estado, em atendimento ao que dispõe o artigo 295 da Lei Especial;d) Intime-se o réu para que entregue a Carteira Nacional de Habilitação, em quarenta e oito horas, em atendimento a determinação prevista no §1º do artigo 293 da Lei 9.503/97;e) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000323-91.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos:0000323-91.2016.822.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Paulo Rodrigues Freires, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 820552 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF/MF nº 766.242.502-91, nascido aos 30/09/1983, natural de Iguatu/CE, filho de Francisco Rodrigues Procópio e Francisca Rodrigues Freires e outro.
Capitulação: Art. 1, I, a), §4º, II da Lei 9.455/1997 (Crimes de Tortura).
Adv.: João Francisco Matara Junior, OAB/RO 6226.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado da redesignação de audiência em continuação, neste Juízo, para o dia 27/2/2018, às 10h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 15 de janeiro de 2018.

Proc.: 0000599-25.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000599-25.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto
Procedimento: Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Givan de Oliveira, brasileiro, casado, nascido aos 04/07/1977, natural de Loanda/PR, portador do RG nº 000845809 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 711.087.692-68, filho de José de Oliveira e Maria Lázara de Oliveira.
Capitulação: Art. 129, §9°, do Código Penal Brasileiro, c/c Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).
Adv.: Dr. Fábio de Paula Nunes OAB/RO 8.713
FINALIDADE: INTIMAR os réu acima qualificado e o advogado acima citado da audiência de Instrução, designada para o dia 21/02/2018, às 11h45min, na sede deste Juízo, bem como da expedição de Carta Precatória para a cidade e Comarca de Cacoal para interrogatório do réu e inquirição de testemunha.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 15 de janeiro de 2018.

Proc.: 1000330-32.2017.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo:1000330-32.2017.8.22.0022
Classe:Ação Penal - Réu Solto
Procedimento:Ordinário
Parte Autora:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré:Noel Narciso de Oliveira brasileiro, divorciado, lavrador, nascido aos 29/04/1955, natural de Apaucarana/PR, portador do RG nº 30716146-8 SSP/PR, filho de Adão Narciso de Oliveira e Ernestina de Jesus, residente à Av. 16 de Junho, nº 2006, Bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO.
Capitulação:Art. 217-A, do Código Penal.
Adv: Neide Skalescki Gonçalves OAB/RO 283-B;
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e sua advogada da audiência para oitiva de testemunha redesignada para o dia 21/03/2018, às 9 horas, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 16 de janeiro de 2018.

Proc.: 0000601-92.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo:0000601-92.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Réu Solto

Procedimento:Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré:Daniel Teixeira Martins, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 15/05/1989, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG nº 1365385 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 009.072.402-08, filho de Ladir Alves Martins e Maria Madalena Martins, residente e domiciliado Presbítero José Viana, nº 2495, em São Miguel do Guaporé-RO.
Capitulação:Art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.
Adv.:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida OAB-RO 4738
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e seu advogado da redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/02/2018, às 8h, neste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 16 de janeiro de 2018.

Proc.: 0000890-25.2016.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000890-25.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ruberlane Victor de Almeida, vulgo"Rubão",brasileiro,lavrador,convivente,nascido aos 22/06/1990, natural de Cacoal/RO, filho de Zoradi de Almeida e Sebastiana Victor Machado, inscrito no CPF sob o nº 009.146.332-79 e inscrito no RG sob o nº 1144770 SESDEC/RO.
Capitulação: Art.129, §9º, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Adv.: João Francisco Matara Junior, OAB/RO 6226.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e o advogado acima citado da audiência de instrução designada, neste Juízo, para o dia 14/03/2018, às 9h;
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 16 de janeiro de 2018

Proc.: 1001270-94.2017.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 1001270-94.2017.8.22.0022
Classe: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: Lucineia Aparecida dos Santos Dadalto.
Infrator: Davi Pereira Dadalto, brasileiro, inscrito no CPF nº 716.377.372-20, nascido em 26/06/1978, filho de Alaíde Lima Pereira e Afonso Dadalto, residente na Rua Capitão Sílvio, nº 1222, Centro, em Seringueiras/RO.
Capitulação: Art. 129, §9º do CP, c/c DISPOSITIVO s da Lei 11.340/06.
Adv.: Não Informado
FINALIDADE: Intimar o infrator Davi Pereira Dadalto da decretação das seguintes medidas protetivas em favor da vítima Lucineia Aparecida dos Santos Dadalto.
a) Proibição do infrator DAVI PEREIRA DADALTO, de aproximar-se da ofendida LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS DADALTO, fixando como limite a distância mínima de 200 (duzentos) metros
b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência de DAVI PEREIRA DADALTO com a ofendida LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS DADALTO.
c) Proibição do infrator DAVI PEREIRA DADALTO de manter contato com a ofendida LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS DADALTO e seus familiares.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 16 de janeiro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Fone:( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: MARCOS DE SOUZA CHAGAS, brasileiro, CPF n. 534.863.072-15, residente e domiciliado na Linha 12, km 03, lado sul, em Seringueiras-RO.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida, acima qualificada, para para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, atualizadas no valor de R$ 101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo: 7003179-06.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Nota Promissória
Requerente: Cooperativa de Produtores Rurais Vale do Guaporé de Seringueiras.
Advogado: Jairo Reges de Almeida
Requerido: Marcos de Souza Chagas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 10 de janeiro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Fone:( ) ·
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7002651-35.2017.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de ANDRÉ RODRIGUES MACHADO, a qual foi lhe nomeado como curador o Sr. JOSÉ MARQUES DOS SANTOS, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "DECRETO A INTERDIÇÃO de ANDRE RODRIGUES MACHADO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial e relacionados a retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação de sua saúde fisica e mental, na forma do artigo 1.767, inciso 1, nomeando-lhe como curador o requerente JOSÉ MARQUES DOS SANTOS. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 4°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, tendo o requerente prestado compromisso nesta data." Simone de Melo. Juíza de Direito."
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 12 de janeiro de 2018
(a)Dra. Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047271 - Livro nº D-123 - Folha nº 180
Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, técnico em eletrotécnica, nascido em Fortaleza-CE, em 19 de Fevereiro de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Bernardo José de Souza - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Francisca Costa Lima de Souza - já falecida - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RITA DE CÁSSIA ESTEVES DE SOUSA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leonidas Xavier de Sousa Filho - funcionário público federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Irene de Nazaré Esteves - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047272 - Livro nº D-123 - Folha nº 181
Faço saber que pretendem se casar: ODAIR DO NASCIMENTO SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Acrelândia-AC, em 14 de Novembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Otacilio Luis da Silva - naturalidade: Piracuruca - Piauí e Maria Anita Rodrigues do Nascimento - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA KELLIANE SOARES DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Maicon Moreira da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Soraia Menezes Soares - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047273 - Livro nº D-123 - Folha nº 182
Faço saber que pretendem se casar: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Nova Mamoré-RO, em 6 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Raimunda Oliveira Ribeiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA REGINA APOLONIA COSTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em São Luís-MA, em 10 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jurandir Gomes Costa - já falecido - naturalidade: Timbiras - Maranhão e Maria Lucia da Silva Apolonia - naturalidade: Timbiras - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: SARA REGINA APOLONIA COSTA RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047274 - Livro nº D-123 - Folha nº 183
Faço saber que pretendem se casar: ADILSON CORREIA DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Cáceres-MT, em 1 de Julho de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Martins de Oliveira - falecido em 21/01/1981 - naturalidade: Patos de Minas - Minas Gerais e Sirley Correia de Oliveira - do lar - naturalidade: - Goiás -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARMELINA RODRIGUES DA SILVA, divorciada, brasileira, podóloga, nascida em Itacarambi-MG, em 20 de Abril de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Macario Ribeiro da Silva - produtor rural - naturalidade: Itacarambi - Minas Gerais e Alice de Sousa da Silva - falecida em 26/04/2017 - naturalidade: Itacarambi - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e

publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047275 - Livro nº D-123 - Folha nº 184
Faço saber que pretendem se casar: TIMOTIO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Jaru-RO, em 3 de Julho de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Deodato Pellanda da Silva - agricultor - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo e Lecilda Rodrigues da Silva - agricultora - naturalidade: Barra de São Francisco - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: TIMOTIO RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA; e PÉRCIDA RAMOS DE ALMEIDA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 3 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Pereira de Almeida - ministro do evangelho - naturalidade: Sena Madureira - Acre e Antonia Ramos de Almeida - empresária - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; pretendendo passar a assinar: PÉRCIDA RAMOS DE ALMEIDA RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047276 - Livro nº D-123 - Folha nº 185
Faço saber que pretendem se casar: RAILSON PEREIRA MESQUITA, solteiro, brasileiro, auxiliar de inspeção, nascido em Lábrea-AM, em 8 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Rocha Mesquita - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Maria Rosalina Pereira Mesquita - agricultor - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA BATISTA, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Lábrea-AM, em 28 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Adalto de Souza Batista - falecido em 10/10/2015 - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Sebastiana Rodrigues de Souza - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047277 - Livro nº D-123 - Folha nº 186
Faço saber que pretendem se casar: HENDEL MACÊDO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Dezembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Nazaré dos Santos - aposentado - naturalidade: não informada e Maria Diniz de Macêdo - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: HENDEL MACÊDO DOS SANTOS GONÇALVES; e MARTA BARBOZA GONÇALVES, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Araçatuba-SP, em 6 de Novembro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Gonçalves - já falecido - naturalidade: não informada e Audenira Barboza Gonçalves - do lar - naturalidade: Montes Claros - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: MARTA BARBOZA GONÇALVES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 15 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 107 TERMO: 9518
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DA SILVA MENDES e CLEUNY BRITO GONÇALVES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de março de 1976, residente na Rua Enrico Caruso, 6894, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES (falecido há 40 anos) e MARIA LUCIA DA SILVA BRITO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de supervisora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de agosto de 1977, residente na Rua Maria de Lourdes, 6007, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ CLEUDO GONÇALVES e GILDA BRITO BATISTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO DA SILVA MENDES (SEM ALTERAÇÃO) e CLEUNY BRITO GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 108 TERMO: 9519
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VANDERLEI PAULA DO NASCIMENTO e ÁDRIA CISLANE FERREIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de março de 1988, residente na Rua Neuza, 7365, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de CLÁUDIO SÉRGIO DE SOUZA NASCIMENTO e WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de março de 1990, residente na Rua Neuza, 7365, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de JOÃO FERREIRA DA SILVA e MARIZELDA MORAES ALVES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VANDERLEI PAULA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e ÁDRIA CISLANE FERREIRA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 109 TERMO: 9520
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANANIAS SOARES DE MORAES e JESSICA PEDROSO DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Osasco-SP, nascido em 19 de junho de 1965, residente na Av. Pinheiro Machado, 6830, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de ÁLVARO SILVA MORAES, residente e domiciliado na cidade de Araxá, MG e DJANIRA SOARES DE MORAES (falecida há 01 ano). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Cacoal-RO, nascida em 08 de maio de 1991, residente na Rua Neuza, 6397, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA PEDROSO, residente e domiciliada na cidade de Buritis, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANANIAS SOARES DE MORAES (SEM ALTERAÇÃO) e JESSICA PEDROSO DE OLIVEIRA MORAES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 110 TERMO: 9521
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação obrigatória de bens, os noivos: JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA e ZILDA DE OLIVEIRA PINTO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de beneficiário do inss, natural de Santa Efigênia de Minas-MG, nascido em 03 de janeiro de 1947, residente na Rua dos Andrades, 10950, Mariana, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ PINTO PIMENTA (falecido há 10 anos) e VIOLÊTA PINTO DE OLIVEIRA (falecida há 07 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de São Geraldo da Piedade-MG, nascida em 21 de agosto de 1953, residente na Rua dos Andrades, 10950, Mariana, Porto Velho, RO, filha de JOÃO PINTO PIMENTA (falecido há 03 anos) e ELIZIA INÁCIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e ZILDA DE OLIVEIRA PINTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 111 TERMO: 9522
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JANDERSON LAGOS BENLÔLO e RAYANE DAMASCENO PEREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de aquaviário, natural de Manicoré-AM, nascido em 21 de dezembro de 1982, residente na Rua: Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 1050, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de JANDIR DANIEL BENLÔLO (falecido há 02 anos) e LUZIA LAGOS BENLÔLO, residente e domiciliada na cidade de Manicoré, AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de julho de 1989, residente na Rua Ajuricaba, 767, Tupi, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO PEREIRA e MARIA DO ROSÁRIO LEÃO DAMASCENO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JANDERSON LAGOS BENLÔLO (SEM ALTERAÇÃO) e RAYANE DAMASCENO PEREIRA BENLÔLO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 112 TERMO: 9523
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WAGNER WALTER DA SILVA QUEIROZ e ELANE ALMEIDA LIMA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de eletromecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 1990, residente na Rua Monte Negro, 6283, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de HILDA DA SILVA QUEIROZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de depiladora, natural de Bom Jardim-MA, nascida em 21 de março de 1989, residente na Rua Monte Negro, 6283, Aeroclube, Porto Velho, RO, filha de ELISVALDO NASCIMENTO LIMA, residente e domiciliado na cidade de São João do Carú, MA e ELIZONETE LIMA DE ALMEIDA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WAGNER WALTER DA SILVA QUEIROZ (SEM ALTERAÇÃO) e ELANE ALMEIDA LIMA QUEIROZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 113 TERMO: 9524
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DAVID MORAIS DA MOTA e EMILY LACERDA SERRATE. Ele, solteiro, com a profissão de técnico em manutenção, natural de Humaitá-AM, nascido em 12 de novembro de 1992, residente na Rua: Nova Esperança, 3730, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de ADMILSON GOMES DA MOTA e LEIDE TEIXEIRA MORAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 06 de abril de 1993, residente na Rua: Nova Esperança, 3730, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de PEDRO SERRATE FILHO e SELMA CONCEIÇÃO LACERDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DAVID MORAIS DA MOTA (SEM ALTERAÇÃO) e EMILY LACERDA SERRATE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 124 TERMO 011266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.266
095703 01 55 2018 6 00041 124 0011266 53
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO MERES KLUSCA, de nacionalidade brasileiro, de profissão gerente de vendas, de estado civil viúvo, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Ana Sobral, 5864, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, , filho de CLEMENTE KLUSCA e de TEODORA MERES KLUSCA; e LILIAN MARIA CARDOZO de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Ana Sobral, 5884, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, , filha de ADIL CARDOZO e de ISABEL DOS SANTOS CARDOZO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO MERES KLUSCA e a contraente passou a adotar o nome de LILIAN MARIA CARDOZO KLUSCA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 137 TERMO 002237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.237
095869 01 55 2018 6 00009 137 0002237 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERÍTON MAX ANJOS DE SOUZA e MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE. ELE, de nacionalidade brasileiro, cabeleireiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1982, residente e domiciliado na rua Zacarias Vicentes dos Santos, n° 301, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, , filho de ERALDO CARMELINO DE SOUZA e de MARIA TRINDADE SOUSA DOS ANJOS; ELA, de nacionalidade brasileiro, comerciante, solteira, natural de São José de Ribamar-MA, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1972, residente e domiciliada na rua Zacarias Vicente dos Santos, n° 301, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, , filha de BENEDITO FERREIRA TRINDADE e de MARIA JURACI DOS SANTOS. O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. A noiva após o casamento passará a assinar: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE DE SOUZA e o noivo continuará a usar o nome de ERÍTON MAX ANJOS DE SOUZA. *.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Candeias do Jamari-RO, 12 de janeiro de 2018.
Josian da Silva Rocha
Substituto

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO. LIVRO D-007 FOLHA 123 TERMO 001746 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 123 0001746 52 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.746 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CARLOS FERNANDES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão serrador, de estado civil solteiro, natural de Guairaça-PR, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, s/nº, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, , filho de DANIEL FERNANDES DA COSTA e de BERENICE ALVES DA SILVA; e MARLI DOS SANTOS FRANCISCO de nacionalidade brasileira, de profissão conselheira tutelar, de estado civil viúva, natural de Sete Barras-SP, onde nasceu no dia 17 de julho de 1971, residente e domiciliada na Rua Senador Olavo Pires, 272, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ADÃO BARBOSA FRANCISCO e de MARIA SANTOS DA SILVA FRANCISCO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de ROBERTO CARLOS FERNANDES DA COSTA. A contraente passou a adotar o nome de MARLI DOS SANTOS FRANCISCO FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 124 TERMO 001747 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 124 0001747 50 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.747 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO BERTONI BORGENS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Sarandi-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1995, residente e domiciliado na Rua Pupunha, s/nº, Centro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, , filho de LECY BORGENS e de ELZA MARIA BERTONI; e STÉFANI AMANDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Pupunha, s/nº, Centro, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, , filha de SIRLENE OLIVEIRA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de SANDRO BERTONI BORGENS. A contraente passou a adotar o nome de STÉFANI AMANDA DA SILVA BERTONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 182
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.960
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAINE ALMEIDA MONTALVÃO, de nacionalidade brasileiro, engenheiro mecânico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, 1030, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAINE ALMEIDA MONTALVÃO, , filho de JOÃO DE ALMEIDA MONTALVÃO e de BENEDITA MARGARIDA MONTALVÃO; e ROSIMARY GUIMARÃES DA SILVA de nacionalidade brasileira, pedagoga, divorciada, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 24 de abril de 1975, residente e domiciliada na Rua Linha 16, da Linha 31, s/n, Gleba 12C, Zona Rural, em Teixeirópolis-RO, continuou a adotar no nome de ROSIMARY GUIMARÃES DA SILVA, , filha de JOÃO GUIMARÃES DA SILVA e de SIRLENE MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Teixeirópolis/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 182 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.961
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YAGO EUGÊNIO OLIVEIRA SÁ, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Teresina com T-05, 694, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YAGO EUGÊNIO OLIVEIRA SÁ, , filho de REGINALDO FERREIRA SÁ e de IVANILDE OLIVEIRA DA SILVA; e ANA CAROLINA DE SOUZA VIANA MOREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Teresina com T-05, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA CAROLINA DE SOUZA VIANA MOREIRA SÁ, , filha de LEVI MOREIRA FILHO e de ALDA VALÉRIA DE SOUZA VIANA MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 183
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.962
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM CASTORINO LOPES, de nacionalidade brasileira, gerente de vendas, solteiro, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 08 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Feijó, 2232, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILLIAM CASTORINO LOPES, , filho de JOSÉ CASTORINO DE MOURA e de EVA ALVES LOPES DE MOURA; e DANIELLI ELIAS SCHISSEL de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Lh 4, Lote 58, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANIELLI ELIAS SCHISSEL LOPES, , filha de DANIEL SCHISSEL e de MARIZETE ELIAS SCHISSEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 183 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.963
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NORIVAL LOPES HEIDERICH DE BRITO, de nacionalidade brasileiro, tratorista, divorciado, natural de Monte Sinai, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1960, residente e domiciliado na Rua Cedro, 4902, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NORIVAL LOPES HEIDERICH DE BRITO, , filho de DJALMA LOPES DE BRITO e de OLIVIA HEIDERICH DE BRITO; e NELY CABRAL DA SILVA de nacionalidade brasileira, chefe de cozinha, viúva, natural de Inhapim-MG, onde nasceu no dia 11 de novembro

de 1955, residente e domiciliada na Rua Antonio Oliveira Meronho, 918, apto 01, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NELY CABRAL DA SILVA, , filha de JOSE CABRAL e de MARIA DO CARMO CABRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO D-005 FOLHA 156 TERMO 000956
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 956
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil divorciado, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, 3878, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA e de ELISABETE QUIRINO DE FREITAS NOGUEIRA; e THÁLIA SORIANO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de março de 2001, residente e domiciliada na Rua Açaí, 530, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ DUTRA DOS SANTOS e de RAIMUNDA DO LIVRAMENTO GOUVEA SORIANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA e a contraente passará a adotar o nome de THÁLIA SORIANO DOS SANTOS NOGUEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 201
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.900
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARDOQUEU ZUCCON FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Motorista, solteiro, natural de Venda Nova do Imigrante-ES, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, Travessão Maclaren, Setor Chacareiro, em Monte Negro-RO, , filho de PAULO FELICIANO FERREIRA e de ABIGAIL ZUCCON DA SILVA FERREIRA; e MÔNICA BATISTA DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna, Travessão Maclaren, Setor Chacareiro, em Monte Negro-RO, , filha de JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA e de MARIA DE JESUS BATISTA SOUSA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de MARDOQUEU ZUCCON FERREIRA e a declarante, passará a usar o nome de MÔNICA BATISTA DE SOUSA FERREIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 04 de março de 2016, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 15 de janeiro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 080 0003780 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GILDO DA CRUZ DA GLÓRIA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1970, portador do CPF 610.032.802-00, e do RG 595.360/SSP/RO - Exp. 25/09/1995, residente e domiciliado na Rua Projetada "I", 2077, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, continuou a adotar o nome de GILDO DA CRUZ DA GLÓRIA, filho de Francisco da Cruz Glória e de Maria Francisca da Glória; e VALDIRENE GUEDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cajazeiras-PB, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1974, portadora do CPF 578.252.542-87, e do RG 1206459/SSP/RO - Exp. 06/09/2010, residente e domiciliada na Rua Projetada "I", 2077, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, CEP: 78.975-000, passou a adotar no nome de VALDIRENE GUEDES DE OLIVEIRA GLÓRIA, filha de Valderi Rodrigues de Oliveira e de Maria Guedes de Oliveira.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 15 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 081 0003781 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JHONATHAN MATOS BORGES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Santa Luzia do Azul, em Água Doce do Norte-ES, onde nasceu no dia 15 de julho de 1988, portador do CPF 001.095.592-58, e do RG 1053031/SSP/RO, residente e domiciliado na Av. Antonio Pereira de Figueiredo, 3234, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-770, continuou a adotar o nome de JHONATHAN MATOS BORGES, filho de Valdeci Constantino de Matos e de Cirene Borges Pessoa; e EDNA DE SOUZA MOURA, de nacionalidade brasileira, Monitora, divorciada, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 03 de julho de 1984, portadora do CPF 828.174.722-68, e do RG 877405/SSP/RO - Exp. 06/06/2003, residente e domiciliada na Av. Antonio Pereira de Figueiredo, 3234, Parque Fortaleza, em Cacoal-RO, CEP: 76.961-770, passou a adotar no nome de EDNA DE SOUZA MOURA MATOS, filha de João Augusto de Moura e de Ilda de Souza Moura.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 15 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 082 0003782 28
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALMERINDO VITAL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1954, portador do CPF 102.945.112-53, e do RG 66311/SSP/RO - Exp. 18/07/2017, residente e domiciliado na Linha 11 S/N Lote 22 Rodovia do Café, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de ALMERINDO VITAL PEREIRA, filho de Sebastião Vital Pereira e de Augusta Vital Pereira; e MARIA GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, natural de Tavares-PB, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1969, portadora do CPF 184.631.848-39, e do RG 27.341.070-2/SSP/SP - Exp. 14/03/1991, residente e domiciliada na Linha 11 S/N Lote 22 Rodovia do Café, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de MARIA GOMES DA SILVA, filha de Joaquim Gomes e de Noemia Augustinho Gomes.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 15 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 083 0003783 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FERNANDO HENRIQUE MOTA DE LANA FLORES, de nacionalidade brasileira, técnico em Eletrotécnico, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 04 de abril de 1997, portador do CPF 035.953.622-09, e do RG 1388853/SSP/RO - Exp. 23/09/2013, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, 3653, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-527, continuou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE MOTA DE LANA FLORES, filho de Linderli Medeiros Flôres e de Neusely Mota de Lana Flores; e GEISLA MEDEIROS GOMES, de nacionalidade brasileira, técnico em equipamentos biomédicos, solteira, natural de Campanha-MG, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1993, portadora do CPF 123.768.956-26, e do RG 16.421.156/SSP/MG - Exp. 13/09/2011, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 3653, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-527, continuou a adotar no nome de GEISLA MEDEIROS GOMES, filha de Gildo Gomes e de Maria Dalzira Medeiros.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 15 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 084 0003784 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO RAFAEL DE MACEDO SIMON, de nacionalidade brasileira, auxiliar técnico, solteiro, natural de Nova Brasilandia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1997, portador do CPF 048.233.991-88, e do RG 2454349-7/SSP/MT - Exp. 14/08/2015, residente e domiciliado na Rua Argentino G. de Assis, 1448, Teixeirão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de BRUNO RAFAEL DE MACEDO SIMON, filho de Eleandro Simon e de Francelina de Macedo; e JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1997, portadora do CPF 034.160.792-48, e do RG 1349560/SSP/RO - Exp. 05/02/2013, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 3827, Jardim Alvorada, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, filha de Moises Pereira da Silva e de Neuza Pereira da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 15 de janeiro de 2018.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHA- 272 TERMO 00945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0945
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACÓ LAUREANO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1965, residente e domiciliado na Linha 12, Projeto Várzea Alegre, neste município, Cabixi-RO, filho de ELIEL LAUREANO RODRIGUES e ANA ROSA RODRIGUES, e ELIANE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, divorciada, funcionária pública, natural de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de ADÃO GARCIA DA SILVA e ERMINDA DE OLIVEIRA E SILVA. Se houver alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 15 de janeiro de 2018.
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli
Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 136 TERMO 006025
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.025
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 136 0006025 23
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANK DE MEIRELES CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua João Côgo Filho, 2746, Loteameno Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de FRANCISCO MARQUES CAMPOS e de VIRGÍNIA FERREIRA DE MEIRELES, o qual continuou o nome de FRANK DE MEIRELES CAMPOS; e EIDE MARTINS FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1997, residente e domiciliada na Rua João Côgo Filho, 2746, Loteameno Vila Flora, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MOISES FERREIRA LIMA e de NADIR MARTINS DE LIMA, a qual passou o nome de EIDE MARTINS FERREIRA CAMPOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 12 de janeiro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 137 TERMO 006026
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.026
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 137 0006026 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO HOFFMANN TRAJANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Soldador Elétrico, de estado civil divorciado, natural de Araranguá-SC, onde nasceu no dia 15 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 1706, Bairro Novo Horizonte, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de MANOEL ANSELMO TRAJANO FILHO e de MARA VALVELDRI HOFFMANN TRAJANO, o qual continuou o nome de REGINALDO HOFFMANN TRAJANO; e GIANE BARBOSA MEIRELES de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 1706, Bairro Novo Horizonte, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALTECIR MEIRELES DE SOUZA e de MARIA JOSÉ PEREIRA BARBOSA SOUZA, a qual passou o nome de GIANE BARBOSA MEIRELES TRAJANO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de janeiro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 138 TERMO 006027
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.027
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 138 0006027 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RADUAN CARVALHO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão romaneador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Ceará, 2527, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho

de JOÃO LEANDRO DE MORAES e de ELIANE GONÇALVES DE CARVALHO, o qual continuou o nome de RADUAN CARVALHO DE MORAES; e EDNA SCHWANZ de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Petrônio Camargo, 3666, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DANIEL SCHWANZ e de NAIR CUTZ SCHWANZ, a qual passou o nome de EDNA SCHWANZ MORAES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 15 de janeiro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 294 vº TERMO 007463
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.463
095844 01 55 2018 6 00014 294 0007463 39
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EWERTON ADRIANO SILVA PEREIRA e KÉSSIA TEIXEIRA TORRES. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 1004396/SESDEC/RO, CPF/MF n° 978.599.742-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Av. Antonio Luiz de Macedo, 3414, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filho de MARIA ADALVA SILVA PEREIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portador do RG n° 899864/SESDEC/RO, CPF/MF n° 883.073.012-20, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1986, residente e domiciliada na Av. Antonio Luiz de Macedo, 3414, Fatima, em Guajará-Mirim-RO, filha de ROBERTO RENALT TORRES e de ELIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EWERTON ADRIANO SILVA PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de KÉSSIA TEIXEIRA TORRES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 15 de janeiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.177
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Av. Belem, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de VITAL DOS SANTOS e de NEIDE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS; e DÉBORA FREDERICO DA SILVA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 3908, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de TARCIZIO FREDERICO DA SILVA e de ESTER DA SILVA BASTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 15 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.178
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON GONÇALVES DE ABRÊU CHAVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 30 C, Km-16, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de LOURIVAL SOUZA CHAVES e de LÚCIA GONÇALVES CHAVES; e ILDA SILVA MOTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 30 C, Km-16, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de SIMPLICIANO INACIO DA SILVA e de ROSA MOTA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 15 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 036 TERMO 016919
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.919
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLITO DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de OURO PRETO DO OESTE-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rua Anita Garibaldi, 3759, Setor 06, em Jaru-RO, , filho de GENESIO ALVES DE OLIVEIRA e de MARGARIDA RUSARIA DE OLIVEIRA; e LEIDIANE VISCARDI OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, 3759, Setor 06, em Jaru-RO, , filha de ABIMAEL LEAL DE OLIVEIRA e de JOANA ROSA VISCARDI OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.917
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY FERREIRA FRIGERI, de nacionalidade

brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 2956, em Jaru-RO, , filho de VANILDO FRIGERI e de MARLENE DA ROCHA FERREIRA FRIGERI; e KARINA MARTINS SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Escritório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Sebastiao Cabral de Souza, 2283, em Jaru-RO, , filha de NELCY CANDIDO DA SILVA e de IRANI MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 12 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 033 TERMO 016916
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.916
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Servidor Público, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 1420, Setor 03, em Jaru-RO, , filho de JOÃO CARLOS DA SILVA e de AUGUSTA ALVES PEREIRA DA SILVA; e RENATA SANTOS XAVIER de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Br, 364, Km 428, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de REINALDO ANTONIO XAVIER e de CLEONICE SANTOS FERREIRA XAVIER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 12 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 040 TERMO 016923
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.923
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONIEL DA SILVA COUTINHO, de nacionalidade brasileiro, Auxiiar de Triparia, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 1506, Setor 03, em Jaru-RO, , filho de RONALDO COUTINHO MENDES e de LENI RITA DA SILVA; e PATRICIA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 1506, Setor 03, em Jaru-RO, , filha de DEOSDETE PEREIRA DA SILVA e de APARECIDA RODRIGUES DE SENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 039 TERMO 016922
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.922
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORIPES APARICIO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Santana da Ponte Pensa-SP, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Vila Lobos, 3560, Setor 06, em Jaru-RO, , filho de ORIDES APARICIO e de MARIA APARICIO; e FRANCIELY LIBERÁTO FERREIRA de nacionalidade brasileira, Monitora de Transporte Escolar, solteira, natural de Mantenopolis-ES, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Rua Vila Lobos, 3560, Setor 06, em Jaru-RO, , filha de NÓEL NÚNES LIBERÁTO e de MARTA MARIA NÚNES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 038 TERMO 016921
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.921
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA ARNALDO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Ajundande geral, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha 627, Km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, , filho de JONAS ARNALDO FERREIRA e de IRENI FERNANDES DA SILVA; e ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 2000, residente e domiciliada na Linha 627, Km 2, Zona Rural, em Jaru-RO, , filha de NASCIMENTO MANOEL DOS SANTOS e de MARIA ALMINDA PEREIRA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 037 TERMO 016920
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.920
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ INACIO SILVA GOMES, de nacionalidade brasileiro, Desempregado, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Tangua, 3510, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filho de NELSON JOSÉ GOMES e de SÔNIA DE SOUZA SILVA GOMES; e ADRIANA DO CARMO DE JESUS de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dessossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Tangua, 3510, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, , filha de JOSÉ FRANCISCO DE JESUS e de MARIA VERÔNICA DO CARMO DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Jaru-RO, 15 de janeiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 200 vº
TERMO 001237
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2018 6 00005 200 0001237 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIO THEMOTEO COSTA e TATIANE

CORDEIRO DE JESUS.ELE, natural de Ouro Preto Do Oeste-RO, nascido em 16 de agosto de 1994, profissão agricultor, estado civil solteiro, CPF nº 032.567.022-60, RG nº 59.924.128-7/SSP/RO - Exp. 16/05/2015, residente e domiciliado na Rua Das Araras, 1220, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000.filho de SILAS RIBEIRO DA COSTA e de ROSILENE DO AMARAL THEMOTEO, brasileiros, agricultores, maiores e capazes, solteiros, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 20, Gleba 16 D, Lote 07-E, no município de Ouro Preto do Oeste /RO. As partes declaram não possuirem endereços eletrônicos. Ele passa assinar FABIO THEMOTEO COSTA.ELA, natural de Nova União-RO, nascida em 10 de julho de 1998, profissão do lar, estado civil solteira, CPF nº 057.679.492-98, RG nº 1.605.352/SSP/RO - Exp. 24/08/2017, residente e domiciliada na Rua das Araras nº 1220, centro, em Nova União-RO, , filha de DIONEI DE JESUS e de SHIRLE CORDEIRO, ele já falecido ela brasileira, funcionaria publica, capaz, viúva, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliada na Rua Das Araras, 1220, Centro em Nova Uniao /RO. Ela passa assinar TATIANE CORDEIRO DE JESUS.Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nome do Ofício
1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador
Murilo Ferreira dos Santos
Nova União-RO, 12 de janeiro de 2018.
Município / UF
Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia
Endereço
Rua Porto Velho, 1078
CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057
Murilo Ferreira dos Santos
Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 072 TERMO 000972
EDITAL DE PROCLAMAS N. 972
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON SEBASTIÃO RIBEIRO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Guairaçá-PR, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Miguel de Oliveira, 50, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, filho de JOÃO RIBEIRO RODRIGUES e de LAURINDA PEREIRA RODRIGUES; e SIRLEI DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, caseira rural, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Miguel de Oliveira, 50, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, filha de GENIVÁ DA SILVA e de ZENEIDE DE SOUZA DA SILVA. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuou a adotar o nome de GILSON SEBASTIÃO RIBEIRO RODRIGUES e a contraente, continuou a adotar o nome de SIRLEI DE SOUZA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Elza Caniver de Campos
Oficiala Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 038 TERMO 013738
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.738
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANDERSON DE ALMEIDA, divorciado, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua José Carlos Alves, 2582, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO SOUTHIER DE ALMEIDA e de MARIA TEREZINHA NOGUEIRA DE ALMEIDA; Ela: CLEONICE BISPO UILHOA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua 803, 1290, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de HELIO GONÇALVES UILHOA e de CLEIDE RIBEIRO BISPO UILHOA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLEONICE BISPO UILHOA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 039 TERMO 013739
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.739
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEFERSON RIBEIRO DE SOUZA, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Angélica-MS, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1510, Setor 22, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ BARBOZA DE SOUZA e de IRACI RIBEIRO DE SOUZA; Ela: ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1510, Setor 22, em Vilhena-RO, , filha de GERALDO MARINHO DE OLIVEIRA e de ALZENY DE ALMEIDA OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFERSON RIBEIRO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 040 TERMO 013740
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.740
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JALME MANOEL DE ALMEIDA, solteiro, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, comerciante, natural de Vila Itaperuna-ES, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1965, residente e domiciliado na Av. Sabino Bezerra Queiroz, 5327, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de DEJALMA FRANCISCO DE ALMEIDA e de ALVERINA OLIVEIRA DE ALMEIDA; Ela: EDERLI SOARES DA ROSA, solteira, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, comerciante, natural de Palma Sola-SC, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1962, residente e domiciliada na Av. Sabino Bezerra Queiroz, 5327, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de EMERITO SOARES DA ROSA e de ERONI LOPES SIMÕES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JALME MANOEL DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDERLI SOARES DA ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 041 TERMO 013741
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.741
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Prado-BA, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1959, residente e domiciliado na Estrada Velha do Colorado, 02, Distrito Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filho de JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS e de LORMINA CORDEIRO DOS SANTOS; Ela: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, solteira, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 07 de junho de 1963, residente e domiciliada na Estrada Velha do Colorado, 02, Distrito Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL FERREIRA DE LIMA e de BENEDITA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO CORDEIRO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA MARIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 042 TERMO 013742
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.742
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GERALDO LAFAIETE DOS SANTOS, solteiro, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Santa Maria do Suaçui-MG, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua 102-15, 2995, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e de TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS; Ela: SUMAIR MENDES DA SILVA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Boa Esperança, em Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Rua 102-15, 2995, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de NELSON MENDES DA SILVA e de MARIA DA COSTA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERALDO LAFAIETE DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUMAIR MENDES DA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 043 TERMO 013743
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.743
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NATHAN TAVARES DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, borracheiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1995, residente e domiciliado na Av. Mil Quinhentos e Nove, 1270, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JONAS ALVES DOS REIS SILVA e de MARIA TAVARES DE OLIVEIRA SILVA; Ela: GABRIELA DE ALMEIDA SOUSA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Av. Mil Quinhentos e Nove, 1557, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ ANSELMO LOPES DE SOUSA e de FRANCIMERI FERREIRA DE ALMEIDA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NATHAN TAVARES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GABRIELA DE ALMEIDA SOUSA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 044 TERMO 013744
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.744
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDNALDO PEDRO DOS SANTOS, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, 576,

Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO MANOEL DOS SANTOS e de QUITÉRIA MARIA DOS SANTOS; Ela: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 04 de junho de 1965, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 576, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA GERALDA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDNALDO PEDRO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 911
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS VIANA LEAL, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Ecoporanga, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1969, residente e domiciliado na Avenida 1511 - Ignez Rosella, 1905, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS VIANA LEAL, , filho de JOSÉ VIANA LEAL e de BENEDITA DE SOUZA VIANA e DINAIR FERREIRA BARROS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Aragarças, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 19 de março de 1972, residente e domiciliada na Avenida 1511 - Ignez Rosella, 1905, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DINAIR FERREIRA BARROS, , filha de DAMIÃO PINTO DE BARROS e de DEUSELINA FERREIRA BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 010
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 910
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILDSON BATISTA BORGES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de abril de 1979, residente e domiciliado na Rua 2706, 3139, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WILDSON BATISTA BORGES, , filho de AROLDO BATISTA SALES e de JOANA D'ARC DINO BORGES e MARIA CELOI BOOT, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Rua 2706,n° 3139, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARIA CELOI BOOT BORGES, , filha de IRACEMA BUENO BOOT.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 009
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 909
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL CONCEIÇÃO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua 1508 E 1710 (Das Rosas), 2991, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANIEL CONCEIÇÃO GONÇALVES, , filho de DONIZETE BATISTA GONÇALVES e de MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e EVA MENEZES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jardim Alegre, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua 1504, 2081, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EVA MENEZES DOS SANTOS, , filha de ANTONIO VITOR DOS SANTOS e de EUNICE MENEZES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
Rodrigo Leite de Souza
2º Substituto

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.171
LIVRO D-014 FOLHA 171
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 171 0004171 92
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. NILDO JOSÉ PEIXOTO e LUZIA PESSOA MAIA. O contraente é brasileiro, divorciado, lavrador aposentado, com sessenta e um (61) anos de idade, natural de Distrito de Vila Verde-ES, nascido no dia 04 de julho de 1956 (04/07/1956), residente e domiciliado na Linha 05, Km 09 Norte, zona rural, no município de Nova Brasilândia d Oeste-RO, filho de LACORDER PEIXOTO DA CRUZ e de ALZIRA ROSA PEIXOTO, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, aposentado,

residente e domiciliado na Linha 05, Km 09 Norte, zona rural no município de Nova Brasilândia d Oeste/RO. A contraente, é brasileira, divorciada, lavradora, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, natural de Goierê-PR, nascida no dia 06 de novembro de 1963, residente e domiciliada na Linha 48, Km 10, zona rural, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de ANTONIO FARIAS MAIA e de ESMERALDA PESSOA MAIA, brasileiros, casados, aposentados, ele residente e domiciliado no município de Osasco/SP, ela residente e domiciliada no município de Bataguassu/MS. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILDO JOSÉ PEIXOTO.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUZIA PESSOA MAIA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Alvorada do Oeste-RO, 15 de janeiro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.172
LIVRO D-014 FOLHA 172
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 172 0004172 90
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. CLENILSON NAZARO DA SILVA e LAUDIANE PEDRO DA SILVA.O contraente é brasileiro, solteiro, serviços gerais, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascido no dia 13 de novembro de 1990 (13/11/1990), residente e domiciliado na Linha TN-17, Lote 228, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de DENEIR PASSOS DA SILVA e de LURDES NAZARO DA SILVA, ambos falecidos. A contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com vinte e cinco (25) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida no dia 11 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Linha TN 21, Lote 58, Poste 26, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de EUDES FERREIRA DA SILVA e de MARIA PEDRO DE SOUZA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha TN 21, Lote 58, Poste 26, zona rural, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLENILSON NAZARO DA SILVA.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAUDIANE PEDRO DA SILVA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 15 de janeiro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 361.
095893 01 55 2018 6 00002 105 0000361 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICLYS MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha 48, Assetamento Paulo Freire, em Castanheiras-RO, , filho de WALDENIR DIAS MARTINS e de MARIA DA FÁTIMA DA SILVA; e GISLAINE DA SILVA SANTANA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Linha 48, Km 11, em Castanheiras-RO, , filha de GENIVALDO JOSE SANTANA e de MARILZA PEREIRA DA SILVA SANTANA. O regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERICLYS MARTINS DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GISLAINE DA SILVA SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Castanheiras-RO, 15 de janeiro de 2018.
Rogério Fernandes Virginio
Oficial Titular do Registro Civil
Av. das Palmeiras, 1221
Centro, Castanheiras-RO
Fone (69)3474-2042

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Carlos Gomes, n.º 699 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira – Oficial/Tabelião Interino
Prazo 15 dias
LIVRO D-002 FOLHA 209 TERMO 000609
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS RODRIGUES ARRÓIO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Antonio Manoel de Oliveira, Centro, em Parecis-RO, filho de HILÁRIO ARRÓIO e de MARIA RODRIGUES DA SILVA ARRÓIO; e JOICE APOLIANE DE ALMEIDA PEJARRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Antônio Manoel de Oliveira, Centro, em Parecis-RO, filha de JAIR PEJARRA e de ARLI BORBA DE ALMEIDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Parecis-RO, 15 de Janeiro de 2018.
Flávia Duarte de Oliveira
Oficial Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-004 FOLHA 295 TERMO 000895
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO TELLES PARRÃO, de nacionalidade brasileira, agropecuarista, solteiro, natural de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, 4565, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de MARCELO PARRÃO DE LIMA e de MARIA CRISTINA TELLES DOS SANTOS; e LUZIA MACHADO FARIA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 4337, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de JOÃO FONSECA FARIA e de MARIA HELENA DA SILVA MACHADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de janeiro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-004 FOLHA 294 TERMO 000894
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMAR DOS PRAZERES FARIAS, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua T-03, Casa 033, Casinhas Popular, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filho de CÍCERO COSTA FARIAS e de ELZA DOMINGOS DOS PRAZERES FARIAS; e SIMONE DE FÁTIMA MOTTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua T-03, Casa 033, Casinhas Popular, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, , filha de FRANCISCO BATISTA DA MOTTA e de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 15 de janeiro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 040 TERMO 004240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.240
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO CLAUS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Canela, 2650, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de SEBASTIÃO LEAL DOS SANTOS e de NEUSA CLAUS DOS SANTOS; e GESIÉLE ANDRADE DA SILVA de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, solteira, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Canela, nº 2650, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSÉ ANDRADE DA SILVA e de MARIA CUSTÓDIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2018.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 041 TERMO 004241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.241
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO VALES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, AUXILIAR DE MARCENARIA, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Linha 180. Km 01, Lado Sul, Zona Rural, em Rolim de Moura-RO, filho de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e de MARLENE VIEIRA VALES; e JACQUELINE MARTINS PASCHOATO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1998, residente e domiciliada na Avenida JK, n° 835, Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALDIR PASCHOATO e de MARIA APARECIDA MARTINS PASCHOATO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 15 de janeiro de 2018.
Damaris Silva de Paulo
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-004 FOLHA 193 TERMO 000793
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RILDO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Linha 78, Km 1,5, Lado Sul, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ JOAQUIM GONÇALVES e de MARIA ROSA GONÇALVES; e_ THAÍS CARLA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha 74, Km 16, Lado Sul, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA._
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 16 de janeiro de 2018. Hosana de Lima Silva_ Tabeliã Substituta.